



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2013 – São Paulo, quarta-feira, 23 de outubro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25320/2013

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

00001 PRECATÓRIO Nº 0006998-96.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.006998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI
ADVOGADO : SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
REQUERIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP015980 LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.59414-8 21 Vr SAO PAULO/SP

00002 PRECATÓRIO Nº 0030446-98.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.030446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : GONCALO ALEIXO CABRAL e outro
ADVOGADO : GERALDA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP016085 JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO
REQUERIDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo DAEE/SP
ADVOGADO : SP016696 PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.00.09526-5 1 Vr SAO PAULO/SP

00003 PRECATÓRIO Nº 0036504-83.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.036504-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : ANNA APARECIDA LEMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP089483 LAUDECERIA NOGUEIRA e outro
HABILITADO : MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA e outros
: JOSE ELIAS LEMOS DE ALMEIDA
: KARLA CHRISTINA MARTINEZ ALVES
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.02254-4 1 Vr BAURU/SP

00004 PRECATÓRIO Nº 0016636-85.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.016636-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
PARTE AUTORA : BARROS AUTO PECAS LTDA
REQUERENTE : MARCELO VIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outros
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.04800-4 3 Vr CAMPINAS/SP

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25310/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0022723-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA reu preso
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)

REQUERIDO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : Justica Publica
: 00032565520114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, SP, requisitando os autos da ação penal n.º 0003256-55.2011.4.03.6107.

Com a vinda da aludida demanda, apense-se a este feito e, em seguida, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25311/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003937-11.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.003937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGANTE : SUPERMERCADO ALVES LTDA
ADVOGADO : SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de agravo legal interposto por **Supermercado Alves Ltda.** em face da decisão monocrática de f. 224-235, que negou provimento aos embargos infringentes por ele interpostos.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de cinco anos, a contar da homologação, expressa ou tácita do lançamento;
- b) a Lei Complementar n.º 118/05 não deve ser aplicada *in casu*, pois entrou em vigor depois do ajuizamento da ação;
- c) o Superior Tribunal de Justiça tem decidido favoravelmente à tese do apelante.

É o sucinto relatório. Decido.

Deve ser reconsiderada a decisão agravada.

De fato, quanto à prescrição do direito de pleitear compensação ou repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 - como é o caso dos autos -, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, deve ser reconsiderada a decisão agravada, para adequá-la ao entendimento externado no julgamento do RE n.º 566.621 pelo STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **RECONSIDERO a decisão monocrática de f. 224-235, e DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes**, para fazer prevalecer o voto vencido quanto à incidência da prescrição decenal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25312/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0608181-13.1995.4.03.6105/SP

2000.03.99.063293-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADVOGADO : SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.08181-6 4 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de agravo legal interposto por **Prensa Jundiá S/A.** em face da decisão monocrática de f. 292-306, que negou provimento aos embargos infringentes por ele interpostos.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de cinco anos, a contar da homologação, expressa ou tácita, do lançamento;
- b) O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que a Lei Complementar n.º 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência.

É o sucinto relatório. Decido.

Deve ser reconsiderada a decisão agravada.

De fato, quanto à prescrição do direito de pleitear compensação ou repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (*STJ, Primeira Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009*).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2013 5/895

118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 - como é o caso dos autos -, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, deve ser reconsiderada a decisão agravada, para adequá-la ao entendimento externado no julgamento do RE n.º 566.621 pelo STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **RECONSIDERO a decisão monocrática de f. 292-306, e DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes**, para fazer prevalecer o voto vencido quanto à incidência da prescrição decenal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25313/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0024531-77.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE : LORENZO ALVIS GUTIERREZ reu preso
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00007829620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de revisão criminal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ajuizada por Lorenzo Alvis Gutierrez (doravante "Requerente" ou "Revisionando"), boliviano, com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal c.c. artigo 273, *caput*, e inciso I, do Código de Processo Civil, visando à revisão da condenação que lhe foi imposta nos autos da ação penal nº 000782-96.2011.4.03.6112, em razão da prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c artigo 62, IV, do Código Penal, condenação esta cujo trânsito em julgado para o ora Requerente se deu em 27.08.2012.

Em sua inicial (fls. 02/17-vº), o Revisionando aduz, em síntese, que a condenação ao cumprimento de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, tal como resultou dos autos originários, teria contrariado texto expresso da lei bem como as evidências dos autos tanto no que se refere à não-aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo - 2/3 (dois terços) -, como no respeitante à não-compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da promessa de recompensa.

Após tecer argumentos em favor de sua tese, e afirmando ser evidente não só a impossibilidade de ter negada a diminuição de sua pena, mas, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistente no fato de estar cumprindo uma condenação cuja respectiva pena privativa de liberdade foi indevidamente exacerbada, o Requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela com o fito de obter a imediata expedição de alvará de soltura para que possa aguardar o julgamento deste pedido revisional em liberdade, ou, sucessivamente, que lhe seja aplicada uma das medidas cautelares diversas da prisão, tal como a monitoração eletrônica referida no inciso IX do artigo 319 do Código de Processo Penal, ressaltando, outrossim, a inexistência de riscos à reversibilidade de ambas as medidas postuladas a título de antecipação da tutela (fls. 02/17-v.º).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Defiro ao Requerente os benefícios previstos na Lei nº 1.060/1950, que trata da assistência judiciária aos necessitados. Anote-se.

Relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reputo-o, em tese, cabível em sede de revisão criminal, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. artigo 273, *caput*, e §§ do Código de Processo Civil.

Com efeito, se o artigo 397 do Código de Processo Penal admite o julgamento antecipado da lide em algumas hipóteses, sempre para beneficiar o réu, com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo, e muito embora a tutela antecipada não se confunda com o julgamento antecipado da lide, é evidente que ambos os institutos buscam dar maior eficácia e efetividade ao processo penal, de modo que não ofende a sistemática processual penal a aplicação da antecipação dos efeitos da tutela à revisão criminal.

Nada obstante, cumpre considerar que a jurisprudência dos tribunais pátrios é no sentido de que a revisão criminal não possui efeito suspensivo, e que, portanto, a sua propositura não obsta a execução da pena privativa de

liberdade. Logo, a suspensão liminar do cumprimento da pena por meio da tutela antecipada só é possível em situações excepcionais, em que comprovada, de plano e de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações.

Uma vez esclarecido o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da revisão criminal, passo a analisar o caso dos autos.

Como já mencionado, o ora Requerente sustenta, em síntese, que a condenação que lhe foi imposta nos autos originários teria contrariado texto expresso da lei bem como as evidências dos autos tanto no que se refere à não-aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo - 2/3 (dois terços) -, como no respeitante à não-compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da promessa de recompensa.

Acontece, contudo, que, numa análise perfunctória, própria do presente estágio processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações expendidas.

No que tange à não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo - 2/3 (dois terços) -, trata-se de questão que, a princípio, não pode ser examinada em sede de revisão criminal, cujo escopo, como sabido, não é permitir uma terceira instância revisora da dosimetria das penas.

De toda sorte, é de se salientar que nenhum dos votos que compuseram o acórdão rescindendo admitiu a aplicação da referida minorante no patamar máximo legal, prova maior do quão controvertida afigura-se a pretensão do Requerente neste tocante.

Por sua vez, o fato de que, na segunda fase da dosimetria da pena cominada ao Revisando, não tenha havido a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da promessa de recompensa, por si só, não permite inferir qualquer flagrante contrariedade ao texto da lei ou à evidência dos autos, haja vista que o direito à aventada compensação não decorre automaticamente da aplicação do artigo 67 do Código Penal, mas depende de que seja atribuído caráter preponderante a ambas as circunstâncias, providência esta que, salvo melhor análise, a ser empreendida quando do julgamento do mérito, não tem guarida na presente ação revisional, a qual, como já salientado, não tem por finalidade a reavaliação das circunstâncias relacionadas à dosimetria das penas.

Diante do exposto, ausente a verossimilhança nas alegações declinadas pelo Requerente em seu pedido revisional, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Dê-se ciência da presente decisão à Defensoria Pública da União, que, durante o *iter* processual, deverá ter assegurada todas as prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 80/1994.

Após, remetam-se os autos em vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 60, VIII, e 225, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal

São Paulo, 30 de setembro de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25319/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0025087-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS reu preso
REQUERIDO : Justica Publica
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 00026861520114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

1. Considerando que o revisionando Aguinaldo Ferreira dos Santos não está representado por advogado, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que proceda a sua defesa técnica, devendo apresentar as razões do pedido, bem como juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória e as peças que entender necessárias à comprovação dos fatos argüidos, nos termos do art. 222 do Regimento Interno desta Corte.
2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25323/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025732-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 33 VARA DE SAO PAULO SP
INTERESSADO : LAURA SANTANA RIBEIRO DA SILVA
: LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
No. ORIG. : 01580155420068260100 33 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, contra ato do MM. Juiz de Direito da 33ª Vara de São Paulo, que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por Losango Construções e Incorporação Ltda, determinou a penhora de 20% do benefício previdenciário auferido por Laura Santana Ribeiro da Silva.

Alega o impetrante que:

a) "*há impossibilidade legal e operacional de cumprir a referida ordem. Sob o ponto de vista legal há vedação da Lei 8213/91 desta espécie de desconto em benefício. Em consequencia, o sistema informatizado do INSS não está preparado para atender este tipo de demanda, justamente porque é vedado por lei a realização de descontos fora das poucas e expressas exceções*";

b) "*descontos não previstos na lei não encontram qualquer viabilidade administrativa, na medida em que demandariam bloqueio manual do valor do benefício, todos os meses, enquanto durasse a constrição judicial*";

c) "obrigar a APS a concentrar esforços na prestação de serviços diversos de sua finalidade, como é o manejo de descontos de dívidas em benefício, constitui verdadeira afronta ao princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos";

d) "não só a lei, mas doutrina e jurisprudência reconhecem a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e pensões, conceito em que se enquadram os benefícios previdenciários".

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a decisão judicial que determinou o desconto do benefício previdenciária e, ao final, a anulação do ato.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, reconheço a adequação da via eleita, uma vez que o enunciado da Súmula n.º 202 do Superior Tribunal de Justiça assegura ao terceiro a faculdade de impetrar mandado de segurança em vez de interpor recurso.

Também reconheço a legitimidade *ad causam* do impetrante, na medida em que a ordem foi dirigida a ele e, sendo o responsável pela operacionalização dos descontos em benefício previdenciário, tem legitimidade para discutir a legalidade da ordem.

Finalmente, tratando-se de desconto mensal, o prazo decadencial renova-se mês a mês, sendo tempestiva a presente impetração.

Indo adiante, reputo ser caso de deferir-se a liminar.

Com efeito, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, **proventos de aposentadoria** e pensões, emana do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que leva em conta o caráter alimentar das verbas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, pacífica a respeito da impenhorabilidade absoluta de tais verbas. Vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC.

3. Agravo não provido".

(AgRg na Rcl 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag

1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).

3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível".

4. Recurso especial não provido".

(REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Também a esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR JUIZ DA VARA DE TRABALHO QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA NO VALOR DE 20 % (VINTE POR CENTO) DA RENDA MENSAL BRUTA, PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA. I - O direito de ação constitui uma garantia constitucional, e, como tal, em abstrato, é incondicionado; mas o seu regular exercício, com a finalidade de permitir a apreciação do mérito, se submete à satisfação de certos requisitos (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse jurídico), cuja existência deve ser aferida in statu assertionis. II - No mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra ato proferido por Juízo da Vara do Trabalho que determinou a realização de penhora sobre parcela dos proventos de aposentadoria para assegurar o pagamento de dívida trabalhista, se verifica a existência das condições da ação, mormente o interesse jurídico e a legitimidade ad causam, já que a determinação judicial foi dirigida diretamente à autarquia previdenciária e lhe impõe medida que, segundo alega, viola ordenamento jurídico. III - Esta Corte Regional é competente para apreciar o mandamus, visto que se trata de ato proferido por juiz de um dos ramos especializados da justiça federal (artigo 108, I, "c" da Constituição da República) em matéria que não diz respeito especificamente a relação de trabalho (incisos I e IV do artigo 114 da Constituição da República, a contrario sensu), mas se restringe à legalidade de desconto determinado em proventos de aposentadoria, questão que se insere na esfera de interesse da autarquia federal previdenciária (inciso I do artigo 109 da Constituição da República). IV - Nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria gozam de impenhorabilidade absoluta, excetuados os casos de pagamentos de prestação alimentícia (§ 2º do mesmo artigo), assim entendidas como a pensão alimentícia deferida na forma da Lei nº 5.478-68 (Lei da Ação de Alimentos). V - Conquanto as verbas decorrentes da condenação ocorrida nos autos de reclamação trabalhista também ostentem natureza alimentar, não se inserem na exceção prevista no referido § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil, que trata restritivamente da execução dos valores devidos a título de pensão alimentícia. VI - Deferimento da ordem postulada para cassar o ato do Juízo da Vara do Trabalho.

(MS 201202010134849, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:06/06/2013.)

A única ressalva que eventualmente se faz, na jurisprudência, é a respeito de valores devidos a título de pensão alimentícia, situação da qual não se cogita no caso presente.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender o desconto do benefício previdenciário auferido por Laura Santana Ribeiro da Silva.

Notifique-se o impetrado, solicitando informações no prazo de dez dias.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 10106/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0604821-65.1998.4.03.6105/SP

1999.03.99.077760-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : DF012385 PAULO CESAR SANTOS
INTERESSADO : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.04821-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO IMPLICA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.

- Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária de cobrança de contribuição do salário-educação, bem como reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos. Julgada improcedente em primeira instância, esta corte, por maioria de votos, acolheu a preliminar relativa à prescrição e, no mérito, também por maioria, deu parcial provimento à apelação da empresa, vencida a desembargadora federal que lhe negava provimento. Opostos embargos infringentes pela União, foram acolhidos à unanimidade.

- A embargante aponta a ausência de fixação dos honorários advocatícios em seu favor, não obstante a inversão da sucumbência, mas não lhe assiste razão. O provimento dos embargos infringentes implica prevalência da sentença, inclusive quanto à verba sucumbencial, na medida em que restou consignada no voto vencido a inoccorrência de prescrição e o desprovimento da apelação interposta. Ademais, a questão relativa à verba honorária não constituiu fundamento autônomo da divergência, razão pela qual o colegiado não poderia examiná-la ante a extensão do efeito devolutivo dos embargos infringentes. Assim, não há vício apto a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 10088/2013

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0038593-79.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.038593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO : NELSON PRINA
ADVOGADO : SP096814 DEONISIO JOSE LAURENTI
No. ORIG. : 96.03.018158-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS*. AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE.

I - Considerando que já houve a expedição de certidão de tempo de serviço nos termos do julgado, plausíveis os argumentos apresentados pelo INSS, de que, conquanto já esteja a parte ré aposentada, ainda assim, o v. acórdão poderia continuar a produzir efeitos jurídicos. Preliminar de perda de objeto rejeitada

II - A ação cautelar tem característica de processo instrumental, vale dizer, visa apenas assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

III - O resultado do julgamento da ação cautelar encontra-se diretamente ligado ao resultado do julgamento da ação principal, no caso em pauta, do julgamento da ação rescisória.

IV - Verifica-se, da análise dos documentos constantes da ação rescisória, que não houve violação literal à disposição de lei, permanecendo irretocável, pois, a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de serviço em favor da parte ré.

V - Ausente o requisito do *fumus boni juris*, descabida a apreciação da existência, ou não, do *periculum in mora*, tendo em vista a impossibilidade de acolhimento do pedido cautelar.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Ação cautelar que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, julgar improcedente a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038605-93.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.038605-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON PRINA
ADVOGADO : SP096814 DEONISIO JOSE LAURENTI
No. ORIG. : 96.03.018158-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - Considerando que já houve a expedição de certidão de tempo de serviço nos termos do julgado, plausíveis os argumentos apresentados pelo INSS, de que, conquanto já esteja a parte ré aposentada, ainda assim, o v. acórdão poderia continuar a produzir efeitos jurídicos. Preliminar de perda de objeto rejeitada.

II - Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

III - A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.523, manteve na sua redação original o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV - O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o parágrafo único do artigo 194 da Constituição da República.

V - Deve o v. acórdão rescindendo ser integralmente mantido, especialmente no que concerne à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, tendo em vista a desnecessidade de se indenizar as contribuições previdenciárias relativas ao tempo nele declarado. Inocorrência de violação à literal disposição de lei.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-48.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.015080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OLIVIA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 90.03.032103-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA: NÃO OBSERVÂNCIA DOS JUROS DECRESCENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Superada a questão relativa à nulidade da citação por edital, por ter havido posterior citação pessoal (fl. 208-v), com a devida observância do princípio do contraditório e ampla defesa.
2. A ação rescisória foi protocolada dentro do biênio decadencial referido no art. 495 do CPC. A citação tardia, no caso, é irrelevante, pois ocasionada pela demora decorrente da realização de diligência validamente determinada pelo então Relator e cumprida no prazo assinalado, a incidir, na espécie, a diretriz da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A ausência de submissão da sentença prolatada nos embargos à execução ao reexame necessário não afronta o artigo 10 da Lei n. 9.469/97. A interpretação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de considerar cabível a remessa *ex officio*, de sentença proferida em sede de embargos à execução, em hipóteses restritas (execuções de dívida ativa da Fazenda Pública) e de forma compatível com o disposto no artigo 520, V, do CPC, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo quando a sentença rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.
4. Não há como inquirir de aberrante a decisão rescindenda, a ponto de violar dispositivo de lei em sua literalidade, pois conferiu interpretação razoável e plausível às normas que dispõem sobre o reexame necessário.
5. Nos termos do artigo 219 de Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor. Nesse caso, a citação figura como marco inicial dos juros, os quais passam a incidir de forma decrescente mês a mês - porque a mora também é decrescente -, mas não afasta sua incidência ao período que lhe é anterior.
6. Não se pode aplicar sobre o valor dos atrasados, de uma só vez, a taxa de juros apurada desde a citação até a data da conta, por considerar que a mora da última prestação vencida seria a mesma da primeira, em clara afronta ao disposto no artigo 219 do CPC.
7. Configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC, rescinde-se parcialmente a r. sentença proferida nos embargos à execução somente em relação à forma de cálculo dos juros de mora, pois os demais critérios de cálculo acolhidos não foram impugnados nesta rescisória e estão cobertos pela coisa julgada.
8. Os cálculos apresentados nos embargos à execução **devem ser retificados**, para que os juros de mora sejam aplicados de forma englobada às parcelas vencidas até a citação, e de forma decrescente às prestações vencidas nos meses posteriores.
9. Ação rescisória parcialmente procedente. Julgado parcialmente rescindido em relação à forma de cálculo dos juros de mora. Embargos à execução parcialmente procedentes.
10. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, na forma do artigo 485, V, do CPC, para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o julgado, em relação à forma de cálculo dos juros de mora e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram, os Desembargadores Federais SOUZA RIBEIRO (Revisor) e DAVID DINIZ, o Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES, e os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, CECILIA MELLO e LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015429-51.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.015429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO : SP193521 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : NAIR MANZATO CORDEIRO falecido
RÉU : NILTON BENEDITO CORDEIRO e outros
: LUCIA CRISTINA CORDEIRO
: MARIA CECILIA CORDEIRO
No. ORIG. : 1999.03.99.012178-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há que se falar em inépcia da petição inicial, que, veiculando pedido de rescisão baseado em falsidade da prova documental, cuja demonstração se fará no curso da instrução processual, preenche os requisitos do artigo 282 do CPC.

II - É pacífica a jurisprudência no sentido que o pré-questionamento não é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

III - Demonstrada a falsidade das anotações constantes na CTPS resta claro o nexo de causalidade entre a prova documental e o resultado do julgamento.

IV - Rescindido o julgado, constatou-se inviável a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

V - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente a ação rescisória e improcedente a ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051034-24.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA AUGUSTA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 1999.03.99.059881-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A rescisória não pressupõe o questionamento da matéria nela suscitada, por ser ação, e não recurso. Precedentes.
2. A alegação de incidência da Súmula n. 343 do STF, por tangenciar o mérito, com este será analisada.
3. Consoante o artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados especiais aqueles "que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."
4. Conceitua-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (§1º do inciso VII da Lei n. 8.213/91).
5. A jurisprudência considera insuficiente, para descaracterizar o regime de economia familiar, apenas o enquadramento sindical do proprietário do imóvel rural como empregador rural II-B (nesse sentido, STJ, REsp nº 232.884/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2007).
6. O registro da presença de assalariados no ITR de 1991 não se repetiu nos anos posteriores (1992 e 1993), em consonância com a prova testemunhal, que mencionou a contratação eventual de terceiros.
7. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.
8. O julgador adotou uma dentre as soluções possíveis diante do quadro fático apresentado e concluiu ter sido comprovada a alegada atividade rural da autora.
9. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), do CPC somente se configura quando demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso, em que o conjunto probatório foi apreciado à luz da legislação de regência.
10. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00.
11. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram, os Desembargadores Federais SOUZA RIBEIRO (Revisor) e DAVID DINIZ, o Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES, e os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, CECILIA MELLO e LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015394-23.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.015394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : JOAQUIM ANDRE NOGUEIRA
ADVOGADO : CICLAIR BRENTANI GOMES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.078053-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA

RESTRITA À PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos infringentes são admissíveis somente em duas hipóteses, quais sejam: quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente a ação rescisória.
2. A divergência ficou restrita ao requisito de admissibilidade da ação rescisória, não havendo qualquer discordância entre os pares da Corte quanto à sua procedência. Logo, inviável a interposição dos embargos infringentes por falta de previsão legal.
3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015947-36.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.015947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : BEATRIZ COMETTI BENEDETTI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00096-1 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. NOVO JULGAMENTO: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A preliminar de carência da ação, por tangenciar o mérito, com ele será analisado.
2. O aresto rescindendo incorreu em erro de fato por ter considerado a inexistência de prova material nos autos originários, o que não procede, tendo em vista a cópia da certidão de casamento na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador.
3. Considerado o nexo causal entre a inexistência de apreciação desse fato e a improcedência do pedido, cabível é a desconstituição do julgado, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC.
4. Em sede de juízo rescisório, discute-se o direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, para a qual basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
5. O requisito etário foi preenchido, pois a autora completou a idade mínima em 30/6/1993.
6. A anotação constante na Certidão de Casamento da autora, realizado em 03/3/1962, de qualificação de seu cônjuge como lavrador, resta afastada diante dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os quais demonstram a concessão de pensão por morte **urbana** à autora desde 03/8/1985.
7. Ausente o necessário início de prova material, o depoimento pessoal e os relatos das testemunhas são insuficientes para comprovação da faina rural no período exigido em lei. Assim, indevida é a aposentadoria

pleiteada.

8. As partes devem arcar com os honorários dos respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.

9. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido formulado na demanda originária improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram, os Desembargadores Federais SOUZA RIBEIRO (Revisor) e DAVID DINIZ, o Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES, e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, CECILIA MELLO e LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008924-68.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.008924-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : MARIA BARRIENTOS XAVIER
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00148-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO QUE ASSEGURARIA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL NA DEMANDA SUBJACENTE. RESCISÃO DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.

2. Consoante o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento."

3. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.

4. O julgador adotou uma dentre as soluções possíveis diante do quadro fático apresentado e concluiu não ter sido comprovada a alegada atividade rural da autora.

5. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), do CPC somente se configura quando demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso, em que o conjunto probatório foi apreciado à luz da legislação de regência.

6. A pretensão deduzida funda-se, também, em documento novo.

7. Tratando-se de trabalhadora rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.

8. A Ficha de Identificação no "Programa de Saúde da Família - Nova Canaã Paulista" (fls. 13/15) foi preenchida poucos meses antes do ajuizamento da ação subjacente e, além disso, por não conter a identificação do médico ou

da autoridade pública responsável pelo seu preenchimento, dada a sua fragilidade, não se presta como início de prova material. Precedentes.

9. A certidão de nascimento do filho da autora, na qual o pai foi qualificado como lavrador em 06/8/1966, constitui documento que atenderia ao necessário início de prova material exigido naquele julgado, caso tivesse integrado o conjunto probatório.

10. Cabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois o documento apresentado garantiria resultado favorável à contenda da autora.

11. Em sede de juízo rescisório, discute-se o direito à obtenção da aposentadoria por idade como rurícola, para a qual bastam o preenchimento do requisito etário e a comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

12. O requisito etário foi preenchido, pois a autora completou a idade mínima em 09/10/1999.

13. A cópia da Certidão de Nascimento do filho, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, carreada aos autos da ação rescisória, atende à exigência de juntada de início razoável de prova material.

14. Isso, contudo, deve ser afastado, pois foi constatado, **na consulta ao CNIS**, que o cônjuge passou a exercer atividade urbana de 01/5/1972 até 01/2010, vindo a aposentar-se por idade (comerciário - contribuinte individual) em 05/9/2007.

15. Ausente o necessário início de prova material, o depoimento pessoal e os relatos das testemunhas são insuficientes para comprovação da faina rural no período exigido em lei. Assim, indevida é a aposentadoria pleiteada.

16. As partes devem arcar com os honorários dos respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.

17. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido formulado na ação originária improcedente. Pedido de antecipação da tutela jurídica prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o julgado, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram, os Desembargadores Federais SOUZA RIBEIRO (Revisor) e DAVID DINIZ, o Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES, e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, CECILIA MELLO e LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0109971-85.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109971-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : LUZIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.009365-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - DOCUMENTO NOVO - PROCEDÊNCIA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - TUTELA ANTECIPADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de carência da ação, em razão do alegado caráter recursal pretendido pela autora ao ajuizar a ação rescisória, por tangenciar o mérito, com ele será analisada.

2. O documento novo (art. 485, VII, do CPC), a autorizar o manejo da ação rescisória, limita-se àquele que, apesar de existente no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou, sem culpa do interessado, não pôde ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.
3. Em se tratando de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.
4. A autora trouxe documento novo, consistente na Certidão de Nascimento de sua filha, na qual o pai, marido da autora, está qualificado como lavrador.
5. Referido documento, segundo pacífica jurisprudência, é tido como início de prova material, com potencial para ensejar pronunciamento favorável à autora, se corroborado por prova testemunhal, como na espécie, e consideradas as conclusões do julgado rescindendo, a tornar perfeitamente plausível a desconstituição do julgado, com fulcro no artigo 485, VII, do CPC.
6. Em sede de juízo rescisório, o acolhimento do pedido formulado na ação originária é de rigor, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade como trabalhadora rural.
7. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, bastam o preenchimento do requisito etário e a comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
8. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.
9. A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n. 8.213/91.
10. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação realizada nesta ação rescisória, por ser a pretensão reconhecida a partir de documento novo.
11. A correção monetária das parcelas vencidas ocorrerá nos termos das Súmulas n. 148, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e n. 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.
12. Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.
13. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.
14. Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da autora e o caráter alimentar do benefício.
15. A Seção, por maioria, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas desde a data do início do benefício (18/2/2008) até a data do presente julgamento, nos termos do voto divergente, vencida a Relatora.
16. Matéria Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido formulado na demanda originária procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente a rescisória, para desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível nº 2005.03.99.009365-3, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na demanda originária e antecipar a tutela, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Por maioria, fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data do presente julgamento, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Revisor), com quem votaram o Desembargador Federal DAVID DINIZ, o Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES, e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL e CECILIA MELLO. Vencidas, nesta parte, as Desembargadoras Federais DALDICE SANTANA e LUCIA URSAIA, que fixavam os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais).

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047330-27.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.047330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSA MARIA BUCCI DE MELO
: CELIA MARIA NOGUEIRA CONTINE
: LUIZ CARLOS NOGUEIRA CONTINE
: WILSON BRUNHEROTO TESCHE
: JOAO MERLIN (= ou > de 65 anos)
: SEBASTIAO ANTONIALLI (= ou > de 65 anos)
: MARLENE PEIXOTO NHOLA
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO : AGOSTINHO LUIS DE MELO falecido
: PEDRO CONTINE falecido
: JOAO NHOLA falecido
No. ORIG. : 2006.03.99.019345-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICADA. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Alegação de omissão prejudicada ante a juntada do teor do voto vencido.
- 2 - A decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à desnecessidade de restituição das quantias auferidas pelas rés em razão do benefício previdenciário, haja vista a boa-fé e o caráter alimentar.
- 3 - As requeridas receberam os valores decorrentes da benesse previdenciária em razão de decisão definitiva proferida em juízo e que posteriormente veio a ser rescindida.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 5 - Embargos de declaração prejudicados quanto à ausência do voto vencido e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração quanto à juntada do voto vencido e rejeitá-los quanto às demais matérias versadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0069748-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.201/202
INTERESSADO : JOSE RODRIGUES DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 2003.03.99.002527-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Com a juntada das declarações de votos vencidos e suprida, portanto, a omissão apontada pela parte embargante, prejudicado o recurso quanto a este ponto, nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 33 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535 do CPC).

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar, nas alegadas omissão, contradição e obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

VI - Embargos de declaração julgados prejudicados, em parte, e, quanto ao mais, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração, na parte em que determina a juntada de voto vencido, e negar provimento, quanto ao mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0087160-97.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.087160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZORAIDE ANDRADE VICENTE
ADVOGADO : SP179193 SHEILA MENDES DANTAS
No. ORIG. : 2004.61.83.005367-6 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICADA. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Alegação de omissão prejudicada ante a juntada do teor do voto vencido.

- 2 - A decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à desnecessidade de restituição das quantias auferidas pela ré em razão do benefício previdenciário, haja vista a boa-fé e o caráter alimentar.
- 3 - A requerida recebeu os valores decorrentes da benesse previdenciária em razão de decisão definitiva proferida em juízo e que posteriormente veio a ser rescindida.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 5 - Embargos de declaração prejudicados quanto à ausência do voto vencido e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração quanto à juntada do voto vencido e rejeitá-los quanto às demais matérias versadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0092873-53.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE MARIA SAGIONETI
ADVOGADO : SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 02.00.00008-0 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. AFASTAMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- I - Muito embora o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 575.089-2/RS (DJ 10/09/2008, DJE em 24/10/2008) determine a vedação ao regime híbrido, nos termos requeridos pelo INSS, não foi esta a orientação adotada no título executivo que embasou a execução e cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/07/2005, ou seja, em data anterior ao referido posicionamento firmado pela Egrégia Corte Suprema.
- II - Tratando-se de ação rescisória proposta em face de sentença proferida nos autos de embargos à execução, para o deslinde da questão, faz-se necessária a apreciação do que restou consignado no título executivo.
- III - O v. acórdão proferido na ação de conhecimento reconheceu expressamente o período laborado até 17/01/2002 (data do ajuizamento da ação), alcançando o somatório do tempo de serviço do autor no total de 34 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço, devendo tal fundamento integrar a parte dispositiva do julgado.
- IV - Concomitantemente, o v. acórdão afastou as exigências previstas na regra de transição (art. 9º da EC n.º 20/98), tendo preservado a parte da sentença que determinou a aplicação da legislação anterior ao advento da EC n.º 20/98, inclusive quanto à forma de apuração da RMI nos termos do art. 29 da LBPS em sua redação original (média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição apurados em período não superior a 48 quarenta e oito meses).
- V - Inexiste a apontada contradição no v. acórdão, uma vez que o afastamento da citada regra de transição, em tais casos, dava-se exatamente por se entender que referida limitação consistia afronta ao próprio direito adquirido, segundo julgados proferidos em período contemporâneo à data de prolação do v. aresto, inclusive nesta Egrégia Corte, em casos análogos, conforme citado em trechos do voto.

VI - A r. sentença rescindenda, por sua vez, determinou a retificação dos cálculos de liquidação, para que, na apuração da renda mensal inicial do benefício, fosse considerada a média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 17.01.2002, obtendo-se coeficiente de cálculo de 94% daquela que seria a aposentadoria integral, com fulcro no art. 53, II da LBPS.

VII - Assim, o r. julgado rescindendo nada mais fez do que dar fiel cumprimento aos estritos termos do título executivo, preservando a coisa julgada, em consonância com o disposto no art. 5º, XXXVI, CF, razão pela qual não se configura a apontada violação à literalidade dos artigos 201 da Constituição Federal, bem como dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

VIII - Independentemente de certo ou errado o entendimento firmado no v. acórdão, e a par do inconformismo do INSS, o fato é que inexistente, no presente caso, título executivo que satisfaça a sua pretensão.

IX - Na realidade, visa a Autarquia desconstituir, de forma oblíqua, o próprio título executivo, o que não foi objeto de rescisão nesta demanda e, ainda que fosse, tal pretensão restaria obstada devido ao decurso do prazo decadencial.

X - Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Ação rescisória julgada improcedente. Julgamento do agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória e prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0093195-73.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093195-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ROSA VIRGINIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.26.000864-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1) Para a rescisão do julgado por erro de fato é necessário que ele tenha sido determinante para o deslinde da causa.

2) No caso, o erro da sentença - embora não tenha afetado o resultado do julgamento - foi ter por contributivo um período que efetivamente não o era, pois que consta dos autos que a última contribuição efetuada ocorreu quando o falecido era empregado da empresa SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO (período de 16/11/1976 a 29/3/1996), e não em janeiro de 2000. Tendo o óbito ocorrido em 22-08-2000, a perda da qualidade de segurado é evidente e, por conseguinte, indevida é a pensão.

3) O contribuinte individual (empresário) é segurado obrigatório da previdência social, sendo sua a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, sob pena de perda da qualidade de segurado e todas as conseqüências daí decorrentes (art. 30, II, da Lei 8212/91, art. 15, § 4º, e art. 102, caput, da Lei 8213/91).

4) O STJ consolidou posicionamento no sentido de que, havendo perda da qualidade de segurado, para o

dependente ter direito à pensão, é necessário que o falecido tenha adquirido o direito a algum benefício previdenciário.

5) Encargos decorrentes da sucumbência que deixam de ser arbitrados por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF (Ag. Reg. nos REs. 313.348-9-RS, 313.768-9-SC e 311.452-2-SC)

6) Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0103069-82.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZAIRE BORGES MARTINS e outros
: ANA RONQUI GIMENES
: GRACINDA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
INTERESSADO : NEUZA MALAQUIAS DA SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO : SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO
CODINOME : ZAIRE BORGES PATTERO
: ZAIRA BORGES PATTERO
No. ORIG. : 2005.03.99.017196-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICADA. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Alegação de omissão prejudicada ante a juntada do teor do voto vencido.

2 - A decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à desnecessidade de restituição das quantias auferidas pelas rés em razão do benefício previdenciário, haja vista a boa-fé e o caráter alimentar.

3 - As requeridas receberam os valores decorrentes da benesse previdenciária em razão de decisão definitiva proferida em juízo e que posteriormente veio a ser rescindida.

4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

5 - Embargos de declaração prejudicados quanto à ausência do voto vencido e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração quanto à juntada do voto vencido e rejeitá-los quanto às demais matérias versadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000114-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.000114-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : SP171988 VALMIR ROBERTO AMBROZIN e outro
No. ORIG. : 2000.03.99.001244-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Demonstrada a falsidade das anotações constantes na CTPS resta claro o nexo de causalidade entre a prova documental e o resultado do julgamento.

II - Rescindido o julgado, constatou-se inviável a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

III - Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente a ação de aposentadoria por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e improcedente a ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007096-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDITH CARREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : SP052911 ADEMIR CORREA
No. ORIG. : 1999.61.04.003551-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICADA. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Alegação de omissão prejudicada ante a juntada do teor do voto vencido.
- 2 - A decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à desnecessidade de restituição das quantias auferidas pela ré em razão do benefício previdenciário, haja vista a boa-fé e o caráter alimentar.
- 3 - A requerida recebeu os valores decorrentes da benesse previdenciária em razão de decisão definitiva proferida em juízo e que posteriormente veio a ser rescindida.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 5 - Embargos de declaração prejudicados quanto à ausência do voto vencido e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração quanto à juntada do voto vencido e rejeitá-los quanto às demais matérias versadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009482-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.208/209
INTERESSADO : FLORA BUCK URBINATTI
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES
No. ORIG. : 04.00.00260-1 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FULCRO NO INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade,

incabível a pretensão dos embargos de declaração (artigo 535 do CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar, nas alegadas omissão, contradição e obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015472-41.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015472-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELINA BARRA MANSO VIAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI
: SP179682 SANDRA ELIZABETH COSER
No. ORIG. : 2005.03.99.040352-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICADA. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Alegação de omissão prejudicada ante a juntada do teor do voto vencido.

2 - A decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à desnecessidade de restituição das quantias auferidas pela ré em razão do benefício previdenciário, haja vista a boa-fé e o caráter alimentar.

3 - A requerida recebeu os valores decorrentes da benesse previdenciária em razão de decisão definitiva proferida em juízo e que posteriormente veio a ser rescindida.

4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

5 - Embargos de declaração prejudicados quanto à ausência do voto vencido e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração quanto à ausência do voto vencido e rejeitá-los quanto às demais matérias versadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017184-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : APARECIDA LUCIA ROMEIRO
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.03.99.046469-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EMBASADO NO ART. 557 DO CPC CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Presentes os requisitos da fungibilidade recursal - quais sejam: existência de dúvida objetiva, tempestividade e ausência de erro grosseiro - conheço do agravo embasado no art. 557, § 1º, do CPC, como agravo regimental.
2. Esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.
3. Ao contrário do afirmado pela agravante, o excerto acima colacionado demonstra claramente que foram exibidos na decisão agravada julgados com questões idênticas ao do caso ora examinado.
4. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.
5. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026014-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117/130
INTERESSADO : CLEBERSON PEREIRA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
: FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO
REPRESENTANTE : JOAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 2003.03.99.016693-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIMENTO DO PLEITO COM BASE EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA CORRELAÇÃO, POR SE TRATAR DE FUNDAMENTO CONSTANTE DA INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1) Para se rescindir o julgado com base no art. 485, V, do CPC, a violação à lei tem de ser flagrante, cristalina, manifesta. O magistrado tem de estar diante da hipótese legal e se recusar aplicar a lei.

2) No caso, a inicial e os documentos que a acompanham mostram o comportamento do magistrado que, alertado para a manifesta modificação do título, manteve a decisão que assim procedia e, por consequência a determinação constante do art. 475-G do CPC.

3) Sendo esta a interpretação que acórdão faz dos acontecimentos, não há que se falar em omissão ou obscuridade, mas em inconformismo com o posicionamento adotado, para o qual os embargos de declaração não se revelam meio adequado de reforma.

4) Quanto à ausência de pronunciamento sobre a compensação de valores pagos após a decisão rescindenda, o objetivo, aqui, é fixar o valor da execução, sendo que as questões posteriores serão discutidas nos autos da execução - que estavam suspensos por força dos embargos opostos.

5) Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

MARISA SANTOS
Relatora para o acórdão

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027267-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : MARIA ROSA LEITE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP077363 HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.030333-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ARTIGO 485, IX, CPC. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Observa-se da cópia da ação originária acostada aos autos que houve a efetiva apreciação de todo o conjunto probatório, tendo a C. Turma, à época, entendido que, diante da fragilidade do início de prova material e da inconsistência da prova testemunhal, não caberia a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade em favor da parte autora.

II - Diante da análise das provas constantes da ação subjacente, não é o caso de se decretar a rescisão do julgado com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC.

III - Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021083-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021083-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ANTONIA DE JESUS FERRAZ
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.004058-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. ARTIGO 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS NOVOS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmou-se no sentido de se ver abrandado o rigor processual na interpretação do conceito de documento novo, quando se trata de comprovação de atividade rurícola, em função do caráter social e alimentar que reveste o beneplácito judicial, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum"*.

II - Muito embora documentos novos possam ser aceitos, o fato é que, no caso dos autos, a cópia do "mandado de cientificação", expedido em ação que tramitou perante o mesmo Juízo da ação originária, não satisfazem à pretensão da rescisão do r. julgado, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, o que pressupõe que o documento seja capaz de lhe assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável.

III - Destaque-se que se trata de documento expedido em data posterior a do implemento do requisito etário e do

trânsito em julgado da ação originária.

IV - Conquanto a prova testemunhal produzida no curso da ação originária tenha confirmado o labor rural da parte autora como rurícola, permanece irretocável o entendimento contido na r. decisão rescindenda, de inexistência de início de prova material do labor rural da parte autora.

V - Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023880-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023880-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VILMA GARCIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : JAIR PEDROSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 332-338-v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.003108-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RESCISÃO COM BASE EM DOCUMENTO NOVO. NEGLIGÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO FEITO ORIGINÁRIO. DOCUMENTO QUE NÃO TEM APTIDÃO PARA GARANTIR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À AUTORA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC.

1) Tratando-se de trabalhadora urbana há considerável tempo, inclusive com vasta experiência em instituição financeira, não é o caso de se estender à autora-agravante o entendimento jurisprudencial aplicável aos trabalhadores rurais - que se presumem ignorantes acerca da importância de determinados documentos. Assim, embora as provas ora apresentadas sejam preexistentes, a autora não demonstrou a razão pela qual deixou de levá-las aos autos da ação originária.

2) Ainda que se superasse tal requisito, o livro-diário apresentado (LIVRO DIÁRIO de controle e registro dos dias trabalhados pelos empregados da FAZENDA CAPITÃO VENÂNCIO com alguns registros indicados como sendo os dias trabalhados pela autora) é documento particular, desprovido das formalidades legais, com anotações a lápis e canetas de cores variadas, que não demonstram, de forma segura, uma evolução cronológica dos acontecimentos (exercício da atividade rural por determinado período, como requer a lei), não inspirando qualquer confiabilidade acerca da sua veracidade ou da época em que foram inseridas.

3) Se o documento não é capaz, por si só, de assegurar à autora pronunciamento favorável, impossível a rescisão do julgado, e muito menos adentrar o exame de todo o complexo de provas produzidas na demanda originária para extrair a conclusão por ela reclamada.

4) Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2013.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000243-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000243-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : OLGA REZENDE SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 235/241-v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00161774420104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RESCISÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO À LEI. RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA CAUSA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC.

1) Se o julgador da ação originária teve por não comprovada a atividade rural, por entender que "*a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural*", não é o julgador da rescisória quem dirá que houve violação à lei, pois, para isso, teria de reexaminar toda a prova, lançando por terra a garantia constitucional da "coisa julgada".

2) O fundamento da ação rescisória é a violação a literal disposição de lei, e não o reexame das questões debatidas. Inteligência do art. 485, V, do CPC.

3) Tratando-se de demanda em que o acolhimento do pedido de rescisão do julgado depende de reexame da causa originária, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não há sentido em se movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado tantas vezes aqui proclamado. Inteligência do art. 285-A do CPC.

4) Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2013.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015049-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : MARIA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/160
No. ORIG. : 00163336620094039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme amplamente demonstrado na decisão agravada, mostra-se possível o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do CPC.
2. Pleiteia a autora a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do CPC, sob o argumento de que os documentos novos, que apresenta, permitiriam desfecho favorável da causa subjacente, se tivessem integrado o conjunto probatório daquele feito.
3. Trata-se de matéria unicamente de direito, cabendo, ainda, ressaltar entendimento desta 3ª Seção, em hipóteses semelhantes, de total improcedência do pedido.
4. Cabe, na espécie, o julgamento *in limine*, pois não se mostra razoável procrastinar o resultado de demanda que sabidamente é improcedente, considerando o posicionamento consagrado nesta Corte, no sentido de rejeitar os pleitos em que o documento trazido em sede de rescisória não se presta à modificação do julgado.
5. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
6. A possibilidade de agravar da decisão monocrática assegura tanto a manifestação do Ministério Público Federal, em defesa do interesse público envolvido (preservação da coisa julgada), quanto o julgamento, pelo Colegiado, das razões do inconformismo, eventualmente aduzidas pela parte.
7. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais SOUZA RIBEIRO e DAVID DINIZ, o Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES, e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, CECILIA MELLO e LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25300/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026653-20.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.026653-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ISABEL CECILIA DA SILVA espólio e outros
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
REPRESENTANTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA e outros
: MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA
: MARIA BATISTA DA SILVA SOUZA
: PAULO BATISTA DA SILVA
: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
RÉU : APPARICIO IVO FRANZOLIN espólio
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
REPRESENTANTE : CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
RÉU : AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS
: MARCELO TRAVAIN falecido
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
REPRESENTANTE : ERMELINDA MAGNANI TRAVAIN
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
RÉU : MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
RÉU : EGYDIO CORADI BELTRAMI e outros
: SYLVIO NUCCI
: ODETTE SIMAO RAZUR
: ABILIO POLONIO
: JAMIL AL AHJ
: ARMANDO MASSUCATTO
: ELPIDIO ROSSINI
No. ORIG. : 91.00.00040-3 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 401:

Dê-se ciência aos exeqüentes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor.

Confirmado o pagamento, dou por encerrada a presente execução.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

Salette Nascimento

Presidente da Seção

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051745-97.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.051745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : GENIY ROSA ARCOS
ADVOGADO : SP105677 WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.033928-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 91, verso: intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 83.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012938-71.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.012938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : MARIA SENHORA DE LIMA
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.043849-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, OSVALDO DE SOUZA LIMA, nascido aos 05/03/1944, filho de Maria Alves de Jesus, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado (Inscrições 1170320805-0 e 1092635449-0), a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que promova a regularização da representação processual da parte autora, juntando aos autos instrumento público de procuração, uma vez que se trata de pessoa analfabeta funcional, como se depreende da petição juntada nas fls. 155.

Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044988-82.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.044988-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : GENERINO CHAVES DA CRUZ
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
CODINOME : GENERINO CHAVES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.007459-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GENERINO CHAVES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão do v. acórdão que deu provimento à remessa oficial e ao recurso da Autarquia para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ante a não comprovação do exercício da atividade, ficando o vencido isento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

Alega o autor, em síntese, **que a decisão rescindenda padece de erro de fato (CPC, art. 485, IX)**, uma vez que desconsiderou a prova material existente nos autos (certidão de casamento do próprio autor), complementada pela prova testemunhal, capazes de demonstrar o exercício da atividade rural (fls. 02/11, e emenda à inicial de folhas 150/152).

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja declarado o tempo de serviço rural do autor e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Citado, o réu contestou, aduzindo, em preliminar, a carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade e, ainda, pela ausência de cumprimento do requisito de carência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foram oferecidas razões finais.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela procedência do pedido rescindente porque a decisão considerou "*inexistente um fato efetivamente ocorrido*".

É o relatório.

DECIDO.

De plano, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, isentando-o, inclusive, do depósito a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (cf.: STJ, Primeira Seção, AR 43/SP, Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro, DJ 30.04.90).

O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza ao relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o artigo 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, cito decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. AR 97.03.008352-8, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJe 03.02.2010 e AR 0103067-15.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 18.08.2011).

Passo ao exame da causa.

De início, cabe atestar a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no artigo 495 do Código de Processo Civil.

A matéria preliminar de carência de ação, ante a impossibilidade jurídica, pois o autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade e, ainda, pela ausência de cumprimento do requisito de carência, não diz respeito ao juízo rescindendo e por se confundirem com o próprio mérito da causa, com ele será apreciado.

Quanto ao cabimento de ação rescisória, assim encontra-se redigido o Código de Processo Civil:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

Art. 485. (...)

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

José Carlos Barbosa Moreira (*In: Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, p. 147/148*), sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

- a) que a sentença seja nele fundada;
- b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;
- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e
- d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Os requisitos se mostram presentes na espécie.

Com efeito, assim se pronunciou o v. acórdão rescindendo: "*eis que o único documento trazido para os autos que pretende ter como início de prova material, refere-se à certidão de casamento de seu filho, não havendo qualquer referência quanto à sua atividade laboral*".

Entretanto, a parte autora, para comprovar o início de prova material, havia apresentado não uma certidão de casamento, mas duas, a certidão de casamento de seu filho à folha 86 e a sua certidão de casamento à folha 23.

O que se pode perceber, assim, é que o v. acórdão rescindendo considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, desconsiderou a existência de início de prova material consistente na sua certidão de casamento. Vale consignar que não houve controvérsia e nem pronunciamento judicial acerca do referido fato, como se percebe do v. acórdão em exame: "*verificamos que o autor não conta com os meios probatórios exigidos por lei, não fazendo, assim, jus ao benefício pleiteado na inicial, eis que o único documento trazido para os autos que pretende ter como início de prova material, refere-se à certidão de seu filho, não havendo qualquer referência quanto à sua atividade laboral*" (fl. 116).

Fica caracterizado, então, o erro de fato, hipótese que rende ensejo à rescisão do julgado.

Pelo exposto, **conheço da presente ação rescisória**, pelo permissivo contido no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e, **em sede de juízo rescindendo, dou-lhe provimento para rescindir a sentença de mérito**.

Desconstituída a coisa julgada em vista do provimento do juízo rescindendo, passo, imediatamente, ao juízo rescisório, com o novo julgamento da lide subjacente, a teor do comando inserto no artigo 494, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

No tocante ao reconhecimento do período de trabalho rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, o segurado pretende o reconhecimento do labor rural, como empregado e sem registro em carteira de trabalho, e somado ao labor urbano, seja concedida a ele a aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o autor que desde os 10 (dez) ou 12 (doze) anos de idade começou a trabalhar como lavrador no sítio pertencente a Perino Monteiro, situado no Município de São Sebastião do Maranhão/MG, por 12 (doze) anos (entre 01/1945 a 06/1977). E, ainda, que retornou ao labor rural no sítio de propriedade do Sr. Clóvis Ferreira de

Carvalho, situado no município de São Sebastião do Maranhão/MG, no período de 01/1980 a 01/1991. Na zona urbana de Jundiá/SP, o segurado trabalhou no período intercalado de 06/1977 a 12/1979. Depois, passou a realizar o labor na zona urbana no período intercalado de 14/01/1991 até o presente momento (20/07/1999), quando propôs ação de comprovação de tempo de serviço cumulada com aposentadoria por tempo de serviço. Foi apresentada, como início de prova material, a sua certidão de casamento de folha 23, que comprova a realização de seu matrimônio em 22/05/1976, onde consta como sua profissão "lavrador" e, ainda, a certidão de casamento de seu filho de folha 86.

Do labor rural realizado pelo autor, o citado início de prova material não se presta a comprovar o trabalho no segundo interregno (01/1980 a 01/1991), pois o próprio depoimento do autor de folha 81 demonstra que ele permaneceu em Jundiá/SP alguns anos antes de voltar para São Sebastião/MG, o que causa a cessação do valor probatório do início de prova material de labor rurícola.

Quanto à certidão de casamento de seu filho à folha 86, além de ter sido juntada de forma extemporânea, não se presta a demonstrar o labor do autor, pois consta apenas a profissão de seu filho em 08/09/1984, e a sua realização no Município de Itamarandiba/MG.

Também, melhor sorte não assiste ao autor quanto ao interregno mais antigo (01/1945 a 06/1977), senão vejamos. Em audiência realizada em 22/11/1999, foram ouvidas as testemunhas Jonas Ferreira dos Santos e Josias Vilefort Neto, respectivamente.

Quanto à primeira testemunha, ela se refere somente ao segundo labor, pois afirma que conhece o autor desde que nasceu, que o autor é genro do Clóvis, que trabalhava na plantação e não tinha empregados, "que o autor veio para Jundiá por volta de 90 que até essa data trabalhou no sítio, que desde que eu era moleque o autor trabalhava no sítio do Clóvis" (fl. 82).

Quanto à segunda testemunha, afirma "que conheço o autor desde que nasci, que nasci na cidade de São Sebastião do Maranhão, que sou sobrinho de Perin, que meu tio tinha sítio em São Sebastião do Maranhão, que quando conheci o autor ele já trabalhava no sítio de meu tio, que lá havia lavoura de milho, arroz e feijão, que depois o autor foi o sítio de Clóvis, que não tenho certeza se eles são parentes, que o autor trabalhou alguns anos no sítio de Clóvis que lá também havia lavoura de milho, arroz e feijão que uma das filhas do autor morava em Jundiá, que em certa época ele veio pra cá e trabalhou aqui, que depois voltou para o sítio de Clóvis onde ficou mais vários anos, que no total acredito que o autor ficou cerca de 30 anos no sítio de Clóvis contando os dois períodos, que o autor não tinha empregados, que era ele quem tocava a roça" (fl. 83).

Ressalto que o primeiro depoimento nada disse a respeito do primeiro labor do autor. Quanto ao segundo depoimento, ele entra em dissonância com a exordial, que afirma que o autor trabalhou para Perin em todo primeiro interregno de trabalho rural.

Quanto aos depoentes, percebo que eram muito jovens para lembrar sobre o primeiro labor do autor, pois nasceram no ano de 1969 e no ano de 1966; quanto ao primeiro interregno, não sabem direito nem quando se iniciou e nem como se deu esse trabalho, nem se recordam com exatidão para quem o autor trabalhava no final desse período.

Ademais, não foram trazidos aos autos outros documentos que pudessem comprovar a existência da referida propriedade em nome do tio do depoente ou do genro do autor, ou ainda, outros documentos, tais como comprovantes de comercialização da produção rural do sítio relativos ao período que deseja comprovar. Destaco, ainda, que o INSS informou através de extrato do CNIS de folha 177 que o autor obteve aposentadoria por idade em 01/10/2002, onde consta a profissão de comerciário, com o tempo de serviço de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias, com Renda Mensal Inicial - RMI no valor de R\$439,25. Ainda que esse fato não importe em carência de ação por ter o autor proposto à ação originária em 21/07/1999, conclui-se que ele não retornou às lides campesinas.

Observa-se, portanto, que o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se insuficiente para a comprovação do tempo de serviço rural como requer a parte autora.

Nesse sentido a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637.739/SP, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 611)"

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (Resp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

3. Recurso provido.

(REsp 524.140/SP, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator p/ Acórdão: Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 24/02/2005, DJ 28/05/2007, p. 404)."

Consequentemente, não merece acolhimento o pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; pois, observa-se dos próprios cálculos do autor (fl. 17) que ele somente perfazia o tempo de 7 (sete) anos e 19 (dezenove) dias de tempo urbano por ocasião da propositura da ação.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória (juízo rescindente)** para desconstituir o v. acórdão passado em julgado e, **proferindo novo julgamento, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido deduzido na ação subjacente.**

Embora a parte autora tenha sucumbido no juízo rescisório, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios, eis que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048911-19.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.048911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITO MARQUES
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
: SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 2000.03.99.025310-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 153:

Dê-se ciência ao exequente da expedição do Requisitório de Pequeno Valor.
Confirmado o pagamento, dou por encerrada a presente execução.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028401-48.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.028401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLOVES LOPES
ADVOGADO : SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS
No. ORIG. : 96.00.00030-6 1 Vr PAULINIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls.365:

Dê-se ciência ao exequente da expedição do Requisitório de Pequeno Valor.
Confirmado o pagamento, dou por encerrada a presente execução.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.
Salette Nascimento
Presidente da Seção

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020652-53.2004.4.03.9999/MS

2004.03.99.020652-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : AMADEU GIUSTI
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
No. ORIG. : 03.00.00029-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de acórdão prolatado

pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte (fls. 94/105).

A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, em razão do autor alegar que era dependente economicamente de seu cônjuge falecido, o qual mantinha a qualidade de trabalhadora rural em regime especial.

A sentença prolatada em Primeira Instância julgou improcedente o pedido formulado, sob o fundamento de que não existem provas nos autos da condição de trabalhadora rural da falecida.

Em sede de apelação, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte (fls. 94/105).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os embargos infringentes às fls. 127/135, requerendo a prevalência do voto vencido, que mantinha a sentença de improcedência do pedido, já que não teria restado comprovada a qualidade de segurada da parte autora.

Certificado à fl. 139 o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

O feito foi redistribuído para a Terceira Seção deste Tribunal, encontrando-se hoje sob minha relatoria.

É o Relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidi na Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, consigno que os embargos devem ser conhecidos, na medida em que o acórdão não unânime reformou, em grau de apelação, sentença de mérito (CPC, art. 530).

Passo ao exame do recurso.

A divergência, no caso, cinge-se à qualidade de segurada da esposa do autor na data do óbito, preenchendo os requisitos para obtenção de pensão por morte.

Em seu voto, a E. Desembargadora Federal Leide Polo entendeu que não foi demonstrada a condição de segurada da falecida sob o regime de economia familiar. O voto vencido dispôs que:

[...]

"Quanto ao segundo requisito, condição de segurada da falecida, a inicial argumenta se tratar de trabalhadora rural.

À vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor não faz a demonstração da qualidade de segurada da falecida, em razão do alegado exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar até seus últimos dias de vida.

Com efeito, a Lei 8.8213 dispõe sobre o regime de economia familiar ao prever e qualificar o segurado especial no art. 11, inciso VII, e, em seguida, define o regime de economia familiar como sendo "a atividade em que o trabalho dos membros da mesma família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem a utilização de empregados."

Anoto que parte dos documentos anexados aos autos pelo autor não trazem referência à falecida e sim ao próprio autor. Dentre eles, a certidão de casamento (fl. 14) com assento lavrado em 27 de novembro de 1965 a qualifica como "do lar".

E, não obstante tem sido admitida a Certidão de Casamento como início de prova material relativamente à esposa (quando nessa certidão vem certificada a profissão de lavrador do marido) o faz apenas como indício que demanda ulterior implementação por outras provas, que nestes autos não ocorreu.

A Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranhos - MS expedida em 02 de julho de 2001 não pode ser considerada como início de prova material, eis que baseada em documentos referentes ao autor e não à sua esposa e, além disso, não contém homologação pelo Órgão competente como determina o artigo 106 da citada Lei.

Não compõem, destarte, uma prova subsistente que autorize reconhecer o alegado trabalho rural pela falecida, e assim, a sua condição de "segurada", vinculada ao regime previdenciário, na data de seu óbito. Dessa forma, inexistentes os requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação.

É como voto."

Por seu turno, em seu voto vencedor a E. Desembargadora Federal Eva Regina entendeu que foi demonstrada a condição de segurada da falecida, no entanto, na qualidade de diarista:

[...]

Na hipótese, o óbito da segurada, fato gerador da pensão por morte, ocorreu em 06 de abril de 2000.

Há nos autos, início razoável de prova documental, no sentido de que a falecida sempre foi lavradora e mantinha esta condição, na data do óbito, conforme documentos de fls. 14/29.

A prova documental foi completada por robusta prova testemunhal, no sentido de que a falecida sempre trabalhou na roça, como diarista (fls. 41/42).

No que concerne a esta questão, duas observações têm que se feitas.

A primeira é que entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurador obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

A segunda é que, quando se trata de trabalhador rural, no que concerne à prova do tempo de exercício da respectiva atividade, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Tribunal Superior de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

[...]

No caso, porém, há início razoável de prova documental corroborada por prova testemunhal firme.

De conseguinte, à data do óbito, mantinha a falecida a condição de segurador, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, na qualidade de diarista, ficando o recolhimento das contribuições a cargo dos diversos empregadores. Por outro lado, a parte autora demonstrou ser cônjuge da falecida, como se vê do documento de fls. 14 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, § 4º, da Lei 8.213/91.

*Diante do exposto e por esses argumentos, **dou parcial provimento** à apelação, para condenar a autarquia-ré a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa Julia de Jesus Ramos Giusti, a partir da data da citação (14.10.2003-fl.39), no valor de um salário mínimo [...]*

É como voto."

No caso concreto, deverá ser adotada a solução conferida pelo voto vencedor que deu parcial provimento à apelação a fim de conceder o benefício, ressaltando-se o entendimento de que a falecida preencheu os requisitos, porém, sob o regime de economia familiar.

O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito.

Assim, ocorrido o falecimento em 06.04.2000, aplica-se a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que disciplina a concessão do benefício em seus artigos 26 e 74 a 79.

Para a concessão do benefício exige-se a comprovação de dois requisitos, a saber: a comprovação da condição de dependente do postulante e da qualidade de segurador do *de cujus*, ou no caso de perda da qualidade de segurador, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

A manutenção da qualidade de segurador é regulada pelos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91 c.c artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e artigo 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99.

A análise do direito à pensão por morte nesse caso, passa pela verificação dos requisitos necessários à aposentadoria rural da esposa do autor.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e aos 60 (sessenta) anos para o homem (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91).

O requisito idade foi preenchido, pois a autora à época do óbito contava com 57 anos, restando, portanto, comprovar a atividade rural por ela desenvolvida.

A qualidade de segurador foi comprovada pelo início de prova material de seu labor como rurícola, com a juntada de documentos aos autos.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurador deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, a certidão de casamento de fls. 14 na qual consta como profissão da autora "*do lar*", a escritura pública de venda e compra de imóvel de fls. 18/20 e os documentos fls. 23, 24, 28 e 29, ainda que em nome do autor, corroboram o entendimento de que viviam em regime de economia familiar.

Ademais, o início de prova de atividade rural por um dos cônjuges aproveita ao outro, por extensão, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 652591/SC, Relatora ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, p. 25/10/2004, p. 385).

A respeito da matéria, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EM QUE CONSTA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200701838506, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/11/2010.)

Outrossim, os depoimentos das testemunhas de fls. 41/42 confirmam a atividade rurícola da falecida:

"...conhece o requerente há aproximadamente 12 anos, e conheceu a esposa do requerente; que enquanto era viva a esposa do requerente o ajudava na roça, ajudando a cuidar da propriedade, carpindo, fazendo cerca; que trabalhava apenas na propriedade rural da família; que antes de falecer trabalhou até um ano antes..."
"conheceu a esposa do requerente que faleceu há cerca de três anos atrás; que enquanto era viva a esposa do requerente o ajudava na lavoura da chácara, limpando, carpindo; que trabalhava apenas na propriedade rural da família; que trabalhou até seis meses antes de falecer..."

Portanto, ante o conjunto probatório coligido autos entendo que restou comprovada a condição de rurícola da esposa do autor. Quanto ao tema, trago acórdão da Nona Turma desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À ESPOSA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ABONO ANUAL. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO POR QUINZE ANOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

II. Notas fiscais de produtor rural, contratos de parceria rural, declaração cadastral de produtor rural, registro de casamento configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante.

III. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.

IV. (...)

V. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

VI. O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

VII. (...)

VIII. (...)

IX. (...)

X. Remessa oficial e apelação improvidas.

(AC 200103990411906, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 07.07.2005)

O artigo 11 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses de segurado especial, *in verbis*:

Art.11.São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

[...]

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário

ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) **cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.** (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Quanto ao fato da esposa do autor ter recebido o Benefício de Amparo Social, isto não desnatura sua condição de trabalhadora rural, tampouco a faz perder o direito ao recebimento de outros benefícios.

Assim, não havendo que se falar em perda da condição de segurada, entendo que não poderá ser acolhida a pretensão do embargante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos infringentes, a fim de que prevaleça o voto condutor.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007495-28.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007495-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : NORMA STOEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
SUCEDIDO : NICOLAU STOEL falecido
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074952820044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Reitero o Relatório lançado à fl. 302.

Passo a decidir.

Segundo dispõe o artigo 530, primeira parte, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgada procedente ação rescisória*".

Ora, o julgamento em questão, ainda que não unânime, manteve integralmente o quanto decidido em sede de primeiro grau de jurisdição, o que, nos termos do dispositivo legal supra, torna incabível a oposição de embargos infringentes.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "**De acordo com a alteração introduzida pela Lei 10.352, de 2001, no texto do art. 530 do CPC, para cabimento dos embargos infringentes é preciso que o acórdão não**

unânime tenha reformado a sentença de mérito. Se o acórdão for no mesmo sentido da sentença não se permitem os embargos infringentes." (REsp n.º 609378/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 13/04/2004, DJ 26/04/2004, p. 176).

Diante do exposto, considerando que os presentes embargos infringentes são manifestamente inadmissíveis, negolhes seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016712-70.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.016712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : MARIA AMALIA PAGLIARIANI BARONI
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 00.00.00164-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls.363:

Dê-se ciência ao exequente da expedição do Requisitório de Pequeno Valor.

Confirmado o pagamento, dou por encerrada a presente execução.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

Salette Nascimento
Presidente da Seção

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026876-60.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.026876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ANTONIA DA CRUZ AZEVEDO

ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 2003.03.99.013295-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 160:

A expedição do Ofício Precatório é posterior à citação.

Requeira a interessada nos termos do art. 730, **caput**, do CPC.

São Paulo, 04 de outubro de 2013.

Salette Nascimento

Presidente da Seção

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083566-75.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.23.001588-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 154:

Dê-se ciência ao exequente da expedição do Requisitório de Pequeno Valor.

Confirmado o pagamento, dou por encerrada a presente execução.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

Salette Nascimento

Presidente da Seção

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS
ADVOGADO : SP122369 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 184/185:

A expedição do Ofício Requisatório é posterior a citação.

Requeira a interessada nos termos do art. 730, **caput**, do CPC, observada a condenação imposta à fls. 160, "in fine", da r. decisão de fls. 133/160.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

Salette Nascimento

Presidente da Seção

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004597-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : JURACI RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.028453-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por JURACI RODRIGUES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a r. decisão monocrática prolatada nos autos da apelação cível nº 2008.03.99.028453-8 (da ação previdenciária nº 1304/06, que teve seu trâmite junto ao Juízo de Direito da Comarca de Apiaí/SP, na qual a parte pretendia a concessão de aposentadoria por idade rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fl. 114.

O réu apresentou contestação às fls. 121/128, sustentando, preliminarmente, carência da ação, ao fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos. No mérito, alega a inexistência de documento novo, haja vista a ausência de provas quanto ao seu desconhecimento e da impossibilidade de apresentá-lo na demanda subjacente. Também aduz a inviabilidade da documentação modificar o julgado. Pediu, por fim, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 138/142.

Instadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as dispensaram (fls. 146/147 e 149).

Em sede de memoriais, o INSS reafirmou a tese de que a requerente pretende rediscutir o conjunto fático-probatório (fl. 154).

A autora, por sua vez, apresentou razões finais, nas quais reiterou a necessidade de rescisão do julgado em face da apresentação de novos documentos (fls. 155/158).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação rescisória e da causa subjacente (fls. 160/168).

É a síntese do necessário.

Decido.

Esta ação, ajuizada em 22 de fevereiro de 2010, revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado em 13 de janeiro de 2009 (fl. 108).

Considerando que beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a autora dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Destaco, ainda, que a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS ao fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores

editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da improcedência da ação.

Confirmam-se, a propósito, julgados de minha relatoria, registrados nesta 3ª Seção:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

2 - O julgado rescindendo aborda particularmente cada um dos documentos carreados pela autora na demanda original. Não obstante, pronunciando-se sobre eles, concluiu que não se enquadravam, nos moldes do entendimento desta Corte, ao conceito de razoável início de prova material.

3 - Considerando que houve manifestação expressa pela decisão rescindenda a respeito das provas apresentadas pela autora quando da propositura da ação subjacente, inviável o acolhimento da demanda ajuizada com fundamento na ocorrência de erro de fato, em face da restrição dada pelo § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC.

4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do ruralista, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo', concluindo que a existência era ignorada, sem necessidade de prova da ignorância, ainda que existente o elemento material de prova quando do ajuizamento da ação subjacente.

5 - Improcedência do pleito de rescisão amparado no art. 485, VII, do CPC, uma vez que a documentação apresentada não se enquadra no conceito de documento novo e tampouco serviria para modificar o julgado rescindendo.

6 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(AR nº 0062773-23.2004.4.03.0000, j. 13.09.2012, DJF3 25.09.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMULÁRIO SB-40. LAUDO TÉCNICO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZADO. INAPTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Não se sustenta a alegação da defesa de inépcia da inicial por ausência de indicação dos fundamentos pelos quais pretende a rescisão aqui proposta. A peça destaca, com total clareza, a adequação ao inciso VII do art. 485 do CPC, ainda que não o tenha mencionado, pois embasa o pedido na obtenção de documentos após a fase de cognição da ação subjacente.

2 - Tem aplicação, na espécie, o princípio da substanciação, enunciado pelo brocardo da mihi facto, dabo tibi ius (dá-me os fatos que eu te darei o direito). Ao juiz cabe conhecer o nomen iuris e adaptar a norma jurídica à situação de fato, não sendo necessária, portanto, a indicação expressa do dispositivo legal na qual se apóia o pedido.

3 - Os formulários SB-40 foram emitidos após a prolação do acórdão rescindendo, o que afasta a característica de preexistência do elemento de prova material. De qualquer forma, não restou justificada a dificuldade na sua obtenção ao tempo do conjunto probatório mal instruído.

4 - A admissibilidade da ação rescisória está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso ao

documento que seria indispensável para a solução da causa e, ainda, a sua procedência depende da capacidade que o novo documento teria de modificar o julgamento.

5 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(AR nº 01099865420064030000, j. 23.05.2013, DJF3 07.06.2013).

Assim como nos paradigmas supramencionados, a parte autora pede a rescisão do r. *decisum* impugnado com base em documentos insuficientes para alterar o seu resultado.

O art. 485, VII, do Código de Processo Civil, dispõe que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "*depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso*".

Conforme lição que se extrai da obra de José Carlos Barbosa Moreira, em comentário ao art. 485 do Diploma Processual:

"por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença.

Documento 'cuja existência' a parte ignorava, é obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia". (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pp. 137-139).

Também nesse sentido são os ensinamentos de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, conforme observações que seguem:

"por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/778). Ou seja, aquele 'já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram procedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151".

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627).

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

"Art. 485: 34. 'Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda' (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)".

Não desconheço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo'.

Na quase totalidade dos casos, o campestino, por ser humilde e analfabeto, realmente desconhece o valor probatório dos documentos que tem em mãos, daí porque se justifica essa maleabilidade do aplicador do direito. O lavrador, em regra, não sabe que a mera qualificação profissional em documentos públicos pode se constituir em início de prova material hábil e, muito menos, que a extensão à mulher do reconhecimento da prova em nome do marido encontra amparo na jurisprudência dos nossos tribunais.

Não obstante, no caso dos autos a flexibilização dada aos rurícolas será insuficiente para assegurar a procedência do pedido da autora, senão vejamos:

De plano, destaco que o registro de transcrição imobiliária extraído do Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí (fl. 18), assim como a Declaração para Cadastro de Imóvel e o seu correspondente comprovante de entrega, relativos ao Sítio Serrinha (fls. 20, 22/24), não guardam qualquer ligação com os fatos alegados na inicial de fls. 02/16 e se referem a Marcelino Mota e Iraci Figueiredo Mota, pessoas totalmente estranhas ao núcleo familiar da demandante. Não podem, dessa forma, ser considerados para o fim pretendido.

Por outro lado, a Notificação da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP) de fl. 19 revela que

no ano de 1967 o pai da autora, Sr. Antonio Rodrigues de Paula, foi convidado a regularizar a sua contribuição sindical relativa aos exercícios de 1965 a 1966, nos termos do Estatuto do Trabalhador Rural. Trata-se, portanto, de documento que não traz qualquer prova concreta de ligação do genitor da demandante, com o meio rural, indicando somente a irregularidade de sua situação junto ao órgão referido.

Ademais, ainda que se considerasse tal documento como indício de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, o mesmo seria insuficiente sem a comprovação do pagamento das suas mensalidades.

O "*ÚLTIMO AVISO*" emitido pelo Departamento de Regularização Fundiária de Apiaí ao pai da requerente, em outubro de 1989 (fl. 21), no sentido de que o mesmo regularizasse a posse de um lote no Bairro Lageado de Itaoca, sob pena de não vir a ser reconhecido como pretendente à aquisição de título real de uso ou de domínio de um imóvel, também se revela sem qualquer utilidade nestes autos, pois se constitui em mero indicativo de possível frustração à pretensão do ocupante/possuidor.

Além do mais, esse documento foi expedido em 1989, época na qual a autora já se encontrava casada, e, portanto, não mais acompanhava o seu pai nas lavouras, mas ao seu marido. Note-se que a demandante se casou no ano de 1969 (fl. 38), constituindo, a partir de então, um novo núcleo familiar.

Vale lembrar que, na inicial da ação subjacente, a demandante afirmou que "*Após o casamento, trabalharam nas terras do Sogro, Sr. Paulo Gonçalves de Jesus, localizada no Bairro Lageado de Itaoca, Em Itaoca/SP*" (fl. 31).

Dessa forma, pouco importa investigar se o pai, Sr. Antonio Rodrigues de Paula, atendeu ou não ao aviso do Departamento de Regularização Fundiária, acima referido.

O formulário para Declaração de ITR que se acha à fl. 25 não está sequer datado e aquele de fl. 27, que assim como o primeiro se encontra preenchido em nome do cônjuge da requerente, é relativo ao exercício de 2008 e não há nesses documentos a qualificação do profissional do contribuinte.

A Declaração Anual de Isento junto à Secretaria da Receita Federal, do ano de 2002 (fl. 26) e o Recibo de Entrega da Declaração do ITR do exercício de 2009 (fl. 28), ambos em nome da demandante, em nada favorecem à sua pretensão, uma vez que não fazem qualquer referência à profissão por ela desenvolvida. Este último, por sinal, sequer comprova ser ela a proprietária do aludido imóvel, pois, segundo consta no campo próprio de observação, "*O CPF/CNPJ do contribuinte informado na declaração é diferente do CPF/CNPJ do proprietário do imóvel existente no Cadastro de Imóveis Rurais*". Além disso, aquele Recibo de Entrega da Declaração foi emitido após a prolação do julgado rescindendo (18.11.2008 - fl. 101).

De qualquer forma, é preciso ressaltar que o r. *decisum* rescindendo julgou improcedente o pleito formulado na ação subjacente ao fundamento de que o início de prova material mais antigo apresentado pela autora se referia ao ano de 1994, o que seria insuficiente para comprovar a carência exigida para a concessão da benesse.

Confira-se, a propósito, os trechos que extraio do julgado rescindendo:

"Para embasar seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- *Certidão de casamento realizado em 24/05/1969, na qual seu marido foi qualificado como operário;*
- *Declarações de ITR, referentes à propriedade rural de seu marido, dos anos de 1994, 1995 e 1999;*
- *CTPS original da autora, sem registros anotados.*

(...)

Os documentos apresentados pela parte autora não podem ser aceitos como início de prova material do suposto labor rural.

A certidão de casamento deve ser rejeitada como início de prova material, visto que o cônjuge da autora foi qualificado, no referido documento, como operário, sendo que a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora se junta, demonstra que o mesmo se aposentou por tempo de serviço, em 13/08/1996, como comerciante.

A CTPS igualmente não pode ser aceita como início de prova material, pois não existe qualquer tipo de anotação. As declarações de ITR poderiam, em tese, serem aceitas como início de prova material do suposto labor rural, no entanto, como são posteriores à Lei 8.213/91, a parte autora deverá comprovar que laborou em atividade rural pelo prazo mínimo de 180 meses.

Assim, não obstante a prova oral ser uníssona em afirmar que a autora sempre laborou como segurada especial em regime de economia familiar, o início de prova material mais antigo refere-se à 1994, o que leva à conclusão de que a autora não comprovou o tempo mínimo necessário de labor rural para a concessão do benefício postulado na exordial" (fl. 101).

Logo se vê que a documentação apresentada pela requerente nessa lide, ainda que se constituísse em início de prova material da sua atividade de lavradora, não seria suficiente para alterar o resultado dado pelo julgador à causa, uma vez que também se refere a período posterior à edição da Lei nº 8.213/91 e, portanto, nada alteraria quanto à carência recomendada no *decisum*.

Com efeito, em se tratando de documento novo, é necessário que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que fosse capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa. Em outras palavras, é necessário que ele seja efetivamente capaz de reverter aquele pronunciamento, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

No caso em apreço, considerando que os documentos tidos como novos são incapazes de, por si só, provocarem qualquer alteração no julgado rescindendo, de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017949-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELISABETH RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
No. ORIG. : 2003.03.99.021953-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELISABETH RIBEIRO DOS SANTOS, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão prolatado pela Nona Turma desta Corte, no julgamento dos embargos de declaração nº 2003.03.99.021953-6, oposto nos autos da ação previdenciária nº 938/02, que teve seu trâmite junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, na qual a parte pretendia a concessão de pensão por morte.

Às fls. 128/134 o INSS interpôs agravo regimental em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar o sobrestamento da execução, mantendo-se, contudo, o benefício em manutenção (fls. 118/119).

Frustradas as diligências efetuadas visando a sua localização pessoal (fls. 146 e 181), a ré foi citada por edital, conforme fls. 186/200.

Decorrido *in albis* o prazo estabelecido no edital de citação, a Defensoria Pública da União foi chamada para atuar na defesa da requerida (fls. 200/202).

Em sua contestação (fls. 203/216), a ré alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, ao fundamento de que não foram esgotados todos os meios existentes para a sua localização. No mérito, sustenta a inexistência de erro de fato, haja vista o expreso pronunciamento do magistrado a respeito da matéria impugnada. Afirma, ainda, que a má apreciação da prova não é motivo suficiente para a desconstituição do julgado. Subsidiariamente, pede a não devolução dos valores recebidos em razão do benefício.

O prazo para réplica transcorreu sem qualquer manifestação (fl. 220).

Dispensada a produção de provas, nos termos da decisão de fl. 221.

Em sede de razões finais, a requerida reafirmou os fundamentos contidos na contestação, insistindo na preliminar de nulidade da citação e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda rescisória (fls. 225/238). O INSS, por, sua vez, quedou-se inerte (fl. 224).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação rescisória e, de acordo com os fundamentos apresentados em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido formulado na ação subjacente (fls. 240/242).

É a síntese do necessário.

Decido.

Esta ação, ajuizada em 11 de junho de 2010, revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado aos 02 de fevereiro de 2010 (fl. 109).

Dispensado o autor do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12/04/1995, bem como da Súmula 175 do STJ, *in verbis*: "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Não obstante a falta de pedido expreso nesta demanda é de se estender à ré os benefícios da assistência judiciária

gratuita concedidos na ação subjacente, conforme entendimento desta Terceira Seção.

A inicial desta demanda apresenta-se inepta quanto ao pleito de rescisão de julgado com base no inciso V do art. 485 do *Codex* Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível.

A parte autora, conquanto tenha feito menção ao aludido dispositivo legal, limitou-se a citá-lo, não expondo as razões pelas quais o *decisum* rescindendo teria violado literal disposição de lei, conduzindo o raciocínio unicamente para que se observasse a ocorrência de erro de fato.

Infringiu, dessa forma, os incisos III e IV do art. 282 do Estatuto Processual Civil, no que se refere à eventual violação a literal dispositivo de lei, por não apresentar ao julgador qualquer argumento de sustentação da pretensão jurídica almejada.

Assim, é de se julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão do v. acórdão amparado no art. 485, V, do Código de Processo Civil, com base no art. 267, IV e § 3º, do mesmo diploma legal. Por sua vez, não merece prosperar a preliminar suscitada pela requerida no sentido da nulidade da citação editalícia, ao fundamento de que esta teria sido realizada de maneira precipitada, pois, ao contrário do afirmado pela ré, o ato foi praticado somente após as tentativas frustradas de localização pessoal nos endereços constantes dos cadastros do INSS (fls. 146 e 181).

Note-se que a certidão exarada à fl. 181 evidencia que a Sra. Oficial de Justiça, responsável pelo cumprimento da ordem de citação, efetuou diligência em ambos os números de residência indicados pelo INSS, os quais conferem com aqueles que mantêm em seus cadastros, além de diligenciar junto aos moradores da redondeza.

De qualquer forma, eventual nulidade da citação fica afastada na ausência de prejuízo à requerida, e, no caso, lhe fora indicado Defensora Pública Federal para atuar em sua defesa. Além disso, conforme se vislumbra de imediato, a solução da lide posta caminha para a improcedência do pedido de rescisão do julgado, conforme se verá a seguir.

Adotando este mesmo entendimento, cito a título de exemplo o seguinte julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIO NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual somente se declara a nulidade da citação quando comprovado prejuízo ao direito de defesa da parte. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento".

(STJ, 4ª Turma, EDcl no AREsp nº 41843/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16.05.2013, DJe 04.06.2013).

Prossigo na análise de mérito ressaltando que, com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação do mérito em ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há, nesta Seção, inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam a total improcedência do pedido.

Confirmam-se, a propósito, julgados de minha relatoria, registrados nesta 3ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato.

2 - Considerando que houve pronunciamento judicial sobre todo o conjunto probatório, não há que se falar em rescisão do julgado com fulcro no dispositivo IX do art. 485 do CPC.

3 - Pedido rescisório formulado com base no inciso IX do art. 485 do CPC julgado improcedente".

(AR nº 0011661-44.2006.4.03.0000, j. 11.04.2013, DJF3 22.04.2013).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

2 - O julgado rescindendo aborda particularmente cada um dos documentos carreados pela autora na demanda original. Não obstante, pronunciando-se sobre eles, concluiu que não se enquadravam, nos moldes do entendimento desta Corte, ao conceito de razoável início de prova material.

3 - Considerando que houve manifestação expressa pela decisão rescindenda a respeito das provas apresentadas pela autora quando da propositura da ação subjacente, inviável o acolhimento da demanda ajuizada com fundamento na ocorrência de erro de fato, em face da restrição dada pelo § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC.

4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo', concluindo que a existência era ignorada, sem necessidade de prova da ignorância, ainda que existente o elemento material de prova quando do ajuizamento da ação subjacente.

5 - Improcedência do pleito de rescisão amparado no art. 485, VII, do CPC, uma vez que a documentação apresentada não se enquadra no conceito de documento novo e tampouco serviria para modificar o julgado rescindendo.

6 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(AR nº 0062773-23.2004.4.03.0000, j. 13.09.2012, DJF3 25.09.2012).

In casu, verifica-se que a parte autora pede a rescisão da r. decisão transitada em julgado, pretendendo, em verdade, o reexame da causa.

A inicial de fls. 02/13 aponta de forma expressa e específica para a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa".

Para que a ação rescisória seja acolhida com base no inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Em uma ou noutra situação é necessário que o erro, por si só, seja capaz de garantir o resultado que favoreça a parte contrária.

A Autarquia requerente afirma que o r. *decisum* rescindendo teria incorrido em erro de fato ao computar na soma do tempo de serviço do *de cujus* vínculo empregatício com termo inicial anterior ao seu próprio nascimento.

Reproduzo, para maior clareza, o argumento sob o qual se sustenta a causa de pedir deste feito:

"Destarte, fácil perceber que a decisão rescindenda incorreu em manifesto erro de fato, na medida em que a falsa premissa da existência de 30 anos de contribuição, **tempo atingido somente com o cômputo de tempo anterior ao nascimento do 'de cujus'**! Foi motivo determinante para a procedência integral do pedido, atraindo a aplicação

do disposto no art. 485, IX c/c § 1º do CPC" (fl. 06).

Numa breve regressão que aqui se faz necessária observo que a demanda subjacente fora proposta pela requerida Elisabeth Ribeiro dos Santos visando a percepção de pensão por morte decorrente do falecimento do seu cônjuge, Sr. José Geraldo dos Santos (fls. 16/20).

A r. sentença proferida em primeiro grau, assim como a r. decisão monocrática e o agravo legal dela tirado, ambos em grau de apelação (fls. 52/54, 70/72 e 80/87) concluíram pela improcedência do pedido, ao fundamento da perda da qualidade de segurado do cônjuge falecido, cujo óbito se deu em 28.06.2000, considerando-se que o seu último vínculo empregatício teria ocorrido aos 14.06.1994.

Não obstante, em sede de embargos declaratórios, a então autora sustentou que a pensão por morte lhe era devida em face do direito adquirido estabelecido no art. 102 da Lei de Benefícios, pois, *"quando faleceu o autor poderia ter requerido sua aposentadoria por tempo de serviço porque conforme o levantamento do CNIS, anexado aos autos, até 09/12/82 quando deixou a empresa INAHVEL o falecido aperfeiçoou 30 anos, 10 meses e 22 dias tempo suficiente para aposentadoria proporcional por tempo de serviço"* (fl. 90).

Conferindo-lhe efeitos infringentes, a E. Nona Turma desta Corte deu provimento aos embargos de declaração para reconhecer o direito da então postulante ao benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:

"Merecem prosperar as alegações do embargante. Conforme se verifica, realmente não foi apreciada a questão relativa ao direito adquirido do falecido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a omissão, sendo de rigor a retificação da decisão monocrática, a partir do quinto parágrafo da fl. 51, que passa a ter a seguinte redação:

Contudo, verifico que o falecido, antes do óbito, preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

(...)

No caso concreto, a reunião dos lapsos apontados no CNIS/DATAPREV (fl. 15), resulta em tempo de serviço equivalente a 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, assim especificado:

- a) Sinmast Engenharia e Obras Ltda, de 05/10/1947 a 06/12/1976;
- b) Zanella Pinturas Ltda, de 23/01/1976 a 07/04/1976;
- c) Pinturas Ypiranga Ltda, de 24/04/1976 - sem data de saída;
- d) Franco Sociedade de Engenharia e Comércio Ltda, de 10/11/1977 a 14/11/1977;
- e) Kleber Montagens Industrias Ltda, de 28/02/1978 a 15/03/1978;
- f) EBP Empresa Brasileira de Pinturas Ltda, de 12/04/1978 a 25/04/1978;
- g) DF Despachos Ferrovias Serviços Técnicos, de 09/11/1978 a 19/05/1979;
- h) Constecca Construções S/A, de 01/12/1979 a 21/01/1980;
- i) Kleber Montagens Industriais e Comércio, de 26/02/1980 a 11/06/1980;
- j) Stemag Engenharia e Construções Ltda, de 01/09/1980 a 07/10/1980;
- k) Caplan Construções Assessoria e planejamento, de 17/12/1981 a 01/02/1982;
- l) Dextra Serviços de Manutenção S/A, de 15/07/1982 a 12/10/1982;
- m) Inahvel Empreit de Mão de Obra, de 09/12/1982 a 09/12/1982;
- n) Manuel dos Santos Simões, de 04/06/1985 a 29/06/1985;
- o) Duplanil Nunes Neto, de 01/07/1986 a 18/09/1986;
- p) Comvas - Indústria Comércio e Montagem, de 21/01/1994 a 14/06/1994.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo banco de dados da autarquia, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 386 **contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 72 (setenta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1994.

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91" (fls. 100/102).

Como se observa do trecho acima reproduzido, o cálculo do tempo de serviço do *de cujus* foi elaborado exclusivamente com base nos dados encontrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 29 (fl. 15 do feito subjacente), que, por outro lado, foi fornecido diretamente pela Autarquia Previdenciária à requerida em face da solicitação administrativa de fl. 26, justificada no extravio da CTPS do seu falecido marido. No referido documento efetivamente consta o registro de um vínculo empregatício atribuído ao extinto segurado José Geraldo dos Santos com a Empresa SINMAST Engenharia e Obras Ltda, no período de 05.10.1947 a

06.12.1976, considerado pelo r. *decisum* rescindendo.

O mesmo lapso laborativo também fora descrito na petição inicial do feito subjacente (fl. 16), da qual o INSS foi citado em outubro de 2002 (fl. 32). Assim, o ora autor já se achava, desde aquela oportunidade, em condições de apontar eventual irregularidade nos seus próprios lançamentos.

Na sua defesa, entretanto, limitou-se a reafirmar a força probante da prova material apresentada, argumentando que: "*segundo informes obtidos junto à Agência da Previdência Social em Cubatão/SP, ao ser realizada a pesquisa através do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e conforme demonstram os documentos juntados pela própria autora (v. fls. 14/15) o falecido verteu contribuições para os cofres do Instituto até 14.06.1994*" (fl. 40).

A r. sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara de Cubatão pronunciou-se expressamente sobre o vínculo aqui questionado, relatando que, segundo a então demandante, "*O falecido teria trabalhado em diversas empresas, entre 05/10/47 a 14/06/94, período em que contribuiu para a Previdência Social*" (fl. 52).

A questão foi novamente trazida à baila nas razões do apelo apresentado na ocasião. Confira-se (fl. 59):

"O ex-segurado, trabalhou com registro em carteira, no período compreendido entre 1947 a 1994, sendo certo que lhe foram descontadas mais de 12 contribuições em favor da autarquia. Isto posto, encontram-se preenchidos os elementos necessários, para que seja concedida a pensão por morte a sua dependente, tratando-se de condição aperfeiçoada, nos termos do art. 102 da Lei em vigor. Portanto, uma vez implementados os termos aquisitivos do direito, este se torna imprescritível, mesmo que o filiado aos sistema previdenciário, tenha perdido a qualidade de segurado" (gn).

Os argumentos da defesa foram replicados nas contrarrazões de recurso oferecidas às fls. 63/65, sempre reafirmando que os "*documentos junto à inicial (v. fls. 14/15)*" corroboravam as suas alegações no sentido de que o vínculo comprovado só estendia a condição de segurado até julho de 1996.

Não há dúvida, portanto, de que sobre a prova em questão houve efetiva controvérsia e expresso pronunciamento judicial.

É certo que a data de admissão no primeiro emprego comprovado nestes autos (05.10.1947) se mostra incompatível com a do nascimento do aludido funcionário (16.10.1947).

Não obstante, é preciso ressaltar que não se tem em julgamento uma ação fundamentada em prova falsa. O demandante, na inicial, transfere para esta Corte toda e qualquer responsabilidade por "*evidente erro na prestação jurisdicional*", argumentando que "*sem maior análise da documentação apresentada foi provido o recurso da ré e julgada procedente a demanda*" (fl. 04).

Note-se que, sem a menor intenção de se reconhecer responsável pelo ato que teria provocado eventual equívoco no julgamento e, ainda, desatento ao fato de que este Egrégio Tribunal apenas atribuíra ao CNIS fornecido pela Autarquia Federal a presunção de veracidade da qual gozam todos os documentos expedidos por órgão público, conclui a peça vestibular que teria sido "*totalmente equivocada a conclusão exarada no venerando acórdão. Pior, foi a concessão de tutela antecipada, que deixou aturdidos os servidores do INSS, os quais tiveram que inserir o benefício no Banco de Dados da Previdência Social*" (fl. 04).

Ao final, o requerente, através da insólita peça vestibular assinada por seu Procurador Federal Mauro Furtado de Lacerda (Mat. 1065049), palra que "*bem se compreende que o volume exacerbado de demandas, a serem diuturnamente apreciadas pelo Poder Judiciário contribuiu para o desfecho prosaico deste caso, verdadeiro 'ERROR IN JUDICANDO', mas que certamente será corrigido, através da presente ação rescisória (...), sendo certo que só o ajuizamento desta ação rescisória tem o condão de impedir a consumação de uma injustiça contra o erário*" (fl. 05).

Os trechos substanciais acima transcritos permitem ressaltar da própria leitura aos menos dois equívocos na adequação da medida proposta:

Primeiro: em se tratando de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, não há que se exigir do magistrado locupletações a respeito da idade do segurado ao tempo da morte ou de quantos anos ele teria quando iniciada a sua vida laboral, muito menos sobre a data do seu nascimento. Portanto, ao se pronunciar sobre o que efetivamente está demonstrado no processo, como o vínculo trabalhista lançado no CNIS pelo então requerido, o juiz sentenciante, que tem o tempo como incontroverso, resguarda o seu julgado de qualquer pecha de erro de fato. Ademais, justamente em face do volume exacerbado de demandas, concentra-se o julgador na análise dos requisitos essenciais do art. 74 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a ocorrência do evento morte; a qualidade de segurado em período contemporâneo ao passamento e a condição de dependente do interessado. Logo, o que contribuiu para o desfecho prosaico deste caso foi a fé pública atribuída às provas extraídas do banco de dados administrados pelo Ente Público.

Segundo: **ação rescisória não se presta a corrigir injustiça.**

De qualquer forma, ao replicar textualmente as expressões expostas na petição inicial, este Relator não teve por objetivo somente expor os equivocados argumentos do demandante ou apenas aclarar as razões da improcedência já anunciada desta demanda, mas também o de afastar qualquer possibilidade de redirecionamento da causa de pedir para a hipótese descrita no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Os fatos expostos e os

fundamentos sobre os quais se sustentam o pedido de rescisão não provocam, sequer, o esclarecimento sobre o real período laborado pelo extinto segurado.

A requerida, por sua vez, conquanto afirme que o seu falecido marido "*Deixou de trabalhar formalmente com registro em carteira, desde 14/06/1994*" (fl. 17), o faz na confiança de que os dados anotados no CNIS reproduzam, com fidelidade, a vida laboral dos segurados enquanto empregados ou, pelo menos, aqueles registros que constavam da CTPS do seu cônjuge, a qual se achava extraviada.

Ressalte-se, contudo, que, de acordo com o extrato expedido em 20.02.2002, relativo aos seus dados cadastrais, o mesmo trabalhador José Geraldo dos Santos "*POSSUI ELOS (...) EMPREGADOR SOCIEDADE SELETORA DE MÃO DE OBRA LTDA*" (fl. 30). No entanto, esse registro não foi lançado no CNIS de fl. 29.

A partir dessa constatação e sem a cautela do INSS de investigar até que ponto o seu cadastro se mostra confiável, é possível supor, inclusive, que o aludido erro também tenha contaminado o termo final do último vínculo previdenciário, pois a requerente não nega que o marido tenha continuado trabalhando após junho de 1994.

Note-se, porém, que ao detectar a incoerência entre a data da admissão no primeiro emprego e a do nascimento do segurado, o Técnico do Seguro Social responsável pela implantação do benefício concedido na ação subjacente, por força de tutela antecipada, ao invés de se mostrar "*aturdido*" como afirma o demandante, reconheceu a evidência de grave erro do sistema.

Confira-se:

"1. Ciente e recebido em 18/02/2010 expediente (TUTELA ANTECIPADA) do TRF determinando a implantação do benefício de pensão por morte previdenciária a autora, pelo falecimento de José Geraldo dos Santos

2. Implantado o Benefício a(o) autor(a) NB-21/149.501.013-6 em 26/02/2010 com DIB=27/09/2002, DIP=01/02/2012 e com RMI no valor de um salário mínimo (provisória)

3. Ocorre que, verificando-se o vínculo do instituidor da pensão com relação a empresa SINMAST ENGENHARIA E OBRAS LTDA, notamos que a sua data de admissão (05/10/1947) é anterior a data de nascimento (16/10/1947), evidenciado portanto grave erro do sistema.

4. Com isso e conforme consta no voto da Exma Juíza Federal, esse tempo foi considerado para no cálculo do tempo de serviço.

5. Portanto, enviamos a essa Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santos, cópia do processo concessório judicial solicitando as providências cabíveis" (fl. 112).

Provavelmente a providência esperada pelo cauteloso servidor fosse o acerto do grave erro ocorrido no sistema do INSS, o que somente seria possível através de diligências junto aos ex-empregadores, as quais, nestes autos, sequer são sugeridas.

O referido servidor do INSS, ao assentar que teria sido "*Com isso*", ou seja, com o grave erro do sistema, que o tempo foi considerado no cálculo do tempo de serviço, ainda que na simplicidade da função técnica que ocupava, desconstruiu qualquer fundamento de rescisão por erro de fato no acórdão rescindendo. Com acerto, pois realmente foi com base no documento do INSS que se computou o período trabalhado e sobre essa questão houve expressa consideração do Juízo.

Nem poderia ser diferente. As razões dos embargos de declaração e os fundamentos da decisão que os acolheu foram exclusivamente direcionadas para a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte em razão de o falecido ter preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de serviço diante da soma de mais de 30 anos de trabalho registrados no CNIS.

Oportunas e preciosas as lições do mestre José Carlos Barbosa Moreira ao tratar da hipótese de rescindibilidade por erro de fato, *in verbis*:

"Ao exigir que não tenha havido, no processo anterior, 'pronunciamento judicial sobre o fato', preexclui o Código a possibilidade de rescindir sentença em cuja fundamentação se depare a expressa (e errônea) consideração do fato como existente ou como inexistente. Deve tratar-se, pois, de uma questão não resolvida pelo juiz - ou, consoante às vezes se diz com fórmula criticável, de uma questão apenas implicitamente resolvida. (...) Se, ao contrário, o órgão judicial, errando na apreciação da prova, disse que decidia como decidiu porque o fato ocorrera (apesar de provada nos autos a não ocorrência), ou porque o fato não ocorrera (apesar de provada a ocorrência), não se configura o caso do inciso IX. A sentença, conquanto injusta, não será rescindível. O pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura da via para a rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido por ter apreciado mal a prova em que atentou" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 150-152, g.n.).

No caso dos autos não houve desatenção do magistrado na análise das provas essenciais à concessão do benefício postulado, sobre as quais se pronunciou expressamente e, portanto, não cabe falar na ocorrência de erro de fato.

Confirmam-se, a título de exemplo, os arestos abaixo colacionados, proferidos nesta Corte e no C. STJ:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. PEDIDO DE RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

(...)

3) O colegiado, analisando as provas (material e testemunhal), concluiu que, no período questionado (de 2/12/1964 a 1/11/1975), o autor não era trabalhador rural, mas estudante.

4) Logo, não há como concluir que tenha havido violação a literal disposição de lei ou erro de fato, pois que, além da controvérsia sobre o tema, houve pronunciamento judicial sobre ele.

5) A má apreciação da prova não autoriza o exercício da ação rescisória.

6) Ação rescisória que se julga improcedente".

(TRF, 3ª Seção, AR nº 0046332-25.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.08.2013, e-DJF3 21.08.2013);

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. A ação rescisória fundada na ocorrência de erro de fato (art. 485, IX, CPC) somente mostra-se cabível quando a decisão rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.

4. Aduz o autor a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, por não ter sido considerada a documentação à época colacionada como início razoável de prova material de sua atividade rural, em consonância com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A má apreciação da prova dos autos não se presta a fundamentar a propositura de ação rescisória. Precedentes do STJ e do TRF3.

6. Não foi demonstrada a presença de hipótese de erro capaz, por si só, de permitir a conclusão de que, caso não ocorresse, o pronunciamento judicial seria diverso.

7. A decisão rescindenda consignou ter o autor comprovado, à vista da prova documental amparada pela testemunhal, o exercício de atividade rural, porém não pelo tempo de carência exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, necessário à concessão do benefício pleiteado.

8. Ação rescisória improcedente".

(TRF, 3ª Seção, AR nº 0034398-85.1999.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.04.2010, e-DJF3 11.05.2010, p. 22);

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.

2. O erro de fato, que enseja a propositura da ação rescisória, não é aquele que resulta da má apreciação da prova, mas sim o que decorre da ignorância de determinada prova, face à desatenção na apreciação dos autos.

3. Não colhe a alegação de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida desconectada da realidade dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 2ª Seção, AgRg na AR nº 3427/PA, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 13.05.2009, DJ 19.05.2009);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A rescindibilidade advinda do erro de fato decorre da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento, a despeito de existentes nos autos.

2. Assim, há erro de fato quando o juiz, desconhecendo a novação acostado aos autos, condena o réu no quantum originário. 'O erro de fato supõe fato suscitado e não resolvido', porque o fato 'não alegado' fica superado pela eficácia preclusiva do julgado - tantum iudicatum quantum disputatum debeat (artigo 474, do CPC). Em consequência, 'o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela' porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória.

3. A interpretação autêntica insere nos §§ 1º e 2º dissipa qualquer dúvida, ao preceituar que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

4. Doutrina abalizada elucida que: 'Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo

exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.' (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 681); e 'Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade: a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º).' (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V - Arts. 476 a 565, 11ª ed., Ed. Forense, págs. 148/149).

(...)

7. Desta sorte, uma vez não comprovado o alegado erro de fato, a pretensão do autor traduz intuito de transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais, além de introduzir o Eg. STJ na análise de questões interditas à sua cognição.

8. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 1ª Turma, Resp. nº 839499/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.08.2007, DJ 20.09.2007, p. 234).

Logo, não obstante a aparente injustiça da decisão proferida, não há que se falar em sua desconstituição por erro de fato. Isso porque, a ação rescisória não se presta para a reavaliação da prova colhida, nem mesmo se a conclusão tirada pelo *decisum* impugnado não se apresentasse da forma mais justa.

Por derradeiro, considerando-se a improcedência do pedido de rescisão, de rigor a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 118/119, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 128/134.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão amparado no art. 485, V, do Código de Processo Civil, com base no art. 267, IV e § 3º, do mesmo diploma legal, rejeito a preliminar de nulidade da citação, julgo improcedente o pedido de rescisão e revogo a tutela concedida, restando prejudicado o agravo regimental.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025558-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : MARIA HELENA BISPO DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP194895 VERONICA TAVARES DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.045646-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por MARIA HELENA BISPO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir o v. acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 2007.03.99.045646-1 (da ação previdenciária nº 857/06, que teve seu trâmite junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, na qual a parte pretendia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fl. 89.

O réu apresentou contestação às fls. 96/107, sustentando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista a não indicação dos fatos capazes de ensejar a rescisão do julgado por erro de fato, bem como o nítido objetivo de reapreciação do conjunto probatório e a divergência jurisprudencial existente à época sobre a extensão da condição de lavrador do cômputo ou companheiro. No mérito, sustenta que os documentos

apresentados como novos não podem ser assim considerados, uma vez que eles já constavam da ação subjacente. Alega, ainda, que houve expressa manifestação do magistrado acerca das provas apresentadas, o que inviabiliza a rescisão com base no art. 485, IX, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de réplica (fl. 111).

Instadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, a requerente ficou-se inerte (fl. 114) e o INSS as dispensou (fl. 115).

Em sede de alegações finais (fl. 120), a Autarquia Previdenciária reafirmou a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação e, alternativamente, a improcedência da ação.

A demandante, por sua vez, deixou o prazo decorrer sem manifestação (fl. 119).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação rescisória e do pedido da demanda subjacente (fls. 122/131).

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, considerando que beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a autora dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Esta ação, ajuizada em 18 de agosto de 2010, revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado em 17 de setembro de 2008 (fl. 86).

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da extinção do feito, sem resolução do mérito, dada a carência da ação.

Confirmam-se, a propósito, julgados de minha relatoria, registrados nesta 3ª Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS.

1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.

(...).

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente".

(AR nº 0078170-54.2006.4.03.0000, j. 19.02.2013, DJF3 29.04.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

3- Ainda que não se exigisse prova da ignorância quando do ajuizamento da ação subjacente, quanto à existência

do documento ora apresentado, a inadequada justificativa exposta na inicial afasta qualquer possibilidade de se concluir pelo seu desconhecimento.

4 - Não há que se confundir documento novo a respeito de fatos alegados na ação anterior com o fato novo mencionado nesta ação, qual seja, eventual alteração na jurisprudência quanto à aceitação de prova exclusivamente testemunhal.

5 - Não satisfaz o requisito do art. 485, VII, do CPC a apresentação de documentos que a autora considerara irrelevante ao desfecho da primeira demanda, ainda que por confiar em determinada corrente jurisprudencial.

6 - Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil".

(AR nº 0022089-85.2006.4.03.0000, j. 26.02.2013, DJF3 29.04.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMULÁRIO SB-40. LAUDO TÉCNICO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZADO. INAPTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Não se sustenta a alegação da defesa de inépcia da inicial por ausência de indicação dos fundamentos pelos quais pretende a rescisão aqui proposta. A peça destaca, com total clareza, a adequação ao inciso VII do art. 485 do CPC, ainda que não o tenha mencionado, pois embasa o pedido na obtenção de documentos após a fase de cognição da ação subjacente.

2 - Tem aplicação, na espécie, o princípio da substanciação, enunciado pelo brocardo da *mihi facto, dabo tibi ius* (dá-me os fatos que eu te darei o direito). Ao juiz cabe conhecer o *nomen iuris* e adaptar a norma jurídica à situação de fato, não sendo necessária, portanto, a indicação expressa do dispositivo legal na qual se apóia o pedido.

3 - Os formulários SB-40 foram emitidos após a prolação do acórdão rescindendo, o que afasta a característica de preexistência do elemento de prova material. De qualquer forma, não restou justificada a dificuldade na sua obtenção ao tempo do conjunto probatório mal instruído.

4 - A admissibilidade da ação rescisória está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso ao documento que seria indispensável para a solução da causa e, ainda, a sua procedência depende da capacidade que o novo documento teria de modificar o julgamento.

5 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(AR nº 01099865420064030000, j. 23.05.2013, DJF3 07.06.2013).

Observo, *ab initio*, que assiste razão ao INSS quanto à carência de ação por falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de rescisão amparado no inciso IX do art. 485 do CPC, vejamos:

A parte autora, conquanto tenha feito menção ao referido inciso, limitou-se a indicá-lo, não expondo as razões pelas quais o *decisum* rescindendo teria incorrido em erro de fato, conduzindo o raciocínio unicamente para que se observasse a apresentação de documentos novos.

Infringiu, dessa forma, os incisos III e IV do art. 282 do Estatuto Processual Civil, no que se refere à eventual ocorrência de erro de fato, por não apresentar ao julgador qualquer argumento de sustentação da pretensão jurídica almejada.

Assim, é de se julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão do v. acórdão amparado no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, com amparo no art. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do mesmo diploma legal.

O feito prossegue tão somente em face do pedido de rescisão do julgado fundamentado no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

Começo por verificar que também assiste razão ao INSS quanto à carência de ação por falta de interesse de agir, ainda que por fundamento diverso, no tocante à exibição como novos de documentos que já constavam da lide subjacente, que sequer se constituem em início de prova material de trabalho rural e que foram produzidos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Não desconheço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de "documento novo".

Na quase totalidade dos casos, o campestino, por ser humilde e analfabeto, realmente desconhece o valor probatório dos documentos que tem em mãos, daí porque se justifica essa maleabilidade do aplicador do direito. O

lavrador, em regra, não sabe que a mera qualificação profissional em documentos públicos pode se constituir em início de prova material hábil e, muito menos, que a extensão à mulher do reconhecimento da prova em nome do marido encontra amparo na jurisprudência dos nossos tribunais.

Ocorre que, no caso em apreço, verifico que alguns dos documentos exibidos pela parte já se encontravam na ação originária.

Com efeito, a autora apresentou na inicial desta demanda a Ficha da Secretaria da Saúde do Município de Guaraçai, na qual consta sua ocupação de lavradora em 15.08.1988 (fls. 34/36). No entanto, conforme se observa à fl. 50 destes autos, tal documento já havia sido exibido na lide originária, com uma pequena diferença.

O documento de fl. 50 fora rejeitado pelo magistrado prolator do julgado rescindendo em decorrência da falta de assinatura do agente administrativo responsável por sua elaboração. Confira-se:

"In casu, as cópias de certidão de nascimento da autora (fls. 11), na qual não consta a qualificação de seus pais, bem como da sua ficha da Secretaria de Estado da Saúde, datada de 15/08/88 (fls. 12/13), constando a sua qualificação de 'lavradora' e que não se encontra assinada, não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que a ficha e as carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina/SP e de Guaraçai/SP juntadas a fls. 14/15 não comprovam qualquer vínculo entre a demandante e o Sr. João Antonio da Silva, titular dos referidos documentos, motivo pelo qual entendo não ser aplicável in casu a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido ou companheiro é extensível à esposa" (fl. 82).

A documentação encartada às fls. 34/36 é idêntica a anterior, porém foi exibida nesta lide em uma versão mais completa e com a assinatura do agente administrativo. Ora, trata-se da mesma ficha de identificação, a qual teve a assinatura do agente de saúde aposta em momento posterior, com o único objetivo de atender as determinações exigidas pelo *decisum* rescindendo.

Logo, não se pode enquadrar como documento novo aquele que foi exibido na ação subjacente e que posteriormente veio a ser alterado única e exclusivamente com a finalidade de servir de prova nesta demanda rescisória.

Também a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçai (fl. 42) não se constitui em documento novo, já que se encontrava encartada na ação originária, conforme se verifica à fl. 51.

A demandante ainda exhibe como novo o contrato por ela firmado em 15/08/2005, momento em que fez adesão a um plano funerário e qualificou-se como lavradora (fl. 37). Tal documento sequer se constitui em início de prova material do seu labor rural, uma vez que se trata de documentação de cunho particular, não dotada de fé pública e preenchida com informações da própria autora.

Por fim, trouxe a postulante nestes autos, cópias da ação de reconhecimento de união estável proposta por ela e por João Antonio da Silva em 10.03.2009 (fls. 25/33) e a Carteira de Trabalho de titularidade deste último (fls. 38/41), a qual revela a existência de vínculos empregatícios rurais no período descontínuo de 01.10.1980 a 31.12.2006.

A ação de reconhecimento de união estável não se enquadra no conceito de documento novo exigido pelo inciso VII do art. 485 do CPC, haja vista sua constituição ter ocorrido em momento posterior ao ajuizamento da ação originária (14.09.2006) e do próprio trânsito em julgado do *decisum* objeto de impugnação (17.09.2008).

De fato, segundo lição que se extrai da obra de José Carlos Barbosa Moreira, em comentário ao art. 485 do Diploma Processual:

"por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença.

Documento 'cuja existência' a parte ignorava, é obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia". (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pp. 137-139).

Também nesse sentido são os ensinamentos de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *ad litteram*:

"por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/778). Ou seja, aquele 'já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram procedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151".

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627).

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

"Art. 485: 34. 'Documentos novos. *Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda*' (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)".

A comprovação tardia da união estável, por sua vez, inviabiliza o aproveitamento da extensão da condição de lavrador do Sr. João Antonio da Silva, comprovada por meio da CTPS, em benefício da autora, na lide originária. Na inicial da ação de reconhecimento de união estável a autora justificou: "*O motivo do pedido é que os requerentes pleiteiam o reconhecimento de União Estável para que possam incluir-se mutualmente como dependente no benefício previdenciário junto ao INSS*" (fl. 26). Ou seja, buscou demonstrar em ação diversa prova que não cuidou de fazer no curso daquela subjacente.

Com efeito, naqueles autos já havia elemento indicativo do exercício do labor rural por parte do Sr. João Antonio da Silva, o qual, no entanto, fora considerado como pessoa estranha aos autos por não haver qualquer prova de vínculo entre ele e a demandante, conforme trecho do *decisum* acima reproduzido.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, acolho a preliminar do INSS para **julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC**. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030199-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030199-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : MARIA THEREZA FONTANA ARTIOLI espolio
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : ANGELA ARTIOLI e outros
: JOSE ARTIOLI
: VITORIO ARTIOLI
: MARIO ARTIOLI
: MARGARIDA APARECIDA ARTIOLI BORIN
: JACIRA RAMOS ARTIOLI
: INES ARTIOLI ZANESCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.03754-6 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento pelo Órgão Colegiado.
2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
3. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000672-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000672-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADELIO LOPES FARIA e outros
: NAIR ROSENA DE JESUS FARIA
: MARIA RITA DA SILVA FARIA
: MARIA LOURDES LOPES FARIA
: MAURINDA FARIA
: MARIA HELENA FARIA CARONA
: NELSON CORONA
: MAURA LOPES FARIA ALVES
SUCEDIDO : ERLINDA CAETANO DA SILVA FARIA falecido
No. ORIG. : 00095860820064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Embora não se verifique, na rescisória, o efeito mencionado no artigo 319 do diploma processual - "*se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*" -, na medida em que se ataca a imutabilidade da coisa julgada, garantidora do interesse público, há que se prosseguir à revelia dos demandados, que, devidamente citados, deixaram de responder aos termos da ação, conforme certificado à fl. 198, inclusive Adélio Lopes de Faria, réu ausente integrado à lide pela via editalícia.

Nesse ínterim, oficie-se à Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que se manifeste a teor do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026965-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026965-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : JOSE ALCIDES FILHO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro

SUSCITANTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAÍ SP
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
: 10.00.00032-7 5 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nestes autos de Conflito de Competência, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração aduzindo a existência de contradição entre o relatório e a fundamentação da decisão monocrática de fls. 79/81, que, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e julgando improcedente o conflito suscitado, declarou competente para o processamento da ação subjacente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP.

Para tanto, afirmou o órgão ministerial que, embora o relatório informe que a dúvida quanto à competência decorreu da criação de Vara Federal em Jundiaí-SP., sua fundamentação afirma que naquela localidade não há Vara Federal instalada.

É o relatório. Decido.

De fato, embora se possa dizer da aparente contradição, todavia, da leitura do inteiro teor da fundação a conclusão deve ser outra, não assistindo razão ao embargante.

Consoante se lê da decisão embargada e da análise do feito, se verifica que a ação previdenciária foi distribuída junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí em 25 de fevereiro de 2010.

A implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, por seu turno, deu-se a partir de 25 de novembro de 2011, conforme o Provimento 335/2011 do TRF-3ª Região, a resultar que, quando o autor ingressou em juízo aquela Subseção Judiciária ainda não se encontrava em funcionamento, o que, de logo, afasta o raciocínio que pretende desenvolver o órgão ministerial nestes declaratórios.

Por outra parte, como se destaca das razões ofertadas pelo embargante, o autor da demanda subjacente é domiciliado em Campo Limpo Paulista-SP, que no âmbito Estadual está sob a jurisdição da Comarca de Jundiaí e, por razões diversas, aquele município, na esfera Federal, integra a Subseção Judiciária de Campinas-SP, circunstância que antecede até mesmo a instalação da Vara Federal de Jundiaí e a propositura da ação previdenciária, como mencionado.

De maneira que, a teor do artigo 87 do Código de Processo Civil e do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, **encontra-se correta a solução apresentada pela decisão embargada ao definir-se pela competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los.

Comunique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.
Mônica Nobre
Desembargadora Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029687-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : EVA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 03.00.00274-3 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 5ª Vara de Jundiaí/SP e como suscitado o Juízo de Federal da 6ª Vara de Campinas/SP.

Consta dos autos que Eva Cardoso de Oliveira, residente e domiciliada na cidade de Itupeva/SP, ajuizou ação ordinária perante o Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 04/10).

O Juízo Estadual determinou o encaminhamento dos autos, à época já na fase de execução de sentença, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, tendo em vista a edição do Provimento n.º 335/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, de 05.10.1988 (fl. 80).

Redistribuída a ação à 6ª Vara Federal de Campinas /SP, o D. Juízo restituiu o feito à Vara de origem, salientando que *nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência se determina no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia.*

Afirmou, ainda, que *a disposição do artigo 109, 3º, da Constituição visa facilitar o acesso ao judiciário para o segurado ou beneficiário da previdência social, o que ficaria comprometido com a redistribuição do feito a esta Vara, distante mais 40 km da cidade de residência do autor* (fl. 82).

O d. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, reafirmando os argumentos anteriormente mencionados (fls. 83/84).

O feito foi encaminhado inicialmente ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 87/89), tendo aquela Corte, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conhecido do presente Conflito de Competência, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao argumento de que se trataria de *um Juízo Federal e um Juízo Estadual que atua por delegação de competência da jurisdição federal, ambos localizados no Estado de São Paulo, o que atrai a incidência da Súmula 3/STJ: 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal'* (fls. 94/95).

Recebidos os autos neste Tribunal (fl. 99), foi designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foram requisitadas as informações ao Juízo Suscitado (fl. 100), as quais foram prestadas à fl. 107.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, sobreveio parecer pela improcedência do Conflito de Competência (fls. 111/112).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual se pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A ação ordinária foi processada e julgada pela 5ª Vara de Comarca de Jundiaí /SP, em decorrência da competência delegada estatuída no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, competindo, portanto, a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região o conhecimento do presente Conflito Negativo de Competência, porquanto suscitado entre juiz federal e juiz de direito no exercício da competência federal delegada, consoante Súmula n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça e inciso II do artigo 12 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também cumpre ressaltar que ambos os juízos envolvidos no presente Conflito de Competência noticiam que o feito efetivamente encontra-se na fase de cumprimento de sentença, consoante documentos encartados às fls. 04/84 e informação acostada à fl. 107, cujo acórdão, do qual derivou o título executivo judicial, passou em julgado

aos 23.09.2010 (fl. 69, verso).

Em tais situações, notadamente em virtude dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, o D. juízo suscitante jamais poderia ter declinado de ofício de sua competência após o trânsito em julgado, ou seja, em sede de execução de sentença.

Consoante o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença deve ser efetivado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.

1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal.

2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC.

3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa.

Precedentes: CC 45159/RJ, Rel.

Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel.

Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998.

4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC 62083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

Precedentes.

III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução.

(CC 112219/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010) (grifei).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitante da 5ª Vara da Comarca de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

Fausto De Sanctis

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030714-98.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : JULIO SHIRABE
ADVOGADO : SP200505 RODRIGO ROSOLEN e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073063820084036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Citada a autarquia federal para contestar, a teor da certidão de fl. 70-verso da Subsecretaria da 3ª Seção desta Corte, fê-lo a destempo.
2. Tal não passou despercebido pela parte autora que, em réplica, manifestou-se para o desentranhamento da peça em alusão.
3. A extemporaneidade dá ensejo à decretação da revelia, entretanto, tratando-se de rescisória, sem a aplicação dos efeitos respectivos, *verbis*:
"Art. 491: 3 Na ação rescisória, não se verifica o efeito da revelia (RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343), correndo ao autor o ônus de provar os fatos alegados (JTJ 180/252)." (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 638)
4. Para além, desacolho o pedido de desentranhamento, *ex vi* da seguinte jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.
I - A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais.
II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Agravo regimental improvido." (STJ, 3ª Turma, AgRgAI 1074506/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, v. u., DJe 03.03.2009, RDDP vol. 74, p. 153) (g. n.)
5. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
6. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
7. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, consoante art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Casa.
8. Após, ao Ministério Público Federal.
9. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034724-88.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VITOR PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00016507020024036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 653: cite-se o réu no endereço fornecido, observando-se, ainda, a informação constante de fl. 647.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000043-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : JURANDIR DA SILVA
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.057364-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000089-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DUTRA BORTOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI
No. ORIG. : 2008.03.99.057178-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002018-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : EUNICE DE SOUZA MENEGHELO
ADVOGADO : SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2010.03.99.011031-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário oposto em face de decisão monocrática que acolheu a preliminar de carência de ação e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI, do CPC.

Cumprido salientar que não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática proferida em ação rescisória.

Da decisão de relator são admitidos apenas embargos de declaração, segundo os requisitos do Art. 535 do CPC, ou agravo, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, ou nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

Na ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, e por se tratar de erro grosseiro, impossível a aplicação

do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça são as dos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas só têm o condão de amparar as situações em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado.

3. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não conhecido."(g.n.)

(Ag no REsp 921.926/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 24/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que recurso ordinário é interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória, porquanto manifesta a existência de erro grosseiro.

2. Agravo regimental não provido" (g. n.).

(AgRg no AREsp 167.571/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004147-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004147-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : JOAO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.011193-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final da rescisória.

2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.

3. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004171-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : CICERO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01655-5 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Em atenção à informação retro, preliminarmente, determino a regularização da contestação das fls. 108/114, devendo a Sra. Procuradora Federal Lucia Pereira Valente Lombardi assinar a peça. Intime-se.

Feita a regularização, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de setembro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004818-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA FILOMENA ZECILLA incapaz
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA ZECILLA FERREIRA
No. ORIG. : 00020170720074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006552-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006552-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : RUTH FERREIRA PALMEIRA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091140220094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ: AR nº 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281 e AR nº 3828/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j 28/04/2010, DJe 07/05/2010*).

Anote-se o pedido de preferência (fls. 246/250).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006775-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : PAULO PAULINO RAMOS
ADVOGADO : SP114088 ILDEU JOSE CONTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00466940320084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A ação rescisória fundamentada nos incisos V e IX, do Art. 485, do CPC, é resolvida mediante a análise dos elementos já carreados aos autos, o que torna dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006893-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP278771 GISELE SEOLIN FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024491420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Anoto que as provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007520-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007520-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NILTON PEREIRA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outros
: SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS
: SP222155 GLENDA ISABELLE KLEFENS
No. ORIG. : 00075574820074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo o Agravo Regimental de fls. 275/280. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
2. Fl. 299: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Nilton Pereira.
3. Considerando que apenas foi apresentada cópia da procuração outorgada nos autos da ação subjacente (fl. 300), deverá a parte ré regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes específicos para atuação na ação rescisória. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Rescisórias nº 2196/SC e 2236/SC, ambas de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, julgadas em 23/06/2010, acórdãos publicados no DJe-164, em 03/09/2010.
4. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007911-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP163384 MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00314601020104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A ação rescisória fundamentada nos incisos V, VII e IX, do Art. 485, do CPC, é resolvida mediante a análise dos elementos já carreados aos autos, o que torna dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008156-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SANDRA MARIA MANCINI SOARES
No. ORIG. : 00115728120074036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 139.

Defiro.

À Subsecretaria, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008209-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008209-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : TEREZINHA BARBOSA DA SILVA e outro
: LUCAS BARBOZA SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP284423 FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092154720104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, às fls. 233, defiro a parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

2. Fls. 234: Consoante consulta da Subsecretaria da 3ª Seção, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não menciona a parte autora: LUCAS BARBOZA SANTOS, bem como os poderes específicos para propositura da presente ação rescisória, nos termos do entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (AR nº 2236/SC e AR nº 2239/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 23.06.2010),

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008472-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : TIAGO CAIQUE LEFORTE OZORIO incapaz e outros
: PEDRO HENRIQUE LEFORTE OZORIO incapaz
: MANOEL LEFORTE OZORIO incapaz
ADVOGADO : SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : ELDREEM MARCIA LEFORTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00044-6 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 06/07/2006 (fl. 104).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, a parte autora, composta por menores incapazes, pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Preliminarmente, reitero à Secretaria a determinação de regularização do termo de autuação, para que passe a constar com a grafia correta o nome da representante legal dos menores, **ELDREEN MARCIA LEFORTE**.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2013.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008883-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008883-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro
REPRESENTANTE : SOLANGE GODINHO FERREIRA DA SILVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000694320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Considerando que a inicial desta demanda está fundamentada na apresentação de documento novo e erro de fato (art. 485, VII e IX, do CPC), desnecessária a abertura da instrução processual.

Assim, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009279-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NOBUYOSHI SHIGUEDOMI
ADVOGADO : SP255482 ALINE SARTORI
No. ORIG. : 00133388220094036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme postulado na contestação.

II. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 306/323.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009368-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009368-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
PARTE AUTORA : ANTONIO EUGENIO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP224860 DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00005485120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Antônio Eugênio de Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Estadual da 1ª Vara do Foro Distrital de Guararema/SP (suscitado), que declinou da competência para o julgamento do feito à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, sob o fundamento de que a Primeira Vara da 33ª Subseção Judiciária criada pela Lei nº. 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, com as alterações da Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, abrange o município de Guararema.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal da 1º Vara de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, asseverando que deve prevalecer a regra de delegação de competência disciplinada no artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser julgado procedente o presente conflito (fls.22/23).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Colhe-se da exegese legislativa que o exercício da competência delegada somente ocorre na hipótese em que a Comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

In casu, verifica-se que a parte autora reside no município de Guararema/SP, que faz parte da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, na qual se encontra instalada a Justiça Federal, a teor da Lei nº. 12.011/2009, bem assim da Resolução nº 102/2010, com as alterações da Resolução nº 113/2010, cuja competência territorial abrange a

cidade onde é domiciliada.

Nessa linha de raciocínio, resta inaplicável o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que trata da competência delegada, porquanto a Comarca de domicílio da parte autora é sede de vara do Juízo Federal, possuindo, no caso, competência absoluta para julgar a ação subjacente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido colaciono arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 12/04/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."

(CC nº 95220, Terceira Seção, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10/09/2008, v.u., DJE 01/10/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL . COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes. conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43012, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2005, maioria, DJ 20/02/2006, p. 202)

Com tais considerações e nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, o suscitante.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2013.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009995-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009995-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JULIO ANDRETO
ADVOGADO : SP028883 JOSUE CIZINO DO PRADO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ªSSJ> SP
No. ORIG. : 11.00.00158-0 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal de Catanduva /SP.

Consta dos autos que Júlio Andreto, residente e domiciliado em Catanduva, ajuizou ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por tempo do serviço (fls. 04/08).

O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, que declinou de sua competência para apreciar o feito ao fundamento de que o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários-mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa (R\$ 70.204,88) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação (...) (fls. 27/28).

A seu turno, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP suscitou o presente conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando ser incompetente para o processamento da ação previdenciária. Afirma em breve síntese, que em se tratando de ação previdenciária, no caso concreto, diante do benefício pretendido, a ação não pode ser processada neste juízo. É que o ajuizamento do presente feito nesta vara da Justiça Estadual fere regra de competência constitucional uma vez que dispõe o art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal que: 'Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados e beneficiários, as causas em que for parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a Lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.' Ocorre que desde 2005, o município de Catanduva conta com sede da Justiça Federal, havendo, ante o preconizado no parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, questão posta quanto à competência para o processamento e julgamento dos feitos previdenciários, até o valor de sessenta salários mínimos, dado que iniciaram-se os trabalhos através do Juizado Especial Federal. Nos termos do Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá a soma de 12 parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 10.259/01, sendo que o Enunciado nº 14 ainda diz que 'o valor da causa em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)'. No caso, além das parcelas vencidas não serem levadas em consideração para o cálculo da causa, nada há nos autos que demonstre que a renda mensal inicial seja no valor apontado na exordial. Por conseqüência, este juízo é absolutamente incompetente ao processamento do presente feito previdenciário, pois não tem mais competência delegada, uma vez que, frise-se, presente na comarca e sede de circunscrição a Justiça Federal, assim não podendo mais processar e julgar feitos previdenciários distribuídos após a instalação da Vara do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva aqui se considerando também os Enunciados acima referidos (fls. 18/21).

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Conflito de Competência, tendo determinado a remessa do feito a

este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Súmula n.º 3/STJ (fl. 34, verso).

Os autos foram distribuídos a este Relator em 06.05.2013 (fl. 38).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 39).

Informações prestadas pelo Juízo suscitado às fls. 43/44.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer no sentido da extinção do presente Conflito de Competência, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ao argumento da perda de seu objeto, tendo em vista a edição do Provimento n.º 357, de 21.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 46/48).

É o Relatório.

Decido.

A ação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP em 04.05.2011, tendo sido atribuído pelo autor o valor da causa de R\$ 6.580,00 (fls. 04/08).

Ocorre que, o aludido juízo, com supedâneo em pareceres elaborados pela Contadoria do Juizado, aduziu a incompetência absoluta, ante o fundamento de que o conteúdo econômico da demanda (R\$ 70.204,88), consubstanciado pela soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ultrapassaria o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual encaminhou o feito ao Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/SP.

O feito foi redistribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, que, por sua vez, em 28.08.2012, suscitou o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que em havendo na Comarca de Catanduva sede da Justiça Federal desde 2005 (Juizado Especial Federal), não poderia o juízo estadual atuar no exercício da competência federal delegada, consoante artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de 05.10.1988 (fls. 18/21).

Com efeito, a Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que versa acerca da instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 3º acerca da competência absoluta para o processamento dos feitos até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças desde que a demanda não se encontre no rol das exceções elencadas em seu parágrafo 1º.

Por outro lado, o valor da causa designa o interesse econômico pretendido com o provimento jurisdicional, com reflexos, inclusive, na competência do juízo, consoante dicção do próprio artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

Todavia, na espécie, a questão atinente ao valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal resta superada, isto porque após a instauração do presente Conflito de Competência, foi editado o Provimento n.º 357, de 21.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP para uma Vara Federal de competência mista, nos seguintes termos:

Art. 1º. Alterar, a partir de 23 de novembro de 2012, a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista.

Assim, considerando a criação de Vara Federal de competência mista no âmbito da Comarca de Catanduva/SP, perde sentido a discussão aventada no sentido de que o valor da causa na data do ajuizamento da ação teria ultrapassado o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Fica obstada, ainda, a delegação da competência federal à Justiça Estadual para processar e julgar as demandas de natureza previdenciária, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, de 05.10.1988, que assim dispõe:

Art. 109 (omissis)

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

(...)

Em outras palavras, somente se não houvesse Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estaria investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

Assim, em casos como o presente, a competência é da atual 1ª Vara Federal de Catanduva/SP.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva/SP em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida pela parte segurada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em seu favor.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva, sob a alegação de que, 'considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento da ação' (fls. 06vº/07).

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva, sustentando a sua incompetência. Aduziu, para tanto, que, 'além das parcelas vencidas não serem levadas em consideração para o cálculo da causa, nada há nos autos que demonstre que a renda mensal seja no valor apontado na exordial'.

Determinou, assim, a instauração do presente conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 08/09).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado nas fls. 13vº/14vº, opinou pela remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Na decisão das fls. 19/19vº, o Exmo. Ministro Herman Benjamin não conheceu do conflito de competência, citando o enunciado da Súmula 3 do E. STJ, determinando a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal. Distribuídos os autos, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, tendo a I. Procuradora Regional da República Dra. Alice Kanaan se manifestado pela improcedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalte-se primeiramente que, apreciando o tema em casos análogos, a jurisprudência já decidiu a questão sob julgamento.

Desta forma, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos matéria já decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Conforme se infere da cópia da petição inicial, a parte segurada ajuizou, em 26/01/2012, ação ordinária em face do INSS perante o MD. Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em seu favor, tendo o mencionado Juízo declinado da competência em decisão proferida em 23/02/2012 (fls. 04/07).

Observo, também, que a instauração do presente conflito de competência se deu a partir de decisão proferida em 11/05/2012 (fls. 08/09).

Ocorre que, em 21/08/2012, o Exmo. Presidente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais, através da Resolução nº 357, houve por bem alterar a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para estabelecer, no seu artigo 1º, a criação de uma Vara Federal Mista, conforme se verifica abaixo:

'Art. 1º. Alterar, a partir de 23 de novembro de 2012, a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista.'

Assim, considerando a existência, no momento atual, de Vara Federal de competência mista na Subseção Judiciária de Catanduva, entendo que perde sentido a discussão sobre estar a ação ajuizada pela parte segurada inserida, ou não, dentro da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Portanto, evidente que é competente para o julgamento da referida ação o MD. Juízo Federal supracitado. Evidente, outrossim, que não há mais que se falar na existência de competência federal delegada à Justiça Estadual, para a Comarca de Catanduva/SP.

Relacionado ao tema, aliás, confira-se o precedente desta E. Corte Regional (grifos nossos):

'PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

REDISTRIBUIÇÃO: VEDAÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 10.259/2001. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA VARA FEDERAL DE COMPETÊNCIA MISTA: CONFLITO PREJUDICADO.

1. A competência deste Tribunal para o julgamento deste conflito de competência já foi definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de conflito em execução fiscal, como constou dos fundamentos da decisão do E. STJ, mas sim de ação declaratória de inexistência de débito relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra de construção civil, movida por particular contra o INSS.

2. A ação declaratória foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatuba-SP anteriormente à instalação do Juizado Especial Federal de Caraguatuba.

3. O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados

anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise.

4. A princípio, tendo sido a ação originária distribuída antes da instalação do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, e considerando-se a vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, remanesce a competência do Juízo Estadual. Precedentes.

5. Contudo, houve ato normativo superveniente que implica a perda do objeto do presente conflito de competência. O Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba teve sua competência alterada pelo Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Tendo atualmente a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba competência mista - e não mais apenas a competência relativa ao Juizado Especial - não mais subsiste o óbice do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de competência prejudicado.'

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo improcedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, que sucedeu o MD. Juizado Federal Cível da Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

(TRF3, CC 0009485-48.2013.4.03.0000, Decisão Monocrática proferida pelo Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe em 07.08.2013)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado, atual 1ª Vara Federal de Catanduva/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010040-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ARLINDA TEREZINHA MACHADO CUMIEIRA
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.025360-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A inicial desta demanda está fundamentada em violação a literal dispositivo de lei e erro de fato, cuja solução decorre da análise dos elementos de prova já produzidos na ação subjacente.

Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a dilação probatória e a abertura de prazo para as partes apresentarem alegações finais, cuja ausência, ressalte-se, não macula o processo (TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.061487-6, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 25.04.2013).

Desta feita, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010285-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010285-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : JOSE ALVES
ADVOGADO : SP167604 DANIEL PESTANA MOTA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007670920064036111 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ: AR nº 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281 e AR nº 3828/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j 28/04/2010, DJe 07/05/2010*).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011148-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011148-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE AUTORA : JOSE VILMO SILVESTRE
ADVOGADO : SP160476 AFONSO BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 10.00.00141-3 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP e suscitado o Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por José Vilmo Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta, em 20/08/2010 (fls. 07), perante a Justiça Estadual de Jundiaí/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, em 14/12/2011 (fls. 133, verso).

Distribuídos os autos à 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP, o MM. Juiz Federal entendeu, em 16/03/2012, que "nos termos do artigo 87, do Código de Processo Civil, a competência se determina no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia, o que não ocorreu no caso vertente. Demais disso, a disposição do artigo 109, 3º, da Constituição visa facilitar o acesso ao Judiciário para o segurado ou beneficiário da previdência social, o que ficaria comprometido com a redistribuição do feito para esta Vara, distante mais de 55 km da cidade de residência do autor" (fls. 135, verso). Devolvido o feito à Justiça Estadual, a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, em 24/05/2012, ao argumento de que "em que pese o processamento do feito nesta vara até o momento, impõe-se o reconhecimento de absoluta incompetência deste Juízo, face à determinação contida na Constituição Federal, artigo 109, inciso I e Provimento número 335 de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região" (fls. 137/139). Distribuído o conflito de competência perante o E. STJ, o e. Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, não conheceu do conflito e determinou a remessa a esta E. Corte Regional (fls. 149/150). Encaminhado o feito a este E. Tribunal (fls. 154), foi designado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas de urgência e dado vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 121, do CPC (fls. 157). O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 161/163), manifestou-se pela improcedência do conflito, opinando pela competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. É a síntese do necessário. Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Destarte, atentando para o fato de que o município de Jundiaí, na época do ajuizamento da demanda (20/08/2010), não era sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, destaco:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de

Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Além do que, de acordo com o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no art. 87, do CPC, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

Dessa forma, o remanejamento da competência, através do Provimento nº 335-CJF-3ª Região, de 14/11/2011, posterior, portanto, ao ajuizamento da demanda (20/08/2010), não tem o condão de alterar a competência já firmada, do Juízo Estadual.

Assim tem se manifestado esta E. 3ª Seção, conforme decisões monocráticas que transcrevo:

"(...) Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, ainda assim, descabe a declinatória de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supratranscrita, o que não ocorre in casu.

(...)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Jundiaí/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada."

(Conflito de Competência nº 2012.03.00.026857-4 - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, data do julgamento: 19/12/2012 - DJ 28/01/2013).

"(...) A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juízo federal) detém a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucedo o fenômeno da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela.

(...)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí/SP)."

(Conflito de Competência nº 2012.03.00.003472-1 - Relator Des. Fed. Roberto Haddad - data do julgamento: 08/08/2012 - DJ 18/09/2012).

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

RAQUEL PERRINI

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011777-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011777-1/SP

RELATOR : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MAYKEL JEFFERSON BRAZ PINTO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00015591020134036307 JE Vt BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu/SP e, suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga, vinculado à Comarca de Botucatu/SP, nos autos de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ajuizado por Maykel Jefferson Braz Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu suscitou conflito negativo de competência, declinando de sua competência para o processamento e julgamento da ação, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a ação, originariamente ajuizada perante a Vara Distrital, foi remetida à Vara Federal após a sua instalação.

Às fls. 47, o Juízo suscitado foi designado para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes, bem como requisitada informações ao Juízo Suscitado. Informações prestadas às fls. 50.

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*".

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Botucatu. Com efeito, a E. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o demandante domiciliado em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga, bem como o fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da CF, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente, *in verbis*:

"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- "Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR)." (3ª Seção, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013).

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes da Seção especializada. - Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF3 - CC 0026907-70.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, Terceira Seção, j. 23.05.2013, DJe 24.06.2013)

"AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA "A", E 250 E SS, RITRF-3ºR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, § 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- O art. 109, § 3º, CF estabelece que, em causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal.

- Faculdade do segurado para eleger o foro para o ajuizamento do pleito.

- O "critério empregado pelo Legislador Constituinte, único fator determinante da competência assinalada, qual seja, o 'foro do domicílio dos segurados ou beneficiários', de acordo com a finalidade proposta, compreende tanto a comarca como a vara distrital a que vincula, equiparando-se uma à outra para efeito do disposto no § 3º do art. 109". (TRF - 3ª R., 3ª S., CC 4304, proc. 0029536-66.2002.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJU 27/4/2007)

- A 3ª Seção deste Tribunal, em incidentes que tenham por Suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, e por Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara em Itatinga, São Paulo, tem-se posicionado no sentido de que é do Juízo Suscitado a competência para lides como a vertente. Precedentes.

- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento."

(TRF3 - CC 0031491-83.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY, Terceira Seção, j. 14.03.2013, DJe 22.03.2013)

"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes desta 3ª Seção.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 - CC 0026901-63.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/ Acórdão DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, Terceira Seção, j. 13.12.2012, DJe 01.02.2013)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP, para o processamento e julgamento da demanda.

Comunique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012014-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : APARECIDO THEODORO
ADVOGADO : SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102020720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a reconvenção proposta às fls. 106/112.

Nos termos do art. 316 do CPC, concedo ao reconvinido o prazo de 15 dias, a fim de que apresente sua resposta.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013152-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEYDE MESQUITA CARDOSO
No. ORIG. : 00026750620114036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Recebo o aditamento da petição inicial de fls. 151/155 e o documento que a acompanha de fls. 156, visto que não houve a citação da parte requerida (CPC, art. 294). Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer cópia do aditamento necessária à contrafé.

II - Tendo em vista a certidão de fls. 149, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

II. Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação da tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 144/145). Processe-se o Agravo Regimental do INSS (fls. 157/172), que será levado a julgamento oportunamente. Int. Pub.

São Paulo, 03 de setembro de 2013.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013510-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00014724920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Desnecessária a produção de provas, haja vista a inicial desta demanda estar fundamentada em documento novo (art. 485, VII, do CPC), bem como a abertura de prazo para as partes apresentarem alegações finais, cuja ausência, ressalte-se, não macula o processo (TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.061487-6, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 25.04.2013).

Desta feita, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014147-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014147-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : REGIANE APARECIDA MAIMONI
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO LEAL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00310017120114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 252/253 como aditamento à petição inicial. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281*).
3. Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015419-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015419-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JOAQUINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP109791 KAZUO ISSAYAMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00381871920094039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Joaquina Pereira da Silva, com fulcro no art. 485, VII e IX, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Federal Nelson Bernardes, nos autos da apelação cível nº 2009.03.99.038187-1, que deu provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, cassando a tutela concedida.

Decido.

A presente ação rescisória não possui condições de prosperar.

Com efeito, o prazo para propositura da ação rescisória, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

O termo inicial da fluência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória será o primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no feito.

Nesse sentido, julgado desta E. Terceira Seção:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - O termo inicial para a propositura da ação rescisória inicia-se após o trânsito em julgado da última decisão proferida na processo, mesmo que a questão que se pretenda ver rescindida não tenha sido objeto de impugnação.

II - Agravo regimental provido.

(TRF3, AR nº 2002.03.00.032775-5/SP, Rel. p/ acórdão Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 23.04.2004)

Verifica-se que a r. decisão monocrática que se busca rescindir, foi proferida em 14.03.2011, às fls. 103/104-vº, e o trânsito em julgado ocorreu em 08.04.2011, consoante certidão de fls. 106.

In casu, a parte autora somente ajuizou a presente ação em 27.06.2013, às fls. 02, portanto, quando já escoado o prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, pelo que resta caracterizada a decadência do direito de propor a ação rescisória.

Diante do exposto, indefiro a inicial, à vista da decadência do prazo para a propositura da presente ação rescisória com fulcro no art. 495 c/c 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015645-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015645-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANTONIO CARELLI FILHO
ADVOGADO : LEANDRO VICENTE SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00006543520134036103 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar ação relacionada à concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o MM. Juízo declinou da competência, com remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté/SP, sob o fundamento de que o domicílio do autor está abrangido por esta Subseção Judiciária.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal suscitante, com amparo no disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 23 do E. TRF/3ª Região.

O despacho de fl. 11 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado

competente para processar e julgar a demanda previdenciária o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte,

DECIDO.

A questão cinge-se a dirimir conflito entre Juízos Federais.

Constitui entendimento desta Corte Regional que o sentido teleológico do artigo 109, § 3º, da CF é favorecer o acesso à Justiça, eliminando entraves burocráticos, permitindo a busca e a defesa dos direitos perante a autoridade judiciária sem onerar a parte com prováveis deslocamentos de seu domicílio.

Aliás, a interpretação ao § 3º do artigo 109 da CF, sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que ao segurado, estritamente, é conferida a faculdade de opção, podendo ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital, conforme enunciado da Súmula n. 689:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

No entanto, nada impede que o segurado demande na Justiça Federal, desde que abrangido o Município na competência da respectiva Vara.

Essa orientação vem sendo reafirmada pela Corte Superior, consoante julgados a seguir transcritos (g. n.):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, § 3.º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido."

(RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso)

Assim, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, o segurado pode propô-la na Justiça Estadual de seu domicílio, na Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o Município de seu domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da Capital.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Terceira Seção desta Corte:

"AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

I - (...)

II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.

III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.

IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.

V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté- 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo."

(CC14707 - Processo 0027824-89.2012.4.03.0000 - Desembargador Federal Walter do Amaral - data do

juízo: 14/3/2013 - data da publicação: 20/3/2013)

Diante do exposto, julgo **improcedente** este conflito negativo de competência e, via de consequência, declaro a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, para processar e julgar a ação subjacente.

Oficie-se aos DD. Juízos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00050 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016400-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016400-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
IMPETRANTE : EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : SP330482 LÁZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00030734220114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por Eva Aparecida Barbosa Carvalho em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

O impetrante requereu fosse concedida medida liminar para determinar que o juízo supramencionado se abstinhasse de praticas cerceadoras dos direitos da impetrante para que se desse por intimada da sentença prolatada nos autos da ação n.º 0003073-42.2011.403.6123.

Informações foram juntadas às fls. 29/32, com documentos às fls. 33/39.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela extinção do processo sem exame de mérito, por ausência de prova pré-constituída, condição específica do "mandamus", nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/09.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso dos autos é de carência de ação, por falta condição específica de ação do mandado de segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09.

Com efeito, a impetrante informa nestes autos situação divergente do que se constata dos documentos, inclusive por ela acostados nos autos, já que se debate pela publicação de sentença que, de fato, até então não havia sido prolatada, estando os autos em gabinete apenas conclusos para sua prolação.

De qualquer maneira, com as informações, foi anexado documento às fls. 38, que informa o deferimento do pedido efetuado nesta ação, de modo que ficou satisfeita a pretensão da autora, quanto à obtenção de vista dos autos.

O interesse processual (CPC, arts. 3º e 267, VI), por sua vez, se consubstancia na necessidade de o autor buscar no Poder Judiciário a satisfação da sua pretensão, bem como na utilidade prática decorrente do provimento jurisdicional almejado.

Ocorre que, neste caso, o objeto da impetração já foi alcançado, com a baixa trazida às fls. 38, de sorte que a tutela jurisdicional buscada pelo impetrante não lhe traz mais qualquer utilidade, inexistindo, portanto, interesse no processamento deste mandado de segurança.

Logo, resta patente que a situação dos autos é de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se o juízo impetrado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016717-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016717-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG.	: 00022124620124036307 JE Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP em face do Juízo de Direito da Primeira Vara Distrital de Itatinga/SP, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação na Justiça Estadual, o MM. Juízo declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento da competência absoluta deste, tendo em vista o valor da causa e o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juiz Federal, com base no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que assegura o ajuizamento de ação, de natureza previdenciária, na Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário.

Foi proferido despacho à fl. 36 designando o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento dominante da Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

O parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual - sejam varas distritais, seja sede da comarca - do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não há Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada, prevista nesse artigo, esta Corte Regional entende pela não redução de seu alcance, a fim de evitar restrição capaz de dificultar o acesso do jurisdicionado, com deslocamento de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal com sede em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, por não haver Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei n. 9.099/95 é uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei n. 10.259/01, relacionada ao Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo mais celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE n. 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE n. 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in: Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

Nesse sentido, a 3ª Seção deste Tribunal, em recente decisão, entendeu competir ao Juízo da Vara Distrital da Justiça Estadual, nos termos do § 3º do artigo 109 da CF, apreciar as demandas que envolvam instituição de previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, tendo em vista a finalidade da norma constitucional de proteção ao hipossuficiente:

"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes desta 3ª Seção.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR em CC n. 2012.03.00.026901-3/SP, rel. p/ acórdão Therezinha Cazerta, j. 13.12.2012)

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo

de Direito da Primeira Vara de Itatinga/SP.
Oficie-se aos Doutos Juízos.
Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016718-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : JOSEFA MORENO BUZZO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00022063920124036307 JE Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu/SP e, suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga, vinculado à Comarca de Botucatu/SP, nos autos de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, ajuizado por Josefa Moreno Buzzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu suscitou conflito negativo de competência, declinando de sua competência para o processamento e julgamento da ação, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a ação, originariamente ajuizada perante a Vara Distrital, foi remetida à Vara Federal após a sua instalação.

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*".

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Botucatu. Com efeito, a E. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o demandante domiciliado em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga, bem como o fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da CF, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente, *in verbis*:

"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE

FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- "Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR)." (3ª Seção, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013).

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes da Seção especializada. - Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF3 - CC 0026907-70.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, Terceira Seção, j. 23.05.2013, DJe 24.06.2013)

"AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA "A", E 250 E SS, RITRF-3ªR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, § 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- O art. 109, § 3º, CF estabelece que, em causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal.

- Faculdade do segurado para eleger o foro para o ajuizamento do pleito.

- O "critério empregado pelo Legislador Constituinte, único fator determinante da competência assinalada, qual seja, o 'foro do domicílio dos segurados ou beneficiários', de acordo com a finalidade proposta, compreende tanto a comarca como a vara distrital a que vincula, equiparando-se uma à outra para efeito do disposto no § 3º do art. 109". (TRF - 3ª R., 3ª S., CC 4304, proc. 0029536-66.2002.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJU 27/4/2007)

- A 3ª Seção deste Tribunal, em incidentes que tenham por Suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, e por Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara em Itatinga, São Paulo, tem-se posicionado no sentido de que é do Juízo Suscitado a competência para lides como a vertente. Precedentes.

- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento."

(TRF3 - CC 0031491-83.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY, Terceira Seção, j. 14.03.2013, DJe 22.03.2013)

"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes desta 3ª Seção.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 - CC 0026901-63.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/ Acórdão DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, Terceira Seção, j. 13.12.2012, DJe 01.02.2013)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP, para o processamento e julgamento da demanda.

Comunique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016721-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016721-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
PARTE AUTORA : ALAYDE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : SP210051 CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00022116120124036307 JE V_r BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por ALAYDE DE OLIVEIRA LOPES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Estadual da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga/SP (suscitado), que declinou da competência para o julgamento do feito ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, sob o fundamento de não incidir, na espécie, a regra estabelecida no artigo 109, §3º, da Constituição Federal (fls.10/15).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que a parte autora escolheu o Foro Distrital de Itatinga/SP para processar e julgar o seu pedido, de forma a se aplicar ao caso, a regra de delegação de competência prevista no referido dispositivo da Constituição Federal.

Assevera que:

" (...) Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º, permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual."

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser julgado procedente o presente conflito (fls.25/26).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anoto, de início, que, em se tratando de conflito entre Juizado Especial Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal, a competência para apreciá-lo é desta Corte Regional, a teor do disposto na Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".

Assim, conheço do conflito de competência.

A questão posta nesta via cinge-se em saber se, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, o fato de existir Vara Federal em Comarca que inserido o Juízo Distrital onde domiciliada a parte autora tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal.

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Colhe-se da exegese legislativa que o exercício da competência delegada somente ocorre na hipótese em que a Comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

In casu, verifica-se que a parte autora reside no município de Itatinga/SP, que faz parte da Comarca de Botucatu/SP, na qual se encontra instalado o Juizado Especial Federal, a teor do Provimento nº.242/2004 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cuja competência territorial abrange a cidade onde é domiciliada.

Nessa linha de raciocínio, resta inaplicável o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que trata da competência delegada, porquanto a Comarca de domicílio da parte autora é sede de vara do Juízo Federal, possuindo, no caso, competência absoluta para julgar a ação subjacente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido colaciono arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 12/04/2012).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."

(CC nº 95220, Terceira Seção, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10/09/2008, v.u., DJE 01/10/2008)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL . COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."
(CC nº 43012, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2005, maioria, DJ 20/02/2006, p. 202)

Na demanda cujo valor dado à causa é inferior ao limite previsto no Artigo 3º da Lei 10.259/01, é de se assentar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP para processar e julgar a ação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, o suscitante.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2013.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016792-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MARIA CANDIDA MOREIRA
ADVOGADO : SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00164522420128260048 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

A ação rescisória fundamentada no inciso IX, do Art. 485, do CPC, é resolvida mediante a análise dos elementos já carreados aos autos, o que torna dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017086-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017086-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CESIRA QUELLI TREVISAN
No. ORIG. : 00035622920074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS."

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de folha 371.

Por entender necessária a vinda da resposta aos autos, postergo a análise do pedido de tutela antecipada. Sua análise se dará depois de oferecida a resposta ou após o decurso do prazo para a sua apresentação.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a parte ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018202-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018202-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALBINO
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ELISE MIRISOLA MAITAN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00027984920134036307 JE Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Albino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária.

A referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Estadual da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga/SP (suscitado), que declinou da competência para o julgamento do feito ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, sob o fundamento de não incidir, na espécie, a regra estabelecida no artigo 109, §3º, da Constituição Federal (fls.30/43).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que a parte autora escolheu o Foro Distrital de Itatinga/SP para processar e julgar o seu pedido, de forma a se aplicar ao caso, a regra de delegação de competência prevista no referido dispositivo da Constituição Federal.

Assevera que:

" (...) Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º, permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual."

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser julgado procedente o presente conflito (fls.54/58).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anoto, de início, que, em se tratando de conflito entre Juizado Especial Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal, a competência para apreciá-lo é desta Corte Regional, a teor do disposto na Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".

Assim, conheço do conflito de competência.

A questão posta nesta via cinge-se em saber se, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, o fato de existir Vara Federal em Comarca que inserido o Juízo Distrital onde domiciliada a parte autora tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal.

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Colhe-se da exegese legislativa que o exercício da competência delegada somente ocorre na hipótese em que a Comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

In casu, verifica-se que a parte autora reside no município de Itatinga/SP, que faz parte da Comarca de Botucatu/SP, na qual se encontra instalado o Juizado Especial Federal, a teor do Provimento nº.242/2004 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cuja competência territorial abrange a cidade onde é domiciliada.

Nessa linha de raciocínio, resta inaplicável o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que trata da competência delegada, porquanto a Comarca de domicílio da parte autora é sede de vara do Juízo Federal, possuindo, no caso, competência absoluta para julgar a ação subjacente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido colaciono arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 12/04/2012).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."

(CC nº 95220, Terceira Seção, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10/09/2008, v.u., DJE 01/10/2008)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL . COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43012, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2005, maioria, DJ 20/02/2006, p. 202)

Na demanda cujo valor dado à causa é inferior ao limite previsto no Artigo 3º da Lei 10.259/01, é de se assentar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP para processar e julgar a ação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, o suscitante.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018333-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : EDNA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP282199 NATALIA LUCIANA BRAVO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00029385720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018554-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018554-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NABOR ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00021057420094036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 190/194 como emenda à inicial e, por consequência, revogo a decisão de fls. 189. Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face de Nabor Alves de Oliveira, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta C. Corte (fls. 157/160), que concedeu a aposentadoria por idade rural ao ora réu.

Sustenta que, os documentos indicados como novos demonstram que o requerido era proprietário da empresa "Nabor Alves de Oliveira Capão Bonito", atuante no ramo de "comércio varejista de carnes - açougue", desde 11/03/1976, posteriormente transformada em outra empresa, denominada Nabor Alves de Oliveira Informática ME, que operou de 2007 a 2010.

Analisando a documentação juntada (fls. 167 e 177/181), verifico que não é possível extrair com precisão a alegada sucessão de empresas, diante da ausência do CNPJ e da informação de cancelamento/transformação da primeira empresa (fls. 167).

Intime-se, pois, o INSS para que junte documentos que comprovem o alegado na petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018576-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018576-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AUTOR : MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP153528 OSVALDIR RADIGHIERI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125145320114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Relator):

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11/12). Anote-se.

Trata-se de ação rescisória de julgado que rejeitou pedido de desaposentação.

A autora sustenta que o julgado incidiu em erro de fato, pois decidiu matéria diversa daquela veiculada na inicial do processo originário (concessão de aposentadoria por invalidez - ou auxílio-doença - de trabalhadora rural).

Assim, pede a rescisão do julgado e, em novo julgamento, a concessão da referida aposentadoria.

Cite-se, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

São Paulo, 18 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018653-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : IVANY ALIER DE ARAUJO
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00424234820084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A ação rescisória fundamentada nos incisos VII e IX, do Art. 485, do CPC, é resolvida mediante a análise dos elementos já carreados aos autos, o que torna dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018673-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018673-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARCIO LOPES DE LIMA
ADVOGADO : VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00001584020124036103 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP em face do MD. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por parte segurada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que, constatando ter a parte autora domicílio em São Bento do Sapucaí/SP, cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Taubaté/SP, declinou da competência para apreciá-lo, determinando a remessa dos autos à mencionada Subseção. Sustentou, para tanto, que *"ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária do Estado-Membro"*, hipóteses que não teriam sido observadas no caso em tela.

Contra tal orientação insurgiu-se o MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, invocando o disposto no artigo 112 do CPC e na Súmula 23 do E. TRF, suscitando o presente conflito de competência perante este E. Tribunal Regional Federal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a competência entre as duas Subseções Judiciárias da Justiça Federal, no caso em tela, é de natureza relativa ou absoluta.

Apreciando o tema em casos análogos, a jurisprudência já decidiu a questão sob julgamento.

Desta forma, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos matéria já decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitado. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, melhor refletindo acerca deste tema, entendo que não se trata de mera opção de foro, hipótese em que a incompetência não poderia ter sido declinada de ofício, por óbice do disposto na Súmula nº 33 do STJ.

Com efeito, prescreve a Súmula 689 do STF: *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro"*

Evidente, portanto, que, no âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro.

Contudo, discute-se aqui a competência entre a Vara Federal de Taubaté, com sede no domicílio do autor, e a Vara Federal de São José dos Campos, que não possui jurisdição sobre o município em que este reside, nem se situa na capital do estado-membro.

Verifica-se, assim, que a presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.

Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e, sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.

Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juiz Suscitado.

Neste sentido, são os julgados monocráticos proferidos no âmbito da Terceira Seção de julgamentos deste E. Tribunal:

"(...) De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.

Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.

Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.

Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(Pleno, RE nº 293.246-9/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).

Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos."

(Conflito de Competência nº 0007975-68.2011.4.03.0000. Relator. Des. Fed. Nelson Bernardes. DJ: 07/10/11).

"(...) A competência territorial no âmbito da Justiça Federal tem previsão no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição da República, que estabelece:

"§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

A competência das Subseções de uma mesma Seção Judiciária é igualmente territorial e, como tal, de natureza relativa, consoante o entendimento firmado na Súmula nº 23 desta E.Corte, in verbis:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Assim, a competência das varas federais situadas no interior somente pode ser declinada por meio de exceção, sob pena de prorrogação, a teor do artigo 114 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal orientação jurisprudencial se contrapõe à orientação firmada no Pretório Excelso acerca do tema, consolidada no enunciado da Súmula nº 689 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro."

Assim, em se tratando de ações movidas contra o INSS no âmbito da Justiça Federal, só se pode falar em competência relativa quando envolvidos o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e o Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município da residência do autor, incidindo aí a Súmula nº 33 do Colendo STJ, que veda a declinação ex officio pelo magistrado, orientação perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF." (CC 87962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008) - em (Conflito de Competência nº 2012.03.00.027394-6. Relator Des. Fed. Paulo Fontes. DJ: 15/10/12).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019925-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019925-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00125442720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 24/08/2012 (fl. 75).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Providencie a Subsecretaria a **regularização do termo de autuação**, alterando o assunto constante (TUA), uma vez que se trata de processo com pedido de **RENÚNCIA A BENEFÍCIO**.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020104-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020104-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
PARTE AUTORA : JOAO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00215-0 1 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Do compulsar dos presentes autos, verifica-se que, mesmo após o julgamento por esta Corte do Conflito de Competência registrado sob o número 0001444-29.2012.4.03.0000, o Juízo de Direito de Suzano suscitou novo conflito, perante o Superior Tribunal de Justiça, na forma do inciso I do artigo 118 do Código de Processo Civil.

Para o julgamento desse novo conflito, a Corte Superior deu-se por incompetente, determinando a remessa daqueles autos para este Tribunal Regional (fl. 154).

Assim, considerando que os autos originais da ação previdenciária foram encaminhados a esta Corte equivocadamente, estes devem ser devolvidos ao Juízo de origem, para o seu regular prosseguimento, em cumprimento, por ora, à decisão constante de fls. 138/139, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020689-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020689-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FLORIZA APARECIDA SOARES NUNES
No. ORIG. : 09.00.00042-9 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLORIZA APARECIDA SOARES NUNES, visando à rescisão da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Dracena/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela segurada,

condenando a autarquia a conceder "o benefício de auxílio-doença, desde a data de 27 de setembro de 2011 (oitava das testemunhas), cuja renda deve ser calculada na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e tendo por base a remuneração mensal da autora - não podendo o benefício ser inferior a 1 salário mínimo".

A autarquia alega, em síntese, que a decisão rescindenda padece de violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente os artigos 59, *caput*, 60, *caput*, e 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a ora ré não estava incapacitada para o trabalho, tendo a sentença rescindenda baseado-se exclusivamente na prova oral. Afirma que não houve preenchimento do requisito "incapacidade laboral"; que o perito judicial informou, em dois momentos, que não havia a caracterização de incapacidade da segurada para a atividade laborativa habitual, fato que impediria eventual manutenção do benefício; e que se faz necessário a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Faz ponderações entre os princípios da supremacia da Constituição e o da isonomia versus o princípio da segurança jurídica e conclui ser caso de repercussão geral, já que se trata de concessão de benefício por incapacidade onde não há doença.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante da orientação contida na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça, "descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o artigo 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, cito decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. AR 97.03.008352-8, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJe 03.02.2010 e AR 0103067-15.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 18.08.2011).

Viável, ademais, o julgamento da demanda na forma preconizada pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

Trata-se de inovação trazida ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277/06, introduzindo o denominado "julgamento de improcedência *initio litis*" (Antônio Cláudio da Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 295). O fundamento de validade desse julgamento encontra-se, também, no princípio constitucional da razoável duração do processo, buscando maior celeridade e agilidade no exercício da função jurisdicional, inclusive no âmbito dos tribunais.

Note-se, por oportuno, que em decisão pioneira, esta Corte Regional aplicou referida regra, inclusive conjugada com o artigo 557 do Código de Processo Civil, em decisão monocrática nos autos do processo nº 2007.03.99.027811-0, de relatoria do Desembargador Federal Castro Guerra, publicado no DJU de 28/09/07.

Importante frisar que a utilização do julgamento de improcedência *prima facie* pelos tribunais deve incidir apenas nos processos sobre os quais a matéria controvertida for exclusivamente de direito (tal como ocorre em sede de juízo rescindendo) e o órgão julgador já tenha se posicionado a respeito.

Vale ressaltar que a questão posta nestes autos vem sendo apreciada em caráter monocrático no âmbito da Terceira Seção desta Corte, como revela a decisão a seguir transcrita, de minha lavra (AR 2012.03.00.020544-8/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJe 28.08.12):

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de CECÍLIA PEREIRA DE LIMA, visando à rescisão de acórdão transitado em julgado, proferido pela Décima Turma desta Corte Regional.

Consta dos autos que a ora requerida ajuizou ação previdenciária, objetivando a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte, a contar da data do óbito.

A sentença julgou procedente o pedido.

O acórdão proferido por esta Corte deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, unicamente para fixar a data da citação como termo inicial do benefício e para reduzir a verba honorária.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Recurso especial interposto pelo INSS não foi admitido, operando-se, então, o trânsito em julgado.

Alega a autarquia, nesta ação rescisória, que o julgado padece de erro de fato (CPC, art. 485, IX), vez que não teria levado em consideração que o marido da autora, na data do óbito, já tinha perdido a qualidade de segurado e não havia preenchido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, pois contava apenas 50 anos. Afirma, ainda, que o julgado acabou por incorrer em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente os artigos 48 e 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

Pede a rescisão do julgado e a prol ação de novo julgamento (CPC, art. 488, I), pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Viável, ademais, o julgamento da demanda na forma preconizada pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Trata-se de inovação trazida ao Código de Processo Civil pela Lei 11.277/06, introduzindo o denominado "julgamento de improcedência initio litis" (Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 295). Seu fundamento de validade se encontra, também, no princípio constitucional da razoável duração do processo, buscando maior celeridade e agilidade no exercício da função jurisdicional, inclusive no âmbito dos tribunais.

Note-se, por oportuno, que em decisão pioneira esta Corte Regional aplicou referida regra, inclusive conjugada com o art. 557 do Código de Processo Civil, consubstanciada na decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2007.03.99.027811-0, de relatoria do Desembargador Federal Castro Guerra, publicada no DJU de 28.09.2007.

Importante frisar que a utilização do julgamento de improcedência prima facie pelos tribunais deve incidir apenas nos processos sobre os quais a matéria controvertida for exclusivamente de direito e o órgão julgador colegiado já tenha se posicionado a respeito.

Passo, assim, ao exame da causa.

Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão acostada a fls. 163.

A seguir, é de se enfrentar o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

(...)

Também não resta configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, assim disposto:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;"

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos.

Cumpra esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, assim preconiza o art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes

(...)

O que se percebe é que tais dispositivos não foram violados pelo julgado atacado.

De fato, a decisão rescindenda foi expressa ao mencionar que o autor não comprovou a condição de trabalhador rural, sob regime de economia familiar, de sorte que as disposições legais acima não se aplicam ao caso. Como consequência, não procede o pleito de reconhecimento do tempo de serviço rural.

Desta forma, não há como acolher a alegação de violação a literal disposição de lei; ao contrário, deu-se aplicação às normas que regulam a caracterização da figura do segurado especial.

Importante repetir, por fim, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o manejo da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual. Nesse sentido, julgado proferido por esta Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PREST AÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV - ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08).

Posto isso, nos termos do art. 285-A, c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação do autor em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

(AR 2011.03.00.023187-0, Rel. Juiz Federal Nino Toldo, DJe 14.06.2012)

Com base no entendimento até aqui exposto, é de se afastar, também, a alegação de violação a literal disposição de lei, assim considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos.

Cumprido esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Ora, tendo o julgado rescindido decidido com fundamento na interpretação sistemática e teleológica do artigo 201 da Constituição Federal, da EC nº 20/98, dos artigos 48 e 102 da Lei 8.213/91, e do art. 3º da Lei 10.666/03, é de se concluir que não incorreu em violação a literal disposição de lei.

O que se deu não foi a afronta, em tese, à letra das disposições mencionadas, mas sim uma interpretação decorrente da análise conjunta de todos esses comandos legais, conducente ao reconhecimento do direito à pensão por morte.

Tal interpretação, independentemente de ser ou não a melhor em face da orientação emanada das Cortes Superiores, não desafia ação rescisória, mas sim, tal como já consignado acima, os recursos previstos na legislação processual, com vistas à reforma do julgado.

Posto isso, com fundamento nos artigos 557 e 285-a do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória, restando prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ainda não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Passo, assim, ao exame da causa.

Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no artigo 495 do Código de Processo Civil, como revela a decisão de folha 153.

Pois bem. Assim se encontra redigido o Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei."

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumprido esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, considerou a decisão rescindida, com base no exame das provas dos autos, que a segurada fazia jus ao benefício de auxílio-doença, pois era portadora de "transtorno depressivo recorrente" (conf.: prova pericial) e porque se encontrava incapacitada para o trabalho, embora não de modo definitivo (conf.: prova testemunhal). Não há falar-se, assim, em violação aos artigos 42, 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, mas sim em respeito às suas determinações, eis que se entendeu atendidas as exigências neles previstas.

Importante repetir, por fim, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o manejo da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (In: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que

encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua específica função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. SEGURADO ESPECIAL.

I - O requisito do prequestionamento não se aplica à ação rescisória . Precedente do STF.

II - O acórdão rescindendo é decorrente da convicção dos julgadores no sentido de que restou comprovado, com base na prova então existente nos autos, que a ora ré exerceu atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

III - Mesmo não sendo cabível no presente feito o reexame da questão relativa ao regime de economia familiar, uma vez que a ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17), vale ressaltar que a área do imóvel rural da autora é de apenas cinco alqueires e a nota fiscal de fls. 27 consigna somente a venda de duas vacas.

IV - Preliminar arguida em contestação rejeitada. Pedido formulado em ação rescisória que se julga improcedente."

(AR 2.399, Processo: 0033595-97.2002.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Terceira Seção, DJF3 03.07.2008)

Posto isso, nos termos do artigo 285-A, c.c. o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ainda não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020744-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020744-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : ANDREA BELLANTE
ADVOGADO : SP201206 EDUARDO DE SANTANA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067189320054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor cópia da certidão de trânsito em julgado da última decisão exarada no processo originário, sob nº 2005.61.83.006718-7, para que se possa aferir da tempestividade do ajuizamento da presente demanda.

2. No mesmo prazo, promova o representante legal da parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, inclusive daquele referido no item 1, supra.

3. O não atendimento das determinações acima referidas, no prazo assinalado, acarretará o indeferimento da inicial e a extinção do processo.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021145-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : MARIA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069356420114036139 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes específicos para a atuação na ação rescisória. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Rescisórias nº 2196/SC e 2236/SC, ambas de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, julgadas em 23/06/2010, acórdãos publicados no DJe-164, em 03/09/2010.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021337-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021337-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE AUTORA : MARIA ELIZABETH CESAR MINE FERNANDES
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SOARES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : YARA PINHO OMENA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SJJ> SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 00005799420134036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP e suscitado o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada por Maria Elizabeth Cesar Miné Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 29/04/2013, por entender que "*Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal*", determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Caraguatatuba (fls. 11, verso).

Distribuídos os autos à 1ª Vara de Caraguatatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou, em 23/08/2013, o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a pretensão do autor é de natureza nitidamente previdenciária, pois pretende o restabelecimento de seu benefício. O pedido indenizatório a título de dano moral tem natureza reflexa. Entendo, pelo fato do autor ser domiciliado em município que não é sede de Vara Federal, deve se aplicar a competência delegada estatuída no art. 109, I, § 3º da Constituição Federal.*" (fls. 02, verso).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que: "*Art. 109 (...)*

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Com efeito, na competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF está incluída a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de demanda previdenciária com pedido de dano moral, em face da regra segundo a qual o acessório segue o destino do principal (art. 92 do CC).

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10381 Processo: 200703000845727 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF300142422 DJU DATA:25/02/2008 PÁGINA: 1130 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)

No caso dos autos, o objeto da ação consiste na concessão de benefício previdenciário (principal), cumulado com indenização por dano moral (acessório).

Assim, sendo a Justiça Estadual competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pedido indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação previdenciária, segundo a regra do art. 92 do CC e art. 108 do CPC.

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, qual seja o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, com fundamento no art. 120,

parágrafo único, do CPC.
P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021389-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021389-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : CLAUDINES RISCO LOPES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037334920084036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se o autor no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).
Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021743-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21^{SSJ}>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00045447920134036103 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em face do MD. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por parte segurada em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e, por conseguinte, a revisão da aposentadoria por tempo de

contribuição por ele percebida.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juízo Federal de São José dos Campos, que declinou da competência para apreciá-lo, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais de Taubaté, município em que a parte autora é domiciliada, porém não abrangido pela 3ª. Subseção Judiciária Federal.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juízo Suscitante, argumentando que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, conforme preceito contido no artigo 112 do CPC e a teor das Súmulas 23 do E. TRF da 3ª Região e 33 do E. STJ.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procurador Regional da República Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MD. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos.

É o relatório.

D E C I D O.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a competência entre as duas Subseções Judiciárias da Justiça Federal, no caso em tela, é de natureza relativa ou absoluta.

Apreciando o tema em casos análogos, a jurisprudência já decidiu a questão sob julgamento.

Desta forma, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos matéria já decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitado. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, melhor refletindo acerca deste tema, entendo que não se trata de mera opção de foro, hipótese em que a incompetência não poderia ter sido declinada de ofício, por óbice do disposto na Súmula nº 33 do STJ.

Com efeito, prescreve a Súmula 689 do STF: *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro"*.

Evidente, portanto, que, no âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro.

Contudo, discute-se aqui a competência entre a Vara Federal de Taubaté, com sede no domicílio do autor, e a Vara Federal de São José dos Campos, que não possui jurisdição sobre o município em que este reside, nem se situa na capital do estado-membro.

Verifica-se, assim, que a presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.

Neste caso, a parte autora propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.

Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MM. Juiz Suscitado.

Neste sentido, são os julgados monocráticos proferidos no âmbito da Terceira Seção de julgamentos deste E. Tribunal:

"(...) De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.

Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.

Cumprе ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.

Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(Pleno, RE nº 293.246-9/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).

Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos."

(Conflito de Competência nº 0007975-68.2011.4.03.0000. Relator. Des. Fed. Nelson Bernardes. DJ: 07/10/11).

"(...) A competência territorial no âmbito da Justiça Federal tem previsão no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição da República, que estabelece:

"§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

A competência das Subseções de uma mesma Seção Judiciária é igualmente territorial e, como tal, de natureza relativa, consoante o entendimento firmado na Súmula nº 23 desta E.Corte, in verbis:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Assim, a competência das varas federais situadas no interior somente pode ser declinada por meio de exceção, sob pena de prorrogação, a teor do artigo 114 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal orientação jurisprudencial se contrapõe à orientação firmada no Pretório Excelso acerca do tema, consolidada no enunciado da Súmula nº 689 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro."

Assim, em se tratando de ações movidas contra o INSS no âmbito da Justiça Federal, só se pode falar em competência relativa quando envolvidos o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e o Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município da residência do autor, incidindo aí a Súmula nº 33 do Colendo STJ, que veda a declinação ex officio pelo magistrado, orientação perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF." (CC 87962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008) - em (Conflito de Competência nº 2012.03.00.027394-6. Relator Des. Fed. Paulo Fontes. DJ: 15/10/12).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Oficiem-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021745-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021745-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

PARTE AUTORA : MARILENA RABELO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO VICENTE SILVA e outro
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E,
PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00003754920134036103 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil.

Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021905-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021905-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : CRISTINA PIROLA
ADVOGADO : SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA
SUCEDIDO : ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055017620104036106 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que não foram juntados aos autos instrumento de mandato específico para a propositura da presente demanda.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos para propositura da presente ação rescisória, nos termos do entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (AR nº 2236/SC e AR nº 2239/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 23.06.2010), no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021967-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR : MARIA ALDA DA SILVA
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00198894720074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Defiro a autora os benefícios da gratuidade de justiça.
2. Cite-se o réu para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.
Mônica Nobre
Desembargadora Federal

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022783-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : DORVALICIA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00820-7 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, incisos V (violação à literal disposição de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dorvalicia Xavier Ferreira, que pretende seja rescindido o v. acórdão prolatado em sede de agravo fundado no art. 557, §1º, do CPC, que manteve a r. decisão monocrática da lavra da eminente Desembargadora Federal Leide Pólo, que julgou improcedente o pedido da ora autora que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, dada a ausência de um mínimo de início de prova material do labor rural, não se comprovando o exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), na forma prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a autora, em síntese, que está presente a verossimilhança das alegações, uma vez que há firme entendimento no sentido de que o fato de haver vínculos de natureza urbana não descaracteriza a condição de trabalhador rural, se a atividade rurícola for a prevacente; que houve violação aos artigos 11, 55, §3º, 106, 143, todos da Lei n. 8.213/91, e à Lei n. 10.666/2003; que os documentos acostados à presente inicial, tidos como novos, comprovam a sua condição de segurada especial, notadamente como lavradora, no período correspondente à carência do benefício; que a r. decisão rescindenda, ao considerar desnaturada a qualidade de segurada especial, em decorrência do vínculo empregatício como doméstica, de maio a agosto de 1985, incorre em erro de fato, dada a predominância da atividade rural; que está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista sua idade avançada e saúde frágil. Requer, por fim, seja o INSS compelido a proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, sem prejuízo dos pagamentos das parcelas pleiteadas.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 29.03.2012 (fl. 112) e o presente feito foi distribuído em 11.09.2013.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidentes a plausibilidade do direito invocado e a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que não restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, posto que ausente um mínimo de início de prova material do alegado labor rural, consubstanciado em documento em nome próprio da ora autora, bem como pelo fato de a ora demandante ter se cadastrado junto à Previdência Social em 01.04.1985, na condição de "empregada doméstica", vertendo recolhimentos no período de maio/1985 a agosto/1985.

De fato, é firme a jurisprudência no sentido de que período ínfimo exercido em atividade urbana não desnatura a condição de trabalhador rural, se ficar comprovado que a atividade rurícola foi absolutamente preponderante na vida laborativa do segurado, como se vê do seguinte julgado, cuja ementa abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DA FAMÍLIA. LABOR URBANO. DESCONTINUIDADE.

(...)

6. O exercício de labor urbano por ínfimo período durante o intervalo equivalente à carência não impede o deferimento da aposentadoria por idade rural, porquanto se enquadra na autorização do art. 143 da Lei de Benefícios à descontinuidade do trabalho campesino.

(...)

(TRF4; AC 2006.70.99.000666-2; 5ª Turma; Rel. Desembargador Federal Celso Kipper; j. 10.04.2007; D.E. 03.05.2007)

Contudo, no caso vertente, não se verifica, *a priori*, documento acostado nos autos originais que pudesse ser reputado como início de prova material, indicativo do retorno da ora autora à lida campesina após eventual atividade urbana, razão pela qual a interpretação adotada pela r. decisão rescindenda se mostra, em análise preliminar, consentânea com o preceituado no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Assim sendo, vislumbro, em um primeiro momento, a ocorrência de interpretação controvertida, a autorizar a incidência da Súmula 343 do E. STF.

De outra parte, constato que a ora demandante carrou aos autos documento em nome próprio, então reclamado pela r. decisão rescindenda, apontando seu retorno à faina rural, após breve período em atividade urbana, consubstanciado no contrato de parceria agrícola, datado de 21.10.2010, em que ela e seu marido ostentam a posição de parceiros lavradores (fl. 139).

Portanto, considerando que as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 68/69) assinalaram que a ora autora sempre trabalhou na roça, tendo exercido seu mister pelo menos até a data da audiência (02.07.2008), penso que, a princípio, o documento em questão tem capacidade para lhe assegurar pronunciamento favorável.

Por derradeiro, não há falar-se, a rigor, em erro de fato, dado que a decisão rescindenda se pronunciou sobre a situação fática colocada pela inicial, ou seja, a atividade rurícola exercida pela autora.

Por outro giro, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário ora requerido, bem como a idade da ora autora (possui atualmente 60 anos de idade), antevejo a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de não ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, **defiro a tutela requerida**, para que seja implantado imediatamente o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023462-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023462-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00559-0 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria do Carmo Silva, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a r. decisão monocrática reproduzida a fls. 114/115, da lavra do e. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacarias que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao recurso por ela interposto, mantendo a sentença que havia denegado o pedido de aposentadoria por idade rural.

Aduz a demandante a necessidade de rescisão do Julgado, eis que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, até data recente, havendo violação ao disposto no inciso I, alínea "a", e incisos VI e VII, do art. 11, da Lei nº 8.1213/91. Acrescenta que houve, ainda, afronta ao art. 39, inciso I, da Lei de Benefícios, que prevê a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por fim, aduz a ocorrência de violação aos artigos 26, III e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, que garantem aposentadoria por idade ao trabalhador rural, independentemente do cumprimento de carência e contribuição.

Pede a rescisão da r. decisão e, em novo julgamento, o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo à demandante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00075 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023647-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : RENAN BALTAZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP258178 JOSÉ EDUARDO BONFIM e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00052324520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Americana - 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência com fundamento no Provimento nº 362/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que estipula que a Comarca de Santa Bárbara d'Oeste está sob a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal de Americana - 34ª Subseção Judiciária. Afirma que a declinação da competência não acarreta prejuízo às partes, uma vez que as cidades são próximas.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juízo Federal da subseção judiciária respectiva, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

Originariamente suscitado perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, o presente conflito foi remetido a esta Corte Regional por força da decisão de fls. 27/28.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

A parte autora propôs a ação subjacente, de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário, na Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, onde afirma ser domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal de Americana.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou

perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE n° 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (*CC n° 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394*).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (*CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112*).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024037-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ALMERINDA CAMARGO FIDELIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00275405720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 29.11.2012 (fl. 240) e o presente feito foi distribuído em 24.09.2013.
2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024077-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024077-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : AMARO SEVERINO DA SILVA
No. ORIG. : 00102203020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **AMARO SEVERINO DA SILVA**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão monocrática terminativa reproduzida às fls. 126/130, que deu provimento ao apelo da então parte autora para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

Alega a autarquia, em síntese, que o acórdão em questão deve ser rescindido por violar literalmente literal dispositivo de lei, considerando a impossibilidade de desaposentação diante da sistemática jurídica em vigor.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois inequívoca a violação aos dispositivos legais apontados, bem como evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados em sede de execução.

É o relatório.

DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: "**Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS**".

Da mesma forma, observo que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 132.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Todavia, no caso dos autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, uma vez que a matéria versada nesta demanda - a possibilidade de "desaposentação" do segurado - constitui questão controvertida, ainda não pacificada na jurisprudência, de forma que não é possível constatar, ao primeiro exame, a configuração da alegada violação a literal disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado.

Conclui-se, portanto, nesta análise perfunctória, que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação das teses debatidas na ação subjacente.

Contudo, não se pode perder de vista que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, uma vez que não se pode fazer da ação rescisória uma nova instância recursal, com prazo de dois anos.

Assim, neste momento, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito invocado a sustentar a tutela antecipada almejada, mostrando-se conveniente o prosseguimento do feito para, obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa, possam ser elucidadas as questões controvertidas nesta rescisória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta

Corte, cite-se a parte ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00078 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024163-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024163-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : JAIR LUIZ POLISEL
ADVOGADO : SP169484 MARCELO FLORES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00187939420074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fls. 07, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024171-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : DAVIDE ANSELMO
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00247495220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência financeira, concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem pedido de antecipação de tutela, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00080 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024193-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024193-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : CACILDA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068611020114036139 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fica concedida gratuidade de Justiça, dispensada a parte autora do pagamento das custas, despesas processuais e do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se a autarquia federal para que responda esta ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2013.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00081 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024194-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024194-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA LUZIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00343441220104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a inicial não está acompanhada do comprovante de recolhimento do depósito de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do que dispõe o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, providencie a parte autora à regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00082 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024201-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOAO BENI FORTES
ADVOGADO : SP106301D NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.034839-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 19/11/2012 (fl. 22).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00083 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024375-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : MARIA DE FATIMA MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063569120054036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória de autoria de Maria de Fátima Moreira de Mendonça, sucessora de Francisco Roberval de Mendonça (falecido), ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de rescindir a r. decisão monocrática da lavra do e. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reformando a r. sentença (fls. 25/26).

Depósito prévio às fls. 19. Custas processuais às fls. 20.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não fez juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação rescisória (CPC, arts. 282 e 283).

Assim, determino seja intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00084 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024994-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024994-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : RITA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045402820124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Rita Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil - documento novo e erro de fato, visando à desconstituição de acórdão da 7ª Turma desta Corte que, ao dar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, manteve a improcedência do pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega a parte autora que, posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão em questão, foram obtidos documentos novos, que demonstram a qualidade de trabalhador rural de seu marido, condição que a ela aproveita. Assim, conjugando-se tais documentos à prova testemunhal produzida no feito subjacente, estaria demonstrado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência. Aduz, ainda, que o acórdão em questão incorreu em erro de fato, uma vez que ao feito subjacente foi carreado início de prova material suficiente, a qual foi corroborada pela prova testemunhal produzida, inclusive tendo sido deferido o benefício em questão ao seu marido, ao argumento de que a atividade urbana constante do CNIS não afastaria a sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 48/214).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas

pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (*AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010*).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

(...)

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (*AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011*)

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 209.

Ademais, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 49).

A presente ação rescisória tem por base a alegação de obtenção de documento novo e ocorrência de erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil.

Para a verificação do erro de fato, é necessário que o julgado tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios trazidos a juízo, nos seguintes termos:

"No que tange à prova material, entendo que a certidão de casamento juntada aos autos, à fl. 16, na qual consta ser lavrador o esposo da apelante, e as certidões de nascimento dos filhos (fls. 26/27) e o título de propriedade (fls. 31/32), configuram o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina. Porém, foram acostados aos autos às fls. 48/53 o extrato do CNIS que atesta que o marido da apelante exerceu trabalho de natureza urbana, em grande parte de sua vida laborativa, a partir de 1992. sendo que de 1992 a 1994 e de 07.1999 a 08.1999 trabalhou como vigia.

(...)

As testemunhas ouvidas às fls. 76 e 82, afirmaram conhecer a autora há 25/20 anos e que ela, neste período, trabalhou na lavoura.

De qualquer modo, os extratos do CNIS atestam o exercício de trabalho de natureza urbana de seu marido, descaracterizando o início de prova material produzido." (fls. 193/194)

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada no aresto rescindendo, verifica-se que o pedido de concessão do benefício foi julgado improcedente por se entender que a condição de rurícola do marido da autora a ela não poderia aproveitar, uma vez que este passou a exercer atividade urbana desde 1992.

Não se configura, desta forma, a hipótese prevista no artigo 485, inciso IX, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, já que para a verificação do "erro de fato", a ensejar a rescisão do julgado, é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato.

Certo é que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide ou complementação do conjunto probatório, sem que qualquer das questões tenha deixado de ser apreciada na demanda originária.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: ***"O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em julgamento. Não se trata de uma "nova chance" para rejuízo da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para julgamento que não consta dos autos do processo"*** (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato, Coordenador. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1480).

Destarte, não resta configurada a hipótese de "erro de fato" no julgado em questão.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.

I - Ausência de erro de fato no julgado a ensejar propositura de ação rescisória, tendo em vista que todas as provas juntadas aos autos foram valoradas.

II - A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 268.506/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 130);

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato. Inexistência. Improcedência do pedido.

- Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise.

- A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes." (REsp nº 515279/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 09/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 275);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONCEITO E PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Como ensina Barbosa Moreira, quatro são os pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§2º)".

II - A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória." (*AR n.º 147796, Relator Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/05/1999, DJ 28/06/1999, p. 117*).

Confira-se, ainda, ser este o entendimento adotado à unanimidade pela Terceira Seção desta Corte Regional, conforme revelam os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Configurada a hipótese inicial, prevista no § 1º, do inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, qual seja, admissão de fato inexistente, que, por si só, resultou na não concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Erro na apreciação da prova testemunhal produzida em sede de ação originária.

II - O § 2º, do inciso IX, do art. 485, do CPC, exige que o erro de fato não tenha sido objeto de pronunciamento judicial. Hipótese não configurada, na espécie. Fato inexistente admitido, consistente no objeto exclusivo da fundamentação da decisão rescindenda e da totalidade do pronunciamento judicial. Falta de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória.

III - Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo adimplemento está condicionado à cessação do estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

IV - Indevidas custas e despesas processuais, face os benefícios da Justiça Gratuita.

V - Ação Improcedente." (*AR n.º 942/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/06/2005, DJ 29/07/2005*);

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - O erro de fato, como resultado de atos ou fatos do processo, configura-se desde que admitido fato inexistente, ou negado fato ocorrido, sem que, sobre a matéria, tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.

II - Hipótese em que houve expressa apreciação da matéria, restando assentado no acórdão que os documentos que instruíram o pedido originário não servem para traduzir início de prova material, daí porque não se pode afirmar ter ocorrido admissão de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente verificado, ainda que se possa, em tese, aventar a injustiça do julgamento, controvérsia, porém, que gira em torno de valoração da prova, insuscetível, nesse passo, de ser reexaminada em sede de ação rescisória. Aplicação do art. 485, inc. IX e §§ 1º e 2º, CPC." (*AR n.º 1325/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 11/05/2005, DJ 14/07/2005*).

Outrossim, para que o documento seja considerado novo, para fins de rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, é necessário que ele já exista quando da prolação da sentença, mas sua existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Imprescindível, ainda, a inexistência de desídia ou negligência da parte na não utilização de documento preexistente, por ocasião da demanda originária.

Nas palavras do eminente processualista Vicente Grecco Filho: "**O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve**

ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém." (*Direito Processual Civil Brasileiro. 2º v., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426*).

Sobre o tema, destaco ainda os ensinamentos do Professor José Carlos Barbosa Moreira:

"Por "documento novo" não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo "novo" expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença." (*Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 136/139*).

No caso dos autos, a parte autora aponta, como documento novo o "Compromisso de Curadora Definitivo", emitido em 04/09/2009, na qual o seu marido está qualificado profissionalmente como "trabalhador rural".

Contudo, não há falar em "documentação nova", na acepção jurídica do termo. Embora anterior ao trânsito em julgado, é de se observar que o pedido foi julgado improcedente ao argumento de que a atividade predominante do marido da autora, desde 1992, passou a ser urbana. Assim, considerando que o documento foi emitido apenas em 2009 e que há registro de sua atividade urbana até o ano de 2008, este não seria capaz de, por si só, alterar o resultado do julgado rescindendo, garantindo assim um pronunciamento judicial favorável

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejuízo do feito, como ocorre na apreciação dos recursos, ou uma nova oportunidade para a complementação das provas.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.

IV - Agravo regimental desprovido." (*AgRegAI nº 569.546, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 11/10/2004, p. 318*)

No mesmo sentido, precedentes da Terceira Seção desta Corte Regional:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, VII. CPC. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. ART. 485, IX, CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

1. Não procede a ação rescisória fundada na existência de documento novo, porque os laudos juntados não existiam ao tempo do processo em que se proferiu o acórdão, e a fotografia não é capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à presente rescisória, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do C. Pr. Civil, haja vista não demonstrar a autora em exercício de atividade rural.

2. Se o acórdão rescindendo considerou o fato resultante da certidão de casamento dos pais da autora e da sua própria certidão de casamento, a qual foi emitida quando já era trabalhadora urbana, mas lhes deu interpretação diversa da pretensão da autora, houve controvérsia e pronunciamento judicial, o quanto basta para afastar a ocorrência de erro de fato.

3. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente." (*Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 09/10/2008, DJU 10/11/2008*);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

II - Julgado agravado dispôs, expressamente, sobre a inexistência de erro de fato: decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório e concluiu pela inexistência de prova do labor rurícola da autora, depois do óbito do cônjuge, em 1990. Afastou a fotografia acostada como documento novo, por não retratar a autora no pleno exercício da atividade rural." (*AR nº 2009.03.00.044293-9, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/09/2011, DJ-e 16/09/2011, p. 243*).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **JULGO**

IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação rescisória.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00085 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024996-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : APARECIDA DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.036904-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I. **Defiro** a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, **dispensando-o** do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

II. Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação de tutela, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00086 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025004-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025004-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : GUELZA MARIA RAMOS XAVIER

ADVOGADO : SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00089273020084036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte cópia integral da ação subjacente, sob as penas da lei.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025080-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OLAVO AYRES DE LIMA
No. ORIG. : 00243875020114039999 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V (violação a literal dispositivo de lei), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSS, que pretende seja rescindida decisão monocrática proferida com base no art. 557, §1º, do CPC, que rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para excluir apenas a condenação à aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, que condenou a autarquia previdenciária a proceder ao pagamento das diferenças resultantes da revisão da renda mensal inicial do autor da ação subjacente, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) últimos salários de contribuição pela ORTN.

Sustenta o autor, em apertada síntese, restar evidenciada a verossimilhança das alegações, na medida em que a r. decisão rescindenda violou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto se operou a decadência, de modo a impedir a revisão do benefício previdenciário em epígrafe; que para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, o termo inicial do prazo decadencial decenal deve ser fixado no momento em que a aludida MP passou a ter vigência, ou seja, 28 de junho de 1997; que a admissão da não ocorrência de decadência com relação a benefícios concedidos antes de 28.06.1997 implica conferir tratamento diferenciado a uma categoria de segurados, que ficariam eternamente imunes à decadência da revisão, enquanto os demais segurados, que obtiveram benefício a partir de 28.06.1997, sujeitar-se-iam ao prazo decadencial; que o *periculum in mora* reside no fato de já ter sido revisado, bem como que já se avizinha o início de processo de execução rescindenda, implicando dano irreparável, na medida em que o autor da ação subjacente, devido à sua hipossuficiência, não será capaz, com certeza, de restituir ao erário público a quantia que receber. Requer, por fim, a imediata suspensão da execução em trâmite perante a Comarca de Santo Anastácio, feito n. 1.352/2009, até o final julgamento da presente ação e, subsidiariamente, se superado o pleito anterior, seja determinada a suspensão de eventual pagamento.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 28.10.2011 (fl. 130) e o presente feito foi distribuído em 03.10.2013.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação.

Com efeito, a questão ora debatida foi enfrentada em recente julgado do E. STF, proferido em sessão plenária em 16.10.2013, em sede de repercussão geral (RE n. 626.489), que, de forma unânime, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) n. 1.523-9/1997, que o instituiu, sendo que este prazo passa a contar a partir da vigência da referida Medida Provisória (notícias do *site* do Supremo Tribunal Federal; 16.10.2013).

No caso vertente, o benefício previdenciário em comento, objeto da revisão da renda mensal inicial determinada pela r. decisão rescindenda, foi concedido em 01.02.1983 (fls. 30). Portanto, o prazo decadencial decenal deve ser contado a contar da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, ocorrida em 28.06.1997, de modo que o autor da ação subjacente tinha até a data de 28.06.2007 para pleitear seu direito à revisão do benefício.

Assim sendo, considerando que o ajuizamento da ação subjacente se deu em 16.09.2009, vislumbro, a princípio, a ocorrência da alegada ofensa ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, a autorizar a rescisão do julgado e, em novo julgamento, conluo pela incidência da decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Outrossim, antevejo fundado receio de dano de difícil reparação, posto que haveria muita dificuldade em reaver os valores que eventualmente fossem angariados pelo segurado, já que estes seria imediatamente consumidos, dada a sua natureza alimentar.

Diante do exposto, **defiro a tutela requerida**, para que seja suspensa a execução em trâmite perante a Comarca de Santo Anastácio, feito n. 1.352/2009, até o final do julgamento da presente ação.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025170-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ELSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.03364-4 1 Vr ITATIBA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2013 144/895

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi determinada a certificação do trânsito em julgado em 10/05/2013 (fl. 97).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, a autora pleiteia a sua rescisão.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil e requer seja deferida para a imediata implantação do benefício em seu favor, nos termos requeridos no pleito original.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

Não vislumbro, no caso em tela, prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações da parte autora e, portanto, não se justifica a imediata implantação do benefício requerido.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejar a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 10086/2013

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017977-53.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : SCS SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS
AUTOR : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : GLORIETE APARECIDA CARDOSO
REU : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- 4- A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre as interpretações e raciocínios adotados pelo julgador e os argumentos deduzidos pela parte.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012852-76.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.012852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : MOBILE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00043-7 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- É inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se tratar de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória (AgRg no REsp nº 916.168/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.2009, DJe 19.05.2009).
- Apesar do embargante ter informado à autarquia a respeito do extravio dos documentos, não providenciou a devida reconstrução, deixando de cumprir seu dever perante a Fiscalização.
- Desde a lavratura do Boletim de Ocorrência, houve tempo hábil para que os documentos e livros fossem reconstituídos e apresentados à fiscalização, aproximadamente quatro meses e meio depois. De outro lado, à mingua de elementos objetivos em sentido contrário - que demonstrariam a impossibilidade do cumprimento desta obrigação do contribuinte - deve remanescer íntegra a cobrança, na forma do título fiscal.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010451-69.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.031958-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 AUTOR : ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA e outro
 : VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA
 ADVOGADO : ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS
 REU : Uniao Federal
 ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
 No. ORIG. : 98.00.10451-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DECRETO-LEI N.º 9.760/1946. CONSTITUCIONALIDADE. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO ENFITÊUTICA. PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, necessário conhecer o recurso e passar ao exame de mérito.
2. Os embargantes carecem de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo omissão a ser sanada.
3. Com efeito, a r. decisão consignou expressamente não ser necessária a apreciação quanto à constitucionalidade do art. 1º, alínea h, do Decreto-Lei 9.760/46, porquanto a União não foi considerada proprietária do bem com base nessa disposição legal. A este respeito, salienta-se a argumentação da União, desenvolvida em contrarrazões aos embargos de declaração, que merece ser adotada na hipótese dos autos: "*(...) **Tampouco afirma a União que o título aquisitivo de sua propriedade tenha sido o Decreto-Lei n. 9.760/46. A área em questão ingressou no domínio da União por ter sido propriedade da Coroa. O título aquisitivo foi a sucessão direta, e não alguma lei que discriminasse como bens da União terras devolutas. É importante que isso fique bem claro, porque tal circunstância torna deslocada qualquer argumentação ligada à súmula n. 650 do STF, ou à suposta derrogação parcial do Decreto-Lei n. 9.760/46, como quer a parte embargante.***" (Fl. 309).
4. Quanto aos demais dispositivos em relação aos quais se pede menção expressa, para fins de prequestionamento,

- não se pode vislumbrar omissão. A menção a ampla gama de dispositivos entendidos como inaplicáveis ao caso pelo julgado embargado denota apenas inconformismo, e não a busca pelo esclarecimento do quanto foi decidido (pede-se, apenas formalmente, sejam "sanadas as omissões acima apontadas").
5. O pleito, bem se vê, não procede, visto ser pacífico na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual não é necessário que o magistrado responda detidamente a todas as alegações trazidas pelas partes.
6. Como se sabe, o CPC apenas exige que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, observado o livre convencimento do juiz e a necessidade de fundamentar as decisões judiciais, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que se entendeu aplicável ao caso.
- 6.1. Conforme entendimento reiterado pelo C. STJ, o Juiz não está obrigado, reafirma-se, a responder todas as alegações das partes, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes.
7. Na hipótese dos autos, salta aos olhos que o recurso pretende rediscutir a matéria e não aclará-la.
8. Por certo, foram analisados detidamente os argumentos apresentados nos autos, chegando-se a conclusão alinhada à r. sentença. O que há é o puro inconformismo dos embargantes quanto ao teor da decisão proferida por esta E. Corte. Não foram os embargantes capazes de provar a omissão. Apenas pedem o prequestionamento em relação a diversos dispositivos legais, olvidando o fundamento central da decisão embargada, qual seja, o de que havia o registro da propriedade em nome da União, propriedade esta confirmada pela apelação 2.392 julgada no ano de 1912 pelo STF. Fundamentos do acórdão embargado.
9. Outrossim, necessário salientar a argumentação que a União traz em contrarrazões aos embargos de declaração, relativa aos debates ocupacionais indígenas: "(...) **não se discute nesse caso a propriedade das terras com base em alegação de se tratar de antigas terras indígenas, ou em qualquer um dos institutos jurídicos ligados ao indigenato, na forma do art. 20, incs. I e XI da Constituição.** Assim, a jurisprudência relativa às regiões de São Miguel, Guarulhos e Pinheiros- Barueri, abrangidas pela súmula n. 4 da AGU, não têm nenhuma relação com o caso em exame." (Fl. 309).
10. Assim, nota-se que as alegações da embargante não comprovam a suposta omissão, caracterizando simples inconformismo com a decisão embargada, o que foge ao escopo dos embargos de declaração.
11. Dessa feita, não tendo sido demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC no v. acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
12. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Precedentes do C. STJ.
13. Vale ressaltar que, em relação ao prequestionamento, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido do cabimento do prequestionamento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp. 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no v. acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão não é acolhida. Por outro lado, conforme precedentes do C. STJ, não devem ser providos os embargos para fins exclusivos de prequestionamento. Precedentes.
14. Resta, pois, evidente que o embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
15. Assim, não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não restou configurada qualquer violação ao direito de defesa da embargante. Ademais, do compulsar dos autos, resta nítido que os embargos de declaração opostos intentam, na verdade, rediscutir a matéria, devendo, por esta razão, ser rejeitados em toda a sua extensão.
16. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015874-68.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015874-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ALI AHMAD FARES PANIFICADORA -ME
ADVOGADO : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO LEBRE
REU : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. RECONVENÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. INOBSERVANCIA DAS REGRAS DE LICITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Inexiste contradição na fixação de perdas e danos em razão da declaração de nulidade de contrato por vício no procedimento licitatório, nos termos do art. 59 e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93.

3- Não se verifica a existência de omissão, pois, conforme consignado no Acórdão embargado, a validade do pacto firmado entre as partes é matéria que precede a análise da alegada exceção do contrato não cumprido. Desta forma, reconhecida a nulidade, descabe o julgamento da exceção, ante a prejudicialidade declarada.

4- Incorre, na hipótese, julgamento *extra petita*. Isto porque, ainda que o pedido de fixação das perdas e danos não esteja contido na inicial, decorre logicamente do acolhimento, ainda que parcial, das razões ventiladas pela própria instituição financeira em sua reconvenção. Afinal, o pedido de reconhecimento de nulidade do contrato de locação por força de vício do procedimento licitatório foi formulado com base na Lei nº 8.666/93, de maneira que também as conseqüências previstas naquele Diploma Legal devem ser aplicadas à hipótese, conforme, inclusive, requerido pela Caixa, em suas razões de recurso.

5- As partes pugnam pela concessão de efeito infringente aos embargos, com o fito de remeter à fase de liquidação por arbitramento o *quantum* das perdas e danos. Não foram indicados, no entanto, nenhum dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração (obscuridade, omissão ou contradição), a justificar a integração do julgado, sendo certo que o mero inconformismo das partes no que se refere ao valor da indenização arbitrada não justifica o acolhimento dos embargos de declaração.

6 - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre as interpretações e raciocínios adotados pelo julgador e os argumentos deduzidos pela parte, ou, ainda, em relação a interpretações adotadas sobre o tema por outros órgãos julgadores, nessa linha de entendimento, destarte, não se verificando a ocorrência de contradição na decisão.

7- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

8 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009822-13.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.009822-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ABILIO CAMPOS PEIXE e outros
: AIRTON APARECIDO PIRES
: ALVARO ROBERTO SBRANA
: CARLOS STRICKER
: CELSO LUIS MACHADO GARCEZ
: DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI
: EDILSON GONCALVES GONDRA
: ELAINE QUINA
: HELOISA HELENA GOUVEA
: HETA CHUANITA DOHS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00098221320034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

O adicional de periculosidade somente é devido se preenchidos os requisitos legais, com amparo em perícia técnica que demonstre exposição permanente das atividades desempenhadas pelo servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos. *In casu*, a perícia técnica apontou que as atividades desenvolvidas pelos autores não são caracterizados como perigosas, pois as mesmas não têm embasamento legal.

Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007859-27.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.007859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUDWING AMMON JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00078592720034036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO.

1. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais, não sendo o momento processual adequado para sustentar a inconstitucionalidade do preceito.
2. Os diversos documentos que instruem os autos comprovam a materialidade delitiva que, ademais, é inconteste.
3. Autoria atestada pelo interrogatório e cópias dos instrumentos particulares de constituição da sociedade.
4. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social, o que esteve demonstrado nos autos.
5. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelo apelante, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa.
6. Recurso a que se dá provimento para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002778-88.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.002778-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : APARECIDO CACIATORE
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI
REU ABSOLVIDO : CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA
EXTINTA A PUNIBILIDADE : TEREZA BATISTELA ZUNTINI
No. ORIG. : 00027788820044036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO VII, DO ARTIGO 386, DO CPP. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo, principalmente pela Declaração de Exercício de Atividade Rural, no qual a segurada declarou que exerceu atividade em regime de economia familiar, o que não restou comprovado, conforme ser verifica do relatório elaborado pela auditoria do INSS.
2. Quanto à autoria não houve o total deslinde da questão, restando dúvidas acerca de quem teria sido o responsável pela fraude.
3. Não há provas nos autos no sentido de que o réu tenha atuado dolosamente para a concessão do benefício fraudulento. A mera suposição de teria falsificado a declaração de exercício de atividade rural não é suficiente para embasar um decreto condenatório.
4. Ausente prova suficiente da autoria, mister se faz em consideração ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição do acusado, nos termos do inciso VII, do artigo 386, do CPP.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005383-94.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA.

1. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria. As questões foram analisadas no V. Acórdão.
2. A embargante reputa à inovação jurídica a interpretação do texto legal que não lhe favorece.
3. No caso em análise, como destacado no V. Acórdão embargado, não se está negando a solidariedade, mas apenas a forma de apuração do débito, que não pode ser feita por aferição indireta no período mencionado, ou seja, antes da vigência da Lei ° 9.711/98, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário e se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou competir a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.
4. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente (contribuinte).
5. A responsabilidade solidária de que tratava o referido **artigo 31 da Lei 8.112/91**, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços.

6. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
8. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
9. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027437-20.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027437-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR
REU	: IVONE DIAS DOS SANTOS e outro
	: WALDEMAR SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: WELLINGTON FONSECA DE PAULO
REU	: ALAN SILVA PEREIRA
No. ORIG.	: 00274372020064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- 3- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000030-88.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : POSSIDONIO NETO DE MELO
: JOSE HELIO DE MOURA
ADVOGADO : SERGIO AFONSO MENDES e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : ELIZEU ALVES DE ALENCAR (desmembramento)
No. ORIG. : 00000308820064036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR DE UM DOS DENUNCIADOS APESAR DE NOMEADO DEFENSOR DATIVO PARA TANTO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA AMBOS OS APELANTES. NULIDADE ABSOLUTA. APELAÇÃO DA DEFESA PREJUDICADA.

I - Artigo 38 da Lei nº 10.409/02. Ausência de defesa preliminar em nome do denunciado José Hélio de Moura, não obstante tenha sido nomeado advogado dativo para tanto.

II - Decisão que, após rejeitar a defesa preliminar oferecida pelo denunciado, determina o prosseguimento do feito sem receber a denúncia contra os apelantes, não obstante tivesse pedido expresso do Ministério Público Nesse sentido.

III Existência de nulidade absoluta, seja em razão de o denunciado José Hélio ter ficado indefeso, naquela fase processual preliminar, seja em razão da ausência de recebimento expresso da denúncia, contra ambos os apelantes.

IV - Decretada, de ofício, a nulidade da ação penal, desde a decisão de fls. 255 que determinou o prosseguimento do feito sem antes receber expressamente a denúncia contra os apelantes, bem como sem se ater que o denunciado José Hélio de Moura encontrava-se indefeso. Prejudicada a apelação da defesa de ambos os apelantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a nulidade da ação penal, desde a decisão de fls. 255 que determinou o prosseguimento do feito sem antes receber expressamente a denúncia contra os apelantes, bem como sem se ater que o denunciado José Hélio de Moura encontrava-se indefeso. Prejudicada a apelação da defesa de ambos os apelantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004404-34.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.004404-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROBERTO GRAMIAO VIANA
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : SANDRO ALVES PEREIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00044043420074036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, "D" E §2º DO CP. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A MERCADORIA APREENDIDA. INÉPCIA. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO.

1. Insurge-se o apelante contra a sentença que o condenou à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa no piso legal, por infração ao artigo 334, §1º, "d" e §2º do Código Penal.
2. Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a "denúncia ou a queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas".
3. No caso dos autos o libelo acusatório não preencheu os requisitos do citado dispositivo. Isto porque não expôs o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.
4. A peça acusatória imputou ao acusado a conduta de adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal.
5. O objeto jurídico tutelado no crime de descaminho definido no artigo 334, §1º, "d" e §2º do Código Penal é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que ilude, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.
6. Para a consumação delitiva basta a internação das mercadorias em território nacional, sem o pagamento dos tributos incidentes sobre aquela operação, e a fraude empregada para iludir o fisco consiste no *modus operandi*.
7. Para fins de comprovação da materialidade delitiva, a denúncia deve descrever, de forma pormenorizada, quais os bens internados de forma ilícita, sendo mister a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não bastando mera remissão ao Auto de Apreensão ou ao Termo de Guarda Fiscal.
8. O réu se defende dos fatos imputados na peça acusatória e, portanto, com amparo nos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegura-se ao acusado a ciência acerca da mercadoria que o órgão ministerial aduz que importara ilicitamente ou que recebera desprovida de documentação comprobatória de sua regular importação.
9. Denúncia inepta, porquanto não atendeu aos ditames legais, ausente a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, vedando ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.
10. Processo que se anula, de ofício, a partir do oferecimento da denúncia, considerada inepta, restando prejudicada a apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, a partir do oferecimento da denúncia, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048865-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : RIOLANDIA ATLETICO CLUBE
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOAQUIM ROBERTO MEGA e outro
 : JOSE CARLOS BALIEIRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
INTERESSADO : RIOLANDIA ATLETICO CLUBE
No. ORIG. : 95.00.00003-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Omissão apontada acerca da ausência de inércia da exequente visando afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente não demonstrada. A alegação de dissolução irregular da sociedade é extemporânea ao decurso de prazo da prescrição intercorrente e não afasta o seu reconhecimento.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007981-16.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007981-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO e outros
 : QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO
 : REINALDO AUGUSTO RIBEIRO

: NELI SUAREZ HENRIQUES
: MARIA HELENA RIU BATISTA
: LUIS ALBERTO KANAWATI
: MIGUEL BEZERRA DA SILVA
: SILVANA FATIMA SEISCENTI
: RENATA CARVALHO LOPES AICHEM
: ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00079811620084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Com a incorporação do reajustes de 28,86% aos vencimentos, em face do novo Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei 9.421/96, não tem cabimento a pretensão dos demandantes de restabelecer o pagamento de tais valores, sobretudo porque não houve redução de remuneração, visto que o novo padrão de vencimento absorveu a vantagem em testilha.
4. Assim, indevido o reajuste de 28,86%, aos servidores do Poder Judiciário em face do Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 9.421/96.
5. É cediço que, ao se implantar esse plano de carreiras, deu-se a absorção do percentual de 28,86% pelas novas remunerações estabelecidas pela Lei 9.421/96 (tanto que houve aumentos sucessivos de vencimentos de janeiro de 1997 a janeiro de 2000).
6. Incluir esse percentual sobre as novas remunerações pagas a partir de janeiro de 1997 provocará *bis in idem*, além de implicar em aumento salarial sem previsão legal ou fundamento constitucional
7. Inexistência de valores a executar nos embargos à execução.
8. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007002-42.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.007002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REU : JOSE TEOFILO VIEIRA e outro
: AURELINA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : RICHARD PATELLIS MORAIS
REU : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO
: PAULA DA CUNHA WESTMANN
PARTE RÉ : MARIA PEREIRA PIRES
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : TEREZINHA GALDINO e outros
ADVOGADO : SP202060 CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
No. ORIG. : 00070024220084036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. TERRENO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE O BEM SER USUCAPIDO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 364 DO CPC E DO DEC.-LEI 9.760/46. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. O embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo contradição ou omissão a ser sanada.
2. O recorrente assevera que o v. acórdão é omisso quanto à aplicação do art. 364 do CPC e do Dec.-lei 9.760/1946, e requer deste E. Tribunal manifestação sobre a aplicação ou não do texto legal.
3. O pleito, no entanto, não procede, visto ser pacífico na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual não é necessário que o magistrado responda detidamente a todas as alegações trazidas pelas partes.
 - 3.1. Como se sabe, o CPC apenas exige que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, observado o livre convencimento do juiz e a necessidade de fundamentar as decisões judiciais, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que se entendeu aplicável ao caso.
 - 3.2. Conforme entendimento reiterado pelo C. STJ, o Juiz não está obrigado, reafirma-se, a responder todas as alegações das partes, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes.
4. Na hipótese dos autos, bem se vê que o recurso pretende rediscutir a matéria e não aclará-la.
 - 4.1. De fato, foram analisados detidamente os argumentos apresentados nos autos, chegando-se a conclusão alinhada à r. sentença.
 - 4.2. Por outro lado, necessário salientar que em sede de apelação, como se infere dos autos, não houve referência alguma a estes argumentos relativos à aplicação do art. 364 do CPC e aos termos do Dec.-lei 9.760/46 - supostamente objeto de omissão -, o que leva à conclusão de que a recorrente inovou a causa de pedir, inovação esta não permitida em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 264 do CPC.
 - 4.2.1. Convém esclarecer que o v. acórdão reiterou os argumentos expendidos pelo MM. Magistrado *a quo* quanto ao potencial probatório do "Histórico da Fazenda Cubatão Geral e Identificação de sua Área", documento produzido pela Secretaria de Patrimônio da União. Portanto, se o argumento central da embargante já era, em sede de apelação, demonstrar, a partir da aplicação dos referidos dispositivos legais, a robustez dessa prova específica, e sua fé pública, deveria ter trazido às razões do recurso tal assertiva.
 - 4.2.1.1. Assim, mesmo que haja fins de prequestionamento, é inoportuna a discussão de questões não levantadas anteriormente ao julgador em sede de embargos de declaração. Precedentes.
 - 4.2.1.2. Afasta-se, pois, a alegação de que o pedido de aplicação do art. 364 do Código de Processo Civil integra os argumentos utilizados pelo embargante.
 - 4.2.2. Por outro lado, necessário aclarar que não se negou vigência ou aplicação ao art. 364 do Código de Processo Civil. De fato, o v. acórdão não apresenta dúvida *prima facie* do documento público, nem lhe nega a fé pública que foi legalmente conferida. A posição do acórdão foi no sentido de que aquele documento não foi suficiente para provar que a área usucapida estava inserida em bem da União. Trecho da fundamentação do voto condutor.
 - 4.2.2.1. De fato, bem se vê que o v. acórdão não negou fé pública à prova, tendo a E. Primeira Turma entendido que aquela prova não conseguia atingir o objetivo perquirido pela ora embargante, qual seja, provar que o imóvel usucapiendo estaria dentro de área cuja titular é a União.
 - 4.2.2.2. Isso se deu não por razões de validade e legitimidade intrínsecas ao documento, mas pela falta de elementos aptos a infirmarem as provas dos apelados. É dizer: não se duvidou dos fatos e descrições ali contidos; o que se negou é que essas descrições tivessem o condão de demonstrar a natureza pública do bem usucapiendo, pois não houve, no documento, descrição com minudência ou precisão necessárias e suficientes para que isso fosse aferido. Portanto, não há qualquer omissão em relação à aplicação do art. 364 do Código de Processo Civil. Pelo contrário, não se pôs em causa a norma nele contida.
 - 4.2.2.3. Igualmente, deve ser rejeitada de plano a suposta omissão em relação aos "termos do Decreto-Lei 9.760/46". Isso porque nem sequer houve uma alegação minimamente precisa de omissão. O estatuto referido é

composto por quase 200 artigos ainda em vigor, o que constitui uma miríade de dispositivos sobre diversos temas relacionados ao patrimônio da União. É inviável responder a suposta omissão que nem sequer foi apontada com um mínimo de precisão, clareza ou coerência pela embargante.

4.3. Há ainda alegação lateral, no corpo dos embargos, de que teria havido ofensa ao princípio da continuidade registral, alegação também descabida por não integrar as alegações recursais. Cabe salientar a respeito que a usucapião é modalidade originária de aquisição da propriedade, do que se extrai a mitigação da aplicação do referido princípio ao caso dos autos.

5. Vale ressaltar que, em relação ao prequestionamento, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido do cabimento do prequestionamento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp. 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no v. acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão não é acolhida.

6. Resta, pois, evidente que o embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

7. Assim, não tendo sido demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC no v. acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

8. Ademais, do compulsar dos autos, resta nítido que os embargos de declaração opostos intentam, na verdade, rediscutir a matéria, devendo, por esta razão, ser rejeitados em quase toda a sua extensão.

9. Embargos de declaração conhecidos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-89.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000148-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR	: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
SUCEDIDO	: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
REU	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00001488920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Os honorários sucumbenciais foram fixados de forma moderada e equitativa, observando ainda os termos do artigo 20 do CPC.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão

ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007614-95.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NELLITEX IND/ TEXTIL LTDA e outros
: PEDRO BAZANELLI
: CELINA DENADAI BAZANELLI
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00085-4 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Omissão apontada acerca dos honorários sucumbenciais fixados a cargo da União. Mantido o valor da condenação, fixado de forma moderada.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010085-50.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANDRE LUIZ DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA BASSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00154-5 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA.

- O prazo decadencial tem início no exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- A contagem do prazo decadencial a partir da emissão do "Aviso para Regularização de Obra - ARO" não encontra respaldo na jurisprudência. Tendo declarado o executado que a obra (construção) foi finalizada em 1994, o prazo decadencial teve início em janeiro de 1995. Formalizada a NFLD somente em 24/07/2006 tem-se por ocorrida a decadência.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001221-71.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001221-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : BENEDITO RAIMUNDO BENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA e outro
APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSE RENATO BOTELHO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00012217120104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. LITISPENDÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. DOLO DEMONSTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Réus condenados por infração ao artigo 1º, I da lei 8.137/90.

Litispêndência afastada. A imputação da prática do mesmo tipo penal ao réu (art. 1º da Lei 8.137/90), por si só, não dá azo à litispêndência uma vez que os fatos imputados nas diversas ações penais são distintos. Ainda que haja identidade do *modus operandi*, a supressão ou redução indevida do tributo, em cada uma das ações, refere-se a contribuintes e competências tributárias distintos.

Questão Prejudicial. Art. 93 do Código de Processo Penal. A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não obsta o seguimento da ação penal, uma vez que a impugnação do débito na esfera cível, malgrado possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não impede, necessariamente, a *persecutio criminis*, em decorrência da independência entre as esferas cível e criminal.

A materialidade do delito vem demonstrada pela vasta prova documental coligida, sobretudo pelo procedimento administrativo fiscal, onde constam as declarações de imposto de renda do réu, referentes ao período apurado. Não prospera a tese defensiva do réu Benedito Raimundo Bento de que foi engodado pelo contabilista Rogério da Conceição Vasconcellos, em quem teria confiado.

Aderindo à conduta do contador, verifica-se, na conduta do réu Benedito Raimundo Bento, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente dirigida à omissão de receita e à redução do pagamento de tributos devidos aos cofres públicos.

Incontroversa a autoria do corréu Rogério da Conceição Vasconcellos, contador responsável pelo preenchimento e transmissão, via Internet, da declaração de IRPF do seu cliente, Benedito Raimundo Bento.

Dosimetria da pena privativa de liberdade corretamente aplicada, que se mantém.

De ofício, reduzida a pena de multa, alterado o regime inicial de cumprimento da pena em relação ao réu Rogério da Conceição Vasconcellos, determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. A maior reprovabilidade da conduta do contador, que se valeu da profissão para elaborar o esquema de sonegação fiscal, não é suficiente para afastar a regra geral inserta no art. 33, §2º alínea c do Código Penal.

O crime não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa. Suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Preliminares rejeitadas. Apelações dos réus a que se nega provimento. De ofício, determinada a destinação da pena pecuniária imputada ao réu Benedito Raimundo Bento seja à União Federal, alterado o regime inicial de cumprimento da pena do réu Rogério da Conceição Vasconcellos e substituída a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações dos réus e, de ofício, determinar que a pena pecuniária imputada ao réu Benedito Raimundo Bento seja destinada à União Federal; reduzir a pena de multa aplicada ao réu Rogério da Conceição Vasconcellos, alterar o regime inicial de cumprimento da sua pena e substituir a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-97.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028619720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A autora quer rediscutir matéria que foi amplamente debatida no Acórdão embargado, pelo que se reitera o lá externado: *"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I)."*

2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3. Há omissão no julgado, relativamente à aplicação do artigo 20 §§ 3º e 4º do CPC. Assim, a condenação em honorários advocatícios devidos pela autora deve ser fixada em 10% do valor da causa.

4. Embargos de declaração da autora a que se nega provimento. Embargos de declaração da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da autora e dar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002946-83.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AUTOR : JOSE FERREIRA MAIA FILHO
ADVOGADO : ALEX GIRON
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 00029468320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A autora quer rediscutir matéria que foi amplamente debatida no Acórdão embargado, pelo que se reitera o lá externado: *"Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais"*

os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física".

2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3. Há omissão no julgado, relativamente à aplicação do artigo 20 §§ 3º e 4º do CPC. Assim, a condenação em honorários advocatícios devidos pela autora deve ser fixada em 10% do valor da causa.

4. Embargos de declaração da autora a que se nega provimento. Embargos de declaração da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da autora e dar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002947-68.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002947-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AUTOR : JOSE ARNALDO ALVES
ADVOGADO : ALEX GIRON
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 00029476820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A autora quer rediscutir matéria que foi amplamente debatida no Acórdão embargado, pelo que se reitera o lá externado: *"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I)."*

2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3. Há omissão no julgado, relativamente à aplicação do artigo 20 §§ 3º e 4º do CPC. Assim, a condenação em honorários advocatícios devidos pela autora deve ser fixada em 10% do valor da causa.

4. Embargos de declaração da autora a que se nega provimento. Embargos de declaração da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da autora e dar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001396-41.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.001396-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REU : JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA
ADVOGADO : CLAUDIA MARA MENGUE VALIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013964120104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Alegada omissão sobre o critério de equidade na fixação dos honorários sucumbenciais. Inexistente, uma vez que os honorários sucumbenciais foram fixados no patamar mínimo previsto no artigo 20, do CPC, qual seja 10% sobre o valor apurado da condenação.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-14.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : EMILIO SEBE FILHO
ADVOGADO : ADRIANE LIMA MENDES
REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS
No. ORIG. : 00004731420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, nos termos da Súmula n. 362/STJ.
3. Os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ.
4. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária.
5. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre as interpretações e raciocínios adotados pelo julgador e os argumentos deduzidos pela parte.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão na forma acima fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcialmente provimento aos embargos, para sanar a omissão apontada, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007259-74.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA POGGI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JUPIRA PRESTES e outros
ADVOGADO : CLAIR MARTINI
SUCEDIDO : JOSE RODRIGUES PAIVA falecido
REU : ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA
: JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA
: LEONOR MARQUES RIBEIRO
: MARGARIDA FURQUETTO
: MARIA AUXILIADORA MACHADO
: MARIA CELINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : CLAIR MARTINI
SUCEDIDO : MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ falecido
REU : CLAUDIA JOLY MUNOZ
: MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS
: MARIA JOSE VIANA CALDAS

ADVOGADO : CLAIR MARTINI
No. ORIG. : 00072597420114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DOS AUTORES NA CATEGORIA FUNCIONAL DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REFERÊNCIA NS-24, RETROATIVO A 20/12/1984. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E REGULARIZAÇÃO DE CURADOR EM JUÍZO DE 1º GRAU. INCONFORMISMO.

1. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
2. Para evitar um tumulto processual, a averiguação da regularidade processual ocorrerá nos autos principais da ação ordinária. Tal questão será examinada ulteriormente pelo Juízo de primeiro.
3. Nada impede que na fase de execução, antes de se proceder ao requisitório, proceda-se à habilitação de herdeiros e à regularização do curador pelo douto juízo de primeiro grau.
4. Necessário observar o conteúdo do processo, sobretudo seu fim, que é pacificar os litigantes, resolver as pendências e assegurar justiça na ordem jurídica, e no caso mais específico dos embargos à execução, a finalidade a apuração do *quantum* devido a cada litigante.
5. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
6. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
7. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016647-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016647-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : GILSON LIMA DE MENDONCA
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00166479820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA PELO RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões

já adequadamente apreciadas.

2- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

3- *In casu*, inexistente a falha apontada pela parte embargante, haja vista que o *decisum* analisou de maneira adequada os argumentos expendidos em seu recurso, deixando cristalino o entendimento no sentido de que na hipótese em tela não há vedação à capitalização de juros.

4- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022631-63.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : NIPLAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
: IURI DE MELO BARROS
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00226316320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO.

1. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário ou a aplicação de Súmula Vinculante.

2. Como esclarecido no voto embargado, exceto quanto à limitação da compensação ao percentual imposto e previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, quando no RESP Nº 796064 restou assentado no item 18 da Ementa que "*A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...*", aquela Corte assentou no regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), pela compensação com a aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, assim, se a norma legal do ajuizamento da ação permitia a compensação com parcelas vencidas e vincendas, de rigor a aplicação (STJ -

RESP - 1137738)

3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

6. Embargos de declaração da impetrante e da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023422-32.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : JOSE MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00234223220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA PELO RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

3- *In casu*, inexistente a falha apontada pela parte embargante, haja vista que o *decisum* analisou de maneira adequada os argumentos expendidos em seu recurso, deixando cristalino o entendimento no sentido de que na hipótese em tela não há vedação à capitalização de juros.

4- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005726-65.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : IMC SASTE CONSTRUÇOES SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057266520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O auxílio-acidente, destaco que este BENEFÍCIO, só concedido após o término do auxílio-doença e requer a constatação de redução da capacidade laboral consolidada, o que se dá por perícia médica, ele não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

2. Os artigos 1º e 6º, da Lei nº 12.016/2009 exigem prova pré-constituída em Mandado de Segurança.

3. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, *"Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.***

4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários contra os quais se opera a compensação. Não é o caso de pedido inicial da impetrante, que requer pronunciamento do Poder Judiciário quanto aos critérios a serem utilizados na compensação como está no item IV do seu pedido inicial: "(IV) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à **restituição** das quantias indevidas a título de contribuição previdenciária sobre as verbas não remuneratórias, **nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidas pela SELIC, por meio da compensação com parcelas devidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil**".

5. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria. Em que pese o esforço do nobre Procurador, a interpretação dada o V. Acórdão embargado é equivocada e procura desvirtuar o julgado para "encaixar" a discussão constante no RE nº 565.160 ao caso em espécie.

6. Ademais, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário.

7. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

8. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

9. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

10. Embargos de declaração da impetrante e da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da União e da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004443-98.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.004443-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR	: SUPERMERCADOS RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON GONCALVES
REU	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00044439820114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria. Em que pese o esforço do nobre Procurador, a interpretação dada o V. Acórdão embargado é equivocada e procura desvirtuar o julgado para "encaixar" a discussão constante no RE nº 565.160 ao caso em espécie.

2. Ademais, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário.

3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões

já adequadamente apreciadas.

4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024189-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : JOSE PEDRO TORRES
ADVOGADO : ARI BERGER
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00029-8 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA.

- O prazo decadencial tem início no exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- A contagem do prazo decadencial a partir da emissão do "Aviso para Regularização de Obra - ARO" não encontra respaldo na jurisprudência. Tendo declarado o executado que a obra (construção) foi finalizada em 1998, o prazo decadencial teve início em janeiro de 1999. Formalizada a NFLD somente em 16/12/2005 tem-se por ocorrida a decadência.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001704-45.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001704-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : MUNICIPIO DE CARACOL MS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 00017044520124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração da impetrante e da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003820-21.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038202120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria. As questões foram analisadas no V. Acórdão.
2. Não houve declaração formal de inconstitucionalidade, o que ensejaria ofensa ao artigo 97 da CF.
3. A União distorce o artigo 103-A, que trata da Súmula Vinculante, para "acomodar" as suas razões ao artigo, pois não houve aplicação da Súmula Vinculante.
4. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
5. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008738-68.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : DAY BRASIL S/A
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00087386820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Os artigos 1º e 6º, da Lei nº 12.016/2009 exigem prova pré-constituída em Mandado de Segurança.
2. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "*Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação** (v.g.: **reconhecimento do indébito tributário que serve de***

base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

3. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4. Na hipótese, a impetrante requer, em seu pedido inicial, pronunciamento do Poder Judiciário quanto aos critérios a serem utilizados na compensação, como está no item III da Exordial (pg. 14): "(iii) que conceda em termos definitivos a segurança, afastando o ato coator impugnado, de sorte a permitir que a Impetrante exerça o seu direito líquido e certo de (a) reaver (por meio da compensação **com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil** ou por meio de pedido administrativo de restituição) todas as importâncias indevidamente recolhidas a título dos encargos previdenciários (contribuição previdenciária patronal, SAT, e Terceiros) incidentes sobre as verbas por ela pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional ou 1/3 sobre férias) e hora extra adicionais, a partir de maio de 2007; (b) **atualizar esses créditos pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95 e do artigo 89, §4º, da Lei nº 8.212/91; (...)**".

5. Quanto à indicação de compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento da ação, esta é decorrência lógica da procedência do pedido inicial.

6. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria. Em que pese o esforço do nobre Procurador, a interpretação dada o V. Acórdão embargado é equivocada e procura desvirtuar o julgado para "encaixar" a discussão constante no RE nº 565.160 ao caso em espécie.

7. Ademais, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário.

8. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

9. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

10. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

11. Embargos de declaração da impetrante e da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005058-60.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : RODONAVES CAMINHOES COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00050586020124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAP.

1. A embargante veicula seu inconformismo com a decisão pela via dos Embargos de Declaração, que não é própria para tanto.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005848-44.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : FABIANO ALVES TERRA
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILSON FERNANDES MENDES
No. ORIG. : 00058484420124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA PELO RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- 3- *In casu*, inexistente a falha apontada pela parte embargante, haja vista que o *decisum* analisou de maneira adequada os argumentos expendidos em seu recurso, deixando cristalino o entendimento no sentido de que na hipótese em tela não há vedação à capitalização de juros.
- 4- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011112-42.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.011112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PATRICK CHIKA NWANKWO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00111124220124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL OU ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. INGESTÃO DE CÁPSULAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA. MAS APLICADA SÚMULA 231 STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 66/69. A autoria não foi impugnada pela defesa que, inclusive, alega ter o apelante praticado o delito em estado de necessidade exculpante de terceiro, sob coação moral irresistível, ou em inexigibilidade de conduta diversa.

II - A autoria e o dolo restaram claros e demonstrados. O apelante foi preso em flagrante, com 93 (noventa e três) cápsulas de cocaína, dentro de seu estômago, prestes a embarcar para Lisboa/Portugal, no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP.

III - A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar seja o estado de necessidade de terceiro exculpante, a coação moral irresistível ou a inexigibilidade de conduta diversa.

IV - A defesa não produziu prova alguma no sentido de que o apelante tem uma filha ou família, no Brasil ou no exterior, pois não trouxe aos autos qualquer documento ou testemunha que pudesse corroborar tais alegações. Sequer comprovou o estado de miserabilidade alegado.

V - Ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.

VI - Não há que se falar em "estado de necessidade exculpante". Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência da apelante, pessoa jovem (tinha 29 anos na data dos

fatos), com perspectivas de melhora em sua vida.

VII - Da mesma forma, a defesa não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da alegada coação moral irresistível ou inexigibilidade de conduta diversa, fazendo, apenas, meras ilações em suas razões recursais.

VIII - Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. A quantidade de cocaína (2.094 g - massa bruta) não é considerada de grande monta para os padrões de tráfico internacional e, assim, não justifica a majoração da pena-base, que deve ser fixada no mínimo legal. A ingestão da droga, transformando a pessoa agente em mero compartimento de carga, com riscos à própria vida, é fato que ao invés de gerar maior censura social, a minora.

IX - A confissão realizada em juízo, sobre a prática do delito de tráfico de entorpecentes, desde que espontânea, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, "d" do Código Penal, quando utilizada como um dos fundamentos da condenação, sendo irrelevante que o acusado tenha sido preso em flagrante.

X - O fato de a defesa alegar uma excludente de ilicitude ou culpabilidade não afasta o reconhecimento dessa atenuante, pois a confissão do fato delituoso foi realizada, cabendo ao magistrado avaliar se há causa bastante para a aplicação da excludente.

XI - O apelante faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que o acusado, nigeriano, aceitou vir para o Brasil apenas para transportar droga para a Europa, ingressando em território brasileiro pela cidade de Fortaleza/CE, indo, após, para a cidade de São Paulo/SP, onde hospedou-se em um hotel no centro, ingeriu as cápsulas de cocaína e dirigiu-se até a cidade de Campinas, de onde embarcaria para Lisboa/Portugal.

XII - Deixo de conhecer do pedido da defesa de fixação de regime inicial diferente do fechado, pois assim já o fez a sentença recorrida, fixando o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, que deve ser mantido, vez que se encontram preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal,

XII - Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos de reclusão.

XI - Recurso conhecido em parte. Na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar a pena-base no mínimo legal e reconhecer a atenuante da confissão, sem, entretanto, fazê-la incidir, nos termos da Súmula 231 do STJ, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006267-61.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA
No. ORIG. : 00062676120124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- 3- *In casu*, inexistente a falha apontada pela parte embargante, haja vista que o *decisum* analisou de maneira adequada os argumentos expendidos em seu recurso, deixando cristalino o entendimento no sentido de que se tratando de cobrança de verba honorária fixada em título executivo judicial é inaplicável o procedimento previsto na lei n.º 6.830/80.
- 4- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007089-50.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EUGENIO CARLOS GUABIRABA reu preso
ADVOGADO : ANDRÉ ALBERTO NARDINI E SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00070895020124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REDUZIDO PERCENTUAL DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO PARA O MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. MANTIDA A NÃO APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANTIDO O FECHADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não é necessário que o entorpecente ultrapasse as fronteiras nacionais para que se caracterize a transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/06), bastando que fique evidenciada a origem ou o destino estrangeiro da droga, como se verifica no presente caso. Incompetência da Justiça Federal afastada.
2. Na segunda fase da dosimetria da pena, procedo, de ofício, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Precedentes do STJ (ART. 543-C DO CPC).

3. O emprego do acréscimo de 1/3 (um terço) decorrente da internacionalidade do tráfico é excessivo, eis que presente uma única causa de aumento, devendo o percentual de majoração ser reduzido ao mínimo legal.
5. Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, pois trata-se de condenado a pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, além de reincidente.
6. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos de reclusão.
7. Apelação desprovida, na parte conhecida. De ofício, procedeu-se a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão e reduziu-se o percentual da causa de aumento da transnacionalidade para o mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso da defesa e, de ofício, proceder à compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, bem como reduzir o percentual da causa de aumento da transnacionalidade para 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1068 (mil e sessenta e oito) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-29.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00002792920124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. OMISSÃO SANADA NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Tratando de compensação entre regimes quando da concessão de benefício o Decreto n° 3.112/99 exorbitou da sua função. Ao cumprir o seu poder regulamentar, o Decreto extrapolou os seus limites no artigo 4º, quando adentrou as funções da lei e excluiu o benefício da aposentadoria por invalidez.

- A ação foi proposta em 17/03/2011, constando requerimento administrativo de compensação em 17/05/2010 acerca de benefício concedido em 22/04/1996 (fls. 20/21), ocorrendo desse modo a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido administrativo, desde quando constituída em mora a Autarquia Previdenciária.

- Acerca dos consectários legais da condenação, resta mantida a forma como fixada na sentença porquanto não se verificam presentes os requisitos para a liquidação por cálculos, não estão presentes nos autos todos os dados necessários para a sua elaboração. Do mesmo modo, mantida a incidência de correção monetária e juros de mora, decorrência lógica da condenação.

- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para reconhecer a prescrição quinquenal do direito a compensação dos valores anteriores ao quinquênio que antecede ao pedido administrativo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004260-57.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004260-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : ROBERT MUHERA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00042605720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. MANTIDA NO PERCENTUAL MÍNIMO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE "BIS IN IDEM". PERCENTUAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33 § 4º DA LEI 11.343/06 MANTIDO NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANTIDO O SEMIABERTO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. CÁLCULO DA PENA CORRIGIDO DE OFÍCIO.

I - Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso. O apelante foi presa em flagrante, tendo permanecido nesta condição durante a ação penal, sendo afinal condenado pela r. sentença recorrida. Portanto, presa deve permanecer, pois, além do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedar a concessão da liberdade provisória, também se encontram preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

II - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo definitivo e exame em substância (fls. 57/62), que atesta que a substância apreendida com o apelante, por ocasião do flagrante, trata-se de cocaína.

III - A autoria e o dolo restaram claros e demonstrados. O apelante foi preso em flagrante, quando tentava embarcar, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, rumo a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo 1.873g (mil oitocentos e setenta e três gramas - massa bruta) de cocaína.

IV - Não é crível que uma pessoa, com o mínimo de discernimento, no caso, ex-militar experimentado, aceite fazer uma viagem internacional, de alto custo, com todas as despesas e hospedagem pagas, além de receber uma remuneração de até três mil dólares, apenas para buscar "documentos", que seguramente poderiam ser enviados ou transportados pelos interessados de forma muito mais ágil e barata, utilizando-se dos meios tradicionais corriqueiramente usados por pessoas e corporações mundo afora (Correios, empresas especializadas de entregas etc).

V - Em segundo lugar, chama ainda mais atenção a naturalidade com que o réu aceitou a circunstância de não haver documento algum a transportar, mais sim um "quadro" e um "vaso de flor", entregue a ela por um desconhecido e que haveria de ser entregue a uma outra desconhecida no local de destino, ressaltando que a testemunha e o próprio réu afirmaram que o quadro em questão exalava forte odor e tinha estranhas molduras.

VI - É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o apelante não apresenta nenhuma prova do quanto alegado.

VII - Trata-se de réu primário, que não ostenta antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. A quantidade de cocaína apreendida (1873g - massa bruta) não é

considerada de grande monta para os padrões de tráfico internacional de entorpecentes. Ademais, no caso dos autos, as perícias realizadas (preliminar e definitiva) não lograram separar totalmente a droga da estrutura que a transportava, afirmando não ser possível determinar o peso líquido do entorpecente. Por tais razões, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, entendo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal.

VIII - Deve ser mantida a aplicação da causa de aumento decorrente da internacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento. Não há que se falar em *bis in idem*, pois o legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, distinguiu o tráfico realizado dentro do território nacional, entre Municípios ou Estados, e aquele que ocorre entre diferentes países, pretendendo, desta forma, punir mais severamente este último, já que afeta o interesse de mais de um país.

IX - O artigo 33 § 4º da Lei 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal.

X - No caso em análise, Robert Muhera é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que a apelante se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Por outro lado, caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.

X - Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que o apelante, sulafricano, pessoa instruída, viajada e com treinamento militar, aceitou a proposta de vir até o Brasil para supostamente buscar "documentos", sendo, entretanto, preso em flagrante transportando cocaína, camuflada dentro de um quadro e de um vaso de flor, prestes a embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos rumo a Joanesburgo/África do Sul, entendo que a pena deve ser diminuída no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

XI - Deve ser mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, pois trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal, cuja pena definitiva restou fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

XII - O pleito da defesa, concernente à exclusão da pena de multa, é totalmente descabido. Isso porque se o apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. Trata-se, portanto, de elemento inerente ao preceito secundário do tipo penal, que não pode deixar de ser aplicado pelo magistrado em razão de eventual estado de miserabilidade do acusado.

XIII - Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos de reclusão.

XIV - Recursos desprovidos. Cálculo da pena corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento às apelações e, de ofício, corrijo o cálculo da pena, fixando-a em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004541-13.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ESTHER MAILA NCHABENG reu preso
ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045411320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTADA. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE POR PRATICAR O DELITO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. NÃO APLICADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33 § 4º DA LEI 11.343/06. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tem-se aplicado, por analogia, o art. 132 do Código de Processo Civil, ou seja, "*o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.*" No caso dos autos, o Juiz Substituto estava designado à titularidade da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em razão de a magistrada que presidiu a instrução da audiência ter sido removida para Vara diversa. Nulidade afastada. Precedentes do STJ.

II - A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 134/139. A autoria e o dolo restaram claros e demonstrados. A apelante foi presa em flagrante, no dia 17 de maio de 2012, trazendo consigo 685g (seiscentos e oitenta e cinco gramas - massa líquida) de cocaína, quando tentava embarcar, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, no voo SA 223 da empresa aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS, para Joanesburgo/África, com destino final Maputo/Moçambique.

III - É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento da empreitada criminosa. Os elementos carreados aos autos apontam para o fato de a apelante ter agido dolosamente, sendo que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo.

IV - Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Entendo que a natureza da droga apreendida (cocaína), bem como a quantidade (685g - peso líquido), não considerada de grande monta para fins de tráfico internacional de entorpecente, não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

V - Mantida a não aplicação da agravante prevista no art. art. 62, inciso IV, do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa), pois o intuito de lucro (dinheiro) encontra-se presente em múltiplas das diversas modalidades de condutas definidas no tipo penal e não pode ser utilizado para majorar a pena. Precedente do STJ.

VI - O artigo 33 § 4º da Lei 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal.

VII - No caso em análise, a acusada é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Por outro lado, caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.

VIII - A apelante faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que a acusada, sul-africana, se dispôs a vir para o Brasil, para levar cocaína para Maputo/Moçambique, oculta dentro de 02 (dois) chinelos masculinos, que se encontravam dentro de sua mala.

IX - Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, deve ser mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, pois se encontram preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

XI - Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos de reclusão.

XII - Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa, rejeitada preliminar de nulidade e, no mérito, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial; rejeitar a preliminar de nulidade da apelação defensiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a pena-base para o mínimo legal, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-89.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.001281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00012818920124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO.

1. A impetrante veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria. As questões foram analisadas no V. Acórdão.

2. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Por outro lado, não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários". (STJ - RESP 1.133.027 - REL. P/ ACÓRDÃO MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 16/03/2011)

3. A agravante não realizou o procedimento conforme previsto na legislação de regência, qual seja, a Lei nº 11.941/2009.

4. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros.

5. O artigo 12 da Lei nº. 11.941/2009 estabelece que: "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei,

inclusive quanto a forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados".

6. A impetrante deveria ter lançado o débito em questão no tempo e modo determinados. Não é dado fazê-lo fora dessa forma.

7. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

8. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

9. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

10. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25289/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0014292-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014292-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSE RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ
: WELLINGTON DA SILVA SANTOS
: CRISTIAN RICARDO SIVERA
: VINICIUS FABIANO FERNANDES
: OTAVIO YUJI ABE DINIZ
: ALTAIR BRAGA JUNIOR
PACIENTE : JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ
ADVOGADO : SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00046031819994036181 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual, verifica-se que, por decisão publicada no Diário Eletrônico em 10/6/2011, o juízo impetrado suspendeu a ação penal em razão do parcelamento do débito.

Assim, **julgo prejudicada** a impetração.

[Tab][Tab]Comunique-se.

[Tab][Tab]Intimem-se.

[Tab][Tab]Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

[Tab]

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0005323-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
: LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES
PACIENTE : GILBERTO MIRANDA BATISTA
ADVOGADO : SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : PAULO RODRIGUES VIEIRA
: RUBENS CARLOS VIEIRA
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
: LUCAS HENRIQUE BATISTA
: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
: ENIO SOARES DIAS
: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
: JAILSON SANTOS SOARES
: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
: CARLOS CESAR FLORIANO
: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
: KLEBER EDNALD SILVA
: JOSE CLAUDIO DE NORONHA
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
: TIAGO PEREIRA LIMA
: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA
No. ORIG. : 00026093220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 100 e seguintes: O pedido de extensão da decisão não deve ser veiculado no presente *habeas corpus*, ao fim de não tumultuar a tramitação do feito, devendo a tanto ser formulada impetração em separado.

Assim, desentranhem-se as peças de f. 100-160, devolvendo-as aos signatários. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0014918-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014918-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : VALDECI FERREIRA DA ROCHA
PACIENTE : VAGNER BARBOSA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SP292351 VALDECI FERREIRA DA ROCHA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM
: FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO
: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO
: SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA
: LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE
: JOSE MARCELO DE VASCONCELOS
: CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM
: ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO
: GENIVALDO PEDRO DA SILVA
: SEBASTIAO ADALBERTO CURY
: ELIANA FERNANDES
No. ORIG. : 00037962220044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
f. 257-261. Defiro. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0018680-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : PAULO EDUARDO SOLDA
: CAMILA FIGUEIREDO SOLDA
PACIENTE : RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : PAULO RODRIGUES VIEIRA
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA

: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
: LUCAS HENRIQUE BATISTA
: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
: ENIO SOARES DIAS
: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
: JAILSON SANTOS SOARES
: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
: CARLOS CESAR FLORIANO
: GILBERTO MIRANDA BATISTA
: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
: KLEBER EDNALD SILVA
: JOSE CLAUDIO DE NORONHA
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
: TIAGO PEREIRA LIMA
: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA
No. ORIG. : 00026189120114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Paulo Eduardo Soldá e Camila Figueiredo Soldá, em favor de **Rubens Carlos Vieira**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Narra a impetração que, no julgamento do *habeas corpus* n.º 2012.03.00.034117-4, a Segunda Turma deste Tribunal determinou a substituição da prisão preventiva do paciente por três medidas cautelares: a) comparecimento periódico em Juízo; b) proibição de ausentar-se do país; c) afastamento da função pública.

Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que foi indeferido o pedido para que fosse adequada "*a exigência de comparecimento em Juízo às condições pessoais do paciente, autorizando-o a apresentar-se perante o Juízo Federal Criminal do Distrito Federal - o local de seu domicílio*" (f. 5).

Na decisão de f. 260-260verso, determinou-se que a autoridade impetrada proferisse decisão a respeito do pleito formulado pelo ora paciente.

Por meio do Ofício n.º 328/2013/GAB5, a MM. Juíza de primeiro grau encaminhou cópia da decisão por meio da qual deferiu o pedido do ora paciente, possibilitando o cumprimento da medida na Subseção Judiciária de Brasília, DF.

Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração.

Comunique-se.

Intimem-se.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0020423-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ
: VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ
: RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ
PACIENTE : IZAIDE VAZ DA SILVA
ADVOGADO : AC001291 FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00091241720074036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a defesa apresentou o endereço da paciente, em que se determinou sua intimação (f. 83), não se podendo, assim, mais se falar em decreto de prisão preventiva, julgo prejudicada a impetração.

Intimem-se.

Comunique-se.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0025635-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025635-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
IMPETRANTE : RODRIGO FOGACA DA CRUZ
PACIENTE : HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA reu preso

ADVOGADO : SP239730 RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CO-REU : ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES
: MICHAEL DAVID RUIZ
: GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES
: RAIMUNDO NONATO FERREIRA
No. ORIG. : 00008472920134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA, nos autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110, que tramita na 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, no qual o paciente foi preso em flagrante no dia 15 de fevereiro de 2013 e denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e artigo 312 do CP.

Segundo consta das informações prestadas, o flagrante foi realizado em razão da existência de pedido de interceptação telefônica autuado sob nº 0006053-58.2012.403.6110, cujo início ocorreu em setembro de 2012, findando em fevereiro de 2013.

O flagrante foi lavrado na madrugada de sábado (16.02) e submetido ao Juiz Plantonista da região administrativa de Sorocaba, que engloba as Subseções Judiciárias Federais de Osasco, Sorocaba e Itapeva, que manteve a prisão preventiva de todos os envolvidos.

Pugna o impetrante, em síntese, pela remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco, ao argumento de que este é o Juízo competente do ponto de vista da imparcialidade objetiva.

Feito o breve relatório, decido.

A impetração não comporta conhecimento.

Os argumentos expendidos pelo impetrante não têm amparo legal. O artigo 95 do Código de Processo Penal estabelece as exceções admissíveis em nosso ordenamento jurídico, quais sejam: suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada.

Nessa esteira, o impetrante deveria se valer da via adequada para o escopo pretendido, não se admitindo a utilização do *habeas corpus* para tal fim, mormente a inexistência de ato coator a legitimar a impetração do *writ*.

Por estas razões, indefiro liminarmente este *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0026095-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : PAULO CESAR DA COSTA
: ANSELMO DINARTE DE BESSA
PACIENTE : PAULO CESAR DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00043442520124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Paulo César da Costa e Anselmo Dinarte de Bessa, em favor de **Paulo César da Silva**, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Osasco, SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições do art. 171, § 3º, em concurso material com o art. 288, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que:

a) outros corréus respondem ao processo em liberdade, devendo estender-se ao paciente tal benefício conferido a Adrian Angel Ortega, Aparecido Miguel, Leonilso Antonio Sanfelice e Édison Campos Leite;

b) o paciente é primário, "*sem antecedentes criminais, cuja suposta participação nos crimes denunciados foi inexpressiva*" (f. 3);

c) não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, além do que a decisão carece de fundamentação.

Pede-se, assim, a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

Este tribunal examinou, recentemente, pedido de *habeas corpus* formulado em favor do paciente, tendo concluído pela necessidade de manutenção da prisão cautelar, por meio de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de inépcia da inicial não foi sequer formulada ao juízo a quo, razão que inviabiliza sua apreciação pelo tribunal, sob pena de supressão da instância, violação de regra de competência originária e ofensa ao princípio do juiz natural.

2. Não é genérica e desprovida de fundamentação a decisão que indica, concretamente, os elementos de informação que conduziram à decretação da prisão preventiva.

3. Tratando-se de pessoa foragida e com paradeiro desconhecido, é evidente o risco à aplicação da lei penal.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada."

(TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 0015632-90.2013.4.03.0000, de minha relatoria, j. em 13. 8.2013, D. E. de 23.8.2013)

Naquele julgamento, a Turma denegou a ordem, notadamente ao fundamento de que o paciente estava foragido, fato que justificava o decreto de prisão preventiva, uma vez que evidenciava o risco à aplicação da lei penal.

Tal cenário aparentemente não se modificou até o momento, haja vista os termos da decisão que indeferiu a reiteração do pedido de liberdade provisória (f. 23-25). Daí também se conclui que a situação do paciente não se assemelha à dos demais corréus que obtiveram a liberdade provisória, de modo que descabe o pedido formulado pelos impetrantes para extensão, ao paciente, daquele benefício.

Assim, o que se tem é que a presente impetração nada traz de novo, hábil a revolver a questão anteriormente decidida pelo colegiado, o que inviabiliza seu prosseguimento.

Ante o exposto, nego seguimento à impetração.

Intime-se qualquer dos impetrantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Retifiquem-se os registros, uma vez que não se trata de paciente preso.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0026178-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : EMERSON CHIBIAQUI
PACIENTE : MARCOS ROBERTO MANOEL
ADVOGADO : SP237072 EMERSON CHIBIAQUI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado por Emerson Chibiaqui em favor de Marcos Roberto Manoel, acoimando de ilegal ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP pelo qual determinou a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal em Sorocaba, encaminhando cópias extraídas do processo nº 0002738-85.2013.4.036110, para apuração de possíveis crimes capitulados nos artigos 299 e 304 do Código Penal, e objetivando o trancamento do inquérito policial com alegação de atipicidade da conduta.

É o breve relatório.

Não equivalendo a ato construtivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade, e ora não se lobrigando elementos que infirmassem o juízo provisório de viabilidade da ação penal, indefiro a medida.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a prestação de informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0026230-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026230-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
IMPETRANTE : REGIS GALINO
PACIENTE : WILSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SP210396 REGIS GALINO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00020537820084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILSON DA SILVA PEREIRA, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto -SP que, nos autos da Ação Penal nº 2008.61.02.002053-3, em que se imputa a prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão de todas as máquinas de jogos de azar e apostas.

Pugna o impetrante, em síntese, pelo sobrestamento *in limine* da referida ação penal e, ao final, declarar a nulidade da decisão impugnada e todos os demais atos subsequentes naquela praticados, ao argumento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Feito o breve relatório, decido.

A impetração não comporta conhecimento.

Os argumentos expendidos pelo impetrante com o fito de nulificar a decisão que determinou apreensão de máquinas de jogos de azar amparam-se na incompetência do Juízo Federal:

"(...) Tanto a Justiça Federal quanto a Estadual têm competência para julgar mandados de segurança referentes à atividade de exploração de jogos eletrônicos (bingos).

(...) Destaca-se, ainda, que, à época dos fatos, o estabelecimento comercial estava amparado juridicamente por decisão judicial emanada do col. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, conforme descrito na própria decisão atacada, todavia restou suprimida sob o enfoque da ausência de decisão judicial na 'esfera federal'.

Outrossim, o foco da atividade supostamente ilícita era a exploração ilegal de jogos de azar praticada por meio de máquinas 'caça-níqueis'. Aqui, mais um motivo de extrema relevância para a fixação da competência na Justiça Estadual".

A apreensão de bens não consubstancia corolário do constrangimento ilegal apontado na inicial do *writ* ou tampouco violação à liberdade de locomoção.

Noutro vértice, o artigo 95 do Código de Processo Penal estabelece as exceções admissíveis em nosso ordenamento jurídico, quais sejam: suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada.

Nessa esteira, o impetrante deveria se valer da via adequada para o escopo pretendido, não se admitindo a utilização do *habeas corpus* para tal fim, mormente em se considerando que o *decisum* atacado foi proferido há mais de seis anos (20 de junho de 2007), a denotar ausência de razoabilidade na apontada medida de urgência.

Por estas razões, indefiro liminarmente este Habeas Corpus, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0026250-94.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026250-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI
PACIENTE : JORGE VENCESLAU BERALDO reu preso
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00036995920134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Eliane Farias Caprioli, em favor de **Jorge Venceslau Beraldo**, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados, MS.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante como incurso nas disposições dos arts. 334 e 180, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, uma vez que:

- a) o fato de responder a outros processos não pode ser óbice para a concessão de liberdade provisória;
- b) caso venha a ser condenado, a pena será cumprida inicialmente em regime aberto;
- c) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva;
- d) é cabível o arbitramento de fiança;

Pede-se, em liminar, seja arbitrada fiança ou, se dispensada, conceder-se liberdade provisória mediante termo de comparecimento.

É o sucinto relatório. Decido.

Da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória colho o seguinte excerto:

"8. conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso transportando cigarros de origem estrangeira em um caminhão objeto de furto.

[...]

11. Verifico das certidões de antecedentes juntadas aos autos, que o requerente possui registro de uma ação penal instaurada em 12.01.2010 perante a Comarca de Itaquiraí/MS, pelo delito de falsidade ideológica (fls. 20 e 21/22) e um registro de ação penal distribuída na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em 16.09.2011 (fl. 23) pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, consoante consulta realizada no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

[...]

14. Mas não é só. O fato de ter empreendido fuga no momento em que os policiais rodoviários federais tentaram proceder à sua abordagem evidencia o risco concreto de evadir-se, também em prejuízo à instrução criminal.

15. Outrossim, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a contratação de advogado por terceiro (fl. 36) aliada à circunstância do transporte de grande quantidade de cigarros em um caminhão objeto de furto revelam a possibilidade de existência de um liame mais estreito entre o flagrantado e a organização criminoso que supostamente o contratou " (f. 79-79verso).

Como se vê, a decisão está suficientemente fundamentada, notadamente na necessidade de acautelar a ordem pública, haja vista que o envolvimento do paciente com a prática delitiva não se revela incomum.

Esse cenário aponta para o acerto da decisão combatida, uma vez que se evidencia ser fundado o receio de que o paciente, em liberdade, provavelmente, incorra na prática de novos delitos.

Saliente-se, nesse aspecto, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração na prática de crimes justifica a decretação da prisão preventiva, uma vez que a concessão da liberdade, em hipóteses dessa natureza, exporia a risco a ordem pública. Vejam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE QUADRILHA ARMADA ESPECIALIZADA EM ROUBO DE CARGAS E DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, e, ainda, para se evitar reiteração criminosa. II - Ação penal que, apesar de complexa, tramita de forma rápida e regular, de modo que não há falar em excesso de prazo. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. IV - Ordem denegada."

(STF, 2ª Turma, HC n.º 110888/TO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 7.2.2012, DJe de 22.2.2012)

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Existem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão do Paciente: a garantia da ordem pública em razão da periculosidade evidenciada pelo modus operandi e do risco concreto de que o Paciente venha a cometer novo delito. 2. Apesar de sucinta, a decisão está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos. 3. Ordem denegada."

(STF, 2ª Turma, HC n.º 109744/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 11.9.2012, DJe de 21.9.2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MECÂNICA DELITIVA. REITERAÇÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Juízo singular e o Tribunal de Justiça, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgaram indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do delito e na reiteração criminosa do paciente. 2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. 3. Na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional. 4. No caso, a gravidade concreta do delito, praticado com extrema violência pelo paciente e seus comparsas, aliada à reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio, justificam a adoção da medida extrema. 5. habeas corpus denegado."

(STJ, 5ª Turma, HC n.º 239991, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19.6.2012, DJe de 28.6.2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, que é reservada à condenação criminal, mas apenas prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, requisitos esses que se encontram presentes nos autos. 2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo modus operandi (cometido no início da manhã, com o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e em rodovia federal movimentada, abordando as vítimas e identificando-se como policiais federais, e a utilização de sistema de banco de dados informatizado, de uso restrito de servidores públicos) empregado no cometimento do delito. 3. A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública. 4. Ordem denegada."

(STJ, 6ª Turma, HC n.º 228987, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 4.9.2012, DJe de 17.9.2012)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. SITUAÇÃO DIVERSA DA SITUAÇÃO DOS CORRÉUS BENEFICIADOS COM MEDIDAS CAUTELARES. I - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só se configura quando injustificado. II - Entre os motivos de força maior, inclui-se, indubitavelmente, aqueles advindos da complexidade do processo como, por exemplo, a necessidade de expedição de cartas precatórias. III - É cediço que o lapso temporal para o término do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade. IV - Justificado o

excesso de prazo ocorrido in casu, não se pode dar acolhida à pretensão do impetrante. V - No que tange aos pressupostos para a segregação cautelar, cuida-se de matéria já decidida pela Segunda Turma nos autos do habeas Corpus nº 0039401-98.2011.4.03.0000, ocasião em que foi proclamado que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não padecia de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. VI - Sobreveio decisão indeferindo o pedido formulado pela defesa do paciente de substituição da prisão preventiva por prestação de fiança, ressaltando não ter havido alteração substancial da situação fática que determinara a custódia cautelar do ora paciente, registrando que o risco à ordem pública não é ilidido pelo arbitramento de fiança, certo, ademais, que ERIVALDO ostenta antecedentes penais, o que evidencia estar em situação diversa daquela dos demais réus em relação aos quais fora arbitrada fiança. VII - Enfatize-se que o ora paciente, nos autos da ação penal contra ele instaurada pelo delito de furto qualificado, foi beneficiado com liberdade provisória em 24.01.2011, mas voltou a delinquir, perpetrando os crimes objeto da presente ação, tendo sido preso em flagrante em 27.11.2011. VIII - Afigura-se manifesto o risco à ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa do ora paciente. IX - A necessidade da prisão preventiva do paciente foi expressamente reconhecida no decisum. X - A situação do paciente é diversa da situação dos corréus que foram beneficiados com a concessão de medidas cautelares diversa da prisão. XI - Ordem denegada." (TRF/3, 2ª Turma, HC 50271, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 21.8.2012, e-DJF3 de 30.8.2012)

De outra parte, como bem destacou o MM. Juiz de primeiro grau, levando-se em conta as circunstâncias em que o paciente foi preso, não é possível afastar, num primeiro momento, que o paciente integraria uma organização voltada para a prática de crimes.

Ademais, não restou demonstrado o exercício de atividade lícita, a tanto não se prestando o documento de f. 37, seja porque firmado após a ocorrência dos fatos, seja porque não substitui o registro em carteira de trabalho.

Nesse passo, destaque-se que da convergência dos elementos que reclamam a necessidade da medida extrema emerge a conclusão de que não merece acolhida o pleito do impetrante para arbitramento de fiança, haja vista que, nesse momento, se mostra tal medida afigura-se inadequada e insuficiente.

Diga-se, por fim, que a prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública não se abala pelo precipitado prognóstico de que o paciente, se condenado, será submetido a regime prisional aberto.

Tem-se, assim, que a decisão de primeiro grau não merece reparos, merecendo ser prestigiada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a respectiva prestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 10093/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040833-45.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.046456-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira
EMBARGANTE : EVANDRO COSTA GAMA e outros
ADVOGADO : JAYME JOSE MARTOS CUEVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.40833-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Acórdão embargado e decisão agravada devidamente fundamentados: adotado o entendimento dominante no STJ, de que os Procuradores da Fazenda Nacional não tem direito a férias de 60 dias. Precedente recente do STJ reitera posicionamento. Adotada tese contrária ao interesse dos embargantes.
4. Inexistência de vícios no acórdão.
5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023294-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023294-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira
EMBARGANTE : GERALDO MIRANDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Acórdão embargado devidamente fundamentado: adotado o entendimento de que o direito questionado se originava de um ato administrativo, deste modo, havia um prazo decadencial para a impetração do *mandamus*, e que foi ultrapassado no caso, de modo que atingido pela decadência. Precedentes do STJ. Adotada tese contrária ao interesse do embargante.
4. Inexistência de vícios no acórdão.
5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010492-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010492-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	: CLICHERIA MARCHAM LTDA e outros : CARLOS RUBENS CHAMLET : OTAVIO MARCONDES CARVALHO NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00397393920004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RENAJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.
3. No caso dos autos, referido pressuposto não está comprovado.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser

mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Federal Luiz Stefanini, vencido o Des. Federal André Nekatschalow, que dava provimento ao agravo, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010493-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010493-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : JOSE EDUARDO RAMOS LANCHONETE -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00174003720104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RENAJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.
3. No caso dos autos, referido pressuposto não está comprovado.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Federal Luiz Stefanini, vencido o Des. Federal André Nekatschalow, que dava provimento ao agravo, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010498-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010498-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ORGANIZACAO R A DE DESPACHOS S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027816820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RENAJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.
3. No caso dos autos, referido pressuposto não está comprovado.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Federal Luiz Stefanini, vencido o Des. Federal André Nekatschalow, que dava provimento ao agravo, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000019-12.2003.4.03.6004/MS

2003.60.04.000019-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1248
INTERESSADO : EDGAR BERLATO MEDEIROS
ADVOGADO : ILIDIA GONCALVES VELASQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. INCAPACIDADE. REFORMA COM SOLDADO DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISSCUSSÃO DE TESES. INADEQUAÇÃO DA VIA. CARÁTER INFRINGENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO REPETITIVO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado omissão a esclarecer via embargos de declaração, relativa à incapacidade do autor e o direito à reforma, com soldo do grau hierarquicamente superior, pagamento do auxílio-invalidez e dano moral.
2. Pretensão de rediscutir teses e provas não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Acórdão embargado devidamente fundamentado: adotado o entendimento de que a prova dos autos demonstrava onexo causal da atuação negligente da Administração de molde a agravar a lesão do autor a tal ponto de torná-lo incapaz.
4. Afastada conclusão de laudo pericial de que o autor estava apto a exercer atividades profissionais na vida civil para poder se sustentar. Provas consideradas incongruentes e contraditórias - cronologia dos fatos. Avaliadas todas as provas dos autos para formar convicção do juízo. Adotada tese contrária ao interesse da embargante.
4. STF julgou a matéria no regime da repercussão geral e STJ, em recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, após o julgamento do feito (AI 842063 e REsp 1205946). Juízo de retratação.
5. Precedentes do STF e STJ: Art. 1º-F da Lei 9494/97 e nova redação dada pela Lei 11.960/2009 - alterações nos critérios de correção monetária e juros de mora - aplicação imediata aos processos em andamento.
6. Critérios de atualização da dívida esclarecidos. Liquidação de sentença deverá observar os critérios do Capítulo 4 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de dezembro/2010, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21.12.2010 com aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 e, a partir de julho de 2009, aplica-se o dispositivo legal com a nova redação, de modo que deve-se observar os critérios adotados em relação à caderneta de poupança, tanto para a correção monetária quanto para os juros de mora.
7. Embargos parcialmente providos para esclarecer critérios de atualização da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, dar parcial provimento aos embargos de declaração para integrar o acórdão esclarecendo os critérios de atualização da dívida, determinando que, na liquidação de sentença, a atualização dos valores observe os critérios do Capítulo 4 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de dezembro/2010, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21.12.2010, com aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 e, a partir de julho de 2009 aplica-se mencionado dispositivo legal com a nova redação, de modo que deve-se observar os critérios adotados em relação à caderneta de poupança, tanto para a correção monetária quanto para os juros de mora.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021531-83.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021531-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Uniao Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2013 201/895

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA LUCIA PRADO GARCIA e outros
: ANDERSON PLACIDO COSTA DE CARVALHO
: DEISE MARIA FERNANDES
: DENISE CRISTINA CALEGARI
: ELISABETE MARIA DE PAULA
: IZILDA GIMENES MUNHOZ
: MANUEL DOS SANTOS DE ASCENCAO JUNIOR
: MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
: PAULO FERNANDO ROSSI
: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES
: TERESINHA DE FATIMA CARGERANI CARDASSI
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027580-20.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027580-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGANTE : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1006
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00008-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. PERÍCIA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. INADEQUAÇÃO DA VIA. CARÁTER INFRINGENTE. DECADÊNCIA PARCIAL. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. EMBARGOS DA UNIÃO IMPROVIDOS. EMBARGOS DA EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado omissão a esclarecer via embargos de declaração, relativa à exigibilidade da dívida descrita na NFLD 31.889.502-1.
2. Pretensão de rediscutir teses e provas não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Acórdão embargado devidamente fundamentado: adotado o entendimento de que perícia constatou que as contribuições questionadas foram recolhidas pelas empresas contratadas pelo executado. Adotada tese contrária ao interesse da União.
4. Quanto à dívida da NFLD 31.889.499-8: alegação de pagamento. Perícia não permite tal conclusão, por não esclarecer a questão do caráter temporário dos serviços prestados e não haver menção à retificação do débito na via administrativa. Adotada tese contrária ao interesse da embargante.
5. Decadência: 5 anos. NFLD lançada em 30.08.1996. Exclusão da cobrança das competências de 03/89 a 12/90. As competências a partir de janeiro/91 só poderiam ser constituídas a partir de 1º de janeiro de 1992 - não atingidas pela decadência. Precedentes do STJ.
6. TR como fator de correção monetária. Impossibilidade. Substituição pelo INPC. Precedentes do STJ.
7. Sucumbência mínima da executada. Custas e honorários advocatícios: ônus carreado à União. Art. 20, § 4º, do CPC. Honorários fixados em 1% sobre a diferença entre valor cobrado na execução e o quanto excluído por força do provimento parcial dos embargos à execução.
8. Embargos da União improvidos. Embargos da executada parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, negar provimento aos embargos de declaração da União e dar provimento parcial aos embargos de declaração da executada para reformar parcialmente o julgamento no que se refere à NFLD nº 31.889.499-8, determinando a exclusão da cobrança dos valores relativos às competências de 03/89 a 12/90 e substituição da TRD pelo INPC no cálculo da correção monetária, condenando a União a responder integralmente pelas custas e pagar honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado na execução e o quanto excluído por força do provimento parcial dos embargos à execução.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015108-10.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015108-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO ASTRISUTRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outro
: MARCIO KAYATT

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003011-

66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003011-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira
EMBARGANTE : INDAYA MENDES AMARAL DE CASTRO
ADVOGADO : SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.322
INTERESSADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.025894-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FATO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZO COM MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA DEVOLUÇÃO DE VALORES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não havia contradição no acórdão embargado, quando proferido o julgamento.
2. Decisão agravada: não concessão de liminar em mandado de segurança.
3. Suspensão da ação principal. Relação de prejudicialidade com ação ordinária envolvendo as mesmas partes - discussão sobre direito à pensão. Sentença favorável à agravante.
4. Possibilidade de prejuízo caso mantido o acórdão embargado.
5. Determinação de suspensão, provisoriamente, da devolução dos valores recebidos até que seja solucionada a ação principal, com a prolação de sentença.
6. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, dar provimento parcial aos embargos de declaração para determinar a suspensão da devolução dos valores recebidos até que seja proferida sentença no mandado de segurança nº 0025894-74.2009.4.03.6100.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001044-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : SOJITZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
: SEBRAE
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico Social do Comercio SESC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00210438420124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004928-32.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CECILIA COLLET SILVA DE MOURA e outros
: MARIA LUCIA DE TOLEDO COLLET E SILVA
: APPARECIDA PALMA TARDIA MOLA
: NORIS THEREZINHA GHILARDI
: PHILOMENA SELVAGGIO MAZZEO
: ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029014-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029014-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GALVAO EXPRESS LTDA -ME
ADVOGADO : LUCAS DE MELO ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00162129020124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LEI 11457/2007. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, assim como para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010024-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010024-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : HELIPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00442298420124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido

de que a regra geral é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos e o perigo da demora.

3. No caso dos autos, não há prova de que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 10095/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004724-15.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.004724-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCIS THIAGO FERREIRA
ADVOGADO : SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN e outro
No. ORIG. : 00047241520114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001761-16.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.001761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MANUEL GONCALVES LOPES reu preso
ADVOGADO : ALBERTO SAVARESE e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00017611620094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - ART. 304 C.C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO - SÚMULA 444 DO STJ - PENA-BASE REFORMULADA PARA O MÍNIMO LEGAL - DOIS ANOS DE ERCLUSÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA.

1. Segundo a denúncia, Manuel Gonçalves Lopes foi abordado para averiguação juntamente com um colega, Martinho Teixeira de Carvalho, conduzindo um veículo Chrysler Neon de cor branca, por conta de uma informação de que um automóvel importado na referida cor vendia drogas na região do Jardim Miriam.
2. Acusado apresentou aos policiais dois documentos: um protocolo para estrangeiro SIAPRO/DELEMAF/SP nº 08102.011496/2008-15, referente ao pedido de segunda via de permanência definitiva referente ao RNE nº Y239840-W, bem ainda como um extrato de consulta feita pelo SINCRE, também em seu nome, com carimbo da Polícia Federal referente à permanência do RNE Y339840-W.
3. Materialidade delitiva restou efetivamente comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico que atestou ser falso o protocolo SIAPRO/DELEMAF/SP nº 08102.011496/2008-15 em que constava o RNE Y239840-W. Ademais, em consulta no Sistema Nacional de Estrangeiros também foi possível verificar que era condizente o RNE Y339840-W, mas já havia desde 14/01/2002 uma notificação para que o acusado deixasse o país.
4. O caráter espúrio dos papéis era previamente conhecido do agente.
5. Ao contrário do estabelecido pelo juízo "a quo", em consoante com o prescrito pela súmula 444 do STJ, inquéritos policiais, ou mesmo ações penais em curso, não podem ser considerados como maus antecedentes ou má conduta social para exacerbar a pena-base. Por tais razões esta, estabelecida acima do mínimo legal pelo juízo "a quo", deve ser reformada.
6. Quanto à possibilidade de substituição da privação de liberdade por penas restritivas de direitos entendendo procedente, pois apesar da gravidade das condutas, não se trata de crime hediondo ou equiparado, sendo o réu primário, não havendo condenações transitadas em julgado contra ele e a reprimenda tem duração menor que 4 anos.
7. Parcial provimento à apelação defensiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir a pena privativa de liberdade para dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de dez dias-multa, bem como substituir aquela reprimenda por duas restritivas de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de multa, no importe de dez dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002100-04.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.002100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE BENITO ORELLANA ESPINOZA reu preso
: FAUSTO PILLCO ROCHA
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00021000420114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão dos réus. Não reconhecimento de excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois não comprovada a condição de penúria extrema, tampouco que os acusados não pudessem agir de modo diverso.
3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias da prisão. Réus que não possuem qualquer vínculo com o Brasil, tendo sido cooptados na Bolívia, em Santa Cruz de La Sierra e em Cochabamba, para transportarem cocaína para este País.
4. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas.
5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações defensivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005156-94.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.005156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE SIQUEIRA e outro
APELANTE : MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : ADEMIR SERGIO DOS SANTOS e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00051569420014036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO MAJORADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSERÇÃO FRAUDULENTE DE PENSIONISTA NO SISTEMA DE PAGAMENTO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. O prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, § 1º, do C.Penal.
2. O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 53 (cinquenta e três) dias-multa, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação, o que enseja o prazo prescricional de oito anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art.109, IV, do Código Penal, período este não ultrapassado entre a data da consumação do delito (novembro de 1997) e o recebimento da denúncia, em 04.06.2004 (fls. 97/98), bem como entre esta data e a data da publicação da sentença, em 03.03.2010 (fl. 349).
3. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio da robusta documentação acostada aos autos, dando conta de que de que a corré Maria Aparecida Soares, beneficiária de pensão concedida indevidamente, foi incluída, de forma fraudulenta, pelo então servidor público federal, o coacusado Gerson, no sistema de pagamento de benefícios, causando prejuízo de R\$ 357.079,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e setenta e nove reais) aos cofres públicos.
4. Autoria comprovada pelo robusto contexto de provas carreado aos autos.
5. Reprimendas e regime prisional proporcionalmente fixados.
6. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações defensivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003003-44.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.003003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : NELSON NOVAES NETO
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI
No. ORIG. : 00030034420084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CRIME DE ESTELIONATO - ART. 171, §3º, DO CP - PREJUÍZO AO FGTS - CONDUTA QUE CARACTERIZA CRIME EM TESE - DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1.- Segundo consta na denúncia, o recorrido cometeu, em tese, o crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal sob o fato de ter obtido, para si próprio, vantagem ilícita consistente no abatimento indevido de parte do valor das prestações mensais de imóvel adquirido com o saldo de seu FGTS, utilizando-se de documentos falsos para esta obtenção, em prejuízo do patrimônio do FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo essa entidade financeira de direito público em erro, mediante artifício, ardid, e outros meios fraudulentos.

2. A r. sentença rejeitou a denúncia sob o fundamento de falta de justa causa para o exercício da ação penal em razão da atipicidade da conduta criminosa. O juiz singular entendeu que não restou configurado o delito de estelionato pela ausência da elementar "em prejuízo alheio", pois o saldo da conta vinculada do FGTS integra o patrimônio do recorrido.
3. Com efeito, apesar do saldo da conta vinculada do FGTS pertencer ao trabalhador, os recursos do FGTS também se destinam a programas sociais consistentes em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.
4. Há de salientar que o depósito da conta vinculada pertence ao trabalhador desde que o saque seja realizado regularmente, ou seja, nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
5. Entretanto, tenho por típica a conduta imputada ao denunciado, uma vez que para a caracterização do crime de estelionato, é indispensável a comprovação do prejuízo alheio, sendo que o saque na referida conta foi realizado de maneira irregular (holerite adulterado), gerando-se vantagem ilícita em prejuízo de toda a coletividade
- 6.- Preenchendo a peça vestibular os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos que, em tese, constituem crime, com demonstração de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é de ser recebida a denúncia, prosseguindo-se regularmente o feito.
- 7.- Descabe ao julgador, de pronto, rejeitar a denúncia apta ao desencadeamento da ação penal, máxime quando exsurge imprescindível nos autos um mínimo de instrução probatória.
- 8.- Recurso provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008301-56.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.008301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI
ADVOGADO : ELAINE ANTONIO DE FREITAS e outro
APELANTE : FLORIVALDO AZEVEDO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEMOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00083015620044036181 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO - PECULATO (ART. 312, §2º, c.c. art. 327, §2º, C.C. ART. 71, DO CP - CRIME PRATICADO POR GERENTES DA CEF - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA E PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - NULIDADE DO FEITO - *EMENDATIO LIBELLI* - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE NA FIXAÇÃO DAS PENAS - CONFISSÃO SEGUIDA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE - VALIDADE - PENAS E REGIME CORRETAMENTE FIXADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Conduta consistente em subtrair das contas de depósito judiciais, em proveito próprio e alheio, valores que somaram a quantia de R\$ 309.091,39, o que se constatou a partir de solicitação de transferência por alvará de levantamento, quando verificado que o saldo das contas era menor do que deveria constar, instaurando-se procedimento administrativo para apuração dos fatos.
2. Alegação de prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, ou da pretensão executória, que não se conhece ante a ausência de trânsito em julgado da r. sentença, havendo a pendência de recurso de apelação do Ministério Público Federal.
3. Extrair da denúncia que os réus agiram na condição de gerentes, em detrimento da empresa pública e comprovada esta situação funcional, nada impede que o juízo proceda à *emendatio libelli* na sentença incidindo a causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do CP. Alegação de nulidade que se afasta, conforme precedente jurisprudencial.
4. Materialidade e autoria delitivas, bem como dolo, comprovados.
5. Inviável a desclassificação do delito para estelionato, porquanto, o réu exercia emprego público e, para fins penais, é considerado funcionário público.
6. Penas-base corretamente fixadas acima do mínimo legal, com razoabilidade e proporcionalidade, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Observada a Súmula n.º 444 do E. STJ.
7. Presente o instituto da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), pois, apesar da alegação de excludente (dificuldades financeiras que justificariam suas condutas) os réus confessaram a prática delitiva, o que basta ao reconhecimento da atenuante.
8. Além de confessar o delito, extrai-se dos autos que a ré procurou espontaneamente, após pedir demissão do emprego público que ocupava, reparar o dano que havia cometido, efetuando a recomposição do prejuízo causado, de forma parcelada, sendo informado nos autos que vem cumprindo as suas obrigações, de forma que a redução da pena em 1/3 se mostra razoável, na fixação da pena.
9. É correto aplicar, na terceira fase da dosimetria, o patamar máximo de 2/3, previsto no art. 71 do CP, utilizando-se, para tanto, do número de infrações cometidas.
10. Regimes determinados de acordo com o art. 33 do Código Penal, tendo em vista o *quantum* da pena imposta aos réus e também as circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.
11. A pena de multa é proporcional à pena privativa de liberdade e, por isso, resta mantida.
12. Alegação de prescrição que não se conhece. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHEÇER** das alegações de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa e da prescrição da pretensão executória, e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelas defesas, mantendo a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004898-42.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.004898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANA PAULA MARCELINA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00048984220024036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada, por meio do Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 32/33, que atesta a falsidade material do passaporte brasileiro utilizado pela ré, expedido em nome de SHIRLEY

APARECIDA DE ASSIS, tendo os peritos constatado ter ocorrido a substituição da foto original com posterior replastificação.

2. Autoria, da mesma forma, incontestada, pois a acusada admitiu o uso do documento perante as autoridades brasileiras em viagem internacional aos Estados Unidos, apesar de alegar que desconhecia a sua falsidade.
3. Dolo também comprovado pelo fato de o documento apresentado às autoridades imigratórias brasileiras e americanas ter sido expedido em nome de terceira pessoa, constando, porém, a fotografia da apelante, bem como por ter pago alta quantia pela sua obtenção, quando é pública e notória a dificuldade para esse mesmo fim pelas vias ordinárias. Erro de tipo afastado.
4. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Suspei Nº 0004210-73.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.004210-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS
ADVOGADO : SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : JOSE JORGE TANNUS JUNIOR
: JOSE JORGE TANNUS NETO
ADVOGADO : SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
CODINOME : LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2013171124
EMBGTE : ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS
No. ORIG. : 00042107320124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO - CARÁTER INFRINGENTE - REDISSCUSSÃO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. No que se refere à arguição de que esta Quinta Turma deixou de enfrentar a tese apontada no incidente pelos excipientes, quanto ao juízo de valor externado pelo MM. Juiz excepto, na medida em que ambas as magistradas que figuram como vítimas nos feitos criminais originários mantêm relação de amizade, observa-se - como já decidido por ocasião do julgamento dos primeiros embargos declaratórios - que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte, desde que os fundamentos utilizados no *decisum* sejam suficientes para embasá-lo, de acordo com o livre convencimento motivado. Precedentes.
2. O entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos argumentos trazidos pela parte também se aplica à alegação de que não houve pronunciamento desta E. Turma quanto à informação constante dos primeiros embargos de declaração, no sentido de ter o MM. Juiz excepto movido ação penal contra os advogados dos embargantes. Com efeito, a instauração da referida ação penal não corrobora a aduzida suspeição do magistrado *a quo*, não se mostrando apta a infirmar a parcialidade do MM. Juiz excepto para o

juízo de fato originário, razão pela qual não tem o condão de modificar o quanto já decidido.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão embargado, não podem os embargantes utilizar-se do presente recurso, a pretexto de rever as questões já analisadas, na medida em que os embargos de declaração são inservíveis a esse mister, não possuindo caráter infringente, razão pela qual deve a parte que se sentir prejudicada ingressar com os recursos legalmente previstos.
4. Improvimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003755-21.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.003755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DORIVALDO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 329, CAPUT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 289, §1º CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ADOÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSÃO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO ELUCIDADO. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Segundo a exordial acusatória, durante patrulhamento de rotina, dois policiais militares foram alertados de que o acusado portava consigo cédula falsa. Ao tentar realizar a abordagem, o acusado reagiu violentamente, e, tendo causado lesões corporais em um dos milicianos, foi apontado como incurso nas penas do artigo 329, *caput*, do CP. Durante a revista foi surpreendido portando a cédula em comento, o que lhe rendeu imputação como incurso nas penas do artigo 289, §1º do mesmo diploma legal.

2. Junção do termo circunstanciado do crime de lesão corporal ao inquérito policial da presente ação por conta da conexão entre os casos.

3. O Ministério Público Federal promoveu arquivamento do inquérito policial adotando o princípio da bagatela, não tendo o MM. Juízo *a quo*, admitido sua aplicação. Houve então o oferecimento da denúncia.

5. A sentença proferida em primeiro grau determinou a condenação pela prática do artigo 329, *caput*, e absolvição pela prática do artigo 289, §1º, ambos do CP, com respaldo no disposto no artigo 386, VII do CPP, posto que, apesar da materialidade e autoria comprovadas, não lhe parecia haver provas suficientes quanto ao dolo e conhecimento acerca da falsidade da cédula.

6. Recurso ministerial provido, determinando-se a condenação do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a arguição de prescrição feita pelo "Parquet" Federal em seu parecer e, com isso, julgar extinta a punibilidade do réu quanto ao crime de resistência, e quanto ao crime de moeda falsa, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de condenar Dorivaldo Mendes de Oliveira Junior como incurso no artigo 289, § 1º, do código penal, a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar dez

dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas reprimendas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a r. Sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000091-
27.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.000091-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDILSON MONTILHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP173021 HERMES MARQUES (Int.Pessoal)
CO-REU : EDVALDO MONTIHLA DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO VERIFICADA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - NÃO RECONHECIDA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTORIA - DEFINIDO NO JULGADO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Assiste razão ao embargante quando sustenta que o v. acórdão não apreciou o decreto de prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente.
2. Considerando que a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena cominada na sentença (1 ano de detenção), prescrevendo, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos, lapso temporal que não ocorreu entre a data da publicação da sentença condenatória (07/08/2007), segundo marco interruptivo da prescrição (artigo 117, IV, do Código Penal), até a data do julgamento do recurso de apelação nesta Corte, cujo trânsito se deu em 13/06/2011. Os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição da pretensão punitiva.
3. Julgada a apelação pelo tribunal antes de decorrido o lapso prescricional, não há mais espaço para cogitar-se de prescrição da pretensão punitiva (STF, 2ª Turma, HC 86125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/8/2005, DJU 2/9/2005).
4. Quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória o v. acórdão não só o identificou - **13 de junho de 2011** - como discorreu sobre a divergência jurisprudencial que envolve o tema, fazendo alusão, inclusive, ao "trânsito em julgado para a acusação".
5. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar a alegada omissão, reformando a decisão proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, mantidos os demais termos do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a alegada contradição, reformando a decisão proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira

Boletim de Acórdão Nro 10099/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012793-33.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127933320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.

3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

5. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

6. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

7. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008.

8. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em

26.02.2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07.

9. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007.

10. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis.

11. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005234-36.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA
No. ORIG. : 00052343620124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

2. Da análise do acórdão, verifica-se que não houve violação ao art. 535, do CPC, visto que analisada por completo a questão trazida a lume, vez que, concluiu a Turma, que, por trata-se a hipótese de verba honorária, devida à União, estabelecida em título executivo judicial, é inviável a pretensão executiva fiscal, vez que passível de aplicação o procedimento introduzido pela Lei nº 11.232, de 22.12.05 (art. 475-I e seguintes, do CPC), que extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada "cumprimento de sentença".

3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

4. É desnecessário o pronunciamento desta Corte a respeito de todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, pois *"não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito"* (STJ, REsp 1042208/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008).

5. Apesar de possível o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".

6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010789-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010789-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SALMO DOS SANTOS e outro
: ABELARDO CRUVINEL PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.05.50617-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, sendo necessário, contudo, que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN (AGRESP 200500454964, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/10/2008).

3. Na hipótese, a citação do Executado - HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA - deu-se aos 17/11/1997 (fls. 32) e, os documentos de fls. 118/120 dão conta de que o requerimento de redirecionamento em face dos corresponsáveis SALMO DOS SANTOS e ABELARDO CRUVINEL PEREIRA foi feito em 15/08/2007. Dessa forma, indubitavelmente, houve prescrição para o redirecionamento em relação aos executados mencionados.

4. Afirmção de que o caso seria de "redirecionamento impróprio", vez que os nomes dos sócios constam na CDA, e, desse modo, não haveria prescrição intercorrente, afastada, pois, como os corresponsáveis estavam legitimados a responder solidariamente pelo débito desde o ajuizamento da execução fiscal, com a inclusão de seus nomes constavam no título executivo, não havia impedimento para adiar o pedido de citação para depois de nove anos da propositura da ação. Assim, apesar da citação válida da pessoa jurídica interromper a prescrição em relação aos corresponsáveis, constatou-se ter havido o decurso de mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa.

5. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que "a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica". Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005865-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005865-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONFECcoes LUMBERT LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00972-7 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
2. Dispõe a Súmula nº 190, do Superior Tribunal de Justiça que *"Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça"*.
3. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.687 (LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 21/05/2010), representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à necessidade da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, MS 0070855-77.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 245.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

2013.03.99.007833-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : WILSON APARECIDO DA COSTA BEBEDOURO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00024-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. É firme, inclusive nesta Colenda 5ª Turma, o entendimento no sentido de que é inviável a regularização processual para modificar o sujeito passivo, quando a execução fiscal é ajuizada antes do falecimento do executado. Precedente: AI 00074681020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2013.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
PARTE RE' : ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

No. ORIG. : GUARIGLIA MINERACAO LTDA e outro
: 09005675819984036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. No caso vertente, restou consignado que competia à agravante comprovar que a decisão recorrida é incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifestamente improcedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. Constatou-se, ao final, que a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Foi mantida, portanto, a decisão monocrática do Relator, que havia reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, por considerar que, apesar da citação válida da pessoa jurídica interromper a prescrição em relação aos corresponsáveis, havia decorrido mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa.
4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006922-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS e outros
: VICTORIO LANZA FILHO
: VITOR AUGUSTO LANZA
: VALDIR JOSE LANZA
: MARIA OTTLIA PIRES LANZA
ADVOGADO : FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
: FABIOLA BRANDAO GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063321420024036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada,

ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, sendo necessário, contudo, que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN (AGRESP 200500454964, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008).

3. In casu, a citação da executada, conforme certificado à fl. 943, deu-se em 21 de janeiro de 2003, e o pedido de redirecionamento para os co-responsáveis do executado deu-se em 28 de novembro de 2008 (fls. 658/664), vale dizer, houve decurso de mais de 5 (cinco) anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição .

4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que "*a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica*". Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039486-
55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039486-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CLEIDE DA SILVA
	: WILSON BOSSOLONI DA SILVA
	: GUNEWAPARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 98.05.30732-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. No caso vertente, restou consignado que competia à agravante comprovar que a decisão recorrida é incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifestamente improcedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. Constatou-se, ao final, que a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código

de Processo Civil. Foi mantida, portanto, a decisão monocrática do Relator, que havia reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, por considerar que, apesar da citação válida da pessoa jurídica (11.08.1998) interromper a prescrição em relação aos corresponsáveis, havia decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento (24.07.2008).

2. Esclareceu a embargante que houve erro no acórdão, vez que o pedido de redirecionamento ocorreu, na verdade, em 09.12.1992 (fl. 37), antes, portanto, do decurso do quinquênio prescricional. Procede a informação da embargante, devendo ser acolhido os embargos neste ponto, sem alteração, contudo, no resultado do julgamento do agravo legal.

3. Sobre o tema prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: "*não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.*" Além disso, cabe sublinhar que, em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o mero despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a efetiva citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174, do CTN, sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF (Lei nº 6.830/80).

4. Na hipótese, a execução fiscal foi distribuída em 30 de abril de 1998 (fl. 16), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 11 de agosto de 1998 (fl. 29). Houve pedido de redirecionamento, sem que, até a presente data, tenha havido a citação dos corresponsáveis CLEIDE DA SILVA e WILSON BOSSOLONI DA SILVA. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que esta não se faz necessária no período, e, ainda, que "a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica". Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.

6. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

7. Embargos de declaração parcialmente providos para aclarar o acórdão, sem alterar o resultado do julgamento do agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para aclarar o acórdão, sem alterar o julgamento do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057108-

55.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.057108-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : LINO BRASIL NEPOMUCENO
: FRANCISCO MARIO FARIA GONZALEZ
ADVOGADO : SP138673 LIGIA ARMANI MICHALUART
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO DE SOUSA espolio
: CATRAMM COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR NA
: MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : VALERIA MARCONDES DE SOUSA
No. ORIG. : 2004.61.82.059960-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Acórdão embargado devidamente fundamentado: adotado o entendimento de que os nomes dos embargantes constavam da CDA como corresponsáveis pela dívida e, assim, a eles cabia o ônus de demonstrar que não ficara caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.
4. Exclusão do pólo passivo dependia de produção de prova em contrário, cabível na fase instrutória dos embargos de devedor. Adotada tese contrária ao interesse dos embargantes.
5. Inexistência de vícios no acórdão.
6. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032958-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032958-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007578220044036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do código de processo civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.
3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, no sentido da impossibilidade de alteração, na fase de execução do julgado, dos honorários advocatícios fixados na decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER O AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010500-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : GRILL DA VILA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00119467620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RENAJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.
3. No caso dos autos, referido pressuposto não está comprovado.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Federal Luiz Stefanini, vencido o Des. Federal André Nekatschalow, que dava provimento ao agravo, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010496-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS D L SCHWARTSMAN -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00330638920114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RENAJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.
3. No caso dos autos, referido pressuposto não está comprovado.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Federal Luiz Stefanini, vencido o Des. Federal André Nekatschalow, que dava provimento ao agravo, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003164-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : RETENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00252791219944036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabem juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010491-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SERGIO NASCIMENTO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00457731520094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RENAJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.
3. No caso dos autos, referido pressuposto não está comprovado.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Federal Luiz Stefanini, vencido o Des. Federal André Nekatschalow, que dava provimento ao agravo, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010490-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010490-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : BAR BRISTOL LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00488339320094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RENAJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de

Justiça, no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.

3. No caso dos autos, referido pressuposto não está comprovado.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Federal Luiz Stefanini, vencido o Des. Federal André Nekatschalow, que dava provimento ao agravo, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009801-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009801-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : DELSO CALASCIBETTA JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SEC COM/ DO VESTUARIO LTDA e outro
: CLAUDIO SECOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00584281420124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo interno interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do código de processo civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra geral é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos e o perigo da demora.

3. No caso dos autos, não há prova de que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER O AGRAVO INTERNO COMO AGRAVO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013905-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013905-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CIRYUS EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : DENNIS OLIMPIO SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOSE CARLOS LEAL e outros
: EDSON CELSO DE SOUZA
: CARLOS ALBERTO SILVA
: ADEMAR ARMANDO QUERIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065023120124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo interno interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do código de processo civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN, e, quando não há pagamento, pelo disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.
4. No caso dos autos, o débito previdenciário refere-se às competências de 01/2005 a 13/2006 e foi constituído em 21/09/2009, a inscrição em Dívida Ativa foi realizada em 24/01/2011 e a citação da devedora foi determinada em 01/06/2012, não tendo ocorrido a prescrição do direito, pela ausência do decurso do quinquênio legal.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER O AGRAVO INTERNO COMO AGRAVO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008286-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : PAULO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010926120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a presunção de hipossuficiência decorrente da lei não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça ser indeferido se houver elementos de convicção de que a situação financeira do requerente não corresponde à declarada.
3. No caso dos autos, a condição de hipossuficiência não restou comprovada, dado que os rendimentos financeiros auferidos pelo requerente levam a concluir que o mesmo pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. André Nekatschalow, vencido o Des. Federal Luiz Stefanini, que dava provimento ao agravo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011166-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011166-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011118920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, das férias indenizadas, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, pagamentos efetuados nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, e faltas injustificadas, por não terem natureza remuneratória, ou por terem natureza indenizatória, ou ainda, por constituírem vantagem transitória não incorporável aos salários, conforme a verba, e tal como esmiuçado na decisão ora combatida.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029025-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029025-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA
ADVOGADO : JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE
SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00072-6 1FP Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 393 do STJ, segundo a qual *a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*.
3. No caso dos autos, o exame das certidões de dívida ativa e dos respectivos discriminativos de débito revela que constam dos títulos executivos extrajudiciais o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
4. Assim, o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só poderá ser ilidida por prova inequívoca, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015729-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ODAIR SGARLATA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00274598320034036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de rediscussão de controvérsia já apreciada em decisão transitada em julgado.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002258-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : SEPARATORI IND/ E COM/ DE CENTRIFUGAS LTDA -EPP
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042767820114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 393 do STJ, segundo a qual *a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*.
3. No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), tema a ser arguido em sede de embargos à execução.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser

mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002029-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002029-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : W ZANONI E CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BEZERRA GALVÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098727320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.
3. Quanto ao requerimento de manifestação expressa da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 10101/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012055-93.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.012055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ROSEVANIO ABIDIAS BELORT
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA (desmembramento)
: ALESSANDRO GOMES (desmembramento)
: ANDERSON FERNANDO BENTO (desmembramento)
: JONAS OLIVEIRA MAGALHAES (desmembramento)
: MARCONI ALVES SATHLER (desmembramento)
: EDY CARLOS NERES DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG. : 00120559320104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL -

1. Materialidade e autoria efetivamente comprovadas, tanto pela prova oral, quanto pelas interceptações telefônicas colhidas durante as investigações, ratificadas pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.
2. Não é necessária a identificação de todos os membros de uma quadrilha, bastando a demonstração de existência de um grupo extremamente estruturado e organizado, com nítida divisão de tarefas entre os integrantes envolvidos, bem como a estabilidade e permanência desta organização criminosa,
3. Apelação ministerial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial, a fim de condenar o acusado Rosevanio Abidias Belort como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal, a um ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma reprimenda restritiva de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000010-35.1999.4.03.6119/SP

1999.61.19.000010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE GOMES FREIRE
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00000103519994036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). PASSAPORTE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA

1. As adulterações realizadas no passaporte do acusado são tão grosseiras que dispensam perícia técnica à sua constatação, e, por isso, em hipótese alguma passariam despercebidas quando do seu uso perante terceiros, principalmente, por funcionários de companhias aéreas e pela imigração brasileira ou de qualquer outro país, não tendo referido documento, pois, aptidão alguma de causar lesão à fé pública nacional ou estrangeira.
2. Em se tratando de crime impossível, já que a contrafação é grosseira, perceptível *primo ictu oculi*, é o caso de ser mantida a absolvição do réu, ante a atipicidade de sua conduta.
3. Apelação ministerial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002523-81.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.002523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JORGE LAURINDO LIRIO
ADVOGADO : SP114075 JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. **Materialidade** - A materialidade do delito restou demonstrada pelos Laudos de Exame Documentoscópico em

moeda falsa e de Exame em Moeda (Papel Moeda), elaborados pelos peritos criminais do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica as fls. 14/16 e 45/48, atestando que a cédula de cinquenta reais, com numeração de série A5807058828A, que estava em poder do réu, era falsa.

2. **Autoria.** Temos que o réu, em Juízo, confirmou as informações prestadas durante o inquérito. Ou seja, informou que, mesmo "desconfiando" da autenticidade da nota, tentou passá-la para frente. Tal atitude não combina com um proceder honesto, já que, se desconfiava e não queria fazer circular moeda falsa, deveria ter pedido ao funcionário do metrô, ou de outra instituição, que verificasse sua autenticidade, e não tentado efetuar transação comercial sem avisar a outra parte envolvida. Sua atitude revela que o réu sabia do caráter delituoso de sua ação, bem como da falsidade da cédula que tinha em seu poder.

3. O réu confessou o delito, o fato é típico e não há no conjunto probatório qualquer elemento que permita concluir que desconhecia a falsidade da cédula apreendidas em sua posse.

4. Deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, condenando-se o acusado pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

5. **Dosimetria da pena.** Fixada a pena-base do acusado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Tal pena torna-se definitiva, à ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de quaisquer causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.

6. Substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas penas restritivas de direito, sendo uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, e outra na modalidade de pena de prestação pecuniária, no valor de ½ (meio) salário mínimo, ambas sob a fiscalização do Juízo das Execuções Criminais, além de manter a pena pecuniária acima fixada.

7. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para condenar o acusado Jorge Laurindo Lirio pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, reformando a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006240-77.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.006240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ORCIONILIO ROQUE DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
CODINOME : ORCIONILIO ROQUE MATOS
APELANTE : NAGIB NASSIF FILHO
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA
APELANTE : JOSE ANTONIO DE MATOS RESENDE
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - EX-PREFEITO - ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 208 DO E. S.T.J. - APLICAÇÃO - DENÚNCIA APTA - PRECLUSÃO OPERADA - REPUTAÇÃO ILIBADA E RESPONSABILIDADE - PENA CORRETA - PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA - COAUTORIA EM CRIME DE RESPONSABILIDADE PARA PREFEITO E VEREADOR - POSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES

- IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - PRESCRIÇÃO - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO - PRECEDENTES - COMPROVAÇÃO DA ACUSAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Crime referente a repasse, ao Município de Ribeirão Corrente/SP, de verbas federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, valores destinados a fins específicos e oriundos de bens da União, entidade cuja municipalidade deve prestar contas.
2. Embora transferido o numerário à municipalidade, os valores integravam verbas federais, a ensejar a aplicação da norma preconizada no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 208, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Uma vez pertencente à União a verba repassada, entidade vítima, afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Federal.
4. A denúncia não está eivada de vícios que impediram o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto o réu que o réu se defendeu dos fatos que nela lhe foram imputados, peça que, detidamente examinada se observa preencher os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Preliminar afastada.
5. Não se trata de responsabilidade objetiva, porque há estreita causalidade entre as condutas imputadas ao acusado que, à época, na qualidade de prefeito, teria obtido vantagem ilícita em decorrência de atos que constituiriam crime de mão própria praticado em sua gestão.
6. Ainda quanto ao tema da inépcia da denúncia, a questão restou preclusa com a superação da instrução processual e a prolação da sentença condenatória, nos termos do disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. Desse modo, por qualquer prisma que se analise a questão arguida, impende seja rejeitada.
7. Ainda em sede preliminar, o réu destaca ter reputação ilibada e vida pregressa irrepreensível, tratar-se de pessoa conhecida na municipalidade e que teria sido vítima de armadilha política. Todavia, observa-se que os fatos inerentes à sua personalidade não ensejam absolvição, nem mesmo entendimento pela falta de justa causa para o processamento da ação penal que tem por fim último a apuração da verdade, em relação a condutas que supostamente teriam acarretado prejuízo a União e, de forma direta, ao povo do pequeno Município de Ribeirão Corrente, carente de estabelecimentos de ensino e, sobretudo, em face de notícia de crimes de responsabilidade quando do ajuizamento de ação popular.
8. No que diz com armadilha política, não há nos autos qualquer prova nesse sentido, tampouco indícios de que inimigos políticos teriam acusado falsamente o réu, ônus que lhe incumbiria, na dicção do art. 156 do Código de Processo Penal.
9. No mérito, nenhum reparo há a ser feito na respeitável sentença de primeiro grau que bem examinou a matéria submetida ao MMº Juízo.
10. A materialidade está comprovada pela farta documentação anexada ao feito.
11. As provas indubitavelmente demonstram que o réu, atuando como prefeito da cidade de Ribeirão Corrente, firmou dois convênios assinados com o Ministério da Educação e admitiu que exerceu o mandato de prefeito a partir de 1º de janeiro de 1989, por quatro anos, tendo sido responsável pela destinação das verbas públicas repassadas pela União naquele período.
12. Não há qualquer prova nos autos de que a diferença entre o dinheiro repassado pelos cofres da União e o dinheiro empregado na obra teria sido empregada para outro fim, ao menos destinado à coletividade do Município, o que evidencia o dolo da conduta. Esse elemento subjetivo emergiu desde o início da licitação em relação ao réu.
13. Em relação à dosimetria da pena não encontra acolhida a desclassificação pleiteada para o inc. III, do art. 1º do DL nº 201/67 e não contemplado o tipo na denúncia, de modo que houve desvio da verba destinada ao Município. Merece ser mantida a pena imposta na respeitável sentença de primeiro grau, em cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto de cumprimento.
14. A pena-base foi exacerbada em três anos, sobretudo em face das consequências do delito e em conformidade com os fins da pena de prevenção e retribuição, à luz do prejuízo de grande monta à União e ao próprio município que ultrapassou a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) atualizados.
15. O crime propiciou o desvio das verbas destinadas à melhoria das condições de ensino da municipalidade, impedindo que os benefícios com a obra fossem convertidos para a educação da população, mostrando-se a apenação imposta necessária, adequada e justa diante da dimensão dos fatos.
16. O corréu foi condenado como incurso no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, ao cumprimento da pena de **quatro anos e seis meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto de cumprimento.
17. A pena concretamente imposta ao réu enseja o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal que não se operou entre as causas interruptivas do lapso temporal. Afastada a arguição preliminar de prescrição.
18. Embora o crime apurado nos autos seja de mão própria não afasta a coautoria por parte de servidor público ou agente de confiança, ou até particular, quando interligadas as atuações destinadas ao cometimento do delito, presente a consciência de sua prática pelo prefeito ou vereador para ele prestando auxílio para o êxito da prática ilícita.

19. A instrução processual bem demonstrou que o réu, representante legal da empresa Mogiplana Comércio e Construções Ltda, tinha plena ciência da qualidade de prefeito do corrêu e da assinatura do convênio para a realização das obras com verbas da União, tendo participado do delito, em conluio com o corrêu, movido por propósito e vontade a instrumentalizar a prática delitiva para obtenção de êxito voltado ao dano ao erário público federal.
20. Restou plenamente provada a acusação em relação ao réu representante legal da empresa Mogiplana Comércio e Construções Ltda, conforme contrato social e alterações
21. Condenação mantida.
22. A pena imposta (quatro anos e oito meses) revela-se proporcional ao crime cometido, além de razoável, necessária, justa e adequada, diante do panorama do crime e a medida da sua participação, considerando-se que a empresa não executou as obras.
23. Não houve excesso de pena, eis que estabelecida dentro dos limites legais em face das circunstâncias judiciais analisadas, à luz das consequências dos fatos que obstaram a melhoria das condições de ensino da municipalidade em razão do comprovado desvio.
24. Corrêu que foi denunciado porque, na qualidade de engenheiro civil da prefeitura de Ribeirão Corrente, à época dos fatos, era responsável pelas obras da municipalidade, inclusive pelas firmadas com os convênios para reforma e ampliação das escolas.
25. Ficou comprovado que o réu emitiu declarações falsas, deixando transparecer que as obras estavam sendo realizadas em conformidade com as verbas repassadas, quando na realidade nada era verdadeiro.
26. O incidente de insanidade mental confirma que os peritos judiciais reconheceram que o réu é portador de enfermidade no quadro mental com sintomas negativos, particularmente, o embotamento afetivo, restando absolvido.
27. Presente a causa de exclusão de culpabilidade, impondo-se a medida de segurança com tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano.
28. No que tange à absolvição imprópria ocorrida para esse réu, a prescrição há de ser regulada pela pena máxima prevista em abstrato para o crime e sendo a essa pena de 12 (doze) anos, conforme dispõe o art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, o prazo prescricional é de 16 (dezesesseis) anos, conforme dispõe o art. 109, inc. II, do Código Penal.
29. *In casu*, o prazo não restou ultrapassado, da data dos fatos (fev. e março de 1992) ao recebimento da denúncia (30/10/2000 (fls. 1099/1100), nem desta à data da publicação da sentença (14/3/2005 - fls. 1562), tampouco desta à atual data, razão pela qual afasta-se a arguição de prescrição.
30. Admitida a coautoria face à participação no crime de responsabilidade de prefeito.
31. Comprovação dos fatos relacionados na denúncia.
32. Rejeição da preliminares e desprovimento dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002115-45.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.002115-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ONESIO DO CARMO MENDES
ADVOGADO : OSVALDO NOGUEIRA LOPES e outro
APELANTE : FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
APELANTE : MIGUEL JOSE DE SOUZA
: CECILIA PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : GERALDO PEDRO DA SILVA
: ROBERTO ALCANTARA
No. ORIG. : 00021154519994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º, C/C art. 14, II, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM RELAÇÃO AO CO-RÉU FRANCISCO E REJEITADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CO-RÉUS - COMPROVADAS AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - NÃO CONFIGURADO ESTADO DE NECESSIDADE - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO MANTIDAS - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO - RECURSO DO RÉU FRANCISCO PROVIDO - RECURSO DOS CO-RÉUS MIGUEL, CECÍLIA E ONÉSIO.

1. Preliminar defensiva do co-réu Francisco Pereira de Almeida acolhida. O co-réu contava, à época da sentença, com mais de 70 (setenta) anos de idade, sendo, certamente, ao final da análise do presente caso, alcançado pela prescrição da pretensão punitiva ora pleiteada.
2. O Ministério Público Federal não apelou da sentença em relação a pena do co-réu Francisco, não sendo mais possível, então, majorá-la, motivo pelo qual acolho a preliminar arguida pelo apelante e reconheço a prescrição da pretensão punitiva.
3. Em relação aos co-réus Miguel, Cecília e Onésio não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em processo que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação visando justamente a majoração das penas-base. Somente após o trânsito em julgado, quando definida a pena em concreto, a análise do pleito de extinção da punibilidade pela prescrição terá pertinência (artigo 110, § 1º, do Código Penal). Preliminar defensiva rejeitada.
4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
5. Dolo. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.
6. A farta prova documental anexada aos autos trazida pelo procedimento administrativo acostado a estes, aliada aos laudos grafotécnico e documentoscópico, os depoimentos prestados pelos réus em sede administrativa, inquisitorial e, sobretudo em Juízo, comprovam a prática do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal.
7. Não merece ser acolhida a tese defensiva dos apelantes Miguel e Cecília consistente na exclusão de ilicitude decorrente de estado de necessidade, pois seria necessário que os agentes praticassem o fato para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual e inevitável, desde que não houvesse outro modo de evitá-lo, nos termos do artigo 24, caput, do Código Penal, o que não se verificou no caso em questão.
8. Não há qualquer violação à lei federal (art. 386 do CPP), pois as provas coligidas nos autos foram suficientes para comprovar os fatos narrados na denúncia, aptos a formação da livre convicção motivada do juiz, tanto que adotou fundamentação adequada para impor aos réus o decreto de condenação.
9. A sentença cominou aos réus Miguel e Cecília a pena base de 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 30 (trinta) dias multa, no mínimo legal, levando em conta os maus antecedentes. A pena final, após a incidência da qualificadora do § 3º, do artigo 171, do Código Penal e a causa de redução prevista no artigo 14, II, parágrafo único do Código Penal, resultou em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 40 (quarenta) dias de reclusão, além do pagamento de 40 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo**, regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, para cada um.
10. A conduta social, as circunstâncias do crime, além da culpabilidade denotam que os acusados agiram com intenso grau de reprovabilidade. Todavia, o quantum fixado para a pena base (no ponto médio) mostrou-se razoável e tal pena acrescida da qualificadora (§ 3º, do art. 171, do CP), diminuída pela tentativa (art. 14, II, parágrafo único do CP), atende os objetivos de prevenção, redistribuição e ressocialização da pena. Restam mantidos os demais termos da sentença em relação a estes réus, inclusive a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos à concessão (art. 46 e 44, I e III, do CP).
11. Onésio do Carmo Mendes foi condenado à pena base de 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 30 (trinta) dias multa, no mínimo legal. Após a incidência da qualificadora do § 3º, do artigo 171, do Código Penal e a causa de redução prevista no artigo 14, II, parágrafo único do Código Penal, a pena final resultou em **1 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 27 dias multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo, regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
12. Os apontamentos em sua folha criminal, com informação de condenação com trânsito em julgado podem ser considerados para exacerbar a pena-base. A conduta social, as circunstâncias do crime, além da culpabilidade denotam que o acusado agiu com intenso grau de reprovabilidade, justificando, assim, a aplicação da pena base no

patamar fixado pelo Juízo "a quo".

13. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação ao co-réu Francisco Pereira de Almeida acolhida. Recurso provido. Preliminar de prescrição aventada pelos outros co-réus rejeitada e, no mérito, negado provimento aos seus recursos. Nego provimento ao recurso do Ministério Público Federal. Mantenho, quanto ao mais, a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação ao co-réu Francisco Pereira de Almeida, dando provimento ao seu recurso. Rejeitar a preliminar de prescrição aventada pelos outros co-réus e, no mérito, negar provimento aos seus recursos. Negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo, quanto ao mais, a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25317/2013

00001 HABEAS CORPUS N° 0019648-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA
PACIENTE : ALEX MURILLO GUIMARAES reu preso
ADVOGADO : GO034198 KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
INVESTIGADO : WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO
No. ORIG. : 00011228720134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando o julgamento de *habeas corpus* na sessão de do dia 14.10.2013, em foi, por unanimidade, concedida a ordem para que o réu possa permanecer em liberdade até a apreciação do recurso de apelação interposto, determino, com urgência, a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente Alex Murillo Guimarães.

Comunique-se com urgência.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 10100/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021639-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRASILOS S/A CONSTRUCOES
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00467090620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. Para que os embargos à execução recebam efeito suspensivo, exige-se a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, § 1º, CPC. Na hipótese dos autos, não obstante haja o requerimento expresso para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como garantia integral da execução, os argumentos tecidos na inicial dos embargos não são relevantes. Além disso, a alegação genérica de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem penhorado poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução caminha para a expropriação de bens do devedor para a satisfação do interesse do credor.
4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008761-48.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00087614820114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016842-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VIACAO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023806020134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS-EXTRAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.
3. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras integram a remuneração, portanto estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014067-
96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014067-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINAENCO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA CONSULTIVA
ADVOGADO : EDUARDO GAZALE FÉO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032449620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito

do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025878-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025878-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO PEREIRA FIUZA FILHO
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : SOBENIAL S/A BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ e filia(l)(is)
: SOBENIAL S/A BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ filial
PARTE RE' : SOBENIAL S/A BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ filial
No. ORIG. : 04084620419814036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. No caso vertente, restou consignado que competia à agravante comprovar que a decisão recorrida é incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifestamente improcedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. Constatou-se, ao final, que a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Foi mantida, portanto, a decisão monocrática do Relator, que reconheceu que não havia possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio, cujo nome não consta da CDI de fls. 43-47, pois a exequente deveria demonstrar a presença dos requisitos ensejadores para a desconsideração da personalidade jurídica.
4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015459-50.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.015459-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00154595020094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.

Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

4. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal

5. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 22/12/2009, de modo que estão prescritos os valores recolhidos anteriormente a 22/12/2004.

6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 22/12/2009, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07.

10. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007.

7. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis.

8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016066-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : ALTRADE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019623120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial

5. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, tendo em vista a sua natureza indenizatória, uma vez que não caracteriza pagamento em retribuição a trabalho realizado ou à disposição do empregador. Precedente do STJ e das Cortes Regionais.

6 A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

7 Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

8 Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007467-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SMAR COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA
: SMAR COBRANCA LTDA
: EDMUNDO ROCHA GORINI
: GILMAR DE MATOS CALDEIRA
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: CARLOS ROBERTO LIBONI
: MAURO SPONCHIADO
: EDSON SAVERIO BENELLI
: FABIANO SPONCHIADO
: SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00013947920024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

1. Em acordo firmado entre a Fazenda Nacional e a devedora, ficou acertado que a penhora recairia sobre 10% (dez por cento) do faturamento, e que os depósitos seriam realizados, mensalmente, em favor do Juízo da execução.

2. Comprovado o descumprimento do pacto, mostra-se escorreita a decisão que determinou que a penhora voltasse

a recair sobre a totalidade dos valores devidos pelas empresas clientes da devedora (penhora de crédito).

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025260-65.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025260-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROSIMEIRE GRAFEJE BAPTISTA e outro
: NELSON BAPTISTA
ADVOGADO : VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE
INTERESSADO : CERAMICA SANTA MARIA e outros
: CLEIDE MARISE RESEGUE
: RESE MARY RESEGUE ANGELIERI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00114-4 2 Vr ITU/SP

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, DO CPC). EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que "*a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes*" (AGRESP 201000255650, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/08/2010).

3. Em se tratando de embargos de terceiro, imprescindível averiguar, na fixação dos honorários advocatícios, quem deu causa à constrição indevida (Súmula nº 303, do STJ). Na hipótese, no momento do ajuizamento dos embargos de terceiro, a embargante possuía interesse de agir, na medida em que pretendia anular a declaração de fraude proferida em sede de execução, bem como a desconstituição da penhora efetivada sobre imóvel. Ocorre que o embargado sustentou que os bens da empresa já tinham sido arrematados em leilão realizado por outra ação, aos 17 de agosto de 1994, não havendo que se falar em fraude à execução. Às fls. 39 - verso, o embargado requereu a extinção e arquivamento do feito, ante o levantamento da penhora ocorrido nos autos principais, abrangendo o imóvel em questão. Desapareceu, pois, o interesse de agir da embargante, ante a perda do objeto da demanda. Assim, com o desaparecimento do interesse de agir e o fato de que foi o Instituto Nacional do Seguro

Social quem deu origem à constrição indevida, razão pela qual não poderá se eximir do pagamento dos honorários advocatícios. Verifica-se, ademais, da impugnação de fls. 24/27, que o embargado defendeu a penhora, pugnando pela improcedência dos embargos, motivo pelo qual são devidos os honorários advocatícios.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006963-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069632320094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.
4. Tratando-se de ação declaratória, verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa.
5. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a verba honorária para fixá-la em 5% sobre o valor da causa, e negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061688-79.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.030207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : ANTONIO JESUS CESARIO e outros
: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
: DORALICE DE SOUZA MARTINS
: FRANCISCO DA MOTA DIAS
: ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO
: JOSE HILDON DE OLIVEIRA
: MARCO ANTONIO DA SILVA
: PEDRO LUIZ CANASSA
: SANDRA APARECIDA DE ARAUJO
: WAGNER GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP233421 ANDERSON PEREIRA DE SOUZA e outro
CODINOME : WAGNER ALVES DE LIMA
INTERESSADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.61688-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SERVIDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. UNIÃO. ENTE DA ADMISTRAÇÃO PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO. JUROS. TAXA SELIC.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A União é parte legítima nas ações em que se postula a restituição de contribuição previdenciária recolhida indevidamente, em litisconsórcio com o órgão que a que se vincula o servidor, que somente promove o desconto e o repassa ao Fundo de Previdenciário da União (STJ, AGREsp n. 957396, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.03.10; TRF da 2ª Região, AC n. 199650010088133, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 05.03.13; TRF da 4ª Região, AC n. 199904010417924, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 25.06.03).

3. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem,

pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

4. Agravo legal da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007465-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007465-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
	: SMAR COML/ LTDA
	: SMAR COBRANCA LTDA
	: EDMUNDO ROCHA GORINI
	: GILMAR DE MATOS CALDEIRA
	: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
	: PAULO SATURNINO LORENZATO
	: CARLOS ROBERTO LIBONI
	: MAURO SPONCHIADO
	: EDSON SAVERIO BENELLI
	: FABIANO SPONCHIADO
	: SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00013947920024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

1. Em acordo firmado entre a Fazenda Nacional e a devedora, ficou acertado que a penhora recairia sobre 10% (dez por cento) do faturamento, e que os depósitos seriam realizados, mensalmente, em favor do Juízo da execução.

2. Comprovado o descumprimento do pacto, mostra-se escorreita a decisão que determinou que a penhora voltasse a recair sobre a totalidade dos valores devidos pelas empresas clientes da devedora (penhora de crédito).

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004851-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004851-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : METALPLIX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00026-8 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENHORA ON-LINE. ARTIGOS 620, 655 E 655-A, DO CPC. BACEN JUD.

1. Agravo regimental conhecido como legal (art. 557, § 1º, do CPC), por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
3. O STJ, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.
4. No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 22.10.2012, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud. A constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC.
5. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, "*vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução*" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).
6. Agravo regimental conhecido como legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031770-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
AGRAVADO : PREVENSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00224492520114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE NATUREZA DECISÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão agravada não tem natureza decisória, tratando-se de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível nos termos do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030176-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ALTA MOGIANA
ADVOGADO : ARTHUR PEDRO ALEM
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00000-7 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo interno interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do código de processo civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.
3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 393 do STJ, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
4. No caso dos autos, a agravante alega imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, mas não apresenta prova de que foi certificada como entidade de assistência social, seja na vigência da Lei nº 8212/91, seja na vigência da Lei nº 12101/2009, devendo prevalecer a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER O AGRAVO INTERNO COMO AGRAVO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008769-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ADRIANO ALVES DA SILVA e outro
: ALINE LINS CAVALCANTE
ADVOGADO : FRANCISCO JUCIER TARGINO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011695620124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o decidido no RE nº 223075/DF, no sentido de que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que, em face da inadimplência dos autores, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97.
3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada na Lei 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015725-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015725-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MATHEUS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00258783320034036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de rediscussão de controvérsia já apreciada em decisão transitada em julgado.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008544-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.008544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL IBDE e
outro.
ADVOGADO : CELSO CARLOS FERNANDES
: MARIA CRISTINA DE MELO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. Tratando-se de causa em que não houve condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.
3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25321/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0023186-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
PACIENTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229554 JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CLOVIS RUIZ RIBEIRO
: FAGNER LISBOA SILVA
: JOSE VALMOR GONCALVES
: EUDER DE SOUSA BONETHE
: MARCELO JANUARIO CRUZ
No. ORIG. : 00133581120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **João Alves de Oliveira**, contra atos do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, perante o qual tramitam as ações penais que apuram supostas práticas delitivas previstas no art. 33, *caput*, c.c. art. 35 e 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, por três vezes, em concurso material, imputadas ao Paciente, sendo elas as de nº 0013358-11.2011.403.6181, 0013359-93.2011.403.6181, 0013360-78.2011.403.6181, 0013361-63.2011.403.6181 e 0013362-48.2011.403.6181, todas decorrentes das investigações deflagradas na operação policial denominada "Semilla" que redundou na prisão de João Alves de Oliveira. [Tab][Tab][Tab][Tab]

Alega-se, em síntese, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal em face de nulidades ocorridas durante toda a investigação e processamento dos feitos, sendo elas:

- a) acesso aos autos impossibilitado à defesa;
- b) ferimento ao princípio do juiz natural, em face do reconhecimento de prevenção do MM. Juízo que apreciou fatos decorrentes da "Operação Niva";
- c) ilegalidade da interceptação telefônica carente de fundamentação e em continuidade da "Operação Niva", por mais de quinze meses;
- d) ilicitude por derivação de provas obtidas com a "Operação Niva";
- e) suspeita de imparcialidade do MM. Juízo;
- f) ilegalidade de prova emprestada para o caso da "Operação Semilla".

Requer a impetração em sede de medida liminar, apenas o sobrestamento daqueles feitos até decisão final neste *writ*.

Juntou documentos.

À fl. 248, reservei-me a apreciar o pedido após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Vindas as informações de fls. 252v e segs, requisitei informações complementares sobre as nulidades argüidas, as quais foram juntadas aos autos às fls. 268/276.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Por ora, em exame perfunctório de quanto alegado na impetração, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da ordem.

As informações fornecidas pela autoridade impetrada dão conta de que o MM. Juízo analisou todas as matérias objeto de arguição de nulidade no presente *writ*, tendo rejeitado, de maneira devidamente fundamentada, as teses defensivas, em observância aos preceitos constitucionais.

Reporta a autoridade apontada como coatora que as nulidades foram rechaçadas na oportunidade do recebimento da denúncia, em decisão exarada naqueles autos em 11 de julho de 2012, conforme íntegra da decisão cuja cópia está juntada neste *mandamus*.

Em síntese, em relação ao acesso da defesa aos autos, destacou a magistrada que o processo, inclusive apensos e mídias, estiveram à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias, nos termos da Portaria nº 36/2011, da 4ª Vara Criminal de São Paulo.

No que diz com a não observância do princípio do juiz natural, a arguição não foi aceita porque houve distribuição por dependência, não havendo risco de decisões conflitantes, na medida em que serão julgadas pelo mesmo juízo. Já, em relação à imparcialidade do juiz consignou que não há qualquer suporte à alegação à guisa de justificativa, não tendo sido apontado elemento concreto que poderia ter comprometido este relevante atributo do juiz.

Quanto à prova emprestada, considerou ser ela admitida no ordenamento jurídico e utilizada com autorização judicial nos autos que a originou, a afastar ilicitude.

Ainda no que tange à interceptação telefônica informa que foi efetuada com autorização da justiça, reputada como meio lícito e aceito no nosso ordenamento para captação de provas.

De seu turno as prorrogações restaram fundamentadas levando em conta os resultados das diligências até então efetuadas.

Pois bem. Do relato da autoridade impetrada, ao menos *prima facie*, não exsurge qualquer ilegalidade a eivar de nulidade o feito ou demonstração de ferimento aos direitos da defesa.

A respeito do quanto aduzido no *writ*, entendo que caberá ao juiz ponderar a capacidade, aptidão e valoração das provas coligidas na "Operação Niva", em conformidade com as apurações consistentes da "Operação Semilla" ao final da instrução processual, de modo que, por ora, seria prematuro decretar invalidade ou imprestabilidade de elementos potencialmente probantes.

No mais, consigno que a doutrina e a jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, aceita a interceptação telefônica com autorização judicial como meio idôneo de prova, o mesmo em relação à prorrogação do prazo de acordo com as peculiaridades de cada caso.

E, em face da amplitude e dimensão dos crimes objeto de apuração nas ações penais em tela, não me parece diferente dos demais casos que requerem prorrogações de períodos de captação de provas, eis que se referem a suposta organização criminosa complexa, com vários réus presos em flagrante (mais de setenta pessoas) e apreensão de aproximadamente quatro mil, duzentos e noventa e sete quilos de cocaína e cinco mil, duzentos e dez quilos de maconha, grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas, munições, cerca de quarenta e oito veículos, uma aeronave e vultosa quantia em dinheiro.

A magnitude da operação, seus diversos alvos e ramificações bem justificam e demandam a dilação de prazo para total elucidação dos fatos, de modo que não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na continuidade das necessárias diligências.

Por fim, destaco que todas as ponderações da defesa deverão ser objeto de sopesamento em seus termos, juntamente com a valoração da prova dada pelo juiz no final da ação penal, de modo que, ao menos por ora, impossibilitado está a este relator dimensionar eventuais violações a quaisquer dos princípios abordados pela defesa na impetração.

Ante tais fundamentos, indefiro o pleito de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de Parecer.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006809-97.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.006809-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PATRICIA MENDONZA CARDENAS reu preso
ADVOGADO : SP136037 GISELE MELLO MENDES DA SILVA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2013 261/895

APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00068099720024036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, ao MPF em primeiro grau para contrarrazões.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 10102/2013

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003265-30.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO : AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES e outro
CO-REU : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
: RICARDO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00032653020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO MATERIAL-FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ESGOTADA A VIA ADMINISTRATIVA OCORRIDA A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, COM A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. - PRESCRIÇÃO PARCIAL *IN ABSTRACTO* DECRETADA *EX OFFICIO*, EM PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO AO CODENUNCIADO MAIOR DE 70 ANOS, AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS NARRADOS NA PEÇA INAUGURAL ACUSATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O entendimento hoje predominante nas Cortes superiores e nesta E. Corte Regional é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração e prosseguimento da ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária [artigo 168-A do CP] quanto em relação ao artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90), por se tratar de crimes materiais ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição [Súmula Vinculante n 24].

2. Destarte, ressalvado o meu entendimento pessoal, conclui-se que o crime previsto no artigo 168-A é omissivo material e se consuma com a constituição definitiva do crédito previdenciário [artigo 111, I, do CP], portanto, somente se inicia o curso do prazo prescricional com o esgotamento da via administrativa e sua inscrição na dívida ativa da União, sendo condição objetiva de punibilidade para a deflagração da ação penal.

3. Ante a notícia nos autos de que o crédito previdenciário objeto da presente ação penal foi inscrito em dívida ativa em **01/09/2009** [autos em apenso - fl. 353] e a peça exordial acusatória foi recebida em **10/11/2009**, não houve transcurso do prazo de 06(seis) anos entre a data da consumação do crime [artigo 111, I, c/c o artigo 115, ambos do CP] e a data do recebimento da denúncia, em relação ao codenunciado maior de 70 (setenta) anos, pelo

que não há de se falar em exaurimento do prazo prescricional de parte das condutas, como decidido pelo douto Juiz monocrático.

4. Recurso ministerial provido. Prescrição de parte das condutas delitivas afastada. Retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito em relação a todas as condutas delituosas [de abril de 2001 a março de 2005] narradas na peça inaugural acusatória, em relação ao codenunciado AFONSO PERPÉTUA RODRIGUES DA SILVA, que ostenta idade superior a 70 anos [prazo prescricional reduzido pela metade por força do artigo 115 do CP].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Eminent Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a r.decisão proferida a fls. 548 dos autos principais de nº 2009.61.14.008482-8, para afastar a prescrição pela pena máxima em abstrato que foi decretada em primeiro grau, referente a parte das condutas delituosas ocorridas no período anterior a novembro de 2003, em relação ao codenunciado AFONSO PERPÉTUA RODRIGUES DA SILVA, devendo o feito (autos principais nº 2009.61.14.008482-8) prosseguir em relação a todos os períodos [de abril de 2001 a março de 2005] narrados na denúncia.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000083-26.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000083-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GENTIL FERREIRA MENDES NETO
ADVOGADO : MARCILIO DE PAULA BOMFIM e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00000832620074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - ATIPICIDADE POR ERRO DE TIPO E EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AFASTAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Materialidade delitiva comprovada por meio do Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 60/61, que atesta a falsidade material do passaporte brasileiro utilizado pelo réu, expedido em nome de EDUARDO DRUMMOND NAVES, tendo os peritos constatado ter ocorrido a substituição da foto, dupla plastificação e alteração das datas de expedição e validade do documento.

2. Autoria, da mesma forma, incontestada, pois o acusado, tanto em inquérito quanto em juízo, admitiu o uso do documento perante as autoridades brasileiras em viagem internacional aos Estados Unidos, apesar de alegar que desconhecia a sua falsidade.

3. Dolo também comprovado pelo fato de o documento apresentado às autoridades imigratórias brasileiras e americanas ter sido expedido em nome de terceira pessoa - Eduardo Drummond Naves -, constando, porém, a fotografia do apelante. Erro de tipo afastado.

4. Inexigibilidade de conduta diversa e atipicidade da conduta em razão da extraterritorialidade afastados. Penúria financeira que, no caso concreto, não justifica a opção criminosa, face à desproporção ao bem jurídico tutelado. O crime em tela foi consumado no Brasil, não se aplicando a norma da extraterritorialidade.

5. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo a alegação de penúria financeira feita pelo acusado ser comprovada ao MMº Juízo das Execuções Criminais quando da execução da pena, tendo em vista a natural mutabilidade da situação econômico-financeira das pessoas em razão do tempo.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005552-46.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.005552-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN
ADVOGADO : VINICIUS MENDES E SILVA e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00055524620124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO FEITA DE FORMA VERBAL - NÃO PAGAMENTO DO PREÇO NA COMPRA E VENDA - TRADIÇÃO REALIZADA - BENS MÓVEIS - CONTRATO PERFEITO E ACABADO NO MOMENTO DA ENTREGA AO COMPRADOR - PROPRIEDADE TRANSFERIDA - QUESTIONAMENTO ACERCA DO NÃO PAGAMENTO DEVE SER FEITO NA ESFERA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

1. Pretende o apelante a reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de restituição de um veículo GM CLASSIC SPIRIT, que havia sido apreendido no dia 08 de agosto de 2011 em posse de Flávio Henrique Duarte, quando este foi preso em flagrante delito acusado da prática de tráfico de entorpecentes.

2. O referido veículo, registrado em nome de Doralice Siqueira Sampaio, teria sido transferido de forma verbal a Carlos Eduardo Friebolin, que posteriormente o transferiu a Flávio Henrique Duarte. No entanto, aduz o requerente que embora tenha entregado o veículo para Flávio, este não lhe pagou o valor devido, não se tornando o real proprietário da coisa.

3. Tratando-se de bem móvel, considera-se perfeito e acabado o contrato no momento em que o veículo é entregue ao comprador de boa-fé, mediante a simples tradição.

4. Acerca de possível questionamento envolvendo a documentação do carro, a exigência de encaminhamento do comprovante de transferência de propriedade (comunicação), na forma prevista no art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001994-17.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.001994-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANDREJ MENDONCA
ADVOGADO : EDVALDO JORGE (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
CO-REU : GERALDO PEDRO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º, DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMENTRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE. CONCURSO DE PESSOAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE CONHECIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Conduta consistente em preencher as notas fiscais no intuito de que trabalhadora rural pudesse obter benefícios previdenciários de forma fraudulenta.
2. O pedido de decretação da extinção da punibilidade com base na pena concretamente aplicada deve ser apreciado após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu, existindo recurso da acusação.
3. A materialidade e autoria delitivas restaram efetivamente comprovadas por meio da juntada de peças referente ao processo administrativo instaurado pela equipe de auditoria do INSS, pelos depoimentos do réu e o laudo de exame documentoscópico, atestando que a grafia lançada nas notas fiscais é do acusado, sendo evidente a presença do dolo em sua conduta, sopesado o contexto probatório dos autos.
4. A sentença bem observou a previsão do art. 59 do CP, considerando, na aplicação da pena-base, as circunstâncias ora apontadas no recurso ministerial, não havendo nada para ser modificado, pois que, a pena, consoante fixada, atende à suficiente reprovação e repressão do crime. Ademais, de acordo com a Súmula 444 do STJ "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*".
5. Não é caso de concurso de pessoas, a inviabilizar a incidência da agravante genérica na segunda fase, prevista no art. 62, I, do CP.
6. Quanto ao pedido de honorários, efetuado pela defesa, tem-se que já arbitrados pela sentença, em respeito à Resolução n.º 440 do CJF/2005, no valor máximo constante da tabela do normativo.
7. Parcial conhecimento da apelação da defesa e improvimento dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** de parte do recurso da defesa e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, conhecer da apelação ministerial e **negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001739-40.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.001739-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ALEX SANDRO BANDEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : ADRIANA AIRES ALVAREZ e outro
APELANTE : EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00017394020104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL - CONTRABANDO E DESCAMINHO - IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FIM TERAPÊUTICO OU MEDICINAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - PENA DE MULTA QUE DEVE SEGUIR OS MESMOS CRITÉRIOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - APELAÇÃO DE CORRÉU PARCIALMENTE PROVIDA

1. Autoria, materialidade e dolo comprovados, havendo nos autos farta documentação comprobatória de importação fraudulenta de mercadorias, cigarros e medicamentos do Paraguai.
2. Reconhecida a inconstitucionalidade da pena mínima cominada no preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, deve ser aplicada a norma do artigo 33 da Lei 11.343/2006 somente quanto à pena privativa de liberdade, mas não à de multa, posto que mais gravosa, não havendo falar-se em combinação de preceitos mais favoráveis dos dois tipos penais em tela (art. 273 do CP e art. 33 da Lei 11.343/2006), pois sendo de fato inconstitucional a pena mínima cominada no artigo 273 do Código Penal, o Poder Judiciário pode limitar-se a declará-la e, com isso, aplicar reprimenda que entender proporcional à conduta praticada, independentemente de realizar analogia a outro dispositivo legal.
3. Assim, deve ser afastada a pena de multa aplicada em primeiro grau em quinhentos dias-multa, e aplicada no mínimo legal de dez dias-multa, nos termos dos artigos 49 e 59 do Código Penal, seguindo-se, com isso, os mesmos critérios utilizados em primeira instância na aplicação da reprimenda privativa de liberdade.
4. Apelação de corrêu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do correu Alex Sandro Bandeira de Farias, e dar parcial provimento à apelação do corrêu Edgar Antunes Rodrigues Filho, a fim de reduzir a pena de multa que lhe foi imposta para dez dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007149-55.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.007149-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : HELEN MARCIA DE JESUS RODRIGUES VILELA
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00071495520094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012.

I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal.

II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 11.166,54 (onze mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

IV - Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001308-79.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.001308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : REINALDO NOVAES PASSOS
ADVOGADO : SP133262 ANIELLO CARLOS REGA
No. ORIG. : 00013087920134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012.

I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal.

II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 17.00,00 (dezesete mil e um reais).

IV - Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000239-17.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000239-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO AMERICO MASIERO
: JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA
CO-REU : HEITOR VALTER PAVIANI
No. ORIG. : 00002391720124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ART. 43, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVOGADO PELA LEI N. 11.719 - ART. 395, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INEXISTÊNCIA DO MÍNIMO DE PROVA E AUTORIA - REJEIÇÃO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO REFORMADA - DENÚNCIA QUE PREECHE OS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DO BOM ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Da análise da exordial acusatória, verifica-se que restaram suficientemente preenchidos os requisitos previstos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.
2. A materialidade delitiva foi demonstrada pelo Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André, sendo constatada a existência de indícios de irregularidades envolvendo os procuradores Heitor Valter Paviani e Heitor Valter Paviani Junior.
3. O INSS destacou existirem 89 (oitenta e nove) benefícios de Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição suspensos por constatação de fraude na concessão, todos requeridos pelos denunciados.
4. No presente caso, há inúmeras autuações em crimes de estelionato e em concessões fraudulentas de benefícios previdenciário nas quais Heitor Valter Paviani Junior teria atuado em conjunto com seu progenitor.
5. Demonstrada nos autos a reiteração criminosa com vistas à obtenção fraudulenta de inúmeros benefícios previdenciários, e havendo indícios de que os acusados vinham fazendo do crime seu meio de vida, bem como que o recorrido teria agido para dificultar a apuração dos fatos, se faz necessária a prisão preventiva.
6. Determinação do recebimento da denúncia.
7. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de que seja recebida a denúncia de fls. 97/100 e decretada a prisão preventiva de Heitor Valter Paviani Junior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005786-54.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.005786-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : JOAO APARECIDO DAS NEVES
No. ORIG. : 00057865420054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO - CORRUPÇÃO ATIVA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 117, IV, DO CP - DATA DO REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS DO TIPO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A doutrina e jurisprudência são unânimes, no sentido de que, para fins de prescrição, considera-se a data do registro da sentença no cartório do Juízo (art. 117, IV, do CP), salvo se proferida em audiência.
2. A materialidade e autoria do delito foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, da confissão do réu, ora apelante, em Juízo, bem como pelo depoimento uníssono das testemunhas (policiais rodoviários federais) sobre o oferecimento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e mais um ou alguns "box" de vidro de banheiro, para liberação de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0018922-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018922-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : EDILSON ANTONIO BIANCONI
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
PACIENTE : DANILO DE QUEIROZ TAVARES reu preso
ADVOGADO : SP249964 EDILSON ANTONIO BIANCONI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : FABIO PATRICIO DE GOUVEIA
: LUCIANO GERALDO DANIEL
No. ORIG. : 00093562720134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - CRIMES DE LAVAGEM DE VALORES E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - TENTATIVA - ATOS INVESTIGATÓRIOS - APREENSÃO DE DÓLARES DESTINADOS A OPERAÇÃO DÓLAR-CABO - FATO TÍPICO - USO DE ALGEMAS JUSTIFICADO - CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE - NÃO RECONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA APOIADA EM RELATÓRIO DE MOVIMENTOS FINANCEIROS DE EMPRESA - ATUAÇÃO DO INVESTIGADO COMO PROCURADOR - FALTA DE ACESSO DA DEFESA AO DOCUMENTO - FATO NÃO APONTADO NA DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO - PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ENSEJO DO FLAGRANTE -

ESTABELECIAMENTO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO - NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO - PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de suposto constrangimento ilegal advindo da r. decisão proferida pelo MMº Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva do indiciado, posteriormente denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. art. 14, inc.II, do Código Penal.
2. Paciente preso em flagrante delito porque surpreendido por agentes da Polícia Federal na posse de US\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil dólares) em dinheiro, alocado dentro de uma mochila, quantia que seria destinada a suposto doleiro para transação em dólar-cabo.
3. Face à segregação em flagrante do Paciente e ao pedido de relaxamento da prisão veiculado pela defesa, inicialmente o Ministério Público Federal opinou pela concessão de liberdade provisória, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, a teor do art. 319 do Código de Processo Penal. Todavia, com a juntada aos autos do relatório do COAF a respeito das atividades da empresa Petronova que tinha por um dos procuradores o Paciente, houve por bem o MM Juízo decretar a prisão preventiva.
4. Impossibilidade da prisão do Paciente escorada em dados do relatório que não teriam qualquer relação com a prisão em flagrante desencadeada e com o objeto de apuração nos autos, a caracterizar a persistência da segregação visível constrangimento ilegal a padecer o Paciente.
5. Conduta típica, demonstração de materialidade e indícios de autoria, não se tratando de crime impossível. Uso de algemas justificado pela situação fática naquele dia que assim o exigia, conforme se vê nas informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que além de os agentes policiais estarem em igual número ao de pessoas presas, um deles já era foragido do sistema penitenciário, havendo fundado receio de perigo de fuga e de perigo à integridade física dos policiais.
6. Impertinência da adoção da medida cautelar de prisão preventiva em face do surgimento do relatório do COAF que reportou ter havido movimentações financeiras supostamente criminosas operadas pela empresa "Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda", fato alheio, pelo menos, em tese, a toda a casuística que ensejou a prisão em flagrante.
7. Tanto a denúncia como o seu aditamento não fazem qualquer referência à empresa "Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda", ou ao seu procurador, o ora Paciente, tampouco vinculando-o às atividades reportadas no Relatório de Inteligência Financeira, exatamente o que motivou a manutenção da prisão preventiva, de modo que não mais subsiste a medida cautelar a esse título decretada.
8. Adoção de medidas alternativas à prisão em face de necessidade e adequação. Comparecimento mensal do Paciente em juízo, a fim de comprovar suas atividades e proibição de ausentar-se da Seção Judiciária sem prévia autorização do Juízo, arbitramento de fiança no valor a ser fixado pela autoridade judiciária, nos termos do art. 325 do Código de Processo Penal, bem como proibição de manter contato com os córreus, visando à garantia da instrução criminal, nos termos do art. 319, inciso III, do CPP.
9. Ordem parcialmente concedida. Liberdade provisória concedida ao Paciente, impondo-se-lhe o cumprimento das medidas diversas da prisão determinadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007039-13.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.007039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : VANIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA BASEADAS EM PEÇAS DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade e autoria delitivas apuradas com base nas peças de inquérito.
2. Ausência de prova produzida em Juízo sob o crivo do contraditório. Impossibilidade de condenação. Entendimento diverso está expressamente vedado pelo disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.690/2008, o qual dispõe que: "*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*".
3. Tratando-se o estelionato de crime material, pois se faz necessária para a sua consumação a produção de um dano efetivo, e considerando-se a exigência do dolo específico consistente na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem, exige-se do agente, conforme ensinamento de Nelson Hungria (*in* Comentários ao Código Penal, vol. 7, pág. 246), o *animus lucri faciendi*, uma vez que a consumação do delito realiza-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio.
4. O elemento subjetivo, por residir apenas na mente do agente, não pode ser demonstrado diretamente, devendo ser analisados os elementos colhidos nos autos como um todo, de forma a demonstrar a vontade da apelada em praticar as condutas descritas no tipo penal pelo qual é acusada.
5. No caso, não há prova do dolo nos autos. Não se sabe se a apelada agiu ou não com a finalidade específica de obter lucro de maneira indevida, uma vez que não há testemunho prestado nos autos ou outras provas de que se possa valer o julgador para, com segurança, decretar a condenação.
6. Absolvição mantida.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009476-52.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.009476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOAO MELLO NETO
ADVOGADO : SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00094765220004036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.176/91. REINTERROGATÓRIO DO ACUSADO INCABÍVEL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA. PENA REDUZIDA *EX OFFICIO* PARA AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Como é cediço, *tempus regit actum*, aplicando-se as normas processuais aos atos praticados sob sua vigência, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência de lei anterior (art. 2º, Código de Processo Penal). O reinterrogatório pretendido, portanto, é descabido, não merecendo acolhimento o pedido formulado.
2. O decreto condenatório encontra respaldo nas provas dos autos, não se olvidando que o destinatário da prova é

o juiz, a quem incumbe apreciá-la e valorá-la para posterior prolação de sentença. Descabido, *in casu*, o reconhecimento do cerceamento de defesa.

3. A materialidade encontra-se comprovada nos autos, sendo inviável ilidir a existência do crime em razão das liminares obtidas na Justiça Estadual, as quais não se estendem ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

4. A autoria está comprovada pelo contrato social acostado aos autos, bem como pelos depoimentos colhidos em instrução.

5. Dolo configurado. Prova nos autos de que o réu agiu de forma livre consciente para prática do delito.

6. Impossibilidade de exasperação da pena base com fundamento em maus antecedentes. Incidente a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Continuidade delitiva afastada por ausência de correlação lógica entre acusação e sentença.

8. Pena reduzida, *ex officio*, para 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

9. Preliminares rejeitadas. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos e manter a condenação do réu João Mello Neto pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, reduzindo, *ex officio*, a pena para 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25308/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314751-92.1998.4.03.6102/SP

1998.61.02.314751-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : LEONEL APARECIDO CICILINI PATEIRO -ME e outro
: LEONEL APARECIDO CICILINI PATEIRO
No. ORIG. : 03147519219984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, sem condenação nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença, porquanto supostamente ausentes os requisitos legais necessários para a decretação da prescrição.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior

agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida.

(TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Na hipótese dos autos, o Conselho foi cientificado da suspensão da execução em 06/08/04 (fl. 95) e manifestou-se pelo prosseguimento do feito apenas em 07/01/11, em sede de apelação (fl. 104).

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim

a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010061-76.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.010061-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : ALBATROSS TELECOMUNICACOES RIO PRETO LTDA -ME
No. ORIG. : 00100617620014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por verificar a ocorrência de prescrição intercorrente. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença, porquanto supostamente ausentes os requisitos legais necessários para a decretação da prescrição.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer

causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida.

(TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Na hipótese dos autos, o Conselho foi cientificado da suspensão da execução em 07/10/02 (fl. 30) e manifestou-se pelo prosseguimento do feito apenas em 12/09/11 (fl. 38).

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010492-74.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.010492-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro

APELADO : ARTUR RIBEIRO GUDWIN
ADVOGADO : SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA e outro
No. ORIG. : 00104927420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo conselho exequente contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, por verificar a ocorrência de prescrição, condenando-o em 20% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I -

As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico da E. Sexta Turma deste Tribunal, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Confira-se jurisprudência neste mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do

tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. O ajuizamento do feito, contudo, constato ter sido tardio.

À minguada de impugnação, honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (vencimentos em 03/1999 e 03/2000) e o ajuizamento da execução (30/06/2005), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-16.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003911-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
 : CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : EDNIR GRACINDO ALVES
No. ORIG. : 00039111620054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo conselho exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro nos arts. 219, § 5º e 269, IV, ambos do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico da E. Sexta Turma deste Tribunal, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Confira-se jurisprudência neste mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. I. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do

referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. O ajuizamento do feito, contudo, constato ter sido tardio.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (vencimentos em 03/1999 e 03/2000) e o ajuizamento da execução (30/06/2005), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004019-45.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.004019-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : ROBERTO HIDEO NAGAI
No. ORIG. : 00040194520054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo conselho exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro nos arts. 219, § 5º e 269, IV, ambos do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de

inocorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico da E. Sexta Turma deste Tribunal, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Confira-se jurisprudência neste mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. I. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. O ajuizamento do feito, contudo, constato ter sido tardio.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (vencimento em 03/1999 e 03/2000) e o ajuizamento da execução (30/06/2005), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041257-20.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.041257-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP257954 MURILO GALEOTE e outro
APELADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : SP256822 ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD e outro
No. ORIG. : 00412572020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos por conselho profissional, por reconhecer a imunidade quanto a IPTU. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo da Prefeitura. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença. Sustenta a ausência de imunidade do conselho, pois não comprovou a utilização do imóvel para suas finalidades essenciais. Requer, subsidiariamente, a redução de sua condenação nos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras. É a norma constitucional circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica.

O parágrafo 2º do mesmo artigo constitucional limita a abrangência da imunidade, para que alcancem apenas o patrimônio, a renda e os serviços "vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Gozam as autarquias e fundações da presunção "iuris tantum" de atenderem seus imóveis a finalidades públicas, essenciais para a consecução de seus objetivos. Por conseguinte, a cobrança do IPTU referente a um imóvel pertencente a um ente público somente estará autorizada mediante prova do desvio do imóvel quanto à sua finalidade pública essencial.

Neste mesmo diapasão, é o entendimento pacificado na E. Sexta Turma deste Tribunal, conforme arestos citados a seguir:

(...) II - Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção juris tantum de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais. III - Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia previdenciária em seus objetivos institucionais. IV - Não tendo a Embargada comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há que se considerar que o Embargante faz jus ao benefício da mencionada imunidade. (...)
(AC 1284857, REGINA COSTA, TRF3-Sexta Turma, 10/08/2010)

(...) 2- A imunidade recíproca, no que diz respeito às autarquias, restringe-se à renda, patrimônio e serviços vinculados às suas finalidades essenciais. 3- Sem comprovação da destinação do imóvel, o Conselho não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de modo a impedir o reconhecimento da imunidade em relação ao ITBI cobrado pelo Município. (...)

(AC 566247, LAZARANO NETO, TRF3-Sexta Turma, 30/06/2010)

(...) 2. Vigora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social a presunção iuris tantum de que o imóvel objeto da incidência do IPTU encontra-se vinculado às finalidades essenciais da autarquia.

3. Não tendo a Fazenda Municipal se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo à incidência da regra constitucional imunizante, nos termos do art. 333, I do CPC, há que se considerar que o referido imóvel está afeto aos objetivos institucionais da autarquia. (...)

(AC 1398295, CONSUELO YOSHIDA, TRF3-Sexta Turma, 18/05/2009).

A questão atinente à validade das Taxas de Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos já foi amplamente enfrentada e pacificada na jurisprudência do Excelso STF por ocasião do julgamento de taxas similares, referentes ao mesmo serviço público remunerado pela taxa ora em debate, porém criadas por outro Município. Tais taxas foram reputadas inconstitucionais em sede de controle difuso, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam não reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade, como se observa nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIA. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

(omissis)

No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais.

Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."

(STF, RE 188391, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01-06-2001)

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos

sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido."
(STF, RE 199969, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06-02-1998)

Destarte, ante (i) a ausência de comprovação quanto a suposto desvio de finalidade do imóvel autárquico e (ii) a ilegalidade da cobrança da taxa de limpeza presente na CDA, de rigor o reconhecimento da nulidade do título executivo.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008594-78.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.008594-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : SP229407 CLINGER XAVIER MARTINS e outro
No. ORIG. : 00085947820094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo **MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA - SP**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando sejam declarados nulos os autos de infração mencionados na inicial, bem como os demais existentes que refiram às Unidades Básicas de Saúde Municipais, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde Municipal, não está sujeito às exigências do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/18).

O pedido foi julgado procedente, para o fim de declarar a não obrigatoriedade da parte autora de contratar farmacêutico, para atender no dispensário de medicamentos localizado na Unidade Básica de Saúde Antônio Dantas Souza, nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73, bem como nula a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração ns. TI221621 e TR 102258, com condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação (fls. 126/128v).

Recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia**, postulando a reforma da sentença, sustentando a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, ressaltando que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, tendo este último elencado as exceções, de forma taxativa, não relacionando, entretanto, o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas

exceções.

Aduz, ainda, que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ademais, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Por fim, sustenta a não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição Federal de 1988, bem como requer a redução dos honorários advocatícios para patamar inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 138/155).

Com contrarrazões (fls. 160/179), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, assim dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da leitura do dispositivo acima transcrito constata-se, com clareza, que somente as farmácias e drogarias estão obrigadas a funcionar, durante todo o horário de funcionamento, com a assistência de responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Embargado, não existindo qualquer menção de tal obrigação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Por outro lado, o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, lastreado na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, por se tratarem apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em conseqüência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. *A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

2. *Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

3. (...)

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

[Tab]

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.
2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.
4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.
6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida." (AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.
2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.
3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Destarte, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Centro de Saúde Municipal/Unidade Básica de Saúde Municipal, o/a qual não possui leitos. Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, também não assiste razão ao apelante. Com efeito, considerando-se o valor atribuído à causa (R\$ 5.400,00), verifica-se que o montante da condenação em honorários advocatícios fixados pelo MM. Juízo *a quo* é muito inferior ao patamar que a jurisprudência iterativa desta Colenda Sexta Turma tem entendido como devido para casos similares aos dos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OPERAÇÕES DE DAY TRADE - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSTA AO ADQUIRENTE DOS TÍTULOS. EXEGESE DAS LEIS 7.751/89 E 7.799/89.

- 1- Considera-se day trade a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente, não se confundindo com LTR, espécie de título da dívida pública cuja operação se dá no âmbito do sistema SELIC.
- 2- A partir da caracterização do day trade nas operações financeiras realizadas no sistema SELIC, conforme atestam os documentos anexados aos autos, a obrigação do recolhimento do imposto de renda na fonte ressoa inequívoca, conforme disciplina sua legislação de regência.
- 3- Embora os beneficiários do rendimento sejam tributados com base no lucro real e atendam todos os requisitos de maneira cumulativa, o § 1º, alínea "a", do art. 2º da Lei 7.751/89, expressamente determina a retenção do tributo nas operações realizadas e encerradas no mesmo dia, não se lhes aplicando o regime de dispensa de tributação na fonte, inclusive para aqueles que são tributados com base no lucro real.
- 4- Atestada a validade e eficácia da lei 7.751/89, permanece em vigor a IN SRF 106/89.
- 5- Como bem demonstra o auto de infração no qual o Sr. Auditor transcreveu o livro Diário Auxiliar de clientes da Autora, os títulos de renda fixa foram adquiridos das pessoas jurídicas SM ASSESSORIA TÉCNICA

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e PLANING PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROMOÇÕES LTDA, hipótese que configura sua obrigação de reter a exação e transferi-la ao fisco, nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei 7.799/89, declaração não infirmada por qualquer prova em sentido contrário, de modo a subsistir a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

6- Convenções particulares não possuem o condão de dispensar o cumprimento da obrigação tributária na medida em que os aspectos da hipótese de incidência tributária decorrem exclusivamente da lei (art. 123 do CTN).

7- Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme precedentes desta E. turma.

8- Apelação e remessa oficial providas." (APELREE n. 1371819, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/08/2010, v.u., DJ 20/09/2010).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004326-84.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004326-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : PATRICIA ROCHA ALVES
ADVOGADO : SP238180 MICHELLE ROCHA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00043268420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho profissional contra sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, condenando-o em 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios.

Pleiteia, o apelante, o afastamento ou a redução de sua condenação nos honorários advocatícios, porquanto extinta a execução fiscal com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido extinto o crédito exequendo, por cancelamento das inscrições, realizado em virtude da oposição dos embargos à execução.

Neste sentido, considerando não ter sido o embargante quem deu causa ao indevido ajuizamento da execução, bem assim o trabalho de seu causídico para provar o direito nos embargos do devedor, deverá a embargada ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme súmula e precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

(STJ, Súmula 153, DJ 14/03/1996)

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003275-82.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003275-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROBSON BIZARRO
ADVOGADO : SP220790 RODRIGO REIS e outro
APELADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP

ADVOGADO : SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA
: SP173022 JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO
: SP198239 LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES
: SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
No. ORIG. : 00032758220114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em MANDADO DE SEGURANÇA que, confirmando a decisão liminar, denegou a segurança pleiteada.

Pretendia o impetrante ver declarada a nulidade do processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, apontando vícios insanáveis relacionados com a ausência de tempestiva convocação da Assembléia Geral para prestação de contas da diretoria, ao prazo de realização das eleições, a violação do sigilo eleitoral, bem como a possibilidade de identificação dos eleitores nas respectivas cédulas de votação.

O magistrado *a quo* denegou a segurança pleiteada, oportunidade em que adotou os mesmos fundamentos expostos quando da prolação da liminar.

Inconformada, apelou o impetrante reiterando as razões contidas no pedido inicial (fls. 250/256).

Contrarrazões acostadas às fls. 265/280).

O d. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo em virtude da inexistência de qualquer irregularidade no processo eleitoral.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores - justamente a hipótese dos autos.

Pretendia o impetrante ver anulado o processo eleitoral relativo ao corpo diretivo do CROSP, cujo mandato vigorou no período de 20 de abril de 2011 a 19 de abril de 2013.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido liminar e denegou a segurança pleiteada.

Tendo em vista o término do mandato em abril de 2013, impõe-se o reconhecimento de situação fática consolidada e irreversível, amparada por decisão judicial, em observância aos princípios da estabilidade e da segurança jurídica e da teoria do fato consumado.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: *...a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado...* (AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 9/5/2012).

E também da jurisprudência dessa Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. ELEIÇÃO DE DIRETORES E CONSELHEIROS. 2002.

PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA POR MEDIDA LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I - Deferida a medida liminar em 2002, assegurou-se às impetrantes a participação da Sessão Plenária do CREA/SP, tendo sido seus representantes empossados nos cargos de Conselheiros.

II - A situação se consolidou pela passagem do tempo, não se afigurando razoável a reversão da liminar concedida, com a invalidação de sua participação e de todos os atos praticados pelos eleitos, mesmo porque não há notícia nos autos de que a participação das impetrantes tenha acarretado prejuízo a terceiros ou ao impetrado. Some-se a isso o fato de que o mandato findou em 2004.

III - Aplicável a Teoria do Fato Consumado, não merecendo qualquer reparo a decisão proferida.

IV - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000035-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACESSO ÀS NOTAS E DOCUMENTOS ESCOLARES - LIMINAR CONCEDIDA - POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DE OBJETO INOCORRENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

Impetrado o writ e concedida a liminar, não se há de falar em perda do objeto da ação, pois a impetrante necessitava do provimento do Judiciário para ver seu direito resguardado, diante da recusa da autoridade impetrada em liberar as notas e frequências, e em deferir o pedido de renovação da matrícula.

Por outro lado, deferida a liminar em 24 de janeiro de 2012, e concedida a segurança em 18 de abril de 2012, e considerando que a impetrante já quitou o débito e efetivou a matrícula, resta prudente a aplicação da teoria do fato consumado, em virtude do decurso do tempo, cuja reversão revela-se desaconselhável.

Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000567-34.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

AGRAVO LEGAL. CREA-MS. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES.

1. A concessão da liminar pelo r. Juízo a quo, em sede de mandado de segurança, para determinar a anotação das atribuições, nos termos do Decreto 90.922/85, na Carteira Profissional dos impetrantes, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança em 30/09/1997, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

2. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau.

3. Precedentes: STJ, RESP 474979, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/09/06, DJU 25/09/06, p. 298; STJ, EDRESP 641341, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/03/06, DJU 27/03/06, p. 166; STJ, AGRESP 584886, Rel. Min.

Francisco Falcão, j. 06/05/04, DJU 31/05/04, p. 218; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AMS 171239, DJF3 CJ1 08/02/2010, p. 429, j. 21/01/2010.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006649-43.1996.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 286)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação interposta.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003312-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003312-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	: SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE PANORAMA SP
ADVOGADO	: SP131994 GILBERTO VENANCIO ALVES e outro
PARTE RE'	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	: SP202700 RIE KAWASAKI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00013497420044036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Reporta-se o presente agravo de instrumento a *ação civil pública ambiental* ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PANORAMA em face da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja discussão envolve a *proteção de encosta* no perímetro urbano e a suspensão de Licença de Operação da Usina Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta para a cota 257m.

Transcrevo o dispositivo da sentença proferida em 26/11/2011:

"(...)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à parte ré que inicie no prazo de 30 dias proteção de encostas no perímetro urbano do Município de Panorama, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Acolho em parte o pedido inicial e julgo procedente a ação para condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente em construir gabiões e proteção de encostas no perímetro urbano do Município de Panorama, bem como, no pagamento da importância de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a título de indenização pelos prejuízos já causados, a ser revertida ao Fundo de Recuperação dos Bens lesados, nos termos da Lei nº 7.347/85 c/c Decreto nº 92.302/96, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No cumprimento da obrigação de fazer, a ré observará as orientações contidas no relatório de vistoria do IBAMA (fls. 879/900 ou 1108/1118), que forem compatíveis com o comando judicial e de acordo com os limites nele traçados.

Tendo em vista a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 1% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I."

Anoto que os embargos de declaração opostos pela autora e ré foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 362/363).

Sobreveio a **decisão agravada** (fl. 457) que recebeu as apelações nestes termos:

"Fls. 2289/2291: Adito o despacho da folha 2288 e recebo as apelações da parte autora e da CESP (fls. 1216/1253), apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes recorridas e ao IBAMA, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se."

Daí o presente agravo no qual a CESP objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, **suspendendo os efeitos da tutela antecipada e da multa diária até julgamento definitivo da apelação.**

Alega que está sujeita a "sofrer ingerências em seu patrimônio ilegalmente" porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela em favor da parte autora.

Insiste em que ficou sobejamente provado que os danos existentes nas encostas do Município de Panorama não decorreram da formação do reservatório da UHE Eng. Sérgio Motta, pois tiveram como causa principal ato de terceiro, seja por inexistir nas propriedades lindeiras medidas de conservação de solo ou disciplinamento das águas pluviais.

Aduz a presença de "periculum in mora" reverso pois está sujeita a ser "onerada em custos milionários" embora existam indícios suficientes do direito alegado pela CESP. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (art. 558 CPC).

Decido.

É claro que em sede de agravo de instrumento não se irá perscrutar os fundamentos da sentença, tampouco a sua afinidade com o conteúdo probatório dos autos, tampouco com a correção do *decisum* em face da legislação vigente. Ainda, descabe qualquer presunção, ainda mais em sede absolutamente inadequada como é o agravo de instrumento, sobre ser "errada" a sentença, juízo que só será feito em âmbito de apelação.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do agravo - se a decisão que recebeu o apelo das rés no efeito meramente *devolutivo* (mantendo o conteúdo mandamental da sentença) não se sustenta, como afirmado pelas recorrentes.

Apenas isso. Não se fará qualquer julgamento de mérito da causa.

O artigo 14 da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Sendo assim, *a regra é que se receba a apelação interposta somente no efeito devolutivo*, atribuindo-lhe também o efeito suspensivo somente quando se pretende *evitar dano irreparável* a parte. Noutro dizer: o efeito suspensivo do apelo não é automático: depende de o juiz atribuí-lo ou não, à luz da singularidade do caso *sub judice*.

É justo que em regra o efeito da apelação seja apenas o devolutivo, diante da magnitude dos bens - transcendentais da mera individualidade - que com a ação civil pública o autor intenta proteger (art. 1º da Lei nº 7.347/85).

Bem por isso é que a suspensividade deve ser excepcional, apenas quando haja "dano irreparável à parte" (art. 14).

E isso não acontece aqui.

Isso porque a tutela do meio ambiente é informada pelo princípio da precaução, a afastar a prevalência dos interesses patrimoniais e econômicos daqueles que são atingidos pelos efeitos tutelares da sentença de procedência da demanda, onde a questão de fundo foi perscrutada com o necessário vagar, restando - ao menos por enquanto - bem delineado o prejuízo ao meio ambiente e a causalidade material do mesmo.

Não há lesão irreparável e imediata que na singularidade do caso possa se sobrepor a regra geral do art. 14. Pelo exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da interlocutória agravada.
À contraminuta.
Após, cls.
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003863-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003863-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO GARUTI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP154955 ALEXANDRE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00083187920114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 65/66 do agravo, fls. 49/50 dos autos originais) que **indeferiu pedido de antecipação de tutela** nestes termos:

"Trata-se de pedido de antecipação de tutela, deduzido em ação anulatória de lançamento tributário ajuizada por LUIS ALBERTO GARUTI & CIA. LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com vistas à sua reinclusão na sistemática de pagamento de tributos e contribuições conhecida como SIMPLES NACIONAL, sob o argumento de ter sido indevidamente excluída de tal programa pela requerida por comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Sustenta que a sanção administrativa imposta está sendo mais rigorosa que a prevista no Direito Penal, no qual imperam os princípios da insignificância e da intervenção mínima, os quais não admitem tipos incriminadores que descrevem condutas incapazes de lesar o bem jurídico, como teria acontecido na hipótese dos autos. Salienta que tal ato da requerida, além de caracterizar ofensa ao princípio da anterioridade tributária, poderá causar-lhe prejuízos de difícil reparação, podendo encerrar as suas atividades comerciais, circunstância que justificaria, deste modo, a urgência na concessão da medida pleiteada.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/43.

Foi deferida a emenda da petição inicial a fim de que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais (fls. 46/48).

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com as disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo maior é resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se, com tal instituto, que os efeitos de uma provável decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos acima reproduzidos.

Evidente, assim, o escopo de conceder aos cidadãos um provimento que lhes permita a rápida fruição de seu direito, quando este for patente e tal característica puder ser avaliada, pelo menos num primeiro momento, sem a necessidade novos elementos de prova.

Entretanto, na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pela parte autora.

Primeiramente, vale dizer que o SIMPLES NACIONAL foi criado para o fim específico de conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributo diferenciado, pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime, pois para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos.

Nesse sentido, o inciso VII, do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional quando esta comercializar mercadorias oriundas de contrabando ou descaminho. Também dispõe a mencionada lei, no 1º, do referido artigo, que em tal hipótese a exclusão produzirá efeito a partir do próprio mês em que ocorrida a prática ilegal.

Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela parte autora, o crime de contrabando ou de descaminho constitui uma das causas de exclusão do contribuinte do benefício fiscal. Assim, não há como deixar de reconhecer a incidência, no fato sob apreciação, da hipótese restritiva, insculpida pelo inciso VII, do art. 29, da Lei em comento.

A cláusula em apreço não viola o princípio da irretroatividade da lei tributária, uma vez que a exclusão está prevista a partir do mês em que ocorrer a ilegalidade, o que, no caso, se deu em setembro de 2009, quando ocorreu a apreensão das mercadorias descaminhadas.

Por outro lado, também não merece guarida a alegação de que a sanção administrativa imposta está sendo mais rigorosa do que a admitida pelo Direito Penal, que tem por princípios constitucionais penais o da insignificância e o da intervenção mínima, princípios estes não incidentes sobre a atividade administrativa da qual partem inúmeros outros princípios próprios, afetos à sua esfera de atuação, como o da "legalidade" (... "a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei" ...) e o da "impessoalidade" (aplicável perfeitamente ao caso concreto, pois não pode o Poder Público criar uma exceção à regra geral imposta a todos os cidadãos).

Pelos fundamentos expendidos, indefiro a medida requerida.

Registre-se. Intimem-se. Cite-se."

Nas razões do agravo a autora reitera as alegações expendidas na inicial e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal "a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, até mesmo garantido ao contribuinte sua permanência no SIMPLES NACIONAL" com efeitos retroativos desde a sua exclusão ou notificação.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é de **manifesta improcedência**, pois é patente a ausência dos mínimos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC.

Tampouco se constata no caso "abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", nem ainda a irreparabilidade do suposto dano que o art. 273 do CPC exige para fins de autorizar a excepcional providência de antecipação, no alvorecer da lide, do objetivo perseguido pela parte.

Ressalto ainda que todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira concomitante, não sendo este o caso dos autos.

Além disso, a concessão da providência alvitada pela autora assumiria *nítido caráter satisfativo*, o que torna ainda menos recomendável o deferimento.

Nesse quadro não há espaço para respaldar de pronto as assertivas do agravante.

Trata-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente.

Destarte, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015465-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 10.00.04123-4 1 Vt MONTE MOR/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento em face da decisão (fl. 251 dos autos originais) que ordenou a complementação do preparo de recurso de apelação no qual a embargante/agravante objetiva a majoração de verba honorária arbitrada em seu favor.

Todavia, há notícia de que houve inversão da sucumbência quando da análise de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença apelada.

Diante disso, manifeste-se a parte agravante, fundamentadamente, acerca do seu interesse recursal.

Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038032-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038032-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO : ESTRUTURAS SAO LUCAS DE BARIRI LTDA -ME
No. ORIG. : 10.00.00010-6 1 Vt BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo conselho contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico da E. Sexta Turma deste Tribunal, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Confira-se jurisprudência neste mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o

prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. O ajuizamento do feito, contudo, constato ter sido tardio.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (vencimento em 03/2004 e 03/2005) e o ajuizamento da execução (27/05/10), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016581-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016581-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro
PARTE RE' : ARTUR PEREIRA CUNHA e outros
: DOUGLAS LEANDRINI
: CONSTRUTORA OAS LTDA
: JOVINO CANDIDO DA SILVA
: ELOI ALFREDO PIETA
: AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO
: KIMEI KUNYOSHI
: VANIA MOURA RIBEIRO
: IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00073974720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 352: postula o agravante JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, em síntese, a prioridade de julgamento do presente feito.

O agravo de instrumento fora distribuído para a minha relatoria em 12 de julho de 2013 (fl. 335), sendo proferida decisão negando-lhe seguimento em 24 de julho de 2013.

É notório que este relator vem dando preferência para julgar os feitos incluídos na "meta 2" (distribuídos até o ano de 2008), mas é de todos sabido que esses são em elevado número e todos merecem igual atenção.

Assim, o feito receberá a prioridade solicitada *na medida do possível* tendo em conta a existência de muitos outros recursos até *mais antigos do que o presente*, os quais foram recebidos por sucessão, sendo certo que o relator acha-se no máximo de suas energias para dar conta da demanda dos julgamentos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018066-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018066-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : BEATRIZ HORTA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO e outro
PARTE AUTORA : MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS
: FELIX DABUS espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00701834220074036301 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e deixou de condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, ser cabível a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor considerado correto pela contadoria judicial e devidamente atualizado, tendo em vista o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Portanto, o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A.

Denota-se ter a agravada ajuizado ação de conhecimento pelo rito ordinário com vistas a obter o pagamento da diferença da correção do saldo das cadernetas de poupança indicadas, referentes ao mês de junho de 1987.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a "creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (18,02%) e os vigentes ao início do contrato (26,06%), no mês de junho de 1987 (Plano Bresser)" - fl. 256.

Após o trânsito em julgado, a agravante requereu o cumprimento da sentença, pleiteando o pagamento de R\$

141.797,14 (cento e quarenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), atualizado até 01/09/2009 (fls. 260/261).

A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, apontando como devida a quantia de R\$ 73.948,12 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), tendo, no entanto, efetuado o depósito do montante pleiteado pela agravante (fl. 284).

Ante a discrepância entre os valores apontados, o Juízo da causa determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Elaborados os cálculos, apontou-se como devida a quantia de R\$ 76.335,62 (setenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizada até julho de 2010 (fls. 298/299).

Sobreveio, então, a decisão recorrida, acolhendo os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, os quais foram elaborados em conformidade com o título exequendo, sem, contudo, condenar a agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal.

Sobre a condenação da exequente, ora agravada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, mister destacar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, traduzido na seguinte ementa, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Recurso Especial nº 1.134.186/RS, Corte Especial Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 01/08/2011, DJ 21/10/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia considerada correta pela contadoria judicial.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024943-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024943-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PAULO DOS ANJOS NETTO
ADVOGADO : SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
SP
No. ORIG. : 00012761820124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Analisando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento verifico que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º **Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.**

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

Ainda, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Também o § 1º do artigo 525 do mesmo Diploma Processual estabelece que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Sucedendo que nada disso foi observado no caso concreto.

A parte agravante colacionou ao recurso guias de recolhimento em **total desconformidade** como que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto o pagamento foi efetuado em agência do Banco do Brasil, olvidando o recorrente a única exceção para o recolhimento em agência do Banco do Brasil é a inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local.

Para além disso, verifico ainda equívoco nos códigos de recolhimento das guias de custas e de porte de remessa e de retorno dos autos.

Isso porque o agravante utilizou os códigos de recolhimento 18827-1 e 18832-8, quando deveriam ser observados respectivamente os códigos 18720-8 (recolhimento de custas, preços e despesas devidas no Tribunal Regional Federal da Terceira Região) e 18730-5 (recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região ou no Tribunal Regional Federal da Terceira Região) - fls. 178/181. Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026117-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : COOPERFLY COOPERATIVA DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA
ADVOGADO : SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00247056720134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por COOPERFLY - COOPERATIVA DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA contra a r. decisão de fls. 23/24 (fls. 552/553 dos autos originais) que **recebeu os embargos para discussão sem a**

suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Considerou o d. Juiz da causa que *não configura "grave dano de difícil ou incerta reparação" a alienação judicial do bem constricto, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.* Sustenta a agravante, em síntese, que se encontra sujeita a risco de dano irreversível pois o prosseguimento da execução ocasionará prejuízos inestimáveis às suas atividades pela possibilidade de praxeamento da aeronave penhorada (helicóptero Helibrás prefixo PP-WAD, modelo AS-350B3, ano 2008, avaliado pela Oficial de Justiça em US\$ 2.000.000,00 - fls. 417/420).

Insiste em que a alienação prematura do bem de *altíssimo valor* importará em redução substancial do seu patrimônio, com evidentes prejuízos as suas atividades e aos seus cooperados.

Aduz que não obstante o discurso do art. 694, § 2º, do CPC, na hipótese de procedência dos embargos estará sujeita à dolorosa via dos precatórios para reaver o produto da arrematação, o que reforça a presença de dano de difícil ou incerta reparação.

Reitera que foi reconhecida na decisão agravada a relevância da fundamentação veiculada nos embargos - inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre valores decorrentes da prática de atos cooperativos e também sobre receitas financeiras auferidas por cooperativa (fls. 454/484) - pelo que requer a reforma da r. decisão para o fim de obstar o prosseguimento do feito executivo.

Decido.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

Aliás, dispõe o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Não há dúvida, portanto, acerca da necessidade de efetiva penhora do débito exequendo para o processamento dos embargos à execução, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil.

Sucedem que tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Eis a redação do referido dispositivo legal (destaquei):

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Como se vê, a reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos.

Com efeito, não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo **princípio da supremacia do interesse público**.

Assim, desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º. A matéria encontra-se pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do

devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEF. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal.

2. A aferição da existência dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em

sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. O agravo regimental interposto contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1382236/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827, PE (relator o Ministro Mauro Campbell Marques), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se aos embargos à execução fiscal, condicionando-se a concessão do efeito suspensivo à verificação dos requisitos previstos no parágrafo primeiro. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 25.144/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80, o preceito do Estatuto Processual Civil é aplicável em execução fiscal de forma subsidiária. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC, incluído pela Lei 11.382/2006. Precedentes.

2. Esse entendimento foi referendado no REsp n. 1.272.827/PE, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013, julgado em 22.5.2013, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1306422/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

In casu, embora a embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos em momento ulterior à sua oposição, mas antes de ser proferida a decisão agravada (fl. 985), e o Juízo esteja aparentemente garantido por penhora suficiente (fls. 417/420) o d. juiz da causa não vislumbrou a existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo a justificar a medida excepcional da suspensão da execução. Com efeito, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Sexta Turma (AI 0025394-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - AI 0025060-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 - AI 0016371-97.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - AI 0020007-37.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) e de outras de nossa Corte Regional (TERCEIRA TURMA, AI 0002901-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 - QUINTA TURMA, AI 0019742-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012).

Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos, onde a agravante permanece na posse da aeronave que, ao que tudo indica, sequer tem restrições de voo. Resta evidente, pois, o não atendimento concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, sendo certo que os argumentos expendidos pela agravante não têm o condão de infirmar a r. decisão agravada, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa de Tribunal Superior e também desta Corte Regional, além de *manifestamente improcedente*, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO : RENATO CAMARGO RIBEIRO
ADVOGADO : SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
No. ORIG. : 09.00.00036-0 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo conselho contra sentença que acolheu a exceção de pré executividade e extinguiu a execução fiscal, por verificar a ocorrência de prescrição, condenando-o em 10% a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico da E. Sexta Turma deste Tribunal, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Confira-se jurisprudência neste mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas

anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. O ajuizamento do feito, contudo, constato ter sido tardio.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (vencimento em 03/2003 e 03/2004) e o ajuizamento da execução (24/06/09), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

2013.03.99.006851-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO : MARIA ANGELICA CORBELI TESTA -ME
ADVOGADO : SP160858 LEONARDO COUVRE FILHO
No. ORIG. : 11.00.00000-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo conselho contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, por verificar a ocorrência de prescrição, condenando-o em 10% a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico da E. Sexta Turma deste Tribunal, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Confira-se jurisprudência neste mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu,

tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.
(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. O ajuizamento do feito, contudo, constato ter sido tardio.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (vencimento em 03/2004 e 03/2005) e o ajuizamento da execução (31/05/10), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023732-10.2013.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL SP
ADVOGADO : SP024974 ADELINO MORELLI
No. ORIG. : 12.00.00037-6 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL - SP**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde Municipal, não está sujeita às exigências do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/10). Os embargos foram julgados procedentes, para o fim de anular a autuação que deu origem às CDAs ns. 259403/11, 259404/11 e 259405/11, com condenação do Embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 29/32).

Recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia**, postulando a reforma integral da sentença, sustentando a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, ressaltando que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, tendo este último elencado as exceções, de forma taxativa, não relacionando, entretanto, o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções.

Aduz, ainda, que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ademais, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Por fim, sustenta a não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição Federal de 1988, bem como requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor atribuído à causa (fls. 35/57).

Com contrarrazões (fls. 62/73), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, assim dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da leitura do dispositivo acima transcrito constata-se, com clareza, que somente as farmácias e drogarias estão obrigadas a funcionar, durante todo o horário de funcionamento, com a assistência de responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Embargado, não existindo qualquer menção de tal obrigação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados,

privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Por outro lado, o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, lastreado na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, por se tratarem apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em consequência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. *A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

2. *Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

3. (...)

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

[Tab]

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. *Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.*

2. *De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.*

3. *Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.*

4. *Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.*

5. *Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.*

6. *Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.*

7. *Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. *Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.*

2. *O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.*

3. *O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo*

obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Destarte, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Centro de Saúde Municipal/Unidade Básica de Saúde Municipal, o/a qual não possui leitos.

Por fim, quanto ao pedido do Exequente de redução da verba honorária, entendo não lhe assistir razão.

Com efeito, dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Consoante se verifica do dispositivo acima transcrito, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, valendo-se das circunstâncias indicadas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo, não estando adstrito, porém, aos limites percentuais neste estabelecidos.

Desse modo, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, considerando-se a complexidade envolvida, o rápido julgamento do feito, bem como o valor da execução, mostra-se adequado o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos à execução, o qual deve ser atualizado, a partir do ajuizamento destes, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EXEQUENTE.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028362-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028362-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE RÉ : DROGARIA CAMARGO LTDA -ME e outros
: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
: MARLENE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 98.00.00359-3 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, CPC, por verificar a ocorrência de prescrição, sem condenação das partes nos honorários advocatícios.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Segundo entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, deverá ser aferido o cabimento da remessa oficial no momento da prolação da sentença, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Cinge-se sua apreciação aos processos de conhecimento, excluídos os de execução, porquanto o art. 475 do CPC limitou-a à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa. Referida questão foi sedimentada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 251.841/SP, cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos.

2. Precedentes. (Eresp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 251841/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 85)

Neste mesmo passo, ao examinar por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC) a questão referente à aplicabilidade da remessa em processos cuja sentença foi prolatada anteriormente à vigência da limitação incluída pela Lei 10.532/01, firmou, o C. STJ, no REsp 11.441.079/SP, o mesmo entendimento. Confira-se trecho deste voto cuja decisão, embora ainda não publicada no Diário Oficial, já se encontra disponível no site do Superior Tribunal por ter sido veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 465 de 04/03/11:

"Ora, a regra que impõe o reexame obrigatório, segundo a jurisprudência da Corte, sustando a eficácia imediata da sentença desfavorável ao ente público, restringe-se ao processo de conhecimento. O raciocínio se mantém por força da interpretação autêntica engendrada pela novel reforma processual de dezembro de 2001 que, ao alterar o artigo 475 do CPC, submeteu ao duplo grau apenas as decisões do processo de conhecimento, desfavoráveis à Fazenda Pública e superiores a 60 (sessenta) salários mínimos."

Consolidada, outrossim, esta tese na E. Sexta Turma deste Tribunal, merecem ser citados os seguintes acórdãos, *in verbis*:

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. SEGUIDAS INTIMAÇÕES PARA MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA. SUCESSIVOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PRAZO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO ABALADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQÜENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N.º 9.494/97. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. (...)8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (TRF3, APELREE 1266500, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 06/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, APELREE 1528291, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 10/11/2010)

Por ser este um processo de execução fiscal, deixo, assim, de conhecer da remessa oficial.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031175-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031175-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : MUNICIPIO DE RUBIACEA SP
ADVOGADO : SP071549 ALVARO COLETO
No. ORIG. : 12.00.00001-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA - SP**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde Municipal, não está sujeita às exigências do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/15).

Os embargos foram julgados procedentes, para o fim de anular a autuação que deu origem às CDAs ns. 259403/11, 259404/11 e 259405/11, com condenação do Embargado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 92/93v).

Recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia**, postulando a reforma integral da sentença, sustentando a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, ressaltando que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, tendo este último elencado as exceções, de forma taxativa, não relacionando, entretanto, o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções.

Aduz, ainda, que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ademais, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Por fim, sustenta a não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição Federal de 1988, bem como requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 96/117).

Com contrarrazões (fls. 121/129), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, assim dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da leitura do dispositivo acima transcrito constata-se, com clareza, que somente as farmácias e drogarias estão obrigadas a funcionar, durante todo o horário de funcionamento, com a assistência de responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Embargado, não existindo qualquer menção de tal obrigação aos

dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Por outro lado, o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, lastreado na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, por se tratarem apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em conseqüência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. (...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

[Tab]

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de

registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Destarte, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Centro de Saúde Municipal/Unidade Básica de Saúde Municipal, o/a qual não possui leitos.

Por fim, quanto ao pedido do Exequente de redução da verba honorária, entendo assistir-lhe razão.

Com efeito, dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Consoante se verifica do dispositivo acima transcrito, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, valendo-se das circunstâncias indicadas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo, não estando adstrito, porém, aos limites percentuais neste estabelecidos.

Desse modo, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, considerando-se a baixa complexidade envolvida e o rápido julgamento da causa, mostra-se mais adequado o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos à execução, o qual deve ser atualizado, a partir do ajuizamento destes, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EXEQUENTE**, para reformar parcialmente a sentença, tão somente para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos à execução, o qual deve ser atualizado, a partir do ajuizamento destes, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032212-74.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032212-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE
APELADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO SP

ADVOGADO : SP305721 MICHELLE DE CASSIA HERNANDEZ OPRINI
No. ORIG. : 05.00.00027-5 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO - SP**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em Centro de Saúde, não está sujeita às exigências do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 31/32).

Os embargos foram julgados procedentes, com condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (fls. 79/83).

Recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia**, postulando a reforma integral da sentença, sustentando a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, ressaltando que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, tendo este último elencado as exceções, de forma taxativa, não relacionando, entretanto, o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções.

Aduz, ainda, que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ademais, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Por fim, sustenta a não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição Federal de 1988, bem como requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 77/96).

Com contrarrazões (fls. 102/104), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, assim dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da leitura do dispositivo acima transcrito constata-se, com clareza, que somente as farmácias e drogarias estão obrigadas a funcionar, durante todo o horário de funcionamento, com a assistência de responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Embargado, não existindo qualquer menção de tal obrigação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Por outro lado, o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, lastreado na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, por se tratarem apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em consequência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. *A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

2. *Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

3. (...)

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

[Tab]

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. *Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.*

2. *De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.*

3. *Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.*

4. *Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.*

5. *Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.*

6. *Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.*

7. *Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. *Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.*

2. *O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.*

3. *O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.*

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Destarte, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Centro de Saúde Municipal/Unidade Básica de Saúde Municipal, o/a qual não possui leitos.

Por fim, quanto ao pedido do Exequente de redução da verba honorária, entendo assistir-lhe razão.

Com efeito, dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Consoante se verifica do dispositivo acima transcrito, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, valendo-se das circunstâncias indicadas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo, não estando adstrito, porém, aos limites percentuais neste estabelecidos.

Desse modo, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, considerando-se a baixa complexidade envolvida e o rápido julgamento da causa, mostra-se mais adequado o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos à execução, o qual deve ser atualizado, a partir do ajuizamento destes, em consonância com a Resolução n.

134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EXEQUENTE**, para reformar parcialmente a sentença, tão somente para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos à execução, o qual deve ser atualizado, a partir do ajuizamento destes, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25309/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-10.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001225-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELOISA DE MOURA LOPES
ADVOGADO : SP043201 MARCOS DOS SANTOS SA

DECISÃO

1. Fls. 103/104: Embargos de declaração opostos pela União Federal unicamente com o propósito de conhecimento dos termos do voto divergente. A pretensão foi atendida. Ciência às partes da juntada aos autos do voto-vencido da e. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (fls. 122/123vº).

2. Fica, outrossim, prejudicado o agravo de fls. 112/114, também interposto pela União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.
HERBERT DE BRUYN

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029378-73.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
ADVOGADO : SP146317 EVANDRO GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a **expedição da certidão de regularidade fiscal**.

Sustentou a impetrante que a expedição da mencionada CND ou CPEN lhe foi negada em razão da existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes do descumprimento do parcelamento PAES (Lei nº 10.684/2003), no período de verificação de 07/2003 a 09/2004 (fls. 33/35). Aduziu que embora tenha desistido do parcelamento (conforme protocolo de fl. 27), referidos débitos mantêm a exigibilidade suspensa por força da interposição de recursos administrativos (procs. nº 10840-004.696/2002-85 e 10840-004.698/2002-74), ainda não apreciados.

Prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 62/73), o pedido liminar foi deferido para determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 76), decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento (proc. nº 2004.03.00.071493-0 - fls. 85/97), obtendo efeito suspensivo (fls. 107/108).

Sobreveio sentença **concessiva** da segurança (fls. 123/125) sob o fundamento de que a impetrante manifestou desistência tão somente do parcelamento e não dos "recursos administrativos interpostos, o que geraria sua automática exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 43/2000 da SRF", de modo que o crédito tributário continuaria com sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, III, do CTN, apta a autorizar a expedição da certidão pleiteada.

Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula 105) e as custas foram fixadas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs apelação aduzindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que "a impetrante não provou que os recursos administrativos por ela interpostos se referem aos créditos tributários abarcados pelo PAES". Sustenta que o documento de fls. 33/35 "limita-se a informar os números dos autos de processo administrativo em que os recursos foram interpostos, a data dos autos de infração que deram origem aos recursos administrativos, as espécies tributárias ali discutidas e a localização física dos autos" (fls. 135/137).

Contrarrazões às fls. 141/143.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento da apelação e da remessa oficial, uma vez que conforme demonstrado pela União na minuta do agravo (fls. 85/97), os recursos administrativos mencionados pela impetrante (procs. nº 10840-004.696/2002-85 e 10840-004.698/2002-74) impugnam débitos diversos daqueles constantes do relatório de fls. 33/35, quais sejam do período de apuração de 03 a 12/1998 e de PIS de 01 a 12/1998, respectivamente (fls. 147/151).

Decido.

A apelada impetrou mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que lhe foi negada em razão da existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes do descumprimento do parcelamento PAES, no período de 07/2003 a 09/2004 (fls. 33/35).

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dúvida razoável* que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

No caso em questão, sustentou a impetrante que os débitos constantes das "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (fls. 33/35) encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em razão de recursos administrativos pendentes de apreciação (procs. nº 10840-004.696/2002-85 e 10840-004.698/2002-74).

No entanto, os documentos colacionados não comprovam, com exatidão, o alegado pela impetrante.

Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, acolhendo as ponderações expendidas pela União, os recursos administrativos mencionados pela impetrante (procs. nº 10840-004.696/2002-85 e 10840-004.698/2002-74) impugnam débitos diversos daqueles constantes do relatório de fls. 33/35, quais sejam do período de apuração de 03 a 12/1998 e de PIS de 01 a 12/1998, respectivamente (fls. 147/151).

É de todos sabido que o mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar *inequivocamente* o direito líquido e certo invocado pelo impetrante

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - ANISTIA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.

2. Ausência de comprovação documental pré-constituída da situação que alega o impetrante na inicial a afastar o suposto direito líquido e certo.

Segurança denegada.

(MS 14.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA .

1. *O fato jurídico deduzido como causa de pedir do mandamus* deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar a identificação do ato questionado e o exame da legitimidade da autoridade apontada como coatora. Precedentes.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 14443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. REVALORIZAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1.....

2. A questão debatida consiste em saber se, na via do mandado de segurança, o magistrado pode impor à autoridade coatora o ônus de provar a legalidade do ato impugnado. A Corte de origem concluiu que competia à autoridade impetrada comprovar que notificou previamente o infrator, a fim de possibilitar a aplicação da penalidade.

3. **O mandado de segurança é ação de rito especial em que se exige do impetrante a comprovação de plano do direito líquido e certo violado, não sendo admitida dilação probatória.**

4. Ao entender que caberia ao ente público comprovar a legalidade da multa aplicada, o Tribunal a quo contrariou o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo, além da sistemática probatória da ação mandamental, que exige a comprovação do direito vindicado por meio de prova pré-constituída .

5. Recurso especial provido.

(REsp 1172088/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BEM APREENDIDO. SUSPEITA DE ORIGEM ILÍCITA DA COISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE RESULTA EM PIORA DA SITUAÇÃO DO IMPETRANTE. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES.

1. **Esta Corte Superior orienta que a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória, de modo que faz-se necessário que o recorrente demonstre de forma indubitável os fatos alegados, mediante prova pré-constituída .**

2.....

3.....

4.....

(RMS 27.522/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR),

QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA .

1. **O mandado de segurança é ação de rito célere, de cognição sumária, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração.**

2.....

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS

34.943/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA . AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O mandado de segurança exige prova pré- constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Em outras palavras, se o direito depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança.

2....

3. Segurança denegada.

(MS

15.482/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012)

Nada disso se verifica neste momento processual, sendo de rigor a reforma da sentença recorrida.

Com efeito, consta do documento de fls. 33/35 a existência de recursos administrativos pendentes de apreciação (procs. nº 10840-004.696/2002-85 e 10840-004.698/2002-74); contudo não resta comprovada a devida correlação destes com a irregularidade apontada no recolhimento do parcelamento PAES no período de 07/2003 a 09/2004, que constituiu a causa obstativa à expedição da certidão pleiteada.

Vê-se que os documentos colacionados com a impetração são insuficientes para demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN) e alcançar o fim almejado pela impetrante.

Por outro lado, merecem consideração os argumentos da apelante no sentido de que os recursos administrativos mencionados pela impetrante (procs. nº 10840-004.696/2002-85 e 10840-004.698/2002-74) em nada se relacionam com as irregularidades apontadas no relatório de fls. 33/35, porquanto impugnam débitos diversos.

Ante a divergência de informações bem como à míngua de comprovação do direito líquido e certo alegado pela impetrante, mediante prova pré-constituída, impõe-se a reforma da r. sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para denegar a segurança.

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001922-42.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.001922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
APELADO : ENCOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário da sentença proferida em MANDADO DE SEGURANÇA que, confirmando a medida liminar, concedeu a segurança para determinar ao impetrado (INPE) que receba o envelope com a proposta da impetrante/licitante (ENCOM ENGENHARIA LTDA) independente da apresentação de sua regularidade junto ao SICAF, em razão da greve dos funcionários do INSS, dando continuidade à sua participação nas etapas posteriores do procedimento licitatório.

Inconformada, apelou a União sustentando que houve a perda do objeto tendo em vista que a questão posta a deslinde está totalmente ultrapassada, pelo que requer a reforma do julgado para que seja extinto o feito, sem apreciação do mérito.

Parecer da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA pela confirmação da r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores - justamente a hipótese dos autos.

Pretendia a impetrante que o envelope de sua proposta fosse recebido, tornando válida a exigência do SICAF somente na data do contrato licitado, ou seja, em **1º de abril de 2004**.

O magistrado *a quo* concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida.

O mandado de segurança não perde objeto quando o impetrado cumpre a liminar, segundo a moderna jurisprudência desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA . REMESSA OFICIAL. AGRAVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE . NÃO OCORRÊNCIA.

- O mandado de segurança é a ação que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009).

- A alegada perda de objeto do processo pressupõe a inutilidade de do provimento e a superveniente ausência do interesse de agir das impetrantes. Ensina-nos Humberto Theodoro Júnior que: falta interesse, em tal situação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação (In Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 66).

- No caso, a ato impugnado pelas impetrantes é o impedimento estabelecido pelo artigo 4º da Portaria Ministerial n.º 655/93, que obsta a adesão ao parcelamento de débitos objeto de depósito judicial. A decisão recorrida analisou a questão ao entendimento de que: a concessão e respectivas condições do ajuste de parcelamento de débitos se insere no âmbito de competência do Executivo. Todavia, a motivação oferecida, no caso, pela autoridade administrativa, com esteio no art. 4º da Portaria n.º 655/93 está a merecer a devida correção pelo Judiciário (fl. 212 v).

- O decurso do tempo, a realização do parcelamento mediante autorização judicial, bem como a conversão em renda dos depósitos realizados em ação autônoma, não subtraem o interesse processual do mandamus, tampouco permitem a extinção do feito sem a resolução do mérito, pois a eventual satisfatividade da decisão concedida em primeira instância não encerra a prestação da tutela jurisdicional, indispensável para conferir legitimidade ao ato praticado e segurança jurídica às partes e aos terceiros virtualmente atingidos.

- Consoante lição de Hely Lopes Meireles, no mandado de segurança não são os fatos que estão em litígio, mas sim a legalidade do ato da autoridade coatora perante o direito líquido de certo do impetrante (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 141). Desse modo, não há que se falar na aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0008193-28.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013)
MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICO - PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE

O exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar a regular este direito.

Restou comprovado nos autos que o interesse do impetrante em obter a tutela jurisdicional foi prejudicado, em razão da greve dos servidores.

O exercício mínimo das atividades essenciais deve ser mantido.

Não pode o contribuinte que legalmente preencheu os requisitos necessários para o exame do seu pleito ser

penalizado em decorrência de uma situação cuja responsabilidade a ele não é atribuída.

A alegação de perda superveniente de interesse processual não deve prosperar. O término do movimento grevista e o cumprimento integral da liminar não afastam o interesse de agir existente inicialmente, bem como não implica em perda de objeto do mandado de segurança .

Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0025806-75.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA . TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1....

2.A análise do pedido administrativo pela autoridade impetrada somente ocorreu em cumprimento à liminar deferida, situação que também demonstra a inoccorrência da perda do objeto da presente demanda.

3....

4....

5....

6....

7.Remessa oficial e apelação a qual se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0023415-50.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 08/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 332) MANDADO DE SEGURANÇA . CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado.

2....

3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REOMS 0013533-78.2007.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 203) DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - O mandado de segurança é a via processual adequada para exigir da Administração resposta a pedido formulado pelo contribuinte, observados os prazos determinados na legislação pertinente, no caso dos autos o que determina a Lei nº 9.051/95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2 - O cumprimento da medida liminar concedida não faz com que se esvaia o objeto da ação, uma vez que fica o órgão julgador obrigado a se manifestar em relação ao mérito, a fim de que fique confirmado, ou não o direito alegado na impetração.

3 -...

4 -...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0035437-77.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 01/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 354)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA . VIA ELEITA. LIMINAR SATISFATIVA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - O mandado de segurança é via processual adequada para se exigir do Poder Público uma resposta a um pedido formulado pelo cidadão, dentro dos prazos fixados em lei, ou, na ausência deles, em tempo razoável.

II - O cumprimento da liminar de natureza satisfativa concedida em mandado de segurança não implica na perda de objeto da ação, ficando o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre o mérito, a fim de que, na sentença, seja confirmado ou não o direito alegado pelo impetrante.

III -.

IV -.

V -.

VI -.

VII -.

VIII - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0004412-75.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 21/08/2007, DJU DATA:06/09/2007)

Diante disso, rejeito a alegação da União de carência superveniente do interesse de agir.

No caso, todavia, impõe-se o reconhecimento de situação fática consolidada e irreversível, amparada por decisão judicial, em observância aos princípios da estabilidade e da segurança jurídica e da teoria do fato consumado.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: *...a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado...* (AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 9/5/2012).

E também da jurisprudência dessa Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. ELEIÇÃO DE DIRETORES E CONSELHEIROS. 2002.

PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA POR MEDIDA LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I - Deferida a medida liminar em 2002, assegurou-se às impetrantes a participação da Sessão Plenária do CREA/SP, tendo sido seus representantes empossados nos cargos de Conselheiros.

II - A situação se consolidou pela passagem do tempo, não se afigurando razoável a reversão da liminar concedida, com a invalidação de sua participação e de todos os atos praticados pelos eleitos, mesmo porque não há notícia nos autos de que a participação das impetrantes tenha acarretado prejuízo a terceiros ou ao impetrado. Some-se a isso o fato de que o mandato findou em 2004.

III - Aplicável a Teoria do Fato Consumado, não merecendo qualquer reparo a decisão proferida.

IV - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000035-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACESSO ÀS NOTAS E DOCUMENTOS ESCOLARES - LIMINAR CONCEDIDA - POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DE OBJETO INOCORRENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

Impetrado o writ e concedida a liminar, não se há de falar em perda do objeto da ação, pois a impetrante necessitava do provimento do Judiciário para ver seu direito resguardado, diante da recusa da autoridade impetrada em liberar as notas e frequências, e em deferir o pedido de renovação da matrícula.

Por outro lado, deferida a liminar em 24 de janeiro de 2012, e concedida a segurança em 18 de abril de 2012, e considerando que a impetrante já quitou o débito e efetivou a matrícula, resta prudente a aplicação da teoria do fato consumado, em virtude do decurso do tempo, cuja reversão revela-se desaconselhável.

Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000567-34.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

AGRAVO LEGAL. CREA-MS. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES.

1. A concessão da liminar pelo r. Juízo a quo, em sede de mandado de segurança, para determinar a anotação das atribuições, nos termos do Decreto 90.922/85, na Carteira Profissional dos impetrantes, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança em 30/09/1997, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

2. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau.

3. Precedentes: STJ, RESP 474979, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/09/06, DJU 25/09/06, p. 298; STJ, EDRESP 641341, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/03/06, DJU 27/03/06, p. 166; STJ, AGRESP 584886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/05/04, DJU 31/05/04, p. 218; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AMS 171239, DJF3 CJ1 08/02/2010, p. 429, j. 21/01/2010.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006649-43.1996.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 286)

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007536-77.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INDOSUEZ BRASIL PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA
ADVOGADO : SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 03/11/2004 por INDOSUEZ BRASIL PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando a **expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**.

Sustenta a impetrante que no exercício de suas atividades, periodicamente necessita apresentar a certidão de regularidade fiscal; que foi surpreendida ao receber "avisos de cobrança" de débitos inscritos na dívida ativa da União sob nºs 80.6.04.02000054-03 (COFINS), 80.6.04.065752-39 (COFINS), 80.7.04.005616-16 (PIS), 80.7.04.005617-05 (PIS), 80.7.04.016168-21 (PIS) e 80.2.04.018850-44 (IRPJ), cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de liminar concedida nos autos da medida cautelar proposta nesta Corte (proc. nº 2004.03.00.062720-6) e com relação ao IRPJ, o crédito tributário encontra-se extinto por pagamento.

Liminar deferida (fls. 456/459), decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento (proc. nº 2004.03.00.073396-1) (fls. 483/497), em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 502/503).

Processado o feito, sobreveio em 25/10/2005 sentença **concedendo a segurança**, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN e a exclusão da impetrante dos cadastros de inadimplentes do CADIN e SERASA (fls. 513/520).

Com relação ao débito de IRPJ, constante da inscrição nº 80.2.04.018850-44, consignou o MM. Juiz *a quo* que o débito foi objeto de pagamento (fls. 418/419), conforme reconhecido pela própria autoridade impetrada ao prestar informações (fls. 397/410), restando extinto o crédito tributário (art. 156, I, do CTN). Com relação aos demais débitos, atinentes ao PIS e à COFINS, fundamentou que a exigibilidade encontrava-se suspensa em razão da concessão de medida liminar nos autos da ação cautelar proposta nesta Corte, registrada sob nº 2004.03.00.062720-6 (fls. 423/443 e 445/447).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União (Fazenda Nacional) interpôs apelação aduzindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, ante a existência (à exceção do débito de IRPJ, objeto de pagamento) de cinco inscrições na dívida ativa (PIS e COFINS), devidas pela impetrante, sob a rubrica "ajuizamento suspenso para análise da Secretaria da Receita Federal", que não significa que têm a exigibilidade suspensa. Sustenta ainda que referidos débitos foram inscritos a partir da apresentação de declaração retificadora de DCTF e que os pedidos de revisão propostos pela impetrante não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não previstos taxativamente no art. 151, III, do CTN (fls. 531/549).

Contrarrrazões às fls. 556/564.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença (fls. 567/568).

Decido.

A r. sentença recorrida merece ser mantida.

A apelada impetrou mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, obstada em razão da existência de débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscritos na dívida ativa sob nºs 80.6.04.02000054-03 (COFINS), 80.6.04.065752-39 (COFINS), 80.7.04.005616-16 (PIS), 80.7.04.005617-05 (PIS), 80.7.04.016168-21 (PIS) e 80.2.04.018850-44 (IRPJ).

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no

artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dívida razoável* que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

Com relação ao débito de IRPJ, constante da inscrição nº 80.2.04.018850-44, resta evidente que não constitui óbice à expedição da certidão pleiteada, porquanto foi objeto de pagamento (fls. 418/419), confirmado expressamente pela autoridade impetrada na ocasião em que prestou informações (fls. 397/410).

Quanto aos demais débitos, inscritos na dívida sob nºs 80.6.04.02000054-03 (COFINS), 80.6.04.065752-39 (COFINS), 80.7.04.005616-16 (PIS), 80.7.04.005617-05 (PIS), 80.7.04.016168-21 (PIS), os elementos constantes dos autos demonstram que foram eles objeto de discussão no mandado de segurança nº 1999.61.00.015936-8 (fls. 348/368), em que foi deferida a liminar (fls. 369/371 e 372), posteriormente confirmada pela prolação de sentença concessiva da segurança (fls. 373/379).

Tendo em vista que a apelação interposta pela União e a remessa oficial foram providas pela Quarta Turma desta Corte, reformando a sentença, a impetrante interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 381 e 382) concomitantemente a medida cautelar inominada (fls. 423/443), nesta Corte distribuída sob nº 2004.03.00.062720-6, na qual foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS "até que seja proferido o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pela requerente" (fls. 445/447).

Com efeito, comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época da impetração, mediante prova pré-constituída, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute se decisão judicial pendente de recurso que declara o direito à compensação do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, possibilita a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 2. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que (a) o débito não esteja vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial, em que a penhora tenha sido efetivada. 3. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). Fora desses casos, o crédito tributário encontra-se exigível. 4. A simples existência de ação em que se discute a possibilidade de compensação tributária não assegura ao contribuinte o direito à suspensão do crédito tributário. Ainda que seja reconhecido judicialmente o direito à compensação, fora das hipóteses do art. 151 do CTN, o crédito não poderá ser suspenso. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201101282377, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2011 RDDT VOL.:00193 PG:00191 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a recusa do Fisco no fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa ao contribuinte cujos débitos fiscais estejam com a exigibilidade suspensa, seja por força de procedimento administrativo ou processo judicial.

2. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que os débitos tributários da contribuinte impetrante estão com a exigibilidade suspensa, sendo que a reforma de tal posicionamento não é possível por meio da via eleita, a teor da vedação da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp. 1199331/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/10/2010, DJ 05/11/2010)

Na mesma toada, colaciono precedente desta Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM

A EXIGIBILIDADE SUSPENSA NOS TERMOS DO ARTIGO 151 , II e V , DO CTN.

1. O direito à expedição da Certidão Negativa de Débitos vem previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, ficando autorizada a sua expedição quando inexistir débito tributário, ou existindo, quando o mesmo estiver com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, caso em que fará jus à certidão positiva com efeitos de negativa.
2. A impetrante comprovou documentalmente a suspensão da exigibilidade dos débitos que obstaculizam a expedição da certidão.
4. Os documentos de fls. 255/258 comprovam que a impetrante obteve medida liminar nos autos da Medida Cautela n.º 427-6/SP, em trâmite perante o STF, que concedeu efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos da apelação em mandado de segurança n.º 1999.61.00.026556-9 (10ª Vara), mantendo-se assim a suspensão da exigibilidade do débito até final apreciação destes recursos, nos termos do artigo 151 , V , do CTN.
5. Por sua vez, quanto ao débito referente à contribuição PIS/COFINS, período de maio/99, também restou comprovada (fls. 324/325) a suspensão da exigibilidade do mesmo, nos termos do artigo 151 , II, do CTN, por meio de depósitos judiciais efetivados nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.026559-4, 6ª Vara Cível.
6. Remessa Oficial improvida.
(REOMS 0034659-10.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 18/06/2009, DJ 20/07/2009)

Mas não é só isso.

Deve ser levado em conta o fluir inexorável do tempo, a indicar que está consolidada a situação em face da concessão da segurança desde 2005, sendo inconveniente qualquer juízo que busque alterar uma situação que já exauriu suas consequências.

A apelada impetrou mandado de segurança em 03/11/2004; a medida liminar foi deferida (fls. 369/371 e 372), e posteriormente foi confirmada pela sentença concessiva da segurança (fls. 373/379); a certidão de regularidade fiscal foi emitida em **25/11/2004** com validade de 180 dias, consoante se extrai do documento acostado às fls. 467. São passados mais de *sete anos* (!!!) desde que a validade da certidão se esvaiu.

Não há bom senso em mudar coisa alguma.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando recursos semelhantes, deu a lume aresto do seguinte teor (destaquei):

"AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE CND. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL.

1. Decisão amparada na jurisprudência pacífica da Corte não enseja provimento a agravo regimental.
 2. **Inadmissível recurso especial incapaz de reverter situação consolidada pelo decurso do tempo, sendo inócua discussão sobre o fornecimento da certidão nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.**
 3. Agravo regimental improvido."
- (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 211.557/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11/09/2000, p. 241)

Colaciono julgados desta Corte ao decidir a questão posta nos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELA DECISÃO JUDICIAL - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Em face do decurso do tempo, não há como ser revertida situação já consolidada por força de decisão judicial, mesmo porque, com a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito pela autarquia previdenciária, não há como ser essa situação jurídica desconstituída sem grandes transtornos até para terceiros.

2. Remessa oficial improvida.

(REOMS 98030043056, DES. FED. REL. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/04/2008) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Nos termos do art. 6º, da Lei n. 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, entre as quais se inclui a não expedição ou retenção de documentos escolares, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

II - No caso em tela, a expedição dos documentos e certidões foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença, em prol da segurança jurídica. III - Remessa oficial improvida.

(REOMS 200561050051208, DES. FED. REL. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 21/07/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CND. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Concedida liminar para expedição de CND, o seu caráter satisfativo e a temporalidade dos efeitos dessa certidão, a caracterizar situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, recomendam a manutenção, para resguardo da segurança jurídica dos atos praticados tão somente sob sua égide, limitados os efeitos do acórdão, todavia, aos realizados até a publicação desse acórdão, destituídos de efeitos a partir de então.

Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

(REOMS 0016723-35.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Venilto Nunes, Quarta Turma, j. 08/03/2012, DJ 15/03/2012)

Por conseguinte, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é de rigor.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046222-46.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.046222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00462224620044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/07/2004 pela União Federal em face de Spasaprev Sociedade de Previdência Privada visando a cobrança de dívida ativa referente às inscrições nºs. 80.2.04.000626-05 (R\$ 257.737,19) e 80.4.04.000230-00 (R\$ 34.180,89).

A executada foi citada e requereu a imediata extinção da execução fiscal, aduzindo que o débito referente a inscrição nº 80.4.04.000230-00 encontrava-se quitado e a prescrição dos valores cobrados na inscrição nº 80.2.04.000626-05 e, sucessivamente, se não acolhida a alegação de prescrição, requereu a extinção do feito em face da ausência de liquidez e certeza do título constante da CDA 80.2.04.000626-05, uma vez que os valores executados encontravam-se com a exigibilidade suspensa pelo depósito integral realizado nos autos da medicação cautelar nº 93.0017619-6 (fls. 26/150).

A União informou que a inscrição nº 80.4.04.000230-00 foi extinta por anulação e rebateu as demais alegações da executada (fls. 153/160).

O d. Juiz *a quo* extinguiu a execução fiscal em relação a inscrição nº 80.4.04.000230-00, prosseguindo-se em face da inscrição nº 80.2.04.000626-05 (fls. 161).

A executada requereu a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição nº 80.2.04.000626-05 (fls. 325/335).

Na sentença de fls. 336, proferida em 07/05/2013, a d. Juíza de primeiro grau extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80.2.04.000626-05, oportunidade em que condenou a União em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apela a parte executada requerendo a reforma de parte da sentença para que a verba honorária seja majorada para 20% do valor atualizado da CDA nº 80.2.04.000626-05 (fls. 339/350).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece reforma parcial, haja vista que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, de modo que entendo correta a sua fixação no percentual de 10% sobre o valor do débito cancelado, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Porém, verifica-se que o valor originário do débito constante da inscrição nº 80.2.04.000626-05 era de R\$ 257.737,19 e que ainda seria atualizado (fls. 02).

Assim, a matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor do débito cancelado, sendo de melhor justiça fixar a honorária em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em favor dos patronos da parte executada, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AI 426322/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/03/2012, DJ 12/04/2012; AC 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJ 09/02/2011) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir desta data, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003362-48.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARANACO ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADO : SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARANAÇO AÇOS E METAIS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a **expedição da certidão de regularidade fiscal.**

Noticiam os autos a negativa da expedição da certidão pleiteada em razão da existência de duas inscrições na dívida ativa, datadas de 13/02/2004, devidas pela impetrante, a saber (fl. 63):

a) registrada sob nº 80.3.04.000183-60 (IPI) de valor consolidado de R\$ 2.275,80 em 03/2005;

b) registrada sob nº 80.6.04.005716-06 (CSL) de valor consolidado de R\$ 422,70 em 03/2005.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido liminar (fls. 42/43), condicionado ao depósito judicial do débito, o qual foi efetivado no valor de R\$ 2.263,54 (fls. 48/49).

Ao prestar informações, a autoridade impetrada acusou o depósito judicial de valor a menor referente ao débito de IPI (inscrição nº 80.3.04.000183-60) bem como a ausência de comprovação do depósito do valor correspondente ao débito de CSL (inscrição nº 80.6.04.005716-06), oportunidade em que pugnou pela denegação da segurança (fls. 58/62).

Ato contínuo a impetrante efetivou depósito complementar no valor de R\$ 27,62 (fl. 78) e sustentou que o suposto débito de CSL havia sido regularmente quitado conforme guias de fls. 79/80.

Não obstante manifestação da União no sentido da existência de saldo remanescente não pago referente ao débito de CSL, constante da inscrição nº 80.6.04.005716-06 (fls. 103/104), sobreveio sentença **concessiva** da segurança (fls. 120/122) sob o fundamento de que depósitos judiciais foram efetivados especificamente para garantir a

expedição da CND, não tendo o condão de suspender a exigibilidade dos débitos. Consignou o MM. Juiz *a quo* que "os depósitos autorizados em decisão liminar, com a finalidade exclusiva de possibilitar a expedição da CND, não poderão ser levantados até que, por ação própria, seja de iniciativa da impetrante (ação ordinária), seja de iniciativa da impetrada (ação executiva), seja provido quanto à extinção ou não dos débitos em questão". Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs apelação aduzindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a existência de saldo de débito fiscal não pago em nome da impetrante, conforme destacado pela apelante às fls. 103/104.

Contrarrazões às fls. 138/149.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento da apelação e da remessa oficial, uma vez que não restou comprovada a quitação total da dívida (CSL) inscrita sob nº 80.6.04.005716-06 (fls. 155/156).

Decido.

A apelada impetrou mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que lhe foi negada em razão da existência de débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referentes ao IPI (inscrição nº 80.3.04.000183-60) e à CSL (inscrição nº 80.6.04.005716-06) (fl. 63).

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dúvida razoável* que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

No caso em questão, malgrado a realização de depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do débito de IPI inscrito sob nº 80.3.04.000183-60 (fls. 49 e 78) e a juntada das guias DARF (fls. 79 e 80) com vistas à comprovação do pagamento do débito de CSL inscrito sob nº 80.6.04.005716-06, não há como desconsiderar a manifestação da autoridade impetrada às fls. 103/104 acerca da existência de saldo remanescente não pago da dívida de CSL, devido pela impetrante.

A controvérsia e divergência entre os valores recolhidos e os devidos pelo contribuinte é causa impeditiva da expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN.

A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados do STJ e desta Corte apreciando a matéria em casos similares:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. 4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. 5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp. 200800632652, submetido a julgamento pelo art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12/05/2010, DJ 21/05/2010)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SALDO REMANESCENTE APURADO APÓS ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO. 1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. Conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda, após análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos, com relação à inscrição nº 80.6.06.156369-23, verificou-se que o valor de R\$ 363,09 não foi suficiente para quitar o valor do débito, sendo o saldo remanescente apurado, após a retificação da inscrição, na quantia de R\$ 4.146.40. 3. Sendo assim, existindo impedimentos à expedição da certidão requerida, a mesma não deve ser fornecida à impetrante. 4. Apelação improvida. (MAS 002421828.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 25/08/2011, DJ 01/09/2011)

É de todos sabido que o mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar *inequivocamente* o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - ANISTIA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.
2. Ausência de comprovação documental pré-constituída da situação que alega o impetrante na inicial a afastar o suposto direito líquido e certo.

Segurança denegada.

(MS 14.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA .

1. *O fato jurídico deduzido como causa de pedir do mandamus* deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar a identificação do ato questionado e o exame da legitimidade da autoridade apontada como coatora. Precedentes.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 14443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. REVALORIZAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1.....

2. A questão debatida consiste em saber se, na via do mandado de segurança, o magistrado pode impor à autoridade coatora o ônus de provar a legalidade do ato impugnado. A Corte de origem concluiu que competia à autoridade impetrada comprovar que notificou previamente o infrator, a fim de possibilitar a aplicação da penalidade.

3. **O mandado de segurança é ação de rito especial em que se exige do impetrante a comprovação de plano do direito líquido e certo violado, não sendo admitida dilação probatória.**

4. Ao entender que caberia ao ente público comprovar a legalidade da multa aplicada, o Tribunal a quo contrariou o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo, além da sistemática probatória da ação mandamental, que exige a comprovação do direito vindicado por meio de prova pré-constituída .

5. Recurso especial provido.

(REsp 1172088/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BEM APREENDIDO. SUSPEITA DE ORIGEM ILÍCITA DA COISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE RESULTA EM PIORA DA SITUAÇÃO DO IMPETRANTE. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES.

1. **Esta Corte Superior orienta que a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória, de modo que faz-se necessário que o recorrente demonstre de forma indubitável os fatos alegados, mediante prova pré-constituída .**

2.....
3.....
4.....

(RMS 27.522/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA .

1. **O mandado de segurança é ação de rito célere, de cognição sumária, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração.**

2.....

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS

34.943/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA . AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O mandado de segurança exige prova pré- constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Em outras palavras, se o direito depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança.

2.....

3. Segurança denegada.

(MS

15.482/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012)

In casu, exsurge a irresignação da União acerca da insuficiência do pagamento do débito relativo à CSL (inscrição nº 80.6.04.005716-06) mediante as guias DARF (fls. 79/80), a implicar a existência de saldo devedor (fls. 103/104) e por conseguinte, óbice à expedição da certidão pleiteada.

À míngua de comprovação do direito líquido e certo alegado pela impetrante, mediante prova pré-constituída, impõe-se a reforma da r. sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para denegar a segurança.

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017386-81.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
ADVOGADO : SP120682 MARCIA SILVA BACELAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO em face de sentença que denegou a segurança pleiteada.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de ver declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários objeto dos processos administrativos n.ºs. 19679.012263/2004-59, 19679.011949/2004-22, 19679.017274/2004-25, 19679.000375/2005-48, 19679.001819/2005-62 e 19679.002476/2005-53, nos quais pleiteia a compensação com créditos da COFINS, objeto do pedido administrativo de restituição, bem como dos processos administrativos n.ºs. 19679.009301/2004-96, 19679.011117/2004-14, 19679.011948/2004-88, 19679.011947/2004-33, 19679.013683/2004-52, 19679.015499/2004-47, 19679.017275/2004-70, 19679.000372/2005-12, 19679.001816/2005-29 E 19679.002475/2005-17, nos quais pleiteia a compensação com créditos do PIS, também objeto do pedido de restituição.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 90/91).

Sentença de fls. 196/200: denegou a segurança pleiteada em virtude de não haver previsão legal para suspender a exigibilidade do crédito diante de pedido administrativo de compensação.

Apela a impetrante aduzindo a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de apreciação os processos administrativos n.ºs. 19679.009119/2004-35 e 19679.009118/2004-91 (pedidos de restituição).

Contrarrrazões acostadas às fls. 217/221.

O d. Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir porquanto sequer houve a apreciação das declarações de compensação, não havendo ato coator.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o presente mandado de segurança foi impetrado objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o julgamento dos processos administrativos mencionados na petição inicial.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prevê:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. "

Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Não há previsão legal para que ocorra intimação das partes para indicação das provas que pretendam produzir, em razão da natureza célere do remédio constitucional. Assim, a inicial, obrigatoriamente, deve vir acompanhada de conjunto probatório apto a demonstrar "ictu oculi" os fatos alegados.

Na singularidade do caso, o impetrante não se desincumbiu desse ônus, pois deixou de apresentar cópia integral dos processos administrativos, se limitando a colacionar apenas os formulários de requerimento sem comprovar os valores a serem restituídos.

Da maneira como apresentada a impetração, não restaram minimamente demonstrados os elementos fáticos que sustentam o pedido, não sendo admitida a juntada extemporânea de documento que deveria ter instruído os autos desde o seu início.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Roberto Aguado Quirosa, contra ato do Governador do Estado que, considerando o resultado do Processo Administrativo Disciplinar 532190/2009-SEFAZ, demitiu o agravante do cargo de Agente Tributário Estadual.

2. O mandado de segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, extinguiu o mandado de segurança, sem resolução de mérito, por reconhecer que houve litispendência. Desse modo, para avaliar a razoabilidade das alegações, é necessário dilação probatória, o que é impróprio na via estreita do writ.

4. Em mandado de segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS)

35.812/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe

05/06/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

O pedido direto da Impetrante é o cancelamento de aviso de cobrança, pleito este que implica no reconhecimento de que a compensação por ela perpetrada foi efetuada de forma irretocável, aferição esta que demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança .

No caso, não há como aferir, tão somente com os documentos acostados, que a agravante detém direito líquido e certo ao cancelamento dos débitos objeto desta ação, sobretudo pelo fato de que o crédito que a agravante alega ser detentora está sendo confrontado pela União Federal.

O fato da ação Rescisória ajuizada pela União Federal para desconstituir a decisão que reconheceu à agravante a compensação do crédito prêmio do IPI ter sido extinta sem resolução de mérito, somente reforça a tese de que o crédito postulado pela impetrante é controverso, demandando, pois, dilação probatória.

Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0009588-35.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013)

Destarte, ante a ausência de demonstração mínima de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, deve ser mantida a r. sentença por fundamento diverso.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010362-75.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.010362-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: RODRIGUES E RODRIGUES SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	: SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RODRIGUES E RODRIGUES SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA**, em face do **Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU**, objetivando o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 dos débitos anteriormente parcelados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal referentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte - SIMPLES.

Sustenta, em síntese, que a Lei nº 11.033/2004, ao incluir o § 2º ao artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, inovou o ordenamento pátrio trazendo a possibilidade do contribuinte pleitear o parcelamento de seus débitos inscritos em dívida ativa quando houver rescisão de parcelamento anterior, sem excluir os débitos do SIMPLES.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 44/49).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 74/84).

O MM. Juízo *a quo* **concedeu** a segurança para determinar que a autoridade impetrada afaste a restrição do §2º do artigo 6º da Lei nº 9.317/96, quando do pedido de parcelamento de débitos tributários do impetrante, nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.522/2002. Sentença submetida à remessa oficial (fls. 89/92).

Inconformada, apelou a Impetrada, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que o artigo 6º §2º, da Lei nº 9.317/96 veda expressamente a concessão de parcelamento dos débitos inseridos no programa e que a Impetrante teve a oportunidade de parcelá-los excepcionalmente, concluindo não haver nenhuma ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada (fls. 100/104).

Recurso respondido (fls. 109/116).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 119/124).

Decido.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A r. sentença merece ser reformada.

Dispõe o artigo 179 da Constituição Federal que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

Assim, foi editada a Lei nº 9.317/96 dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES que expressamente determinou em seu artigo 6º, §2º, que "*os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento*".

Posteriormente sobreveio a Lei nº 10.522/2002 que, em seu artigo 10, permitiu que "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

Sobreveio a Lei nº 10.925/2004 que estabeleceu em seu artigo 10 que "os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas".

Assim, a lei posterior apenas permitiu o parcelamento de débitos derivados da Lei nº 9.317/96 vencidos até 30 de junho de 2004.

Entretanto, o débito que a Impetrante pretende parcelar já foi objeto de parcelamento rescindido em razão do inadimplemento de algumas parcelas.

A Impetrante requer o reparcelamento desse débito nos termos do §2º do artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.033, de 2004, *in verbis*:

"§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, "que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências", será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte:

- I - ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado;
- II - rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado;
- III - aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não o contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei."

No entanto, somente excepcionalmente, conforme os próprios termos da Lei nº 10.925/2004 é que a Impetrante teve a possibilidade de parcelar seus débitos do SIMPLES, havendo expressa vedação legal para um novo parcelamento, uma vez que **persiste o impedimento para que seja deferido o parcelamento à Impetrante** nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.317/96.

Não obstante, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*", o que não há no caso dos autos.

Assim, inexistente o direito líquido e certo alegado pela Impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

2006.61.00.018767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JABAQUARA PROMOCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP224163 EDSON CELESTE DE MOURA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *Jabaquara Promoções e entretenimentos Ltda. EPP* em face da r. sentença de fls. 89/93 que **denegou a segurança impetrada** com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe garantisse o direito de exercer, sem sanção ou penalidade, atividades relacionadas ao jogo de cartelas e utilização de equipamentos sorteadores de resultado de prognósticos de vídeo bingo.

Irresignada apelou a impetrante, repisando os argumentos expendidos na inicial, no sentido de que a exploração dos jogos de bingo não foi proibida pelo legislador e é regida pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 2.216-37/2001, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 - que deu nova redação ao artigo 59 da Lei nº 9.615/98 (fls. 167/183).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 122/142.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer pugnando pelo *improvemento* do recurso de apelação (fls. 145/151).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Trata-se de apelação interposta por *Jabaquara Promoções e entretenimentos Ltda. EPP* em face da r. sentença de fls. 89/93 que **denegou a segurança impetrada** com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe garantisse o direito de exercer, sem sanção ou penalidade, atividades relacionadas ao jogo de cartelas e utilização de equipamentos sorteadores de resultado de prognósticos de vídeo bingo.

Verifica-se que o art. 2º da Lei nº 9.891/00 proibiu a exploração do jogo de bingo, em todo território nacional, a partir de 31 de dezembro de 2001, tendo o legislador respeitado as autorizações em vigor até a data de sua expiração. Destarte, tendo as licenças validade não superior a 01 (um) ano, o término do prazo para a exploração dessa modalidade de jogo foi 31 de dezembro de 2002.

Ademais, vale ressaltar que a exploração de jogos de azar constitui contravenção penal reprimida no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41, "in verbis":

"Art.50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

...

§ 3º. Consideram-se jogos de azar:

o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;"

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos oriundos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR QUE ASSEGUROU A EXPLORAÇÃO DESSAS MÁQUINAS. DECRETO ESTADUAL Nº 4.599/2001 PROIBINDO JOGOS DE AZAR. ILICITUDE DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA VINCULANTE 02/STF.

1. A exploração e funcionamento de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, em qualquer uma de suas espécies, revela prática contravençional, por isso ilícita.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 969.362/RS, Primeira Turma, DJ 29.10.2007; REsp 915.559/RS, Primeira Turma, DJ 07/05/2007; REsp 752.546/ES, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; AgRg na SS 1.662/RS, Corte Especial, DJ 11/12/2006; REsp 703.156/SP, Quinta Turma, DJ 16/05/2005 e AgRg no AgRg na STA 69/ES, Corte Especial, DJ 06/12/2004.

2. A Súmula Vinculante 02/STF é cristalina ao estatuir: "é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias".

3. In casu, a proibição de exploração e funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares, mercê de configurar ato contravençional descrito no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, denota a ausência de direito líquido e certo da empresa, ora Recorrente.

4. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 21422/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/02/2009) (negritei)

ADMINISTRATIVO - BINGO ELETRÔNICO - JOGOS DE AZAR - PROIBIÇÃO - REVOGAÇÃO DOS ARTS. 50 A 81 DA LEI N. 9.615/98.

1. A Lei n. 9.981/2000, regulamentada pelo Decreto n. 3.659/2000, aboliu os arts. 50 a 81 da Lei n. 9.615/98, que tratavam da autorização dos bingos.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que é de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares). (RMS 17480/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.9.2004, DJ 8.11.2004.) Recurso ordinário improvido.

(RMS 12606/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 30/11/2007, p. 420) (negritei)

Destarte, não sendo os argumentos trazidos pela apelante suficientes para infirmar a r. sentença, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020605-34.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020605-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACADEMIAS ACAD
ADVOGADO	: RJ113856 ALVARO CRAVO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ACADEMIAS - ACAD, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP e do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, pelo qual a impetrante requer seja declarado "o direito líquido e certo da Impetrante de que todos os seus associados optantes pelo SIMPLES, possam compensar as quantias indevidamente recolhidas com base na Tabela constante no anexo V da Lei Complementar 123/06, com parcelas vincendas de quais quer tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ou contribuições devidas ao INSS, devidamente atualizados, a

partir do momento daquele desembolso até a efetiva compensação, pela aplicação dos acréscimos equivalentes à taxa referencial SELIC acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, bem como dos juros de mora calculados na forma do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional".

Alega que representa várias academias, as quais, desde o momento em que são constituídas, procuram ingressar no SIMPLES. Sustenta que o sistema jurídico anteriormente previsto na lei nº 9.317/96 foi revogado pela Lei Complementar nº 123/06.

Argumenta que no regime pretérito a diferenciação das alíquotas tinha como parâmetro somente a receita bruta da empresa e que a Lei Complementar nº 123/2006 inovou ao dispor que alguns prestadores de serviço - como as academias - deveriam recolher contribuição ao INSS de maneira separada dos demais tributos.

Alega que o legislador tratou desigualmente prestadores de serviços em situações de igualdade, malferindo os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que previu uma tabela diferenciada de alíquotas para as academias, sem qualquer motivo justificável, violando o princípio da razoabilidade.

A apreciação da liminar foi postergada (fl. 63).

O pedido de autorização para depósito judicial foi indeferido (fls. 76).

Informações prestadas (fls. 103/115).

A Impetrante interpôs agravo retido (fls. 259/268) e acostou a relação nominal dos associados (fls. 273/318).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 320/324).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 336/341).

O MM. Juízo *a quo* **denegou** a segurança (fls. 360/366).

Inconformada, apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, repisando os argumentos expendidos (fls. 375/383).

Recurso respondido (fls. 388/389).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 392/393vº).

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cabe ressaltar inicialmente que o **agravo retido** de fls. 259/268 interposto contra a r. decisão de fl. 119 - na parte que determinou a juntada da lista completa de seus associados no momento da propositura do *writ*- não pode ser conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação nas razões de apelação, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil:

"Art. 523.....

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido de fls. 259/268.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013). Vejamos:

"(...)

No mérito o pedido deve ser improcedente.

A Impetrante, conforme relatado, pretende provimento jurisdicional que assegure aos seus associados o regime de tributação delineado no Anexo III da lei Complementar de n. 123/06, porquanto o sistema previsto no Anexo V, afora ter estabelecido alíquotas maiores que as previstas no primeiro, não incluiu no regime de tributação a contribuição ao INSS.

Não lhe assiste razão. Ora, o princípio da igualdade consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desiguam.

Com efeito, dessa afirmação pode-se extrair algumas regras: (i) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; (ii) **não se pode admitir que se trate de maneira diferente pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica**; (iii) a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes - fala-se aqui em fator de *discrimen*, só admitido se vier ao mundo jurídico a pretexto de diminuir as desigualdades.

No campo tributário, o tratamento deverá ser diferenciado tendo em conta a maior ou menor capacidade de o administrado contribuir aos cofres públicos. Assim, para contribuintes com capacidade contributiva igual,

tratamento igual; para contribuintes com capacidade contributiva diferente, tratamento jurídico diferente. Eis, portanto, o texto do princípio da capacidade contributiva:

"Art. 145. (...)

.....
§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Veja-se que, embora o mencionado princípio seja atrelado aos impostos, não se pode esquecer que a uma lei é perfeitamente permitido prever tratamento desigual entre os contribuintes, **DESDE QUE, COM ISSO, OBJETIVE DIMINUIR AS DIFERENÇAS ENTRE ELES CONSTATADAS.**

Pois bem. O legislador, com base em razões de política econômica e fiscal, optou por tratar de forma diferenciada tais prestadores de serviço, estabelecendo com isso regimes diferenciados. No entanto, a mera alegação de que a distinção levada a efeito pela lei resultou em tratamento diferenciado, não autoriza o Poder Judiciário a estabelecer de afogadilho outro regime de tributação, sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência legiferante, o que lhe é defeso.

Ademais, a pretensão deduzida na inicial - alegação de distinção relativamente a outros prestadores de serviço -, demandaria ampla dilação probatória, porquanto seria indispensável analisar a situação econômica de todos os associados em cotejo com outros prestadores e só, e se fosse o caso, reconhecer a mencionada desigualdade. Em suma, não há como aferir a equivalência das situações elencadas no plano hipotético, sendo certo que tal equivalência decorre de questões fáticas específicas sobre as quais a via mandamental não se mostra adequada.

Nesse sentido, a douta Juíza sentenciante do processo n. 2007.51.01.002373-6, ponderou que, *verbis*:

"Para estabelecer tal tratamento diferenciado, o legislador - ao menos presume-se - elaborou prévio estudo acerca do impacto que o novo regime de tributação pelo SIMPLES (trazido pela lei complementar que viria à tona - n. 126/06) imporá aos setores da economia envolvidos, contando inclusive com a participação desses setores em audiências públicas e, com base nisso, estabeleceu tais regimes diferenciados. Com efeito, a mera alegação de que a distinção perpetrada pelo legislador da LC em questão importou em violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva - desacompanhada, no entanto, de qualquer prova a respeito - não pode autorizar este juízo a simplesmente estabelecer outro regime de tributação aos associados da Impetrante, ao arrepio da lei. Ademais, assim agindo, estria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que sabidamente não lhe é cabido. Acrescente-se, por oportuno, que pesa em desfavor da Impetrante a presunção de constitucionalidade da LC objurgada, a qual para ser elidida impescinde de argumentos sérios e comprovação idônea, não trazidos aos autos da demanda. Assim é que a pretensão da Impetrante de desonerar-se do regime de tributação dado pelo Anexo V da LC sob a - repita-se, mera - alegação de distinção odiosa relativamente a outros prestadores de serviços, no mínimo carece de dilação probatória, vez que seria indispensável analisar a situação econômica dessas pessoas em comparação com a da Impetrante e, só assim reconhecer a alegada quebra de isonomia. Destarte, estando o desate da lide a necessitar de dilação probatória, o 'mandamus' não merece ter seu mérito apreciado, impondo-se a denegação da segurança".

Além disso, o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora da República, Luciana da Costa Pinto, apontou que "O legislador, ao aplicar alíquotas diferenciadas, optou com base em razões de política econômica e fiscal, visando reduzir as desigualdades encontradas entre os prestadores de serviço. Presume-se que foi elaborado um estudo prévio a fim de averiguar os impactos que esse novo sistema iria trazer, e com base nisso estabelecer regimes diferenciados. Pelo princípio da capacidade contributiva, os tributos terão caráter pessoal graduados segundo a aptidão econômica do contribuinte, respeitando os direitos individuais, visando atingir o ideal de justiça distributiva. Nesse sentido, o legislador ao editar a Lei Complementar n. 123/06, observou a capacidade de cada contribuinte e aplicou alíquotas diferenciadas em consonância com esse princípio. Como já foi ressaltado, o princípio da isonomia deve ser analisado sob o prisma de que as pessoas são desiguais, visando ao sistema jurídico reduzir essas desigualdades. É justamente o ocorrido no caso analisado, o legislador ao deparar-se com uma situação de desigualdade, percebendo que alguns prestadores de serviços tem uma capacidade contributiva maior, onerou-os diferentemente. Aliás, é importante salientar que o direito líquido e certo é evidente de imediato, insuscetível de controvérsia e reconhecível sem demora, aquele contra o qual não é possível opor motivos ponderáveis. No caso em tela não é possível depreender a existência de direito líquido e certo, requisito exigível para a concessão da segurança, já que o impetrante não comprovou as suas alegações de maneira a elidir todas as controvérsias tocantes ao assunto discutido. A pretensão da demandante é mera alegação da violação de princípios constitucionais, vez que em nenhum momento houve robusta comprovação a fim da questão tornar-se incontestável. Além disso, a requerente não foi capaz de comprovar as suas alegações, até porque seria imprescindível a dilação probatória, o que não é permitido neste tipo de ação. Seria necessário analisar a aptidão econômica dos associados da impetrante confrontando com a capacidade econômica dos prestadores de serviço de outros setores, para, no fim, se fosse o caso, ser reconhecida a suposta desigualdade".

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir."

Destarte, ante a ausência de demonstração mínima de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, deve mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido de fls. 259/268 e nego seguimento à apelação**, em face de sua manifesta improcedência.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032896-66.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032896-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NARA REGINA BERTOCCO GOMES e outro
: SERGIO LUIZ GRAF
ADVOGADO : SP036652 LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por NARA REGINA BERTOCCO GOMES e SÉRGIO LUIZ GRAF.

Alega que o valor apresentado pela embargada de R\$ 37.209,73 é excessivo por incluir índices expurgados e juros de mora a partir do pagamento indevido, sendo correto o valor de R\$ 6.886,07. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.323,65.

Impugnação do embargado (fls. 16/20).

Os autos foram remetidos ao Contador (fls. 24) que apresentou cálculos no valor de R\$ 6.180,97 (fls. 23/30).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 6.886,07 para julho de 2007. Condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (fls. 34/34vº).

Apela a embargante requerendo a reforma da r. sentença apenas no que tange ao valor da condenação em honorários advocatícios, sustentando a aplicação do disposto no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 40/42).

Recurso respondido (fls. 46/51).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

A parte apelada peticionou nos autos pleiteando prioridade na tramitação processual nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (fls. 54/55).

Decido.

Defiro o pedido de **prioridade** na tramitação do feito diante do disposto no artigo 71 do Estatuto do idoso, devendo a Subsecretaria providenciar as anotações pertinentes.

A parte embargante, ora apelante, busca a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença em R\$ 100,00.

Assiste razão à apelante.

Sendo os embargos à execução ação autônoma, devem ser fixados honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios arbitrados não podem ser ínfimos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que a verba honorária foi estipulada em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos critérios de equidade do § 4º. do art. 20 do CPC. No caso dos autos, os honorários foram fixados em 15% do valor atribuído à causa, montante que não extrapola os limites da razoabilidade.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 285.066/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VALOR IRRISÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante.

2. Os honorários advocatícios arbitrados mostram-se ínfimos frente ao trabalho realizado pelo advogado nesta fase processual.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1226014/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011)

No caso dos autos, levando-se em consideração o disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa e o entendimento desta E. Sexta Turma, entendo que verba honorária deve ser majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Em se tratando de embargos à execução de sentença, os honorários advocatícios são fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, conforme entendimento sufragado por esta E. Sexta Turma.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de Declaração da Autora acolhido parcialmente. Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal rejeitado.

(AC 00124336820054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TURMA.

1. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

2. Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a natureza da mesma, considerando, ademais, o entendimento desta E. Sexta Turma, a verba honorária deve ser majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(AC 00139802720114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO AUTÔNOMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, sendo cabível a condenação ao pagamento da verba honorária, sempre que verificada a sucumbência de uma das partes. Precedentes do C. STJ.

2. Em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, bem como aos precedentes desta E. Turma, de rigor a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa.

3. Apelação provida.

(AC 00009904320074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **dou provimento à apelação**, com base no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-44.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP106687 MARCELO ROBERTO ARICO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Distribuidora de Bebidas Alterosa Ltda - EPP em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Na sentença de fls. 121/126 o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos.

Apela a embargante requerendo a reforma da sentença (fls. 125/141).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Em atenção ao despacho de fls. 155 a União Federal informou às fls. 158/163 que a inscrição original 80.6.05.042413-00 foi desmembrada na inscrição nº 80.6.05.085104-70 que se encontra EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos houve o adimplemento do crédito consubstanciado na Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.05.042413-00, desmembrada na inscrição nº 80.6.05.085104-70 (fls. 158/163).

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

No entanto, não é cabível a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido (grifei):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento, incidente à execução, como instrumento de defesa do executado. Precedentes do STJ REsp 814.115/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 25/11/2008, DJ. 05/12/2008; REsp 729.149-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/5/2005. 2. In casu, o contribuinte quitou o débito fiscal exequendo após o ajuizamento dos embargos à execução, demonstrando o cumprimento da obrigação tributária. Sob esse ângulo, houve a extinção dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, II ("Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido"), combinado com o art. 794, I ("Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação"). 3. A extinção da execução, por força do reconhecimento do pedido - o cumprimento da obrigação tributária com o pagamento -, impõe a aplicação irrestrita do dispositivo do art. 269, II, do CPC. 4. A edição da Lei n.º 7.711/88 tornou inequívoca que a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, sendo impossível a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário. Precedentes: REsp 963.294/RS, DJ 22.10.2007; AgRg no REsp n.º 942.866/SP, DJ de 19/12/2007; REsp 979540/PE, DJ 18.10.2007; REsp 940.469/SP, DJ 25.09.2007. 5. Orientação consolidada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.143.320/RS, representativo da controvérsia, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010. 6. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a extinção dos embargos à execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. (AGRESP 1140008, 200901736043, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.)

Pelo exposto, **julgo prejudicada a análise da apelação** nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031439-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031439-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO : SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro
: SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
PARTE RE' : EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.005982-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal objetivando a reforma da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na execução fiscal originária. Sucede que foi proferida sentença que julgou extinta a ação executiva pelo pagamento do débito. Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de

Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se a baixa.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008068-98.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : SP077158 MARIA EMILIA DE MATOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00080689820104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 85/96v.) que **denegou a segurança**, impetrada com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas pagas por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho denominadas "aviso prévio e programa de participação nos lucros e indenização contida no termo de confidencialidade e não concorrência".

O MM. Juízo de primeiro grau julgou o processo extinto sem resolução de mérito com relação ao pedido relativo à não incidência de imposto de renda sobre o aviso prévio, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no mérito, julgou o pedido **improcedente** e denegou a segurança. Por conseguinte, extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado em juízo deverá permanecer como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei.

Irresignado, apelou o impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença, afastando-se a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física das verbas recebidas por ocasião de sua demissão sem justa causa, a título de aviso prévio, programa de participação nos lucros e indenização contida no termo de confidencialidade e não concorrência, em face da natureza indenizatória das verbas (fls. 102/107).

Contrarrazões ofertadas às fls. 110/113.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do apelo uma vez que não deve haver incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio (fls. 116/117v).

DECIDO.

Na singularidade do caso, a verba recebida a título do "Termo de Confidencialidade e Não Concorrência" não se caracteriza como indenização pela perda do emprego, ao contrário, tem natureza remuneratória, cuja causa é a liberalidade do empregador, amoldando-se, dessa forma, ao conceito de renda, devendo ser tributada na forma prevista pela legislação de regência.

Este é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Recurso Especial nº

1.112.745/SP, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos que dispõe o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, devem ser adotado pelos tribunais:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência

desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006;

REsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros e resultados:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PAGA AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior se manifestou pela incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da empresa paga aos empregados, porquanto possuem caráter remuneratório e, não, indenizatório, pois importa em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador desse imposto. 2. Agravo Regimental desprovido ..EMEN:(AGARESP 201201206921, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.)

Por fim, consta do termo de rescisão do contrato de trabalho que o impetrante recebeu o pagamento do aviso prévio trabalhado, verba de natureza remuneratória a qual se encontra sujeita à incidência do imposto de renda. Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010888-90.2010.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00108889020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer exigência de imposto de renda sobre os valores pagos pela Impetrante a título de reparação de danos materiais ou morais por força das decisões judiciais e/ou acordos firmados em ações que lhe são movidas por terceiros, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Afirma a Impetrante que atua na área dedicada à fabricação de veículos automotores e segundo alega, figura como ré em diversas ações judiciais movidas por terceiros, que pleiteiam o recebimento de importâncias a título de reparação por danos morais e materiais.

Sustenta, em síntese, que o pagamento de valores a título de reparação por danos morais e patrimoniais não implica acréscimo patrimonial, razão pela qual não deve incidir tributação pelo imposto de renda.

A sentença considerando a patente ausência de comprovação de ato coator iminente **indeferiu a petição inicial** e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege* (fls. 253/258).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença (fls. 263/279).

O recurso de apelação foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 282).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento do recurso (fls. 285/290).

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

In casu, não se vislumbra também qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo praticado pela autoridade impetrada, ou a iminência de sua ocorrência, porquanto não restou comprovada nenhuma exigência fiscal por parte da autoridade objetivando a cobrança do Imposto de Renda incidente os valores pagos pela Impetrante a título de reparação de danos materiais ou morais por força das decisões judiciais e/ou acordos firmados em ações que lhe são movidas por terceiros.

Assim, dos fatos narrados na impetração decorre a carência da ação em face da ausência de interesse processual na modalidade *necessidade* do provimento jurisdicional a justificar uma ação preventiva.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013). Vejamos:

(...)

Com efeito, a Impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrassem que estivesse prestes a efetuar o pagamento de valores a título de indenização por danos materiais e/ou morais, sobre os quais incidiriam o Imposto de Renda.

Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de qualquer pagamento de indenização a ser realizado. Admitir-se a eventual concessão de liminar e prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos.

(...)

No caso dos autos o ato lesivo só virá a ocorrer se e quando houver ações movidas por terceiros, julgadas de forma desfavorável à Impetrante, no sentido de determinar o pagamento de valores a título de indenização por danos materiais e/ou morais, sobre os quais incidiriam o Imposto de Renda. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração.

(...)

Da maneira como apresentada a impetração, não restaram minimamente demonstrados os elementos fáticos que sustentam o pedido, não sendo admitida a juntada extemporânea de documento que deveria ter instruído os autos desde o seu início, em face da legislação de regência.

Mero receio da impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com os limites da decisão proferida na ação coletiva não justificam o manejo do *writ preventivo*, ademais qualquer descumprimento do julgado poderá ser informado na própria ação.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADA PÚBLICA DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO-BNCC-. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O presente mandamus é dirigido contra conduta omissiva atribuída ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Advogado-Geral da União, consubstanciada no não enquadramento em cargo efetivo de assistente jurídico do Ministério da Agricultura com a conseqüente transposição do cargo para o quadro da Advocacia-Geral da União.

2. A impetrante, detentora de emprego público junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC- quando demitida pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello, foi anistiada com base na Lei 8.878/1994 e pretende, por esta via do mandado de segurança, ser enquadrada em cargo público sob o regime estatutário.

3. O ato apontado coator consubstancia alegada conduta omissiva no não enquadramento no cargo público de regime jurídico próprio. Todavia, a apontada omissão administrativa não se mostra caracterizada, pois a Administração não foi provocada mediante requerimento administrativo, em nenhum momento, a se manifestar. Tampouco existe lei que determine o referido enquadramento em um prazo certo. O pedido deste mandado de segurança se caracteriza complexo a exigir construção jurídica.

4 Restrição ao cabimento do mandado de segurança sob o ângulo do interesse de agir, pois inadequada a via eleita e por isso, não preenchido o binômio necessidade-utilidade.

5. De rigor seria o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada. Todavia, superado o momento processual oportuno aos requisitos da exordial, impõe-se a extinção do mandado de segurança, em razão da ausência de interesse processual no que se refere à adequação da via eleita.

6. A omissão é pressuposto processual objetivo, corresponde à adequação do procedimento. É preciso que o modelo procedimental seja realmente adequado. Trata-se do binômio necessidade-utilidade que preenchido caracteriza o interesse de agir.

7. Sob o ângulo do interesse de agir, não há utilidade no mandado de segurança aqui enfrentado. A Administração, do que consta dos autos, jamais foi provocada a se manifestar no sentido da segurança ora requerida. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir.

8. A falta de interesse de agir neste mandado de segurança não subtrai da autora o direito à jurisdição, apenas invalida a tutela pela via do mandado de segurança.

9. Extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, em decorrência da falta de interesse de agir.

..EMEN:(MS 200900570397, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE

DATA:02/05/2013 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA TURMA EM CONSONÂNCIA COM A HODIERNIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança reclama direito *prima facie* evidente, porquanto não comporta a fase instrutória, posto rito de cognição primária. Precedentes do STJ: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010).
2. Ao tratar do art. 10 da Lei 12.016/2009, a doutrina ressalta que "a petição inicial será indeferida desde logo 'quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração' (...) Quando, entretanto, a hipótese definitivamente não for de mandado de segurança - porque, por exemplo, não há direito líquido e certo e não é caso de aplicação do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 ou, mais amplamente, quando não for viável de ser complementada a documentação trazida com a inicial; o impetrante não tem interesse de agir (porque aguarda julgamento de recurso administrativo recebido no efeito suspensivo); o impetrante pretende impugnar lei em tese sem quaisquer efeitos concretos (Súmula 266 do STF) -, a rejeição da inicial é de rigor. É descabida, nesses casos, a emenda, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Isso porque o motivo da rejeição da petição inicial não é passível de qualquer correção imediata" (Bueno, Cassio Scarpinella. A nova Lei do mandado de segurança. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62/63).
3. In casu, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão da Sexta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator no Resp nº 886523/RS, que negou seguimento ao recurso ao fundamento de que "em casos de interposição simultânea de recursos desafiando acórdão não unânime, deve o recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratificar os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresentar novo recurso".
4. Ocorre que, não há que se falar em direito líquido e certo na hipótese delineada nos autos, haja vista que não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessário, em casos de interposição simultânea de recursos desafiando acórdão não unânime, que o recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratifique os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresente novo recurso, mesmo em âmbito criminal. Precedentes: REsp 881.847/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 20/08/2007; REsp 753.112/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 06/02/2006; AgRg nos EREsp 938.426/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 25/03/2010; AgRg nos EREsp 397.193/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg nos EREsp 729.726/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007.
5. Ademais, o mandado de segurança não deve ser impetrado contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo na hipótese de decisão teratológica, o que inoocorre na hipótese dos autos, visto que o r. acórdão da Sexta Turma aplicou a legislação processual prevista, bem como a jurisprudência desta Corte Especial.
6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRMS 201001147508, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:08/11/2010 ..DTPB:.)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

Ademais, não cabe ao Judiciário dispor normativamente sobre cálculos futuros de tributos, como pretendido pela parte, o que mostra a manifesta improcedência do recurso nesse âmbito.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023856-55.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : HELCIO VIEIRA DE ABREU

ADVOGADO : SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00238565520104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer seja afastada a exigência de recolhimento do imposto de renda calculado sobre as verbas trabalhistas recebidas a título de compensação extraordinária, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, em 04/11/2010.

Sustenta que a verba mencionada, uma vez recebida pela demissão sem justa causa possui a natureza jurídica de indenização e, com isso, não se sujeita à incidência do Imposto de Renda.

O MM. Juízo de primeiro grau **denegou** a segurança e tendo por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 39/41 (verso). Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei (fls. 87/89).

Irresignado, apelou o impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 91/95).

Contrarrazões ofertadas às fls. 99/108.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111v).

DECIDO.

Na singularidade do caso, as verbas recebidas a título de compensação extraordinária não se caracterizam como indenização pela perda do emprego, ao contrário, tem natureza remuneratória, cuja causa é a liberalidade do empregador, amoldando-se, dessa forma, ao conceito de renda, devendo ser tributada na forma prevista pela legislação de regência.

Este é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Recurso Especial nº 1.112.745/SP, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos que dispõe o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, devem ser adotado pelos tribunais:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006;

EResp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma

das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Por fim, consta do termo de rescisão do contrato de trabalho que o impetrante recebeu o pagamento da verba denominada de compensação extraordinária de natureza remuneratória a qual se encontra sujeita à incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009195-62.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.009195-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO EUGENIO BERTOLLI PENNACCHIO
ADVOGADO : SP112525 ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00091956220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho ("indenização tempo serviço").

Alega o impetrante, em síntese, que essa verba tem por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou **procedente** o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de "indenização tempo serviço". Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Irresignada, apelou a União Federal (Fazenda Nacional), pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 108/117).

Contrarrazões ofertadas às fls. 120/128.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo e da remessa oficial (fls. 131/133).

DECIDO.

Na singularidade do caso, a verba recebida a título de "Indenização Tempo Serviço" não se caracteriza como indenização pela perda do emprego, ao contrário, tem natureza remuneratória, cuja causa é a liberalidade do empregador, amoldando-se, dessa forma, ao conceito de renda, devendo ser tributada na forma prevista pela

legislação de regência.

Este é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Recurso Especial nº 1.112.745/SP, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos que dispõe o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, devem ser adotado pelos tribunais:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006;

EResp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Por fim, consta do termo de rescisão do contrato de trabalho que o impetrante recebeu o pagamento de "Indenização Tempo Serviço", verba de natureza remuneratória a qual se encontra sujeita à incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013706-44.2012.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ACABAMENTOS WIZILUX LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00137064420124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ACABAMENTOS WIZILUX LTDA**, contra ato do Sr. **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a **reinclusão em parcelamento extraordinário - PAEX** (MP 303/06), com liberação de acesso para emissão de guias de recolhimento das prestações retroativa a fevereiro de 2008, sem alteração do montante consolidado, apreciação definitiva de pedidos nos Processos Administrativos 10880.227385/2004-88 e 19839.002161/2012-55 e suspensão da Execução Fiscal 2005.61.82.023573-7.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu parcelamento de débitos do SIMPLES em 2004 que foi indeferido por erro no preenchimento da guia de pagamento da parcela inicial, o que motivou o pedido de REDARF autuado no PA 10880.227385/2004-88, até o momento sem julgamento definitivo.

Afirma que aderiu a novo parcelamento para os mesmos débitos, nos termos da MP nº 303/06 (PAEX), entretanto, foi surpreendido com o ajuizamento de execução fiscal, o bloqueio à emissão de guias para recolhimento das prestações, a retomada da cobrança do crédito tributário e, finalmente, a exclusão do benefício fiscal, consoante Ato Declaratório 9, de 19/06/2012, o qual também é objeto de recurso administrativo (PA 19839.002161/2012-55), ainda não apreciado.

Por decisão de fls. 169/172 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise e emita decisão conclusiva nos Processos Administrativos 10880.227385/2004-88 e 19839.002161/2012-55. Contra essa decisão a Impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado (fls. 264).

Informações prestadas onde autoridade impetrada informa, em síntese, que a impetrante foi excluída do parcelamento PAEX em razão da ausência de recolhimentos das parcelas devidas desde fevereiro de 2008, nos termos do artigo 7º, inciso I, da MP nº 303/06 (fls. 207/217).

O Ministério Público federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 253/254).

O MM. Juízo *a quo* **denegou** a segurança (fls. 74/80).

Inconformada, apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença para que seja reincluída no PAEX e suspensão a Execução Fiscal 2005.61.82.023573-7, repisando os argumentos expendidos (fls. 266/296).

Recurso respondido (fls. 307/313).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fls. 321 e verso).

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013). Vejamos:

"Preliminarmente anoto que, consoante informações prestadas, os requerimentos administrativos indicados na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar já foram analisadas e que o pedido de REDARF também já foi apreciado, deferido e operacionalizado perante o sistema próprio, com imputação/aproveitamento do valor respectivo para abatimento da dívida em questão.

Tenho, assim, que especificamente em relação a esses pedidos houve perda de objeto.

Em relação aos pedidos remanescentes, a segurança é de ser denegada.

Cabe, de início, observar que a opção pelo parcelamento de débitos tributários é faculdade do contribuinte, no

entanto, tal adesão significa a submissão irrestrita as condições, termos e limites do favor fiscal, sendo certo que, por tal natureza, cabe ao titular do crédito aferir, com base nos critérios legais, a observância e validade do requerimento a ele direcionado.

Por isso que a concessão do parcelamento, aqui compreendidas a reinclusão e cancelamento de exclusão, implica em supressão indevida do poder discricionário da autoridade fiscal quando o judiciário a substituiu para autorizar o benefício em condições especificadas pelo contribuinte, já que o limite da atividade judicial é a legalidade do ato e processo administrativos.

A impetrante sustenta que sempre observou os requisitos para adesão aos parcelamentos aqui tratados, bem como as orientações da autoridade impetrada, especialmente quanto ao recolhimento regular das parcelas e nos montantes determinados pelo fisco, por isso, imputa ilegalidade no ato de exclusão do parcelamento.

O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade e os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para concluir pela observância das condições legais de opção pelo parcelamento e, principalmente, pela regularidade e correção dos pagamentos, já que a exclusão do benefício fiscal motivou-se pela inadimplência de parcelas.

O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, o qual exige que o direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante venha comprovado, de plano, por provas pré-constituídas aptas a evidenciar, independentemente de dilação probatória, a alegada violação ou abuso de direito. Ademais, informa a autoridade impetrada que em consulta ao sistema próprio, foram localizados recolhimentos atinentes às parcelas do programa em questão apenas em relação ao período de setembro/2006 a janeiro/2008, razão pela qual configurou-se hipótese de exclusão do contribuinte do parcelamento PAEX, em virtude de ausência dos recolhimentos pertinentes desde fevereiro de 2008.

Informa ainda que embora o contribuinte alegue a impossibilidade de imprimir os DARFs automaticamente pelo sistema para recolhimento das parcelas desde janeiro de 2008, o fato é que o mesmo deveria ter preenchido manualmente os DARFs e permanecido recolhendo as parcelas devidas, caso pretendesse continuar no parcelamento.

Assim, entendo que não cabe a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 09, de 19/06/201, que implicaria, na prática na concessão/reinclusão no PAEX.

Incabível também a concessão de ordem para suspender o trâmite da execução fiscal 2005.61.82.023573-7 (12ª Vara de Execução Fiscal), já que a jurisdição deste juízo não se estende aquele e porque não se concede mandado de segurança da decisão judicial da qual caiba recurso ou da transitada em julgado (art. 5º, II e III, da Lei 12.016/09)."

Destarte, ante a ausência de demonstração mínima de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, deve mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** em face de sua manifesta improcedência.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000597-30.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.000597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ ROGERIO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00005973020124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 1º/02/2012 por Luiz Rogério de Souza Araújo em face de

execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 284.354,83 (fls. 32).

Na sentença de fls. 293/294, complementada pela decisão de fls. 304/306, a d. Juíza julgou extintos os embargos nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 por não estar seguro o Juízo, uma vez que as penhoras realizadas não foram regularizadas através de registro competente.

Apelou o embargante requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que houve a realização da penhora de três imóveis, não sendo requisito para a sua efetivação a averbação no registro de imóveis (fls. 309/316).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 533.774,64 em 05/2009 e foram penhorados três imóveis avaliados em R\$ 1.458.400,00, conforme comprova o Auto de Penhora de fls. 176 e o Laudo de Avaliação de fls. 177/179.

O fato da penhora não ter sido registrada no cartório competente não retira a sua eficácia, uma vez que o registro se faz necessário tão somente para conhecimento de terceiros, e não requisito de validade para a penhora nos autos da execução, conforme prescreve o § 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ANTERIORIDADE DA PENHORA. AVERBAÇÃO. NATUREZA DESSE ATO. I - No processo de execução, recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, terá preferência no recebimento do numerário apurado com a sua arrematação, o credor que em primeiro lugar houver realizado a penhora, salvo se incidente outro título legal de preferência. Aplicação do brocardo prior tempore, potior iure. II - Quando incidente sobre bens imóveis, deve-se proceder a averbação da penhora no Registro de Imóveis a fim de dar publicidade à constrição realizada e gerar presunção absoluta de seu conhecimento em relação a terceiros. III - Tal providência não constitui requisito integrativo do ato de penhora e, portanto, não interfere na questão relativa à preferência temporal das penhoras realizadas que, para esse efeito, contam-se a partir da data da expedição do respectivo termo de penhora. IV - Recurso Especial improvido.

(RESP 829980, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 18/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. REQUISITO DISPENSÁVEL PARA O EXECUTADO-ALIENANTE. 1. O recurso especial, para ser analisado por esta Egrégia Corte Superior, deve indicar, de forma expressa, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o dispositivo de lei federal violado, com a exposição clara e exata da tese defendida pelo Recorrente. 2. No caso dos autos, não houve indicação de qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo, portanto, a incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior que a ausência de assinatura do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável, revestindo-se a nulidade de excessivo rigor que não se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas. 4. Nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, para a caracterização da fraude de execução, é necessário a ocorrência de dois requisitos: a) existência de ação em curso, com citação válida; b) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. 5. No caso dos autos, referidos requisitos foram atendidos, haja vista que os executados, ora Recorrentes, tinham conhecimento de que contra eles corria um processo de execução e, mesmo assim, alienaram o único bem que poderia garanti-lo. Nesse contexto, resta configurada a fraude de execução, pois os executados-alienantes agiram de má-fé, frustrando a pretensão do exequente. 6. O registro do imóvel penhorado visa à proteção do terceiro adquirente de boa-fé e não é ato

essencial à formalização da constrição judicial. Sendo assim, a ausência do registro elide apenas a má-fé do terceiro que adquiriu o imóvel constricto antes de ser registrada a penhora, e não a dos executados-alienantes que tinham conhecimento da ação de execução contra eles intentada. É forçoso reconhecer, por conseguinte, que cabe a ele - terceiro - deduzir a pretensão nesse sentido. 7. Recurso especial desprovido.

(RESP 796812, 5ª Turma, Rel. MIn. Laurita Vaz, DJ 08/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO CONTRA O VENDEDOR. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. CPC, ART. 659. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 303/STJ. DESPROVIMENTO. I. Nos termos do art. 659 do CPC, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução. II. Caso em que, à míngua de tal requisito, a alienação é hígida, salvo se demonstrado o consilium fraudis, o que na espécie não aconteceu. III. "Não se aplica a Súmula n. 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJU de 12/06/2006). IV. Agravo regimental improvido. (AGA 930050, 4ª Turma, Rel. MIn. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/05/2008)

Pelo exposto, *estando a sentença em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior*, **dou provimento ao recurso para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal** com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para o regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003475-13.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EMERSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP304991 EMERSON MARTINS DOS SANTOS e outro
CODINOME : EMERSON MARTINS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00034751320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Trata-se de **recurso de agravo** interposto pela **União** (fls. 109/114), nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença de improcedência, concedendo a segurança para garantir ao impetrante o livre acesso e pronto atendimento na unidade da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 7º, inciso VI, alínea "c", da Lei 8.906/94.

Em síntese, o recorrente sustenta que as regras da Portaria nº 2.445/2010 não violam as prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), aduzindo que o agendamento prévio é um mero facilitador e não condiciona o atendimento do advogado/contribuinte na repartição, cujos serviços são prestados também àqueles que compareceram pessoalmente na unidade dentro do horário de atendimento (7h às 12h) mediante distribuição

de senhas. Afirma, por fim, que o impetrante não compareceu a 6 (seis) agendamentos, sem justificar as ausências.

Feito breve relato, **decido**.

Em juízo de retratação, consoante o disposto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, verifico o evidente desacerto da decisão de fls. 104/106, que **atenta contra a prerrogativa pública** de valorar a oportunidade e conveniência de fixar horários e procedimentos internos da repartição fazendária, de modo a otimizar os atendimentos.

Inicialmente, verifica-se que no caso sob análise o impetrante formulou *pedido amplo e genérico*, pois pleiteava que fosse assegurado o direito de ingressar e ser atendido em qualquer recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público, dentro do expediente ou fora dele.

Nesse passo, analisando o teor do pleito, entendo que cada caso concreto deve ser analisado na sua singularidade e não "por atacado" como pretende a parte, de forma abstrata e geral como pretende a parte impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.

1. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011)

2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 36.971/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM RELAÇÃO A ATO FUTURO E GENÉRICO. ART. 1º, DA LEI N. 1.533/51.

1. Tendo havido manifestação do Tribunal de Origem a respeito do caráter preventivo do mandado de segurança, ainda que de forma implícita, não restou configurada a violação ao art. 535, do CPC, havendo prequestionamento do art. 1º, da Lei n. 1.533/51.

2. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. Precedentes: MS n. 10.821 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.7.2007; REsp. n. 438.693 - MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24.8.2004; RMS 2622 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho. Rel. p/ Acórdão Min. Peçanha Martins, julgado em 15.2.1996;

RMS n. 15.991 - AM, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.11.2003.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1064434/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Ademais, regra "*interna corporis*" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém "se lembre" deles.

O advogado e o interessado não deixam de ser atendidos, não lhes é negado acesso ao órgão público; simplesmente esse acesso é *ordenado* com o intuito de evitar asoerbaramento de tarefas e aglomerações de pessoas e de pleitos. Na verdade, essa ordenação permite até um melhor atendimento do consulente - contribuinte ou advogado - que procura o Fisco.

Sem a evidência de má-fé da Secretaria da Receita Federal quando estabelece as limitações, não se pode presumir

que a conduta administrativa seja condenável. Tais limitações existem em muitos órgãos e até mesmo na iniciativa privada, inclusive com a distribuição de senhas.

Tal ocorre "*in bonam partem*", pois não há como atender a todos em todos os dias, pois o número de servidores é limitado e os mesmos têm várias tarefas a cumprir.

O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º é o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho".

Nesse passo, sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública *não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado a seu desempenho*; antes, garante-lhe a igualdade de acesso, um maior conforto, a impessoalidade e a eficiência administrativas, resguardando a dignidade da profissão.

Nesse sentido destaco aresto emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO.

1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no "caput" do artigo 5º da Carta Constitucional, o qual dispõe, "in verbis", que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: "lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar" Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/94, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às agências do INSS sem o prévio agendamento - "Atendimento por Hora Marcada" -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoado pelo Juízo "a quo", a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - "Atendimento por Hora Marcada" -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. (AC 200970030000184, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)

Isto posto, nos termos do § 1º, artigo 557, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão de fls. 105/106 para **negar seguimento ao recurso de apelação**, mantendo-se a r. sentença denegatória da segurança. "Ad cautelam", oficie-se *incontinenti* à repartição referida nos autos, através de sua chefia (Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP). Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016863-55.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.016863-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE RONALDO XAVIER MACHADO
ADVOGADO : MS014047 NAYRA MARTINS VILALBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG. : 06000772620118120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para suspender a ação "até 27 de maio de 2014, aguardando eventual adesão do executado ao PRA, quando o feito poderá ser novamente suspensão até o cumprimento do termo de compromisso a que se refere o Código Florestal" - fl. 289.

Aduz, em suma, a ausência de elementos informadores da suspensão pretendida pela agravada.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O agravado foi autuado em 13/08/2004 por não possuir área de 20% de reserva legal exigidos pela legislação (auto de infração nº 371112/D). Afirmou, em sua exceção de pré-executividade, haver causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o advento do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Com efeito, a petição inicial da execução fiscal pode ser simplificada, sendo suficiente a indicação do Juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado. Deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo para tanto, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita. Trata-se de presunção *juris tantum* uma vez que se admite prova inequívoca a cargo do embargante capaz de desconstituí-la.

Muito embora presente a presunção de certeza e exigibilidade da dívida inscrita do título executivo extrajudicial, a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário envolvendo infração administrativa ambiental foi objeto de enfrentamento perante o C. STJ, a saber, no particular:

" (...)

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico.

Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

(...)

(PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.122/PR; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/12/2012) - destaquei.

Do precedente indicado, conclui-se, ao menos neste Juízo não perfunctório, que o caso concreto revela excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, sem embargo de que o crédito tributário excutido permanece hígido em face do executado que, por sua vez, deverá observar a legislação ambiental citada na decisão impugnada, sob pena de excussão dos valores indicados na CDA.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022496-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros
: KATSUJI SAKO
: SHIGUEKO SAKO
ADVOGADO : SP271755 JEAN CARLOS VILALBA e outro
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : RAQUEL TAVARES CAMPOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00059149420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Reporta-se o presente agravo de instrumento à ação ordinária ajuizada por TAKIPLAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA-ME, por seus ex-sócios, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO, com objetivo de *declarar em sentença* o direito dos ex-sócios KATSUJI SAKO e SHIGUEKO SAKO de receberem no lugar da empresa dissolvida os créditos/ações preferenciais, na proporção de 99% e 1%, respectivamente, atualizada monetariamente pela SELIC e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar do reembolso (fls. 21/22).

O pedido foi julgado procedente nestes termos (fls. 158/159):

(...)

No mérito, com razão os interessados.

Para emissão de ações oriundas do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica da empresa TAKIPLAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., em razão de se encontrar dissolvida, a ELETROBRÁS exigiu os seguintes documentos:

"1. Cópia autenticada (de documento original) do Distrato Social, arquivado na Junta Comercial competente sob o nº 165.048/09-8 em 01.06.2009.

2. Na hipótese do distrato silenciar sobre a destinação das ações/créditos do empréstimo compulsório sobre

energia elétrica, deverão os ex-sócios buscar perante o Poder Judiciário o necessário e adequado documento judicial, especificando em nome de quem devem ser disponibilizadas as ações."

Como o Distrato Social de fls. 11/12 silenciou sobre a destinação do referido crédito, os ex-sócios buscam a habilitação judicial, na proporção indicada na petição inicial, o que está de acordo com os demais documentos da sociedade juntados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés solidariamente a implantar e disponibilizar os créditos/ações preferenciais em favor dos ex-sócios KATSUJI SAKO e SHIGUEKO SAKO, na proporção de 99% e 1%, respectivamente, junto ao Banco Bradesco S/A, com correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações, aplicando-se, quanto aos índices, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também incidem juros de mora, a partir da data desta sentença que habilita os ex-sócios, não cumuláveis com os remuneratórios, já no novo CC, conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC (STJ, AGRESP 904161, DJE 27/10/2010), não podendo haver cumulação com qualquer outro índice.

Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não houve resistência no mérito e o procedimento judicial é obrigatório, pois os ex-sócios deixaram de especificar os créditos no distrato social.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I."

Sentença mantida quando dos declaratórios (fls. 164).

No recurso de apelação a ELETROBRÁS afirma, em síntese, que após a conversão acionária não há que se falar em atualização monetária ou juros de mora sobre os créditos, porquanto os direitos da autora estão sujeitos à disciplina relativa aos direitos e deveres de qualquer acionista. Eventualmente, sustenta a prescrição dos juros de mora e o não cabimento de juros remuneratórios. Ainda em caráter eventual, afirma que o pagamento das diferenças de correção deve ser feito em ações preferenciais, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença (fls. 167/184).

Sobreveio a **decisão agravada que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ELETROBRÁS** (fl. 188).

Nas razões do agravo a parte autora alega, em resumo, que a apelante ELETROBRÁS não recorreu do mérito (*implantar e disponibilizar créditos/ações preferenciais em favor dos ex-sócios*), limitando-se o objeto da apelação à forma de atualização monetária e incidência de juros.

Reitera que a parte ré não se opôs ao direito dos autores ao crédito, de modo que não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença para disporem dos créditos/ações da melhor forma que lhe aprouver.

Diante do risco da demora e por se tratarem de idosos com 74 e 68 anos, requer o provimento do recurso "para que se conceda liminarmente a ordem para determinar o recebimento do recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo".

Informações pelo d. Juízo "a quo" às fls. 197.

Contraminuta da Eletrobrás (fls. 196/198) e da União Federal (fls. 200/201) as quais pugnam pela manutenção do "decisum".

Decido.

Pretende a parte autora, ora agravante, modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela ELETROBRÁS em seu duplo efeito, em autos de ação ordinária julgada procedente.

Ocorre que a pretensão aqui veiculada não encontra amparo em nenhum dos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, os quais excetuam a norma contida no "*caput*", qual seja, a do recebimento da apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Assim, no que concerne à matéria devolvida ao exame do Tribunal por força do recurso de apelação de rigor também a suspensividade consoante a regra geral do CPC.

Todavia, sendo incontroversa a ausência de impugnação específica da apelante quanto ao mérito do pedido que restou assegurado por sentença (*condenar as rés solidariamente a implantar e disponibilizar os créditos/ações preferenciais em favor dos ex-sócios*), por óbvio que neste capítulo a sentença pode ser objeto de execução provisória.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra texto expresso de Lei, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Johansom di Salvo

00023 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026439-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026439-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
REQUERENTE : ITAU UNIBANCO S/A e outros
: BANCO ITAULEASING S/A
: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
: SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
No. ORIG. : 00053872420114036100 10 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

ITAU UNIBANCO S/A, BANCO ITAULEASING S/A e ITAÚ SEGUROS S/A propõem a presente ação cautelar com o fim de suspender os a pena de perdimento e destinações dos veículos apreendidos, objetos dos Processos Administrativos nos 15940.000179/2008-18, 15940.000362/2010-38, 15940.000114/2010-97, 10652.000027/2008-47, 10652.000027/2008-47, 10652.000082/2008-37, 10652.000030/2010-85, 15940.000370/2008-60, 15940.000075/2009-94 e 10652.000076/2008-80.

Alegam, em suma, sua ilegitimidade para "responderem pela infração cometida pelos arrendatários, com a constrição de seu próprio patrimônio" - fl. 07.

Afirmam a necessidade de suspensão da pena de perdimento e destinações de que trata os artigos 63 a 70 di Decreto-lei nº 37/66, bem como dos valores de despesas de armazenagem até o trânsito em julgado da ação principal.

Sustentam estarem presentes os pressupostos processuais para a concessão de medida liminar com expedição da certidão pretendida.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (*in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari"*, p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal.

Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (*in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares"*, Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, asseguração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (*ZivilProssesOrdnung*), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência

jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assegução, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal."

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

Após o processamento da ação de conhecimento, sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: A) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos veículos VW/Gol, placa BQK n. 4322, chassi 9BWZZZ30ZRT002320, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 19401529-3 (processo administrativo de n. 15940.000179/2008-18); GM/Astra Sedan, placa CXS n. 9710, chassi 9BGTT69C0YB117894, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3643150-0 (processo administrativo de n. 15940.000362/2010-38); VW/Saveiro, placa AKH n. 3578, chassi 9BWEB05X92P522874, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 2306635-0 (processo administrativo de n. 10652.000030/2010-85) e FIAT/Uno Mille Fire, placa AKG n. 6495, chassi 9BD15822524382729, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3539600-1 (processo administrativo de n. 15940.000370/2008-60), por ausência de interesse processual superveniente; B) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos VW/Spacefox, placa JIB n. 3536, chassi 8AWPB05Z38A039910, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3412476-8 (processo administrativo de n. 15940.000114/2010-97); Scania/T113, placa BYF n. 2816, chassi 9BSTH4X2ZR3255799, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3089596 (processo administrativo de n. 10652.000027/2008-47); Semi-Reboque/Randon, placa IKO n. 0306, chassi 9ADG124322M174552, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3089596 (processo administrativo de n. 10652.000027/2008-47); Renault/Clio, placa HLC n. 7534, chassi 8A1BB8B058L967279, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3068950-9 (processo administrativo de n. 10652.000082/2008-37); FIAT/Uno Mille Fire, placa EAH n. 3028, chassi 9BD15802786081527, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3149527-8, (processo administrativo de n. 15940.000075/2009-94); GM/Corsa Classic, placa DSB n. 4095, chassi 9BGSN19X06B133791, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3058711-7 (processo administrativo de n. 10652.000076/2008-80), devendo ser devolvido à autora, obstando, inclusive, a cobrança de qualquer despesa a título de armazenagem do bem arrendado. Por conta disso, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário" - fls. 79/80.

Com efeito, no presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal.

Conforme se vê pretende o requerente, em verdade, por via transversa, a reforma da decisão que recebeu no duplo efeito a apelação interposta pela União Federal, em face da qual manejou recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002874-79.2013.4.03.0000/SP, em que a Sexta Turma deste E. Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão publicado em 23/09/2013.

No presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal. Isso porque a medida postulada não tem natureza cautelar, mas sim propriamente satisfativa na medida em que reitera exatamente o que foi pedido no Juízo de origem.

Nesse sentido, destaco precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada." (TRF3 - Segunda Turma - AC - 1256228 - Processo n. 2006.61.00.008655-4, publ. DJF3: 23/10/2008 Relator

Desembargador Federal Nelson Dos Santos)

Conforme se vê, visa o requerente com a presente ação, em sede de liminar, a alteração da decisão que lhe foi parcialmente desfavorável. Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional do requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25286/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004484-70.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004484-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGUINALDO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 283/284 - Ante o julgamento do recurso de apelação deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional nesta E.Corte, nos termos do art. 463, do CPC.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 267/267vº.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006897-52.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.006897-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO DE PAULA RIQUELME
ADVOGADO : MS007225 ROBSON DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00068975220094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme requerido pelo MPF às fls. 111/112, intime-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar sua representação processual por instrumento público, devendo ser ratificados todos os atos praticados anteriormente.

Determino, ainda, a intimação do Tabelião do Cartório de Notas local para que lavre o instrumento de procuração em comento gratuitamente, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei Estadual nº. 11.331/02, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção da palavra.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015835-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : IRINEU JOAO DE LIMA
ADVOGADO : SP304717B ANDRÉIA PAIXÃO DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00158353520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, determino a citação do réu, nos termos do artigo 285-A, § 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011659-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011659-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANTONIO VENCIGUERRA

ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00116597620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, determino a citação do réu, nos termos do artigo 285-A, § 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011872-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118728220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, determino a citação do réu, nos termos do artigo 285-A, § 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012070-22.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : FELISBERTO VICENTE
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 00120702220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, determino a citação do réu, nos termos do artigo 285-A, § 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023251-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023251-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BARBARA ORTEGA DUGAICH incapaz
ADVOGADO : SP124412 AFONSO BORGES e outro
REPRESENTANTE : LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI
ADVOGADO : SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00094434020064036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 02 de outubro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024319-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024319-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA LEMES
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Carlos da Silva Lemes contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que se declarou incompetente para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Cajamar para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 40 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Trata-se de uma faculdade conferida ao autor da ação previdenciária no intuito de garantir à parte hipossuficiente da demanda amplo acesso à Justiça.

Destarte, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar, foro do domicílio do segurado, que não é sede de juízo federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Este é o entendimento firmado pela Terceira Seção deste E. Tribunal:

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado

Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes desta 3ª Seção.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, CC 2012.03.00.026901-3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/Acórdão THEREZINHA CAZERTA, j. 13/12/2012, DJe 04/02/2013)

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024321-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : WALDER LUCIO PEREIRA
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00042693520128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walder Lucio Pereira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que se declarou incompetente para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Cajamar para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 29 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Trata-se de uma faculdade conferida ao autor da ação previdenciária no intuito de garantir à parte hipossuficiente da demanda amplo acesso à Justiça.

Destarte, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar, foro do domicílio do segurado, que não é sede de juízo federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Este é o entendimento firmado pela Terceira Seção deste E. Tribunal:

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes desta 3ª Seção.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, CC 2012.03.00.026901-3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/Acórdão THEREZINHA CAZERTA, j. 13/12/2012, DJe 04/02/2013)

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024410-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SIMONE ALVES RAMOS
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00075489720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025322-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025322-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP296432 FERNANDO PIRES ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00001420620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000352-06.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : EDMUR FERREIRA
ADVOGADO : SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003520620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, determino a citação do réu, nos termos do artigo 285-A, § 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25315/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040604-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040604-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA HELENA DE MORAIS CRUZ
ADVOGADO : SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00135-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que traga aos autos a certidão de óbito do *de cujus*.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046762-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA DA GLORIA DE MOURA
ADVOGADO : SP132736 SALVADOR COSTA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00051-0 1 Vr BANANAL/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a decisão de fl. 164.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

Boletim de Acórdão Nro 10104/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006732-70.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006732-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : IVAN NELIO RODRIGUES
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/210
No. ORIG. : 00067327020084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio

anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010967-82.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : SERGIO DIAS GUERRERO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/198

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal do INSS improvido e agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e, por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencido o Desembargador Federal Fausto De Sanctis (Relator), que negava provimento ao agravo da parte autora.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007763-09.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/153
No. ORIG. : 00077630920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal do INSS improvido e agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e, por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencido o Desembargador Federal Fausto De Sanctis (Relator), que negava provimento ao agravo da parte autora.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005047-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005047-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : OSMAR JOSE CARNEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 308/320
No. ORIG. : 00050479320094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal do INSS improvido e agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e, por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencido o Desembargador Federal Fausto De Sanctis (Relator), que negava provimento ao agravo da parte autora.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-50.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ROBERTO GUINDASTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/74
No. ORIG. : 00013365020104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a

"desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal do INSS improvido e agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e, por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencido o Desembargador Federal Fausto De Sanctis (Relator), que negava provimento ao agravo da parte autora.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002148-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002148-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : APARECIDA NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/191
No. ORIG. : 00021488820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.
2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.
3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.
4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. Agravo legal do INSS improvido e agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e, por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencido o Desembargador Federal Fausto De Sanctis (Relator), que negava provimento ao agravo da parte autora.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-54.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/178
No. ORIG. : 00015825420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal do INSS improvido e agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e, por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencido o Desembargador Federal Fausto De Sanctis (Relator), que negava provimento ao agravo da parte autora.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012083-74.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.012083-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : AIRTON MOREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120837420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009520-54.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : EVELI ZILIOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 405/418
No. ORIG. : 00095205420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DE FLS. 454/466 NÃO CONHECIDO. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não conhecido do Agravo Legal de fls. 454/466, em face da preclusão consumativa acarretada pela interposição do primeiro recurso

2. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

3. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

4. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.
5. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
8. Agravo legal do INSS improvido e agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer do agravo de fls. 454/466 e negar provimento ao agravo legal do INSS (fls. 441/453) e, por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora (fls. 421/440), nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencido o Desembargador Federal Fausto De Sanctis (Relator), que negava provimento ao agravo da parte autora.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006501-52.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006501-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO CASTILHO
ADVOGADO : CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065015220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis

9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014087-37.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014087-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : AUGUSTO BACCARIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/60
No. ORIG. : 00140873720124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO APRECIADA. ANULADA, EX OFFICIO, A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO.

1. A r. decisão agravada não analisou a questão referente à falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento administrativo, apreciando de imediato o mérito da causa, ao julgar improcedente o pedido inicial, deixando de apreciar, por conseguinte, a apelação da parte autora. Desta forma, caracterizada a nulidade da decisão agravada, em razão da ocorrência de julgamento *extra petita*.
2. Observe-se ainda a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, já que o INSS sequer foi citado, não integrando, por conseguinte, a relação jurídico-processual.
3. Anulada, *ex officio*, a r. decisão agravada, devendo os autos serem devolvidos à Eminente Relatora para que seja apreciada a apelação da parte autora, restando prejudicado o agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, anular, ex officio, a decisão agravada, restando prejudicado o agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003715-02.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JUAREZ FERNANDES LOPES
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/110
No. ORIG. : 00037150220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a*

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal do INSS improvido e agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e, por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencido o Desembargador Federal Fausto De Sanctis (Relator), que negava provimento ao agravo da parte autora.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010380-19.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010380-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : CELINA TIMOTEO BERTOLIN
ADVOGADO : MARCELA CASTRO MAGNO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/71
No. ORIG. : 00103801920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.
2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.
3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.
4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012216-27.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012216-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : RAMIRO LEITE SANTANA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/104
No. ORIG. : 00122162720124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-06.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000515-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : JOSE EDIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005150620124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do

CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002096-24.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/115
No. ORIG. : 00020962420124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais

disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal do INSS improvido e agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e, por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencido o Desembargador Federal Fausto De Sanctis (Relator), que negava provimento ao agravo da parte autora.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004656-36.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : JANUARIO CAZERTA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046563620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis

9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005274-78.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005274-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: MARIO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 119/123
No. ORIG.	: 00052747820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005718-14.2012.4.03.6183/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE APPARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/106
No. ORIG. : 00057181420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.** São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006638-85.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006638-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ELCIO ODAIR VIOTTO
ADVOGADO : MARCELA CASTRO MAGNO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066388520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de

poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006824-11.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006824-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : JOSE EDGAR ROCHA
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068241120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006922-93.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : LUCAS FRANCISCO DE SALLES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/73
No. ORIG. : 00069229320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis

9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006925-48.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/80

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008155-28.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008155-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 260/264
No. ORIG. : 00081552820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008167-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE GODOY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DAVYD CESAR SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/156
No. ORIG. : 00081674220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do

CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006585-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO KADECAWA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/124
No. ORIG. : 12.00.00033-8 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais

disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 10105/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011202-44.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : OZIAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/122
No. ORIG. : 00112024420114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis

9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal do INSS improvido e agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e, por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencido o Desembargador Federal Fausto De Sanctis (Relator), que negava provimento ao agravo da parte autora.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009299-37.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009299-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : PEDRO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/109
No. ORIG. : 00092993720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO C. STJ. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência ou em prescrição tendo em vista de o tempo que se pretende considerar para a desaposentação ser recente. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/1991 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a concessão de novo benefício com o cancelamento de benefício anterior, de modo que não há que se falar em decadência pois não há pretensão de revisão da renda mensal do benefício anterior. Já no que tange à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, tal como prevê a Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Considerando que a desaposentação somente pode ser conferida para efeitos futuros, não há que se cogitar em prescrição.

2. O contido no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997) autoriza a "desaposentação", pois o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), uma vez que se não se trata de nova prestação previdenciária mas sim de cessação de um benefício para a concessão do mesmo benefício recalculado, sempre no mesmo regime e à luz do princípio da isonomia.

3. Recentemente a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, com quem votou o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), que negava provimento ao agravo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1958/2013

2011.61.08.005430-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ALENI FRANCA FERREIRA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054303420114036108 1 Vr BAURU/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo, interposto pelo INSS, contra a decisão monocrática de fls. 132/133 que negou provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão para que seja detalhado o percentual dos juros de mora e o índice de correção monetária, com observância da Lei 11.960/2009.

Requer a retratação na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

O agravo merece provimento quanto aos juros e à correção monetária, os quais devem ser atualizados da seguinte forma:

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 132/133, para explicitar que os juros e à correção monetária devem ser na forma acima fundamentada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018411-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018411-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JULIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00055745420128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Cajamar - SP para o julgamento da ação.

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, que a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição não se aplica às varas distritais, ainda mais, nos casos em que já existe vara federal na sede da comarca, como na hipótese dos autos, consoante jurisprudência do STJ que cita.

Requer a retratação na forma do art. 557, §1º, do CPC, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, observo que o INSS interpôs dois recursos contra a mesma decisão monocrática.

Portanto, o segundo recurso - Agravo do art. 557, § 1º, do CPC (fls. 107/114) - não pode ser conhecido, por configurar ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e caracterização da preclusão consumativa.

Diante do exposto, não conheço do Agravo Legal juntado às fls. 107/114, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018876-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018876-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00011350520098260108 1 Vr CAJAMAR/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Cajamar - SP para o julgamento da ação.

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, que a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição não se aplica às varas distritais, ainda mais, nos casos em que já existe vara federal na sede da comarca, como na hipótese dos autos, consoante jurisprudência do STJ que cita.

Requer a retratação na forma do art. 557, §1º, do CPC, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, observo que o INSS interpôs dois recursos contra a mesma decisão monocrática.

Portanto, o segundo recurso - Agravo do art. 557, § 1º, do CPC (fls. 32/39) - não pode ser conhecido, por configurar ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e caracterização da preclusão consumativa.

Diante do exposto, não conheço do Agravo Legal juntado às fls. 32/39, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019244-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019244-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANGELA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00041484120118260108 1 Vr CAJAMAR/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Cajamar - SP para o julgamento da ação.

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, que a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição não se aplica às varas distritais, ainda mais, nos casos em que já existe vara federal na sede da

comarca, como na hipótese dos autos, consoante jurisprudência do STJ que cita.

Requer a retratação na forma do art. 557, §1º, do CPC, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, observo que o INSS interpôs dois recursos contra a mesma decisão monocrática.

Portanto, o segundo recurso - Agravo do art. 557, § 1º, do CPC (fls. 49/56) - não pode ser conhecido, por configurar ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e caracterização da preclusão consumativa.

Diante do exposto, não conheço do Agravo Legal juntado às fls. 49/56, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019324-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019324-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	: 00039573020108260108 1 Vr CAJAMAR/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Cajamar - SP para o julgamento da ação.

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, que a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição não se aplica às varas distritais, ainda mais, nos casos em que já existe vara federal na sede da comarca, como na hipótese dos autos, consoante jurisprudência do STJ que cita.

Requer a retratação na forma do art. 557, §1º, do CPC, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, observo que o INSS interpôs dois recursos contra a mesma decisão monocrática.

Portanto, o segundo recurso - Agravo do art. 557, § 1º, do CPC (fls. 159/166) - não pode ser conhecido, por configurar ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e caracterização da preclusão consumativa.

Diante do exposto, não conheço do Agravo Legal juntado às fls. 159/166, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019349-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019349-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 12.00.00652-0 1 Vr CAJAMAR/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Cajamar - SP para o julgamento da ação.

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, que a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição não se aplica às varas distritais, ainda mais, nos casos em que já existe vara federal na sede da comarca, como na hipótese dos autos, consoante jurisprudência do STJ que cita.

Requer a retratação na forma do art. 557, §1º, do CPC, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, observo que o INSS interpôs dois recursos contra a mesma decisão monocrática.

Portanto, o segundo recurso - Agravo do art. 557, § 1º, do CPC (fls. 83/90) - não pode ser conhecido, por configurar ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e caracterização da preclusão consumativa.

Diante do exposto, não conheço do Agravo Legal juntado às fls. 83/90, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 10055/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024176-86.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024176-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADOS APOSENTADOS. LEI Nº 9.528/97. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS MPLEMENTADOS ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DO CITADO DIPLOMA LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MPF.

1. Restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-acidente aos segurados aposentados, manutenção do pagamento aos segurados aposentados até 10/12/1997 e restituição dos valores relativos aos benefícios cancelados.
2. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico, contudo, assegurado aos beneficiários que preencheram os requisitos legais até a edição da Lei nº 9.528/97 a manutenção do direito à percepção do auxílio-acidente.
3. Observado que o preenchimento dos requisitos legais seja em data anterior à supressão legislativa e que tanto o acidente quanto a eclosão da moléstia respectiva, sejam anteriores à 10/12/1997, data de edição da lei que impediu a manutenção desse benefício para segurados aposentados.
4. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto. O Juiz Federal Convocado Leonardo Safi acompanhou o Relator ressalvando entendimento pessoal.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-95.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002295-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA

AGRAVANTE : NILCE CAROLINE NUNES LEAL
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro
PARTE RÉ : ANA CAROLINA NUNES LEAL
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 235/240vº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1 - Tendo o falecimento do segurado ocorrido em 12 de março de 1.985, aplicam-se, para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, as disposições constantes do art. 38, §2º, da Lei nº 3.807/60 e art. 49, §2º, do Decreto nº 89.312/84, vigentes à época. Observância do princípio *tempus regit actum*, bem como do enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Impossibilidade de se fazer retroagir os efeitos da Constituição Federal de 1988, de forma a modificar as situações consolidadas e/ou atos jurídicos aperfeiçoados em tempo anterior.

3 - Agravo legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006605-08.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006605-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/179
No. ORIG. : 00066050820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031817-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031817-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154/157
EMBARGANTE : ADEMIR TERENSI
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI
No. ORIG. : 07.00.00226-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035346-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035346-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79/82
EMBARGANTE : CLAUDIO BONORA
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG. : 10.00.00032-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043052-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043052-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.166/170
EMBARGANTE : STANISLAU DIAS ORLANDO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG. : 09.00.00018-4 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como

agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 10061/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058581-67.1997.4.03.9999/SP

97.03.058581-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SEBASTIAO REALE GARCIA
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 96.00.00084-3 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042718-95.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.042718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ADELIA CABEZAS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 99.00.00052-7 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006077-76.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006077-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : SONIA ISABEL PRECOMAN
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002880-79.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028807920044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006274-60.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : DIOCILIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00062746020054036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006934-54.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ENZO CALLEGARI
ADVOGADO : RS021768 RENATO VON MUHLEN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : ACÓRDÃO DE FLS.
: 00069345420054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004341-18.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004341-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE JOSILDO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043411820064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando,

afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007637-39.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.007637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SEBASTIAO ANACLETO LEITE
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076373920074036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. AVERBAÇÃO. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - Possibilidade de se reconhecer tempo de serviço em período anterior ao documento mais remoto, com base em prova testemunhal segura e idônea. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013).

3 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002604-55.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.002604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA PAZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026045520084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001280-27.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : LOURIVAL BATISTA
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II,

CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006809-27.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006809-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : BENEDITA BARRETO MICHAEL e outros
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009261-10.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARCIO BARONE BORGES
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00092611020084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008877-32.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EDUARDO HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088773220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravos legais do autor e do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-09.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : HELIO LANARO
ADVOGADO : SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014400920084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001580-
52.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JAIME ALONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015805220094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006007-
89.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.006007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA016437 MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060078920094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Embargos de declaração recebidos como agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011873-57.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.011873-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	: EUTEMIO LIMA CELESTINO
ADVOGADO	: SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
	: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00118735720094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância

com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006806-92.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006806-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068069220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028708-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALENTIM BENEDITO BEMI
ADVOGADO : SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00119-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. AVERBAÇÃO. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - Possibilidade de se reconhecer tempo de serviço em período anterior ao documento mais remoto, com base em prova testemunhal segura e idônea. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013).

3 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028716-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028716-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA HELENA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00171-6 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. TRABALHO RURAL. AVERBAÇÃO. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - Possibilidade de se reconhecer tempo de serviço em período anterior ao documento mais remoto, com base em prova testemunhal segura e idônea. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013).

3 - Agravo legal da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034456-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034456-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : REINALDO MAGRO
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 06.00.00108-4 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. AVERBAÇÃO. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - Possibilidade de se reconhecer tempo de serviço em período anterior ao documento mais remoto, com base em prova testemunhal segura e idônea. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013).

4 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036065-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036065-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : SP283787 MARIO FERNANDES NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00087-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. AVERBAÇÃO. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - Possibilidade de se reconhecer tempo de serviço em período anterior ao documento mais remoto, com base em prova testemunhal segura e idônea. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013).

3 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036717-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : OSVALDO BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
: SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00008-1 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. AVERBAÇÃO. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - Possibilidade de se reconhecer tempo de serviço em período anterior ao documento mais remoto, com base em prova testemunhal segura e idônea. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013).

4 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037679-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037679-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ROBERTO APARECIDO BARAO
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00113-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. AVERBAÇÃO. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo*

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - Decisão que, quanto ao indeferimento do reconhecimento de trabalho especial, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Possibilidade de se reconhecer tempo de serviço em período anterior ao documento mais remoto, com base em prova testemunhal segura e idônea. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013).

4 - Agravo legal do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039038-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ISRAEL DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00045-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044341-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044341-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : REGINA CELIA CORONA NUNES
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00106-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044548-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044548-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : REGINA CELIA CORONA NUNES
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00040-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044566-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044566-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : OLAVO SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00141-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045189-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045189-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DARCI MULLER
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVANA MARINHO DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00080-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003649-20.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2013 432/895

ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA
ADVOGADO : SP263437 KARINA FERNANDA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00036492020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006458-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : REINALDO CANTAMESSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064584020104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011827-15.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : GERALDO DOTTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00118271520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015507-08.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : CELSO DAGMAR MILANETO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00155070820104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005322-20.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : GIUSEPPE ENDRIZZI
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00053222020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005581-12.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005581-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSEANE PRIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055811220114036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-10.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002987-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO DE MELO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029871020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008712-62.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : EDSON DOMINGOS CARVALHO
ADVOGADO : SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00087126220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003697-40.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.003697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA VICENTINI DA SILVA
ADVOGADO : SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036974020114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-44.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001181-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS PELICHEK
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011814420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011946-71.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : OSVALDO RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00119467120114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004093-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094855E RAFAEL MICHELSON e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA FORSTNER DE VIVO
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00040937620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009729-23.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009729-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA REGINA DE SOUZA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097292320114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011180-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011180-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MARIO JERONIMO DE LAIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00111808320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

2012.03.99.000820-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : DIRCE MENDES
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00107-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

2012.03.99.021371-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : THEREZA BALISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP136146 FERNANDA TORRES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10.00.00108-5 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047395-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE VITORIO VIVALDO
ADVOGADO : SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00195-8 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003050-16.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NEUSA COMIN LOPES
ADVOGADO : SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA e outro
: SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030501620124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-44.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : AURORA ROCHA VARZEA
ADVOGADO : SP307348 RODOLFO MERGUIISO ONHA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANA TRENTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045294420124036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009359-53.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009359-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EMERSON MARCAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00093595320124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013429-13.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013429-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : HENRIQUE APARECIDO VIANA
ADVOGADO : SP279997 JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00134291320124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005947-02.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS OTAVIO PILON e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO MANTOVANI
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059470220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância

com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009745-59.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA ALVES BONFIM AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097455920124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001476-25.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MAFALDA GIORGE RODRIGUES
ADVOGADO : SP104510 HORACIO RAINERI NETO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014762520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008558-10.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FRANCISCO DELMORE PINHEIRO
ADVOGADO : SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085581020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer

negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002914-71.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002914-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JORGE LUIZ MARCUZO
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00029147120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

2012.61.19.008430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA PAGANOTTI
ADVOGADO : MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
: SP261220B THIAGO ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084307220124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2012.61.19.009155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SAMUEL GARCIA OZORIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091556120124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-49.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : IDALINA APARECIDA CORAL MOLINES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00006964920124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001773-93.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : SP283725 EDVANILSON JOSE RAMOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017739320124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002358-71.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MARIO IKIMITSU KANAYAMA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00023587120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003429-11.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ANTENOR DA SILVA PARANHOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00034291120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-56.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00039115620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004703-10.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : VALDEMAR CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00047031020124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007178-36.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ODETTE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071783620124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007230-32.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007230-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : NELSON AIRTON TOSTTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : ACÓRDÃO DE FLS.
: 00072303220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007442-53.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007442-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : INACIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP303418 FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074425320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009691-74.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : DECIO DIEGO JEOVANI MICONI
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00096917420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010171-52.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DE MELO
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00101715220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010584-65.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : WELCIO MOREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105846520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2012.61.83.010800-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CRISTINO MANOEL MARQUES
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00108002620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

2012.61.83.011508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115087620124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017713-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017713-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE AFONSO DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00127-1 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018464-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018464-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALDETE MENDONCA CARDOSO
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062353820098260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018620-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018620-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : SP154118 ANDRE DOS REIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016189820108260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018787-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MANOEL REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001295520128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle

da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018834-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EDILSON DE LIMA SILVA
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031969620108260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2013.03.00.018854-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MOISES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000938120108260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2013.03.00.018859-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ONICE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018871-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30000659120128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018880-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018880-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : IDAIR BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051256720108260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018921-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DEBORA MOTA DE CRISTO
ADVOGADO : SP250353 ALINE RIBEIRO PINHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038764720118260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018966-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RIVALDO SAMPAIO
ADVOGADO : SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP040742 ARMELINDO ORLATO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042397320078260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018971-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIZ WANDERLEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039174320138260108 1 V_r CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018984-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MELO
ADVOGADO : SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00234-1 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019240-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LOURDES IZOLINA DA CRUZ CAMPOS
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043675420118260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019261-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULO ISIDORO BRAGA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031824920098260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019271-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019271-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA EDILEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
CODINOME : MARIA EDILEUZA DOS SANTOS PAES
: MARIA EDILEUZA DOS ANJOS PAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP040742 ARMELINDO ORLATO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00234-3 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019302-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUZIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP040742 ARMELINDO ORLATO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060711020088260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019329-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019329-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RONILDA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054527520118260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019335-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005590720128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando,

afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019995-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019995-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE FARIAS FILHO
ADVOGADO : SP154118 ANDRE DOS REIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045851420138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

2013.03.00.020581-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : TEREZA ROSA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00083-8 2 Vr LORENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2013.03.00.022144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ROSA MARIA LIMA DINIZ
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067684120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008191-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO : SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP
No. ORIG. : 07008366420128260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009998-
89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : SP190872 ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 11.00.00129-9 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013203-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : LUIZA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 12.00.00016-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013417-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013417-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JEFFERSON RODRIGO GUEDES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP319743 ERIKA FERNANDA HABERMANN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : ROSA ANTONIA GODOI DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00026-4 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravos legais do autor e do MPF improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013529-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA DE LURDES RANGEL DE PAULA
ADVOGADO : SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 12.00.00020-2 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014047-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARIA IRENE BERNARDO CORREA
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002881320128260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do*

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015386-70.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.015386-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS MENDONCA
ADVOGADO : MS010412 THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00167-0 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019790-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ISABELA VITORIA DE SOUSA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
REPRESENTANTE : GILZA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00014-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020667-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020667-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LAZARO ANTONIO DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: DECISÃO DE FOLHAS
: 12.00.00038-9 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021510-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00131-7 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 11.718/08.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - Decisão monocrática que renovou pronunciamento acerca de questão decidida em ação anterior, acobertada pela coisa julgada. Nulidade.

3 - A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, atribuiu nova redação ao art. 48 da Lei de Benefícios, por meio da qual se permitiu que o tempo de atividade urbana se agregasse ao tempo de labor rural para fins de concessão da aposentadoria por idade, aumentando-se, contudo, a idade mínima das mulheres para 60 anos e dos homens para

65 anos.

4 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS e, em novo julgamento, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022834-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022834-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA BUENO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SP016940 URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00138-1 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024261-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024261-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOANI CHIERICI
ADVOGADO : SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00206-1 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024613-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024613-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DOS SANTOS NARDON
ADVOGADO : SP123247 CILENE FELIPE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00131-0 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025763-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP190686 JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00098-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026173-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LEONICE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00097-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026475-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026475-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : IZAIAS SILVEIRA CLETO
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00110-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-59.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000633-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ADEMIR PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006335920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-19.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE SALVIANO NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021231920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002418-56.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LAZARO CAETANO CAMPIONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024185620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002668-89.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MERCIL MACETELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026688920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo*

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003072-43.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003072-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GERALDO
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030724320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003200-63.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : BENEDITO DOS REIS
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032006320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-43.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.000026-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO REZENDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000264320134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001643-08.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE LEANDRO SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016430820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000774-32.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000774-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SEBASTIAO LUIZ FOLONI
ADVOGADO : SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
: SP073073 TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007743220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196-07.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001196-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2013 493/895

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : BENEDITO FRANCISCO
No. ORIG. : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
: 00011960720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-19.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001719-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP270230 LINCOMONBERT SALES DE FREITAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017191920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 10069/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004722-23.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.004722-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DEJAIR ANTONIO CAMPREGHER
ADVOGADO : SP065203 LUIZ CARLOS VALERETTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 340/342
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Daldice Santana. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008189-18.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008189-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/217

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000258-27.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000258-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : FRODE LAURIDS ERLAND MADSEN
ADVOGADO : SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/177
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002087-
43.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002087-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANSELMO LEBRAO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 424/428
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010505-70.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.010505-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.533/538
EMBARGANTE : ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
No. ORIG. : 00105057020054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019468-91.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019468-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149
No. ORIG. : 04.00.00008-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2006.03.99.044053-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ARI DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP233343 ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/161
No. ORIG. : 05.00.00166-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

2006.61.83.006891-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP134402 MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/242
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Daldice Santana. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008129-06.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008129-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 263/280
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. VALORES ATRASADOS. PAGAMENTO. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020874-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020874-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : OSCAR MAPELLI

ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 288/290
No. ORIG. : 06.00.00093-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-38.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000555-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 224/227
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005553820084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001332-66.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001332-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DARCI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/98
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00013326620084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013096-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013096-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.268/271
INTERESSADO : ELIANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 06.00.00131-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014745-24.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.014745-0/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MS012373 ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: AURORA GONCALVES FERREIRA e outros
	: JUSTINO DE SOUZA GARCIA
	: CLEIDES GONCALVES FERREIRA
	: CLEUDIR GONCALVES FERREIRA
	: ANTONIO QUIRINO PEREIRA
	: GILMAR GONCALVES DA SILVA
	: MAKSOUD GONCALVES FERREIRA
	: MAURICIO GONCALVES FERREIRA
	: MARINEIS ROCHA DA SILVA GONCALVES FERREIRA
	: MOZART GONCALVES FERREIRA
	: JERONIMA FERREIRA GONCALVES
	: NADIR GONCALVES FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	: MS007566A MAURA GLORIA LANZONE
SUCEDIDO	: ILDA GONCALVES FERREIRA falecido
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 216/218
No. ORIG.	: 08.00.00776-2 1 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017174-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017174-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : IGNEZ LOPES VITORIO
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/174
No. ORIG. : 06.00.00132-2 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019979-84.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.019979-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANGELO TEODORICO TREVISAN
ADVOGADO : MS007628 MILTON JORGE DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG106720 CAROLINA ARANTES NEUBER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00107-8 1 Vr DEODAPOLIS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020278-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020278-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ALCIDIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/166
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00117-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II. As razões trazidas não contrapõem os fundamentos da decisão a ponto de demonstrar seu desacerto, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020278-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020278-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/166
INTERESSADO : ALCIDIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00117-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II. Os efeitos financeiros da condenação devem incidir a partir da juntada do laudo técnico aos autos.

III. No mais, as razões trazidas no recurso não contrapõem os fundamentos da decisão a ponto de demonstrar seu desacerto, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011471-82.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011471-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SPANHA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/167
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202698 LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro

REMETENTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
: 00114718220094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002941-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002941-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CLEIDE FRANCISCA PINTO e outros
: ALCIDES GONCALVES
: ARTHUR JOSE TINOCO SILVA
: EVANDOUR MINEIRO DE AQUINO
: JOAO BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 233/234
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029416120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008341-56.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008341-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ADAUTO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/85
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083415620094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo previsto pelo art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009633-76.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009633-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SERGIO RAMELA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096337620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013015-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013015-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : FUMIKO TANAKA
ADVOGADO : SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG. : 08.00.00119-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013664-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013664-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUCILA APARECIDA HERNANDES BENITO
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/242
No. ORIG. : 08.00.00067-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026016-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026016-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIA ZULMIRA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114
No. ORIG. : 09.00.00005-3 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041878-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041878-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : NILZA ESGOTE
ADVOGADO : SP292717 CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP008708 ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
CODINOME : NILZA ESGOTE DE PAULA
No. ORIG. : 09.00.00138-8 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045221-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045221-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANTONIA FERREIRA DA SILVA GUERINO
ADVOGADO : SP010521 HUGO ANDRADE COSSI
: SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127
No. ORIG. : 08.00.00200-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045733-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045733-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : APARECIDA VIEIRA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120

No. ORIG. : 09.00.00122-7 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004164-58.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004164-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO
ADVOGADO : SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
: SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
: SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041645820104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005231-58.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005231-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LOURIVAL BOMFIM FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES
: SP098327 ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/79
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00052315820104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004193-06.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004193-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO RIBEIRO POLLI
ADVOGADO : SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041930620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006346-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006346-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP082619 ADILSON COUTINHO RIBEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247589 BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
CODINOME : APARECIDA CARVALHO COSME
No. ORIG. : 07.00.00037-6 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013668-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013668-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/148
INTERESSADO : SANDRA REGINA CARDOSO
ADVOGADO : SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00189-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019341-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019341-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARCIO EDGAR DELLA TORRE
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/193
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00033-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de

poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027611-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027611-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BARBOSA BRUMATO
ADVOGADO : SP213098 MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/98
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00148-1 4 Vt VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028067-43.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.028067-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : OLIVIA LHEN RIBEIRO
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/105
No. ORIG. : 10.00.00057-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028967-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028967-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CLARISSI IZIDIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/122
No. ORIG. : 10.00.00220-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030688-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030688-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CARMEM CELIA GUIMARAES
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/139
No. ORIG. : 10.00.00034-9 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031023-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031023-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : PEDRO GOMES DO AMARAL
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00034-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032188-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032188-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP253491 THIAGO VICENTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123
No. ORIG. : 10.00.00012-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-96.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.002724-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JOAO ALVES CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00027249620114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-24.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001894-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221/225
INTERESSADO : REINALDO DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00018942420114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AFASTADOS NA DECISÃO.

I - Aclarada a omissão relativa à possibilidade do sobrestamento do feito (inviável na atual etapa do processo) e quanto à aplicabilidade ou não do instituto da decadência em desaposentação, inexistente qualquer outra omissão ou contradição a ser sanada.

II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para afastar as alegações relativas a eventual sobrestamento e aplicação da decadência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005430-34.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.005430-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ALENI FRANCA FERREIRA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
No. ORIG. : 00054303420114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-64.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.000577-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LINO RUFATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 236/238
No. ORIG. : 00005776420114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-72.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000899-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : JOSEFA MARIA BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/132
No. ORIG. : 00008997220114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005616-61.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.005616-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : LINDAMIR DE OLIVEIRA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP237489 DANILO DE OLIVEIRA SILVA e outro
REPRESENTANTE : MARLI CAMARGO DE OLIVEIRA SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/109
No. ORIG. : 00056166120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009971-17.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.009971-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/95
INTERESSADO : JOSE HILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099711720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Daldice Santana. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000882-32.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000882-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108
INTERESSADO : EGLE MONTI COCOZZA
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00008823220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010671-55.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010671-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : AGOSTINHO MERGUIZO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/154
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106715520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012142-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012142-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : RICARDO BISPO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121420920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025959-
31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025959-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : EMANUELLE CRISTINA PEREIRA NUNES SANTOS e outros
: PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS incapaz
: MARIA VITORIA NUNES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.69/72
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00057211520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008676-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008676-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/112
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 10.00.00055-6 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024042-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024042-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE023841 MARIA ISABEL SILVA

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.118/122
ADVOGADO : APARECIDA NUNES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : SP275701 JOSE EDUARDO GALVÃO
10.00.00117-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005317-58.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.005317-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EDAMIR ALICIRIO ANDRE e outro
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA
: SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/71
INTERESSADO : PEDRO MARIANO FERREIRA
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA
: SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA
No. ORIG. : 00053175820124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-04.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.001399-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00013990420124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Na hipótese, não cabe recurso de embargos de divergência de decisão monocrática do relator, devendo ser conhecidos como agravo do art. 557, § 1º, do CPC, quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-82.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000481-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : NIVALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/55
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004818220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001275-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001275-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DILMA LOPES FRAZAO
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012752020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005169-04.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005169-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SUELI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/136
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051690420124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo previsto pelo art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009995-73.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009995-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : RODOLFO EUGENIO GUIMARAES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/92
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099957320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010883-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010883-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/85
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00108834220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010322-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010322-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : APARECIDA EDITE PRESTES
ADVOGADO : SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 10.00.00087-4 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011397-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : GENI VERONEZ
ADVOGADO : SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004576020074036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE INDEFERE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO AO ADVOGADO DO VALOR QUE LHE É DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, POR DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA POR SEU CONSTITUINTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO PARA RECORRER.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Daldice Santana. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012244-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012244-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MYRTLE KING (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP305665 CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/61
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00023818020134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.013554-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : WAGNA DE CASSIA CONTIERI
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/138
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 00014018920028260252 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO JUDICIALMENTE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO À PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 101 DA LEI 8.213/91. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.014702-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA HUMMEL
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 10002825820138260198 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. RECURSO

INTEMPESTIVO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015030-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015030-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00014106620114036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO INDEFERIDO. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.017733-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO : SP122814 SAMUEL ZEM
: SP152542 ALESSANDRA ZEM FUNES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/157
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00023976220134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.018411-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : JULIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 09/10
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00055745420128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Preliminar rejeitada. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018419-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018419-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : LUISA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/154
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00269-4 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018566-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018566-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARCONI CAVALCANTI NOBREGA
ADVOGADO : SP300722 VICTOR NÓBREGA LUCCAS
: SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00014160520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018768-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018768-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51/52
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00022736520138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018794-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018794-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO	: MARILDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 62
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	: 00014485820128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018831-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018831-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : HILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 21/22
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00041105820138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018856-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018856-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : MARIA SERAFIM DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 22/23
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00016382120128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018869-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018869-8/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO	: APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 21/22
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	: 00039832820108260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018876-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018876-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 22/23
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00011350520098260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018997-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018997-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : VILMA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 35/36
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 12.00.02031-4 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019244-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019244-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO	: ANGELA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 37/38
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	: 00041484120118260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019313-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019313-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : DAVID JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00002614920118260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019324-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019324-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00039573020108260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019349-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019349-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : MARIA DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 12.00.00652-0 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019472-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019472-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : FERNANDO VALDRIGHI
ADVOGADO : SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS e outros
ADVOGADO : SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI e outro
INTERESSADO : MIQUEIAS PACHECO DE SOUZA DIAS
: KEILLA DAYANE PACHECO DE SOUZA DIAS
: GILLEADE PACHECO DE SOUZA DIAS
: MICAEL PACHECO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI
SUCEDIDO : DIRCEU DE SOUZA DIAS espolio
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 428
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014182520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APENAS MANTEVE OUTRA ANTERIORMENTE PROFERIDA. RECURSO INTEMPESTIVO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020223-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020223-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : APARECIDA GOMES DIAS

ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/42
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 00027472120118260168 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000878-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : VALDIR CLEMENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/166
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00025-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008992-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008992-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/110
EMBARGANTE : IVANIR PEREIRA STRAMBAIOLI
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
No. ORIG. : 12.00.00006-3 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009092-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009092-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/119
INTERESSADO : MARCIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 10.00.00024-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE

EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010509-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010509-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : NADIR MARANGONI incapaz
ADVOGADO : SP254510 DANILO RODRIGUES DE CAMARGO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.251/254
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : SONIA MARANGONI MONTIEL
ADVOGADO : SP254510 DANILO RODRIGUES DE CAMARGO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00102-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011057-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011057-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ELISABETE SHIMAKOISHI
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/173
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00117-9 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011424-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011424-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : HILARIA BOSSONI GUINThER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/170
No. ORIG. : 10.00.00106-8 3 Vr LEME/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011624-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011624-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ELISIA MANOEL DE PAULA
ADVOGADO : SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/125
No. ORIG. : 11.00.00055-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012532-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012532-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA JOSE BATISTA
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/136
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00149-4 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012947-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012947-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : KELLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/115
No. ORIG. : 11.00.00104-3 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013682-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013682-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/114
EMBARGANTE : MARIA INES DIAS FELISBINO
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 10.00.00170-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014381-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014381-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ARTHUR GABRIEL FERNANDES ALVES SILVA incapaz
ADVOGADO : SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/137
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00057-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016095-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016095-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/127
EMBARGANTE : RITUKO NOBUKUNI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 10.00.00066-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018142-52.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.018142-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LAZARO FERNANDO ALVES DIAS incapaz
ADVOGADO : MS010715 MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/125
REPRESENTANTE : MARINES DIAS DE QUEIROZ
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08012831420118120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020348-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020348-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : RUTH THEREZINHA DO PRADO MENDONCA
ADVOGADO : SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147
No. ORIG. : 13.00.00007-5 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023238-48.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.023238-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/170
EMBARGANTE : IVONE ZIMMER
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 11.00.00032-7 1 Vr ITAQUIRAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.
- II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023493-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023493-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : VILMA APARECIDA VILA VERDE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
: SP330435 FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89
No. ORIG. : 12.00.00040-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024955-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024955-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ZELITA APARECIDA GROSSO (= ou > de 60 anos)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2013 559/895

ADVOGADO : SP215563 PAULA KARINA BELUZO COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00082-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024990-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024990-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA JOSE VARGAS SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/91
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00030-0 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025154-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025154-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/152
INTERESSADO : MARIA DAS NEVES BORGES ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : SP206867 ALAIR DE BARROS MACHADO
No. ORIG. : 00025241520108260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM PERÍODO DETERMINADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025163-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025163-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/168
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 11.00.00152-6 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-52.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001265-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE ADRICIO MACIEL BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 42/44
No. ORIG. : 00012655220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-29.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000902-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARCIA CAPRARA BORDIGNON
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/99
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009022920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000058-76.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000058-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ALZIRA CANTOS
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/44
No. ORIG. : 00000587620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-14.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000185-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ELIAS DONIZETTI BUENO
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/58
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001851420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA, NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 10082/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017815-35.1998.4.03.9999/SP

98.03.017815-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : FLORIDA MARTINS ESCANHO e outros
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP050691 NELSON SANTANDER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00001-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021226-86.1998.4.03.9999/SP

98.03.021226-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MATHILDE BOSSI BESSI e outros
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/177
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00082-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074604-54.1998.4.03.9999/SP

98.03.074604-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	: TEREZA PEREIRA AUGUSTO e outros
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 332/333
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HELIO HIDEKI KOBATA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 96.00.00084-0 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115854-33.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115854-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : DIRCE APARECIDA PALHARES DA SILVA
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/164
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00084-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044802-13.1998.4.03.6183/SP

2001.03.99.052220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : EURIDICE NICOHELLI LONGO
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146107 JAILSOM LEANDRO DE SOUSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.44802-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005280-71.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005280-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : PLINIO JULIAO
ADVOGADO : SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/74
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032592-83.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.032592-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP083392 ROBERTO RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 38/40
INTERESSADO : LUCILENA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 90.00.00041-9 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004377-78.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.004377-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SADAO FURUTA
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/242
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004660-65.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.004660-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ORLANDO COVOLAN
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/70
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009463-44.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.009463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LUZIA JOVEM DE JESUS e outros
ADVOGADO : SP062228 LUIZ CARLOS PRADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 787/818
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP034466 CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00002-4 4 Vt SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO.
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE
PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028747-04.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028747-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SILVIO BENEDITO CANDIOTTO
ADVOGADO : SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/73
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00027-2 4 Vt LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006194-75.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006194-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ROMAO SANTIAGO DA PUMUCENA
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 224/229
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007672-69.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LAURA MARTINS MOLTOCARO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/129
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00068-4 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO.
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007271-21.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.007271-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117

No. ORIG. : 00072712120074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009946-51.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.009946-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SILVESTRE MARCENIUK
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/220
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252468 FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099465120074036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-76.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001644-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILZA OLGADO ANDRADE incapaz
ADVOGADO : SP024506 PEDRO MUDREY BASAN e outro
REPRESENTANTE : MARIA DE ANDRADE OLGADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/187
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 00016447620074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002248-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002248-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : HERMES GUERINI
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/109
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP048873 ESMERALDO CARVALHO
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00204-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003741-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 50/59
INTERESSADO : ADELAIDE DO PRADO e outros
ADVOGADO : SP057790 VAGNER DA COSTA
No. ORIG. : 94.00.00047-8 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034194-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240/242
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00090-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001749-07.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001749-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
INTERESSADO : MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA
ADVOGADO : SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010996-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010996-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/127
INTERESSADO : DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00006-7 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002784-83.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.002784-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSARIA BARBOSA LONGO
ADVOGADO : SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167
No. ORIG. : 00027848320094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000835-15.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000835-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : TEREZA TEODORA FRANCO
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP307176 RICARDO NAKAHASHI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
No. ORIG. : 00008351520094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021794-

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/147
EMBARGANTE : MARIA DE LURDES SILVA
ADVOGADO : SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00069-8 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O Regimento Interno desta Corte prevê, nos artigos 250 e 251, a interposição de agravo regimental em face de decisão do relator, não cabendo este recurso contra acórdão proferido pela Turma.
2. A interposição deste agravo em face de acórdão configura erro grosseiro, inviabilizando a fungibilidade recursal, por ter não haver dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.
3. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
4. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
5. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
6. Agravo regimental não conhecido. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Relatora para o acórdão

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024254-42.2010.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JAIR FERNANDO LINCOLIN DE LARA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/198
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00082-3 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando estiver fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-23.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003591-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : CANDIDA IVETE PEDROSO
ADVOGADO : SP220678 MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/158
No. ORIG. : 00035912320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007169-76.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.007169-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MERCEDES FERREIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 00071697620104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003596-94.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003596-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SHIRLEY ANDRADE DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : SP280455 ALEX MARTINS LEME
REPRESENTANTE : ROSELANDE BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP280455 ALEX MARTINS LEME e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/179
No. ORIG. : 00035969420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010681-34.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : NAIR MINAMI WILTEMBURG (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP269076 RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133
No. ORIG. : 00106813420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-56.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001160-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : PEDRO EDUARDO VIEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
REPRESENTANTE : CINTIA FRANCINE DA SILVA
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152
No. ORIG. : 00011605620104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000953-54.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000953-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : DARCY GONCALVES NEVES
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90
No. ORIG. : 00009535420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007186-93.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMEM TINOCO DE SANTANA
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/156
No. ORIG. : 00071869320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006106-67.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006106-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA DORALICE DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120
No. ORIG. : 00061066720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-06.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004590-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/122
INTERESSADO : MARIA DIANA MATHIAS
ADVOGADO : SP245004 SÔNIA LEANDRO DE HOLANDA e outro
No. ORIG. : 00045900620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001877-31.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.001877-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
No. ORIG. : 00018773120114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : DEOLINDO DOMINGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/192
No. ORIG. : 10.00.00162-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015013-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ADALIRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP126083 APARECIDO OLADE LOJUDICE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107
No. ORIG. : 09.00.00036-8 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ

DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021232-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021232-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	: BRUNA LEZZO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	: SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REPRESENTANTE	: CALIXTO BABOSA DE ALMEIDA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANTE BORGES BONFIM
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 248/250
No. ORIG.	: 10.00.00117-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021839-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021839-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LILITA DE LIMA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139
No. ORIG. : 06.00.00316-3 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022670-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : HELENA RODRIGUES DE MEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127
No. ORIG. : 11.00.00061-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022893-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022893-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : CLEBER HENRIQUE DA SILVA - prioridade
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REPRESENTANTE : ZILDO PONTES DA SILVA
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/165
No. ORIG. : 09.00.00137-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023032-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023032-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVERCI PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118
No. ORIG. : 00501685520118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026253-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026253-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ROSALIA BONATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/73
No. ORIG. : 11.00.00021-2 2 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027195-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DA SILVA FRANCA
ADVOGADO : SP179387 CASSIA REGINA APARECIDA VILLA LIMA
CODINOME : MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/166
No. ORIG. : 08.00.00101-6 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027562-18.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.027562-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP240585 EDELTON CARBINATTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE BARBOSA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
No. ORIG. : 10.00.03489-1 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ

DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027828-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027828-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	: SEBASTIANA CORREA LOPES FILHA
ADVOGADO	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183089 FERNANDO FREZZA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 318/319
No. ORIG.	: 09.00.00074-3 1 Vt FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030105-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030105-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DORACI CASTELHANO GIMENEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109
No. ORIG. : 10.00.00081-5 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045322-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045322-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA ELIDIA DA SILVA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 302/303
No. ORIG. : 10.00.00089-6 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046431-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046431-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MIGUEL VIEIRA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152
No. ORIG. : 11.00.00020-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048721-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048721-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	: JOSENILDE SILVA PASSOS
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 144/145
No. ORIG.	: 09.00.00006-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049002-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049002-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : GUSTAVO LAZARO BUENO TREBS incapaz
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
REPRESENTANTE : LUZINETE TOBIAS DE BUENO TREBS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114
No. ORIG. : 10.00.00071-1 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2012.03.99.049235-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LUIS PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 09.00.00078-0 1 Vr PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2012.60.07.000112-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : GERCINA BARBOSA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/97

No. ORIG. : 00001124820124036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001710-13.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001710-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JANAINA CRISTINA FLORES incapaz
ADVOGADO : SP239015 EMMANUEL DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : CLOTILDES APARECIDA PRACA FLORES
ADVOGADO : SP239015 EMMANUEL DA SILVA e outro
CODINOME : CLOTILDES APARECIDA PRACA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169
No. ORIG. : 00017101320124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial

dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002865-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002865-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP723868 SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NEUSA TEIXEIRA DE GODOI SUENSON
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/77
No. ORIG. : 10.00.00105-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002866-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002866-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONETE BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/205
No. ORIG. : 07.00.00079-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002906-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANILDE SEBASTIANA PENNACCHI CAMILO
ADVOGADO : SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98

No. ORIG. : 11.00.00126-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003295-45.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.003295-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/141
No. ORIG. : 00042189420108120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA NA APELAÇÃO PELO RECORRENTE.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- Na decisão agravada, não foi apreciada a questão atinente à fixação dos honorários advocatícios, pois não foi ventilada pelas partes em sede de apelação.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004823-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004823-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75
No. ORIG. : 12.00.00048-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005226-83.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005226-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : IDALINA GRECCHI CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP723868 SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/128
No. ORIG. : 10.00.00117-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005232-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005232-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : FUSSAKO ABE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102
No. ORIG. : 11.00.00104-9 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011204-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011204-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ANDREIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO : SP191470 VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/210
No. ORIG. : 11.00.00173-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 10098/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002897-52.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002897-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 260/269
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202750 ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO DSS-8030. VALIDADE. USO DE EPI.

1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial.

2 - O documento em questão, contudo, não retira a eficácia dos Formulários DSS-8030 emitidos pela empresa empregadora, uma vez que não houve sua extinção, conforme se verifica expressamente do §1º do art. 58 da Lei de Benefícios, com a alteração levada a efeito pela norma citada. A intenção do legislador, ao criar o PPP (§4º do art. 58), fora o de facilitar a demonstração da especialidade do trabalho, reunindo em um só documento as informações indispensáveis.

3 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

4 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006895-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.006895-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : ARTUR ANTUNES
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/196
No. ORIG. : 04.00.00198-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época.

2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

3 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012486-40.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.012486-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTONIO DOJIVAL DIAS
ADVOGADO : SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/175
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EPI.

1 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

2 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008125-03.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008125-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : JADI FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/114
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081250320064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. USO DE EPI.

1 - Cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho pelo enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor (ajudante, meio oficial caldeireiro e oficial caldeireiro "B" e "C" em indústria metalúrgica), de acordo com o item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

3 - Agravo legal do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039854-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039854-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON

APELADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : SEBASTIAO LAZARO PEREIRA
AGRAVADA : SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 10.00.00152-1 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS A TÍTULO DE PRINCIPAL PELO AUTOR, QUE OPTOU, DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO, PELO BENEFÍCIO QUE TINHA SIDO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA.

I - Tendo se formado a autoridade da coisa julgada também em relação aos honorários da sucumbência, o fato da parte autora não ter qualquer valor a receber não torna o título executivo judicial insubsistente para pagamento da verba em questão, que pertence ao advogado, *ex vi* dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94.

II - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006896-60.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006896-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : REGINALDO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/62
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068966020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época.

2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

3 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007511-22.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007511-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIO YOSHIHARA
ADVOGADO : SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/138
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075112220114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA.

1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época.

2 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 10103/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018325-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018325-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SELMA ALVES DA MATA
ADVOGADO : SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00102-9 1 Vt PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESCONTO DO PERÍODO LABORADO. INDEVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Mesmo incapacitado, muitas vezes, o segurado é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, enquanto espera a concessão de seu benefício por incapacidade, a fim de manter um meio digno de subsistência.
- O fato de existirem contribuições não é presunção efetiva de trabalho realizado, e sim mera tentativa de se manter vinculado ao sistema, para obtenção de benefício previdenciário. Não há que se falar em burla ao sistema, a menos que comprovada a má-fé, o que não se configurou no caso em apreço.
- Desconto indevido no pagamento da aposentadoria dos valores recebidos a título de remuneração.
- Agravo legal provido. Sentença de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 10076/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001019-54.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001019-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOAO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010195420124036126 1 Vt SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0042123-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042123-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : ADILSON CARLOS ZAMBONE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 12.00.00088-0 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias

próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005993-60.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOAO VICENTE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00059936020124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0012347-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012347-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ADILSON ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 09.00.00108-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003959-68.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.003959-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : WANDERLEI JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039596820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010172-76.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010172-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	: DOUGLAS DA SILVA SICURO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00101727620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao

recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001008-14.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001008-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOSE NOGUEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010081420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.

3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."

4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003695-74.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOSE CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036957420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004826-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO SILVA
ADVOGADO : SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00048267120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002975-43.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002975-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NEIDE SIMOES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029754320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.
- 2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.
- 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002592-65.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002592-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025926520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002583-06.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE DANIEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025830620134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002310-43.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002310-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP235301 CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023104320124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal

Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.

2. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."

3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-45.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000896-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IVAN RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008964520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-62.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ PEDRO MORELATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022566220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004487-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044872020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007308-26.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : DARIO YUZO YAMAGUCHI
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073082620124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006149-61.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006149-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JAMIRO ROMAO DE FREITAS BONIFACIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061496120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002598-72.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025987220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.
- 2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.
- 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).
- 4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011544-21.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE CARLOS QUEIROZ
ADVOGADO : SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
No. ORIG. : 00115442120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011423-95.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011423-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOAQUIM BORGUEZAO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00114239520094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0017309-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017309-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA ZAMBON
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00173097520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005284-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : CARLOS VASCONCELLOS
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00052849320104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004859-03.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00048590320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a

ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031257-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EURIPEDES CAMILO DE REZENDE
ADVOGADO : SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00083-5 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório, é cabível o auxílio doença, eis que o laudo pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade para trabalhar com força física de média e grande intensidade, não estando configurados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ.

3. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, tendo em vista a ausência de elementos que possibilitem aferir a data dos requerimentos administrativos indeferidos.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2013.03.99.008030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA MOREIRA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 09.00.00072-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2013.03.99.021951-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO SERGIO FELIX DE LIMA
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG. : 12.00.00100-5 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002407-07.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.002407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00024070720124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009993-53.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.009993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00099935320114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002511-73.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002511-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00025117320114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-46.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VALDIR ANTONIO NALINI
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004124620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à prescrição quinquenal, observa-se que esta estava suspensa até 2001 (comunicação da decisão ao interessado), mas a ação foi ajuizada somente em 28.01.2009, pelo que esta incide sobre o caso em tela.
2. Fixação da verba honorária em 15% das prestações vencidas até a data da decisão, de acordo com o entendimento desta Turma e Súmula 111 do STJ.
3. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, § 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.
4. Incidência da correção monetária a partir do vencimento das parcelas em atraso, a teor da Súmula 8, desta E. Corte.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003405-51.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.003405-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ANTONIO APPARECIDO PRACIDELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034055120064036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista devem ser consideradas para efeito de apuração dos salários-de-contribuição efetivos. Precedentes do STJ.
2. No cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art.

29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para limitar o salário de contribuição ao teto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009932-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO CAVALHEIRO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099325320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO AOS TETOS IMPOSTOS PELAS EC 20/98 E EC 41/03. PLEITO FORMULADO APENAS EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.

1. A ação, proposta pela parte autora, diz respeito à revisão do benefício com o fim de reconhecer o reajuste de seu beneplácito com os seguintes índices: 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, e não à revisão de benefício previdenciário mediante a sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/1998 e EC 41/2003, suscitada, apenas, em sede de Recurso Extraordinário.
2. Não há que se falar em juízo de retratação, tendo em vista que a matéria versada no Recurso Extraordinário é diversa do pedido formulado na petição inicial e diversa do que foi decidido em sede de apelação.
3. Decisão mantida. Remessa dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009672-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009672-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096727320094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004660-78.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM PINTO CRUZ
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046607820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010749-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010749-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : AIRTON DINIZ
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107498320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001355-41.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001355-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : AUREA BARBOSA
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00013554120104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. DESPROVIMENTO.

1. O benefício assistencial foi implantado e cessado na mesma data, em razão da desistência manifestada pelo seu titular e que a partir de então, foi deferido à autora o benefício de pensão por morte previdenciária, em virtude do óbito de seu companheiro.
2. O benefício assistencial não comporta cumulação com qualquer outro, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime, salvo o de assistência médica ou de pensão especial de natureza indenizatória, conforme dispõe o § 4º do Art. 20 da Lei 8.742/93.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037626-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037626-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : WALDEMAR ANTONIO REGATTIERI
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00003-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO. COMERCIANTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na condição de segurado obrigatório como titular de empresa, incumbia ao autor recolher compulsoriamente as contribuições previdenciárias em obediência aos Arts. 5º, III e 79 da Lei 8.307/60, inclusive com a nova redação data pela Lei 5.890/73.
2. Para ser computado como tempo de carência o período em que foi titular das empresas referidas, é necessária a comprovação documental dos recolhimentos das contribuições previdenciárias do aludido lapso temporal, vez que os depoimentos das testemunhas não constituem forma idônea para comprovar a quitação das obrigações para com a autarquia previdenciária.
3. O Art. 45-A, da Lei 8.212/91, incluído pela LC 128/08, mantém a exigência de indenização aos cofres previdenciários para o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de benefício no RGPS, períodos de atividade remunerada alcançada pela decadência.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008403-62.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084036220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009890-67.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009890-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EDMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00098906720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013430-60.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013430-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VITORIA VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00134306020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012077-82.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ADILSON GUIDO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120778220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011207-37.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : BENEDITA EDNA EUGENIO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112073720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO AOS TETOS IMPOSTOS PELAS EC 20/98 E EC 41/03. PLEITO FORMULADO APENAS EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.

1. A ação, proposta pela parte autora, diz respeito à revisão do benefício com o fim de reconhecer o reajuste de seu beneplácito com os índices aplicáveis ao salário de contribuição: 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, e não à revisão de benefício previdenciário mediante a sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/1998 e EC 41/2003, suscitada, apenas, em sede de Recurso Extraordinário.

2. Não há que se falar em juízo de retratação, tendo em vista que a matéria versada no Recurso Extraordinário é diversa do pedido formulado na petição inicial e diversa do que foi decidido em sede de apelação.

3. Decisão mantida. Remessa dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009976-09.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : VIRGILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. REMESSA DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.

1. Constitucionalidade da aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. Entendimento do STF.

2. O benefício está sujeito, não apenas ao redutor quando do pagamento do benefício, mas também ao redutor quando da definição do SB (média dos salários-de-contribuição corrigidos). Assim, pelo precedente do Excelso Pretório, tem-se que aqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo teto vigente na data da concessão do benefício são os destinatários do julgado em questão.

3. Não há que se falar em juízo de retratação, tendo em vista que o julgamento do RE 564.354/SE não repercute no caso concreto, uma vez que as razões recursais assentam-se na premissa de que o valor do benefício do autor foi limitado pelo valor teto, o que não corresponde à realidade, visto que o salário-de-benefício é inferior ao valor do teto vigente na DIB.

4. Decisão mantida, por fundamento diverso. Remessa dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão impugnada, por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010013-02.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010013-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EDISON MARTIN
ADVOGADO : SP212583 ROSE MARY GRAHL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00100130220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-89.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001305-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE BERDAGUE TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013058920114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-28.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : RAUL FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008992820094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. DESPROVIMENTO.

1. A alegação de que o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser utilizado como carência não prospera diante dos contratos de trabalhos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, posto que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores.
2. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes. O Decreto 3.048/99, em seu Art. 60, X, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, reconhece, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições, o período de serviço exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991. Precedentes desta Corte.
3. Os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, em consonância com o Art. 19, do Decreto 3.048/99 e Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030269-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030269-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUIZ MANOEL DE PAIVA
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00360-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO E CONTEMPORÂNEO DO ALEGADO TRABALHO RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA PLEITEADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material em nome próprio e contemporâneo do alegado trabalho campestre, tendo em vista que não apresentou nenhum documento constando sua qualificação profissional em atividade campesina.
2. Apesar do período contributivo cumprir a carência exigida pelos Art. 25, II e 142, da Lei 8.213/91, revela insuficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-56.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003426-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034265620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2- O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

3- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

5- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014087-31.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014087-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE VIEGA DA ROCHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00140873120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2- O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

3- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

5- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000884-08.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000884-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JORGE GARCIA PEIXOTO
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008840820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.

3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".

4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao

recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-21.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009012120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.

3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."

4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008472-39.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008472-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES BARRETO FILHO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084723920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso da parte autora, eis que a presente decisão é meramente declaratória.
6. Agravo do INSS desprovido e agravo da parte autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e não conhecer de parte do agravo da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010173-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010173-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA LUZ DA SILVA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101732220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.

3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".

4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.

6. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004090-71.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004090-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ODACI SIMAO NUNES
ADVOGADO : SP103781 VANDERLEI BRITO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040907120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito.
2. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003784-03.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003784-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : WILSON MARTINS
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037840320094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, pois não há nos autos elementos que demonstrem pedido de prorrogação do benefício, ou reconsideração da decisão que o cessou. Precedentes do STJ.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2010.03.99.035077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ELISEU RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00066-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.
2. Os argumentos trazidos pela agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente.
3. O termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado.
4. No que se refere aos juros de mora, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme entendimento desta Turma e do STJ.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2009.61.03.005514-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055142120094036103 3 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante do conjunto probatório, é cabível o auxílio-doença, eis que o laudo pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, não estando configurados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.
2. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028192-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028192-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ PINTO ALBINO
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00052-3 2 Vt SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito.
2. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ.
4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003482-34.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034823420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. ART. 62 DA LEI 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Todavia, se sobrevier o restabelecimento da capacidade, o segurado será encaminhado ao programa de reabilitação e somente depois de reabilitado é que haverá a cessação do benefício de auxílio doença.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031040-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031040-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00081-6 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NÃO COMPROVADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante do conjunto probatório, não foi possível comprovar o exercício de atividade rural realizado por tempo suficiente para obtenção do benefício, pelo que não há como se reconhecer a qualidade de segurado e o período de carência, requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004892-54.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004892-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048925420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. CUMULAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não houve cumulação concomitante de benefícios, uma vez que a decisão impugnada não determinou a cumulação de benefícios, estabelecendo o pagamento de auxílio acidente após o processo de reabilitação.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031733-18.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.031733-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : REGINALDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : MS012302 ANA MARIA GOUVEIA PELARIN
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08007912220118120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Ausente a manutenção da qualidade de segurado, pois não há qualquer elemento nos autos que demonstrem cabalmente a alegada situação de desemprego do autor após a cessação do último vínculo empregatício.
2. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00115-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. NÃO CABIMENTO. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que se refere ao acréscimo de 25 % ao benefício de aposentadoria por invalidez, não restou comprovado nos autos necessitar o autor da assistência permanente de outra pessoa.
2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo, vez que não comprovado o requerimento administrativo anterior.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020382-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA QUEIROZ GUARIENTE
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00052-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, embora demonstrada a incapacidade laborativa, pelo laudo pericial, tal inaptidão para o labor resulta de moléstia preexistente ao reingresso no Sistema Previdenciário.
2. Não há nos autos elemento que demonstre que deixou de contribuir em razão das moléstias incapacitantes, de modo a aplicar a jurisprudência que flexibilizou o rigorismo legal no que concerne à perda da qualidade de segurado, confirmando-se, portanto, a incapacitação preexistente à refiliação.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2012.61.12.009900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MERCIA HELENA FREITAS SCALON
ADVOGADO : SP310504 RENATO CAVANI GARANHANI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099006220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2013.03.99.021059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE GILBERTO VIOLA
ADVOGADO : SP053069 JOSE BIASOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00017-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010404-48.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104044820104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007490-49.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007490-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ZELINDA FERRAREZI
ADVOGADO : SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074904920124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.

2. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."

3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-98.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : APARECIDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003869820124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004772-08.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ANTONIO COSTA BITENCOURT
ADVOGADO : SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047720820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002046-95.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002046-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MANUEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020469520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000317-05.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.000317-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EDGARD DAINESE
ADVOGADO : SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003170520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2012.61.14.008634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ERIVALDO JOSE PAVARINE
ADVOGADO : SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086343420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 10073/2013

2013.03.99.020241-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILENE CRISTIANE NABARRO
ADVOGADO : SP169230 MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO
No. ORIG. : 12.00.00005-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 116, §1º, DO DECRETO Nº. 3.048/99. CÁLCULO DA RMI. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I. Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MD. Juízo *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

II. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº. 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente.

III. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048/99.

IV. No mais, considerando-se que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época de seu encarceramento, a RMI do benefício deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo.

V. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032330-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA e outro
: JEFFERSON ALVES PROCOPIO SANTOS
ADVOGADO : SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00027-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, LEI N.º 8.213/91. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 116, §1º, DO DECRETO N.º 3.048/99. CÁLCULO DA RMI. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC n.º 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente.

II. Com relação à companheira e genitora do menor, Maria de Fátima Alves de Lima, restou igualmente comprovada sua dependência econômica em relação ao recluso, pelas certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 15/17), bem como pelo estudo social realizado nos autos, que confirma que a requerente e o segurado recluso vivem maritalmente (fls. 136/137).

III. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto n.º 3.048/99.

IV. No mais, considerando-se que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época de seu encarceramento, a RMI do benefício deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo.

V. Com relação ao termo inicial do benefício, no presente caso, o coautor Jefferson Alves Procópio Santos nasceu em 12-07-1995 (fl. 17), sendo necessário esclarecer que a prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003).

VI. Inclusive, o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que: "*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*".

VII. Dessa forma, com relação ao menor Jefferson Alves Procópio dos Santos, o benefício é devido desde a data do encarceramento do recluso, Givaldo Procópio dos Santos, ocorrido em 30-09-2008 (fl. 23), mantendo-se na data da citação (18-05-2009, fl. 77) com relação à companheira do recluso, Maria de Fátima Alves de Lima.

V. De ofício, fixação do termo inicial do benefício na data da reclusão (30-09-2008), em relação ao menor Jefferson Alves Procópio dos Santos. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, fixar o termo inicial do benefício na data da reclusão (30-09-2008), em relação ao menor Jefferson Alves Procópio dos Santos, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MOACIR MUNHOZ
ADVOGADO : SP099544 SAINT'CLAIR GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005865120104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. ILEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DA LEI N.º 9876/99. AUMENTOS SALARIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS EM CTPS. RESTABELECIMENTO DA RMI ORIGINÁRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELA AUTARQUIA. CANCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- I. A autarquia justifica a redução dos salários-de-contribuição e da RMI, alegando que os aumentos realizados na remuneração inicial do segurado foram desproporcionais ao cargo que ocupava na empresa, além de não respeitarem a data base de reajuste do sindicato da categoria, em violação ao §4º do artigo 29 da Lei 8.213/91.
- II. Ao analisar o teor e a época em que passou a vigorar a norma do §4º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, conclui-se que a mesma tinha o escopo de evitar que o segurado, próximo de se aposentar, efetuasse recolhimentos muito superiores ao salário que, de fato, percebia, com o intuito de majorar significativamente o seu benefício.
- III. Com a entrada em vigor da Lei nº. 9.876/99, o cálculo do benefício, que antes era efetuado utilizando-se apenas os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, passou a ser realizado sobre 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.
- IV. Assim, o período de apuração foi ampliado consideravelmente, abrangendo quase todo o período de filiação, o que tornou o §4º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 irrelevante ante a nova sistemática, uma vez que o benefício seria calculado considerando-se uma fração numerosa de suas contribuições.
- V. Ademais, ao observar a documentação trazida aos autos, nota-se que todas as alterações salariais foram devidamente anotadas na CTPS (fls. 185/186), com o devido recolhimento de todas as contribuições previdenciárias referentes ao período, sem que a autarquia, contudo, recusasse as remunerações declaradas.
- VI. Por tais razões, conclui-se que não restou comprovado nos autos a intenção do segurado de fraudar o sistema de cálculo da Previdência Social, devendo o INSS cessar os descontos realizados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, restabelecendo o benefício no seu valor originário (RMI).
- VII. Tendo em vista a inconsistência da revisão administrativa, considera-se inexistente o débito previdenciário no montante de R\$19.576,39 (dezenove mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).
- VIII. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$19.576,39), devidamente atualizada.
- IX. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005665-52.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALIA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS e outros
: ISAC PEREIRA DE FREITAS incapaz
: DEBORAH VICTORIA PEREIRA DE FREITAS incapaz
: CAROLINA PEREIRA DE FREITAS incapaz
ADVOGADO : SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ e outro
REPRESENTANTE : NATALIA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ e outro
No. ORIG. : 00056655220124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 116, §1º, DO DECRETO Nº. 3.048/99. CÁLCULO DA RMI. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº. 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente.

II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048/99.

III. No mais, considerando-se que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época de seu encarceramento, a RMI do benefício deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002364-62.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.002364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP128960 SARAH SENICIATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENJAMIN MARTINS SOLER

ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 95.00.00060-2 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PERITO JUDICIAL. ORGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. NULIDADE AFASTADA. CÁLCULO DA RMI. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DEVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 794, I DO CPC. ARTIGO 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO. RESOLUÇÃO N.º 541/07 DA CJF.

- I. Descabe o reexame necessário das sentenças proferidas em embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária. Precedentes.
- II. Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença recorrida, por ausência de fundamentação, haja vista terem sido acolhidos os esclarecimentos, bem como os cálculos do contador judicial, que é órgão auxiliar do Juízo e não possui interesse no deslinde do feito.
- III. Apesar do pedido na ação revisional em apenso ter se restringido à revisão da RMI, de fato, não houve controvérsia entre as partes quanto ao valor da renda mensal inicial, tanto que, no cálculo embargado, assim como na conta elaborada pelo perito judicial, foi tomada como base a mesma RMI originalmente paga pelo INSS. Desta forma, em ambos os cálculos, não foram apuradas quaisquer diferenças em decorrência da revisão da renda mensal inicial na forma pleiteada.
- IV. É notório que nenhum dos cálculos ora mencionados pode ser aceito, uma vez que as diferenças neles apuradas decorreram exclusivamente da aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/CF-88 em todo o período de cálculo dos atrasados (de agosto/92 a maio/97), reajuste este a que, entretanto, a parte embargada NÃO FAZ JUS, haja vista que não encontra amparo no título executivo, e nem sequer constou do pedido formulado naquele feito.
- V. Ademais, apenas para esclarecimento, cumpre mencionar que uma possível condenação do INSS neste sentido, a benefício com DIB em 06/08/92, na r. sentença proferida naqueles autos, não produziria efeitos, pois seria afastada de ofício, na fase de execução, com fulcro no inciso II do artigo 741 do CPC (inexigibilidade do título).
- VI. Assiste razão ao INSS quanto ao argumento de que nenhum valor é devido à parte embargada, devendo ser acolhido o demonstrativo por ele fornecido nas fls. 89/92, indicando ser zero o montante executado. Assim, deve ser declarada extinta a execução, com fulcro no inciso I do artigo 794 do CPC.
- VII. No tocante aos honorários periciais, entende este juízo *ad quem*, cabível fixar-lhes em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/07 do CJF.
- VIII. Ante a gratuidade processual a que faz jus a parte embargada, cabe ao MD. Juízo *a quo*, no âmbito da competência delegada, requisitar à Justiça Federal, mediante ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do estado correspondente, os valores referentes à verba pericial, nos termos da Resolução n.º 541/07 do CJF.
- IX. Em virtude da inversão do r. julgado em favor do Instituto, fica prejudicado o pedido deduzido pela parte embargada, em contrarrazões, quanto à condenação daquele nas penalidades previstas por litigância de má-fé.
- X. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Prejudicado o pedido formulado em contrarrazões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o pedido formulado em contrarrazões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015236-80.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.015236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE FILDECINO DOS SANTOS e outro
: MARIA DE LOURDES LOMENHA BEVILACQUA
ADVOGADO : SP091866 PAULO ROBERTO PERES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00002-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIA 714/93. PLANILHAS EMITIDAS PELO INSS. DESCONTO NO VALOR A SER RECEBIDO DECORRENTE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR REMANESCENTE A SER PAGO. ATUALIZAÇÃO INCORRETA DOS CÁLCULOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I.- Nota-se que não houve o levantamento de nenhum valor por parte da exequente, sendo assim, a execução não merece ser extinta sob pena de violação ao decidido nos autos em execução em apenso.

II - Observa-se, inclusive, que os documentos apresentados pelas agências bancárias não se referem ao período em discussão, não demonstrando, assim, o pagamento das parcelas pelo INSS, em sua integralidade, em cumprimento à Portaria 714/93. Por oportuno, ressalte-se que os valores pagos administrativamente já foram devidamente deduzidos da conta de liquidação acolhida nos autos da execução em apenso.

III - Por outro lado, com relação à conta de atualização apresentada pela parte exequente, nota-se que esta não efetuou o desconto das parcelas pagas administrativamente, não procedendo assim, à correta atualização da conta anteriormente acolhida (fls. 04/08 dos autos em execução em apenso).

IV - Assim, devem ser ofertados novos cálculos de liquidação a fim de atualizar a conta de liquidação no valor de R\$1.935,55 (hum mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para março/1995.

V - Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP).

VI - Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

VII- Apelação da parte embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026803-40.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.026803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.00063-7 1 Vt IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIA 714/93. PLANILHAS EMITIDAS PELO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FÉ PÚBLICA. DESCONTO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DEVIDO. SALÁRIOS PERICIAIS. REEMBOLSO PELA PARTE VENCIDA.

I - Com efeito, a Portaria MPS/GM nº 714, de 09.12.1993, reconheceu aos segurados o direito às diferenças relativas à aplicação do art. 201, § 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, isto é, de receber benefício nunca inferior ao mínimo legal, determinando o pagamento, em até trinta parcelas mensais, das diferenças apuradas no período de 06 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

II - Tal Portaria, de fato, em seu artigo 4º, contém disposição expressa quanto à sua inaplicabilidade aos segurados que, judicialmente, pleitearam a revisão do benefício nos termos do artigo 201, §5º, da Carta Magna, no período de outubro de 1988 a abril de 1991.

III - Contudo, embora a parte embargada não esteja abrangida pela sistemática delineada na Portaria MPS n.º 714/93, informou o INSS, nas fls. 125/126 dos autos principais, o histórico de créditos registrados em seu sistema, referente ao pagamento administrativo das diferenças segundo aquela sistemática.

IV - A presunção de veracidade desse documento não se afasta pelo fato de existirem atos administrativos do INSS que proibiam o pagamento administrativo aos segurados que estivessem cobrando em juízo os valores das diferenças decorrentes da aplicação da norma do artigo 201, § 5º, da CF/88. Tampouco retira essa presunção o fato de os responsáveis pelo cumprimento desses atos administrativos se equivocarem, efetuando pagamento a quem cobrava em juízo as diferenças.

V - Ademais, é válida a comprovação de pagamento na via administrativa, de diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas apresentadas pelo INSS, devidamente subscritas por servidor, tendo em vista que tais documentos gozam de fé pública, não se exigindo para sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no artigo 320 do Código Civil, no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes.

VI - Sendo assim, havendo o pagamento administrativo, torna-se desinfluyente para a solução da lide a questão de as portarias ministeriais terem determinado a suspensão de pagamento para quem litiga na justiça se, por equívoco, os pagamentos continuaram. O que importa é evitar a duplicidade de pagamento, situação que fere o princípio da vedação ao enriquecimento indevido.

VII - Por tais razões, os valores pagos administrativamente devem ser descontados das parcelas apuradas na presente execução, a qual deve prosseguir pelos cálculos apresentados pela contadoria que apurou o montante de R\$ 1.844,78 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até agosto/1999, conforme fls. 34/37 dos presentes autos.

VIII - Com relação à incidência da verba honorária sobre as parcelas pagas administrativamente, por força da Portaria Ministerial, constata-se que os referidos pagamentos administrativos somente se iniciaram em data posterior à propositura da ação cognitiva em apenso, equiparando-se, portanto, ao reconhecimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, que por ter ensejado a propositura daquela ação, em nome do princípio da causalidade, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte embargada a incidirem sobre o título exequendo em sua integralidade.

IX- Ressalte-se que, na conta de liquidação, ora acolhida, o cálculo da verba honorária de 15% (quinze por cento) incidiu sobre o montante da liquidação, inclusive sobre as parcelas pagas administrativamente, sendo apurado o valor de R\$447,42 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), o que torna despicienda a discussão acerca do solicitado pela parte embargada, em suas razões de apelação, no tocante à forma de incidência dos honorários advocatícios, uma vez que já efetuada nos termos requeridos.

X - A parte embargada deve ser isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido.

XI - Com relação aos honorários periciais, nos termos do artigo 27 do CPC, o INSS deve reembolsar, quando vencido, as despesas processuais comprovadas nos autos. Contudo a presente demanda foi julgada a favor da autarquia, não devendo subsistir sua condenação ao pagamento dos honorários periciais.

XII - Porém, ante a gratuidade processual a que faz jus a parte embargada, cabe ao MD. Juízo *a quo*, no âmbito da competência delegada, requisitar à Justiça Federal, mediante ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do estado correspondente, os valores referentes à verba pericial, nos termos da Resolução nº. 541/07 do CJF.

XIII - Apelação da parte embargada parcialmente provida. Apelação da parte embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargada e parcial provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020341-96.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALDA LANDULFO SILVA
ADVOGADO : CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS
: FABIANA DO PRADO MAIA
: NANCI DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : VALDOMIRO SALVADOR DA SILVA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 92.00.00024-4 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUTOAPLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA AO MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS ATÉ A DATA DO ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO REVISADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT/CF-88. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Descabe o reexame necessário das sentenças proferidas em embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária. Precedentes.

II. Tratando-se a demanda acerca da revisão de aposentadoria mantida pelo autor da ação de conhecimento, Valdomiro Salvador da Silva, falecido no curso do processo, a execução deverá abranger apenas as diferenças devidas até a data do óbito de seu titular (14/09/1997), quando cessado o benefício em questão.

III. O cálculo embargado encontra-se de acordo com o entendimento ora esposado, pois apesar do período de verificação dos atrasados corresponder ao intervalo entre agosto/91 a abril/98, após a competência de maio/1996, as diferenças resultaram em valor zero.

IV. Tal cálculo, apesar de aparentemente ter observado o teto máximo do salário de contribuição na apuração da renda mensal inicial, incorreu em equívoco quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/CF-88 a benefício com data

de início posterior à Constituição Federal.

V. É de rigor a elaboração de novos cálculos de liquidação a fim de que seja afastada a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/CF-88 como critério de reajustamento das rendas mensais do benefício em questão, mantendo-se, ainda, a observância quanto maior valor teto do salário de contribuição, e a inexistência de diferenças em data posterior ao óbito do titular do benefício revisado.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001966-71.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : RAIMUNDO VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00039-9 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DA RMI. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. DECRETO N.º 3048/99. CÁLCULO DA PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO.

I- A controvérsia se situa na forma de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade, concedida no título exequendo.

II - Em que pese as considerações efetuadas pela parte exequente, o cálculo da RMI deve ser efetuado nos termos do disposto no artigo 188-A, §1º do Decreto n.º 3048/99, introduzido pelo Decreto n.º 3265/99.

III - Sendo assim, não deve prevalecer a conta apresentada pela parte embargada, por não ter se utilizado do correto divisor na apuração da RMI.

IV - Por sua vez, não deve prevalecer o cálculo apresentado pela parte embargante, nos termos do parecer da perícia contábil, a qual informa que referido cálculo apurou a RMI do benefício nos termos da legislação em vigor, porém, deixou apurar um saldo remanescente referente ao período de 03-08-2004 a 30-04-2005 (fl. 35 dos autos).

V - Por tais razões, a execução deve prosseguir pelo cálculo do perito, o qual apurou o valor de R\$6.573,42 (seis mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) para junho/2005 (fls. 35/38).

[Tab]VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014700-64.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.014700-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALFREDO AYUSSO
ADVOGADO : SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 92.00.00027-2 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. CÁLCULO DA CONTADORIA DESTE E. TRIBUNAL ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Não obstante o argumento sustentado pelo INSS, em sua manifestação das fls. 221/230, acerca da impossibilidade de autoaplicação do disposto nos artigos 201 e 202 da CF/88, devendo prevalecer a revisão estabelecida nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, que os regulamentou, não foi este o entendimento que embasou o título executivo, acobertado pela coisa julgada.

II. O v. acórdão executado deve prevalecer em sua integralidade, mantendo-se a revisão da renda mensal inicial nos termos dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, em sua redação original.

III. O título executivo judicial não impôs óbice algum à limitação do salário-de-benefício ao maior valor teto, e considerando que tal regra encontrava-se expressamente determinada por norma infraconstitucional vigente na época da concessão da aposentadoria ao embargado (DIB em 03/04/1991), sendo mantida na Lei de Benefícios em vigor, é certo que deverá ser contemplada.

IV. A insuficiência do valor pago administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios, ficou demonstrada em razão da divergência entre o importe apontado pelo INSS, correspondente a R\$ 15.289,69 (quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), para 06/1998, e o montante de R\$ 31.837,40 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), apurado para a mesma data pela Contadoria deste E. Tribunal (fls. 210/212 vº).

V. Restaram demonstradas as incorreções, bem como o alegado excesso de execução, no cálculo elaborado pelo perito judicial e acolhido na r. sentença recorrida, no montante de R\$ 63.380,15 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta reais e quinze centavos) atualizado até 04/2001, em comparação com o cálculo elaborado pela Contadoria deste E. Tribunal, no valor de R\$ 41.317,90 (quarenta e um mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), atualizado para a mesma data (fls. 211/212 vº).

VI. É de rigor o prosseguimento da execução em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria deste E. TRF, correspondendo à importância de R\$ 89.542,87 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e

oitenta e sete centavos) atualizada para 07/2013, conforme planilha da fl. 213.

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

VIII. Apelação a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026057-75.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.026057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : SP039940 EMILIO LUCIO
No. ORIG. : 93.00.00017-4 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 515, §3º DO CPC. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DO PERITO. RESOLUÇÃO N.º 541/07 DA CJF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. A interposição de recurso especial não obsta o andamento da execução, quando não houver requerimento expresso da parte nesse sentido, nos termos do que preceitua o artigo 497 do Código de Processo Civil, *in verbis* : "*O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)*"

II. Ademais, nota-se que o INSS foi efetivamente citado, nos termos no artigo 730 do CPC, após a apresentação da conta de liquidação pela parte embargada, sendo assim, nada mais fez do que exercer o seu direito de impugnar a conta de execução nos termos da legislação em vigor.

III. De mais a mais, nota-se que o referido recurso especial já fora efetivamente julgado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15-10-1999, sendo assim, à época da prolação da sentença dos presentes embargos, em 24-03-2000, o título executivo já estava definitivamente formado, o que poderia ter sido levado em consideração pelo magistrado *a quo*, nos termos do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, com vistas a evitar mais morosidade no feito e, conseqüentemente, prejuízo à parte exequente.

IV. O MM. Juiz *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, todavia, o §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

V. Nas liquidações de valor em sentenças de ações previdenciárias, ainda que processadas perante a Justiça Estadual, devem ser utilizados, para correção dos valores devidos, os índices oficiais previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região, índices estes que sofrem, de tempos em tempos, atualizações, tornando-se objeto de novo manual de cálculos.

VI. Da análise da conta elaborada pela parte embargada, nota-se que nos cálculos fora utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça (fl. 105/106), bem como que o percentual de 15% (quinze por cento) a título de honorários advocatícios, quando o correto seria 10% (dez por cento), conforme determinado no título exequendo.

VII. Por sua vez, a conta elaborada pela perícia contábil também se utilizou para fins de atualização do débito previdenciário a Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

VIII. Destarte, tendo em vista que, tanto a conta apresentada pela parte exequente, como a elaborado pelo perito contábil, utilizaram os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, na atualização do débito, ao invés dos referidos índices oficiais aplicados aos débitos previdenciários discutidos na Justiça Federal, devem ser elaborados novos cálculos de liquidação a fim de se dar fiel cumprimento ao título judicial.

IX. Quanto aos honorários periciais, em observância aos preceitos da Lei 9.289/96, são os mesmos fixados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para a sua realização e o salário do mercado de trabalho local, razão pela qual entende este juízo *ad quem*, cabível fixar-lhes em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº. 558/07 do CJF, os quais deverão ser requisitados pelo MD. Juízo *a quo*, no âmbito da competência delegada, à Justiça Federal, mediante ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do estado correspondente nos termos da Resolução nº. 541/07 do CJF.

X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

XI. Apelação e agravo retido do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao agravo retido do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022523-94.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.022523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO BURGOS
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00135-3 4 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE REJEITADA.

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTAMENTO DAS RENDAS MENSASIS. COISA JULGADA. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA CITADA SÚMULA. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, pois foram adotadas as informações da Contadoria Judicial, que é órgão auxiliar do Juízo e não possui interesse no deslinde do feito.

Ademais, não se configura uma situação de prejuízo insanável para as partes, já que restou garantida a possibilidade de sua insurgência acerca do referido cálculo acolhido, em sede de apelação. Precedentes.

II. Com relação à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, o título executivo judicial condenou o INSS a aplicar, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, o índice integral da política salarial, e nos reajustes subsequentes, o salário mínimo.

III. A questão relativa à incorporação dos expurgos inflacionários, na presente hipótese, trata-se de critério de julgamento acobertado pelo manto da coisa julgada, razão pela qual deve ser respeitado.

IV. Uma interpretação coerente e harmônica do r. julgado deve levar em consideração que o objeto da condenação consistiu na aplicação do reajustamento das rendas mensais, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, cujos efeitos cessaram a partir de abril/89, o que também deve ser respeitado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

V. Independentemente do inconformismo da parte embargada, o cálculo por ela elaborado (fls. 118/136 dos autos da ação de conhecimento em apenso) não poderá embasar a execução, por estar em desconpasso com o título executivo, já que apurou diferenças até a competência de dezembro/1997.

VI. A execução também não poderá prosseguir em conformidade com a conta elaborada pelo perito judicial (fls. 27/30), no período de novembro/1986 a março/1989, acolhida na r. sentença, uma vez que nesta não foram incluídos os referidos índices inflacionários, tendo ainda sido efetuada a correção monetária de acordo com critérios distintos daqueles previstos nos Manuais de Cálculo da Justiça Federal da 3ª Região.

VII. É de rigor a elaboração de novos cálculos de liquidação. Em observância à prescrição quinquenal, o cálculo dos atrasados deve se restringir às parcelas compreendidas no período de novembro/1986 a março/1989, observada a incorporação dos índices expurgados da inflação no reajustamento das rendas mensais apenas neste referido período, ou seja, dos índices inflacionários relativos aos meses de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), uma vez que a Súmula nº. 260 não gera efeitos financeiros após sua aplicação. Devem, ainda, nas omissões do título, ser cumpridas as determinações do Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n.º134/10 da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Do montante integral das diferenças apuradas (a título da condenação principal e dos honorários advocatícios), deverá ser descontado o valor total já depositado, em 24/01/2001, correspondente a R\$ 6.684,57 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em virtude da execução provisória do r. julgado, mediante a expedição do Precatório nº. 98.03.093275-6, conforme indicam os extratos das fls. 167/168 dos autos da ação de conhecimento em apenso.

IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

X. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte embargada a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação interposta pela parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059549-29.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.059549-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/180
INTERESSADO : JOSE FERNANDO DE ARAUJO CINTRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP069042 DOMINGOS REINALDO TACCO
No. ORIG. : 98.00.00049-8 2 Vt AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA SEM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANDATO ELETIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO OBRIGATÓRIO ANTES DA LEI Nº 10.887/2004. EXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A COMPROVAR A ATIVIDADE DE VEREADOR EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

I. Não deve prosperar a alegação do INSS de que não restou comprovada a atividade urbana exercida pelo autor como Presidente da Comissão do MOBRAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização) no período de 15-09-1970 a 20-10-1975, sob o argumento de falta de início de prova material, bem como por constar na CTPS do requerente registro na função de Diretor Executivo da Fundação Educacional de Amparo no interregno de 15-02-1973 a 02-01-1976, uma vez que o autor acostou aos autos certidão fornecida pela Prefeitura Municipal apta a comprovar o desempenho da referida atividade (fl. 14). Ademais, o registro constante na CTPS do autor na função de Diretor Executivo da Fundação Educacional de Amparo em período concomitante ao que fora reconhecido, só vem a reforçar a tese de que o autor de fato exercia atividades relacionadas à educação.

II. Com relação aos períodos de 01-01-1975 a 31-01-1983, 07-11-1983 a 30-11-1983 e 16-03-1987 a 13-04-1987, em que o requerente exerceu o mandato eletivo de vereador de forma remunerada, os mesmos devem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, uma vez que não havia previsão legal da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias para os ocupantes de cargo eletivo não vinculados a regime próprio de previdência social até o advento da Lei n. 10.887/04.

III. Sendo assim, tendo em vista a ausência de comprovação de recolhimentos nos períodos supra mencionados, em que o requerente exerceu o mandato eletivo de vereador, devidamente remunerado, computa-se o tempo de serviço, mas não para fins de carência.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008424-84.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.008424-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ORLANDO DA SILVA VAZ
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00084248420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006133-78.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP225773 LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061337820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001045-10.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ACIR DE OLIVEIRA MOELAS
ADVOGADO : SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010451020124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que

foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-16.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LIVALDO BINDO ROMERO
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026711620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007150-68.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BONITA MARIE FORD
ADVOGADO : SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071506820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-55.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CAMILO DE HOLANDA
ADVOGADO : SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028685520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-28.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001454-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : YARA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014542820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006682-31.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006682-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/183
INTERESSADO : COSMO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP271812 MURILO NOGUEIRA e outro
: SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
No. ORIG. : 00066823120094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002699-18.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.002699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/178

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA POR TODO O LAPSO TEMPORAL REQUERIDO. BENEFÍCIO NEGADO. CONTAGEM RECÍPROCA.

- I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- II. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.
- III. Apenas os períodos de 24-08-1977 a 01-09-1982 e 10-10-1983 a 30-07-1984, trabalhados pela parte autora na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, não perfazendo o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- IV. A parte autora faz jus à contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente ao início da vigência da Lei n.º 8.213/91, independentemente de indenização à Previdência, e mesmo nos casos de contagem recíproca.
- V. O inconformismo ou a frustração em razão de decisão desfavorável, ou, ainda, a particular percepção, por parte do causídico, do que constitua uma decisão nula, sem o devido respaldo do ordenamento jurídico, não justifica a violação do tratamento leal que se exige das partes da relação processual, tampouco o atentado contra a dignidade do cargo do julgador.
- VI. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007193-73.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007193-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : URIS FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO : SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 330/333
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071937320104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de neurocisticercose, não está incapacitada para o trabalho.
- II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.
- III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013379-76.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.013379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/141
No. ORIG. : 00133797620114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. TERMO INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA CITAÇÃO.

I. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

II. Embargos opostos pela parte autora providos para fixar o termo inicial do novo benefício a ser implantado em 01-08-2002, tal como pleiteado na exordial, ressaltando-se que as eventuais diferenças decorrentes com o cálculo do valor do novo benefício deverão ser pagas a partir da citação.

III. Embargos de declaração do INSS improvidos e embargos opostos pela parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007395-96.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007395-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GILBERT JEAN PIERRE WITTMER
ADVOGADO : SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073959620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012322-31.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.012322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/142
INTERESSADO : ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP279997 JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00123223120124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.
2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.
3. Os argumentos trazidos na irrisignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017251-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/115
INTERESSADO : MARCIO GREK GUIMARAES JARDIM
ADVOGADO : SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 11.00.00134-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA.

I. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008463-10.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008463-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 35/38
INTERESSADO : MARLENE GODOI CAMARGO
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro
No. ORIG. : 00084631020124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. ARTIGO 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. No presente caso, a parte autora pleiteia a equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal.

III. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação do pagamento das diferenças, que deverão ser apuradas no momento processual oportuno. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005146-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/138
INTERESSADO : PEDRO ALVES PEREIRA e outro
ADVOGADO : SP120954 VERA APARECIDA ALVES
No. ORIG. : 03.00.00319-7 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201/04. ACORDO ADMINISTRATIVO.

I. A Medida Provisória nº 201/04 reconhece expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos após fevereiro de 1994, têm direito ao recálculo do salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

II. Em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial, que anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

III. Tais condições não podem ser aceitas. Não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas. Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005464-16.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.005464-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : CATIA PAULA SILVA
ADVOGADO : SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/102
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054641620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de episódio depressivo moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028464-88.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.028464-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : MARIA DA SALETE SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.356/357
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP049552 DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00065-0 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 741, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003159-97.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : ALEXANDRE ZELIZI
ADVOGADO : SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/122

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00031599720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

- I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.
- II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como "buraco negro".
- III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21.
- IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).
- V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão.
- VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com caráter infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022155-51.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.022155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117869B SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70/71
INTERESSADO : SEBASTIANA SOARES RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI

No. ORIG. : 93.00.00044-1 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOMÉSTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009678-75.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENTO KAORU HANAI
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096787520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017042-
86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017042-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/108
INTERESSADO : MANOEL GARCIA LIMA
ADVOGADO : SP060469 CLAUDIO BOCCATO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00032424720054036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

1 - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

2 - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

3 - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

4 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019806-
16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019806-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.763/764
INTERESSADO : ADELAIDE VIZZOTO HERNANDEZ
ADVOGADO : SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
SUCEDIDO : MANOEL HERNANDES ROMAN falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 96.00.02595-5 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE.

1 - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

2 - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

3 - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

4 - É defeso à parte inovar o pedido em sede recursal, nos termos do quanto dispõe o art. 264, parágrafo único do CPC.

5 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013144-
65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013144-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : NILZA TEREZINHA GERALDO MILASI
ADVOGADO : SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.316/317
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 98.00.00194-4 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

1 - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

2 - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

3 - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

4 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019444-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019444-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/75
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00028294820044036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.
3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.
4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.
5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.
6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016669-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/133
INTERESSADO : JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO
ADVOGADO : SP143547 LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 07620835819864036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO.

1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que

é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão.

2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé.

3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência.

4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018892-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018892-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 29/32
INTERESSADO	: IGOR PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
REPRESENTANTE	: MARIA APARECIDA CANDIDO PEREIRA
INTERESSADO	: DAMIANA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: SP282083 ELITON FAÇANHA DE SOUSA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	: 00013726820118260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL DE CAJAMAR/SP INTEGRA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. PROVIMENTO Nº 194/2000 DO CJF DA 3ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP.

1 - Nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da CF, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

2 - No caso dos autos, o MD. Juízo da Vara Distrital de Cajamar/SP, local do domicílio da parte autora, reconheceu sua incompetência absoluta e remeteu os autos ao Juízo Federal de Jundiaí/SP.

3 - Nos termos do Provimento nº 194/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o município de Cajamar/SP integra a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo que a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP engloba somente os municípios de Jundiaí/SP e Várzea Paulista/SP (Provimento nº 335/2011 do CJF da 3ª Região), restando clara a incompetência do Juízo Federal de Jundiaí/SP.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020785-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99
INTERESSADO : GEOVANI DA COSTA NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ e outro
REPRESENTANTE : ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004949620134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.

2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019412-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/107
INTERESSADO : ADRIANA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 10.00.00025-9 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (art. 203, V da CF e Lei nº. 8.742/93).

II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009988-51.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP255134 FERNANDA RAQUEL SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária.

IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos.

V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto n.º 3.048/99.

VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR n.º 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador.

VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91.

VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento á apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009976-37.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDSON APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00099763720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária.

IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91.

V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002125-10.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002125-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DALAFIORI
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00021251020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE.

I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007662-50.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007662-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALTER DIAS DO PRADO
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00076625020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. PRÉVIO CUSTEIO.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária.

IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sendo,

nesse caso, devidas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

V - Quanto à alegação de necessidade de prévio custeio, ressalto que inexistente vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado.

VI - Remessa oficial e apelação do impetrado desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011426-44.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011426-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP151400 REINALDO LUIZ MAURO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS CESAR AGOSTINHO
ADVOGADO : SP268298 MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00114264420104036109 2 V_r PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. TERMO INICIAL.

I - Embora a peça inicial do *writ* mencione o benefício de aposentadoria especial, incidem os princípios da melhor proteção social, do benefício mais vantajoso e da fungibilidade nas ações previdenciárias, devendo ser determinada, na hipótese de concessão da segurança, a implantação do benefício adequado, caso implementados os requisitos necessários, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

III - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

IV - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para

causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária.

V - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sendo, nesse caso, devidas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, porque os documentos constantes do processo administrativo de concessão eram suficientes para o reconhecimento da insalubridade dos períodos, sendo indiferente que o laudo pericial das fls. 83/84 somente tenha sido apresentado no âmbito judicial.

VI - Remessa oficial e apelação do impetrado desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-67.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001254-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA APARECIDA LIMA ROMERO
ADVOGADO : SP161328 GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012546720114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 116, §1º, DO DECRETO Nº. 3.048/99. CÁLCULO DA RMI. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº. 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente.

II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048/99.

III. No mais, considerando-se que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época de seu encarceramento, a RMI do benefício deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo.

IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve

seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).
V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001618-87.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.322/323
INTERESSADO : ELZA GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00016188720114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008727-85.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CARLOS ALBERTO HENRIQUE JEVEAUX
ADVOGADO : SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO URBANO. CTPS. VERACIDADE. PRESUNÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. MÉDICO. CATEGORIA. AGENTES BIOLÓGICOS.

I - Ressalte-se que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, de modo que são suficientes para a demonstração do exercício de atividade urbana na condição de empregado. Acrescente-se que no presente caso o INSS não trouxe aos autos qualquer informação que afaste a presunção que milita em favor do referido documento.

II - Quanto ao período de 04-08-1981 a 29-04-1995, saliento que a documentação apresentada nos autos é suficiente para a caracterização da condição especial do labor exercido como médico, tendo em vista que a legislação então vigente autorizava o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, bastando a comprovação do exercício da atividade médica.

III - Por sua vez, deve ser considerado especial o período de 29-04-1996 a 31-07-2006, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição a agentes biológicos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

IV - Cumpre ao INSS considerar o período urbano e a insalubridade reconhecidos judicialmente e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91.

V - Remessa oficial e apelação do impetrado desprovidas. Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado e dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006496-80.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006496-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON CARLOS BENITO
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00064968020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. PRÉVIO CUSTEIO. VALORES ATRASADOS. JUROS DE MORA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária.

IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, sendo, nesse caso, devidas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

V - Quanto à alegação de necessidade de prévio custeio, ressalto que inexistente vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado.

VI - Saliente-se que não se trata de condenação do INSS ao pagamento de parcelas em atraso, pois, como restou explicitado na douta sentença recorrida, a concessão da aposentadoria deve se realizar por meio da reapreciação do processo administrativo (NB 152.158.189-1), iniciado pelo requerimento feito em 26-04-2010, sendo que eventual concessão deverá retroagir a tal data por decorrência legal.

VII - Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da intimação para a apresentação das informações, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores,

e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

VIII - Remessa oficial e apelação do impetrado desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011923-63.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.011923-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE OSNIR ANDREONI
ADVOGADO : SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária.

IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91.

V - Remessa oficial, tida por interposta, desprovida e apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar

provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003407-83.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : PEDRO FRANCISCO SOMER
ADVOGADO : SP253723 RAFAEL PUZONE TONELLO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00034078320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. POSSIBILIDADE.

I - Até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova, ressaltando-se que os Decretos devem ser aplicados concomitantemente, não havendo que se falar em revogação do Decreto n.º 53.831/64, quando da entrada em vigor do Decreto 83.080/79.

II - Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei n.º 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, ressalto que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova.

III - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997.

IV - Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo impetrante, nas funções de meio oficial montador mecânico e oficial montador mecânico, durante o período mencionado, com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, conforme consta do laudo pericial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79.

V - Cumpre ao INSS considerar insalubre o período e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002932-93.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SILAS BOCATO
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00029329320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. MELHOR BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO CONDENATÓRIO EM SEDE MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO ESPECIAL.

I. Embora a peça inicial do *writ* mencione o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, incidem os princípios da melhor proteção social, do benefício mais vantajoso e da fungibilidade nas ações previdenciárias, devendo ser determinada, na hipótese de concessão da segurança, a implantação do benefício adequado, caso implementados os requisitos necessários, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

III. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

IV. Deve ser considerado especial o período mencionado, em que o autor exerceu a função de eletricitista e de técnico eletrotécnico, conforme consta dos documentos das fls. 55/57, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64. Referida documentação é suficiente para a caracterização da condição especial do labor exercido na condição de eletricitista, tendo em vista que a legislação então vigente autorizava o enquadramento por categoria profissional.

V. Cumpra ao INSS considerar insalubre o período de 01-06-1982 a 01-06-1995, juntamente com os demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria especial, ou outra mais vantajosa, a ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91, sendo, nesse caso, devidas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão.

VI. Cumpra consignar que afasta-se a alegação de que a r. sentença de concessão da segurança possui cunho condenatório, salientando que a decisão se limita a determinar que a eventual concessão da aposentadoria especial, ou outra, deve se realizar por meio da reapreciação do processo administrativo de revisão do benefício NB 025.351.445-2, iniciado pelo requerimento feito em 25-02-2006, sendo que eventual concessão deverá retroagir a tal data por decorrência legal, eis que os documentos das fls. 55/57 são datados de 30-12-2003, sendo posteriores à data do requerimento administrativo do referido benefício (20-12-1994), não havendo que se falar em prescrição quinquenal, por não se tratar de provimento condenatório e, sim, de ordem mandamental.

VII. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.

134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da intimação para a apresentação das informações, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

VIII. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 10085/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010477-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010477-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : GERALDO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104778920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-79.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001338-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ERCILIA BATISTA BRAUNA
ADVOGADO : SC009399 CLAITON LUIS BORK e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-21.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002806-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00028062120124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002549-29.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002549-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TARCISO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033061-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033061-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01008535520088260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001795-89.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001795-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SONIA JESUS DE ALMEIDA LAPA - prioridade
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017958920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049805-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE MARIA FILHO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00147-8 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001277-02.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001277-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SUMIKATSU UCHIYAMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012770220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023843-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023843-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ ANTONIO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00276-2 2 Vr POA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002580-51.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002580-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025805120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001431-20.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001431-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LAERCIO GERALDO DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014312020134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026130-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026130-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRAIDES APARECIDA VICENTE ABRANTES
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
CODINOME : IRAIDES APARECIDA VICENTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00060-2 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015771-25.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015771-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MANOEL MESSIAS DE AQUINO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00157712520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009017-33.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009017-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IVONE DO ESPIRITO SANTO ARAUJO SILVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090173320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição do agravo legal é de 5 (cinco) dias a contar do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida.
2. A decisão agravada foi publicada no dia 20/08/2013 tendo sido o recurso protocolizado no dia 27/08/2013, ou seja, após o prazo de 5 (cinco) dias.
3. Agravo legal não conhecido por intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006469-69.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006469-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ODAIR PASCOAL VENTURA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064696920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009442-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009442-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI H T NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SILVIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
No. ORIG. : 00094426020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE
RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.**

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001800-48.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001800-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS e outro
No. ORIG. : 00018004820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035996-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035996-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS CLAUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG. : 08.00.00206-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007951-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007951-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIA ALENCAR MONTI
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 11.00.00066-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007859-11.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007859-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : OSNI IGNACIO
ADVOGADO : SP129090 GABRIEL DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078591120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quando o embargante, a pretexto de existência de contradição na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios.
2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e desprovê-lo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007817-44.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.007817-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. NOVA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Nova argumentação jurídica não constitui situação que autorize o manejo de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010895-59.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010895-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EVALDO DOS REIS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00108955920094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Em face da improcedência do pedido, falta ao demandante a verossimilhança do direito buscado, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela (art. 273, *caput*, do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012571-73.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : VILSON SCHILIVE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00125717320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017841-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017841-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JANETE GOMES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP247697 GLEDER CAVENAGHI
No. ORIG. : 08.00.00049-8 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011149-50.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.011149-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
COMUNICANTE : ANTONIO EVANDRO DE CARVALHO E SILVA espólio
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021621-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021621-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE GENIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00127-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, § 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. No que tange ao reconhecimento da atividade especial inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios.
4. Alcançado mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial é devida, portanto, a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Agravo legal do INSS desprovido. Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo legal e, no mérito, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e receber os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010388-94.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010388-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LAUDECIR SAMUEL SEGALLA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00103889420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios.
2. Não há dúvida de que a parte autora tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, tendo em vista que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade considerada insalubre, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores já pagos administrativamente.
3. Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por especial.
6. Agravo do INSS desprovido. Recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016947-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016947-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JANDIRA ANTONIA BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167063 CLAUDIO ROBERTO TONOL
No. ORIG. : 12.00.00099-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009100-95.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009100-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUZIA DE JESUS EVANGELISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
No. ORIG. : 00091009520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004039-47.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.004039-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO
ADVOGADO : SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040394720074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024228-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLAUDINEI DUARTE BENTO
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00019-9 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME NECESSÁRIO.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007928-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007928-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : RAFAELA ROBERTA FIRMINO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SERRA
CODINOME : RAFAELA ROBERTA FIRMINO BENEDITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.02381-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). EXECUÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MULTA DIÁRIA ESTIPULADA EM DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO SEGUNDO O RITO CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de benefício de salário maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. Portanto, não há falar em incidência de multa diária.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005911-44.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005911-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NELSON FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ113138 LUCIANA ROZO BAHIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MANTIDOS.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. No presente caso, não há falar em reconhecimento da prescrição quinquenal, tendo em vista que a partir do exposto indeferimento da administração que surge a ação de direito material, demarcando o *dies a quo* para a contagem da prescrição. Precedente do STJ.
3. Juros de mora e verba honorária fixados de acordo com o entendimento desta Egrégia Turma.
4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019630-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019630-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAURO CAVALCANTE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
No. ORIG. : 08.00.00065-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027693-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : AFONSO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG. : 08.00.00033-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

2013.03.99.013171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234633 EDUARDO AVIAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
No. ORIG. : 11.00.00040-5 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

2009.61.83.012646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ELCIO LENCIONI
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00126468320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009534-04.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009534-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO DE CASTRO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS e outro
: SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA
No. ORIG. : 00095340420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013470-71.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DIRCE NUNES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00134707120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022197-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022197-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : TATIANA GALEGO LOLI DIAS
ADVOGADO : SP167651 VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00308-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quando o embargante, a pretexto de existência de contradição na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios.
2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo legal e desprovê-lo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013352-95.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013352-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VERA LUCIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00133529520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025115-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025115-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLENE CAROLINA CORREA FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG. : 10.00.00018-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48, § 3º, LEI Nº 8.213/91. TRABALHO RURAL E URBANO. CARÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Possibilidade de concessão de aposentadoria por idade, com a soma de trabalho rural ao período de contribuição sob outras categorias. Carência cumprida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007286-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007286-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RITA VIEIRA DIOGENES
ADVOGADO : ARISTELA MARIA DE CARVALHO GALINA
No. ORIG. : 08.00.00091-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48, § 3º, LEI Nº 8.213/91. TRABALHO RURAL E URBANO. CARÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Possibilidade de concessão de aposentadoria por idade, com a soma de trabalho rural ao período de contribuição sob outras categorias. Carência cumprida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2010.03.99.036330-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DEVANIR CARLOS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG. : 09.00.00016-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

2012.61.40.003023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO CORREIA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00030232220124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010903-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARCAL MARCELINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00109036720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009892-

11.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009892-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI
ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00098921120094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009994-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009994-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LINEU SANTIAGO SANTANA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS
No. ORIG. : 10.00.00178-8 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000824-45.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000824-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SEVCIUC
ADVOGADO : IARA DE MIRANDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
CODINOME : MARCO ANTONIO SEWCIVC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013326-66.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013326-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EZEQUIEL RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 07.00.00131-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011052-68.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011052-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00110526820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044794-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044794-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO AFONSO SENHORINI
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 10.00.00044-3 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014834-49.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EDISON RIBEIRO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00148344920094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021701-56.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021701-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALZIRA DOMINGOS SILVA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 07.00.00112-9 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, se corroborado por prova testemunhal idônea.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031753-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031753-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZINHA ANTONIO DOS SANTOS VALINI
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 10.00.00071-9 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008676-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008676-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : GILMAR MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00207-8 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019824-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019824-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : PASCHOAL RUIZ
ADVOGADO : SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00096-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003233-07.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003233-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANA MARIA GARCIA OTOBONI

ADVOGADO : SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032330720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-21.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ERMELINDA DA CONCEICAO JAIME
ADVOGADO : SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001092120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002830-03.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADALBERTO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00028300320124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001597-31.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001597-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : ALZIRO APARECIDO MARTINS
No. ORIG. : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
: 00015973120094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041211-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041211-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HERMES GERALDO QUITZAU
ADVOGADO : SP282513 CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
No. ORIG. : 11.00.00070-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010978-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010978-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MANOEL EVERALDO DE MELLO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
No. ORIG. : 09.00.00189-0 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003091-13.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003091-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA L P G COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : VICTOR JURAITI
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00030911320074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Demonstrado a ocorrência de erro material no cálculo base da execução este deve ser corrigido.
2. Valor da execução proposto pelo exequente com atualização dentro dos parâmetros do INPC.
3. Embargos de declaração opostos pelo exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar procedente o valor posto em execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038456-63.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038456-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CARMELIA GOMES SANTIAGO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG. : 04.00.00076-8 2 Vt ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração de fls. 434/463 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039324-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039324-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : NEUSA SIMOES
ADVOGADO : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM
No. ORIG. : 10.00.00029-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005172-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00051726120094036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015504-53.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015504-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NAMIO KOBAYASHI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00155045320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-56.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DELFINO PROCOPIO
ADVOGADO : GERSON ALVARENGA e outro
No. ORIG. : 00039275620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010753-23.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010753-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS CABRAL
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00107532320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045942-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045942-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZABEL FRANCA MATOS e outros
: ELISABETE FRANCA MATOS OLIVEIRA
: OSMAR FRANCA MATOS
: DANIEL FRANCA MATOS
: IZAQUE FRANCA MATOS
: MARCOS FRANCA MATOS
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES
SUCEDIDO : JOSE PEREIRA MATOS falecido
No. ORIG. : 96.00.00090-1 1 Vt RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECALRAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A execução deve espelhar o valor acordado entre as partes.
2. A existência de sentença *ultra petita* deve ser reduzida aos termos do pedido.
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008826-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008826-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BOTASSO
ADVOGADO : SP204301 GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI
No. ORIG. : 09.00.00012-0 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006084-38.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006084-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON DO ROSARIO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030310-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030310-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO SULATO BISCO
ADVOGADO : MARIANA PARIZZI BASSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00332-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004790-44.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004790-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047904420044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006288-53.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006288-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSALICE PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS e outro
No. ORIG. : 00062885320114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004050-89.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004050-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ FEITOSA E SILVA
ADVOGADO : BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE e outro
No. ORIG. : 00040508920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003749-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003749-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS GOMES DE ABREU
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG. : 08.00.00294-7 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010856-59.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ONDA MARINA ROGGERO BELLE
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00108565920124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-27.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : RAIMUNDO CLAUDIO NEIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00046762720124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012003-21.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012003-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MILTON PEDROSO DE MORAIS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00120032120124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041993-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041993-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTA BERNARDONI GUIMARAES
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 09.00.00186-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014156-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : IVO RAMALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00141566320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-91.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000232-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RODOLFO MERGUIZO ONHA
No. ORIG. : 00002329120124036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
No. ORIG. : 00009501620104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004347-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MILTON HUMBERTO FABRI
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00036-8 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003968-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ERMELINO APARECIDO FERRI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00061-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) DESFERIDA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ORGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo legal é recurso cabível para a impugnação de decisões singulares do relator.
2. Interposição de agravo legal objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000196-10.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000196-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ELOIDE APARECIDO LAMES
ADVOGADO : SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001961020124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000264-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS XAVIER DE BRITO
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00072-8 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001057-87.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001057-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO
ADVOGADO : SP283674 ABIGAIL LEAL DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010578720124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-86.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000627-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE LUIZ PIROTTI
ADVOGADO : GERSON ALVARENGA e outro
No. ORIG. : 00006278620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011742-27.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011742-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS BARONTINI JUNIOR
ADVOGADO : MILTON OGEDA VERTEMATI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00117422720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. PROVA PLENA.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. A anotação feita na CTPS do autor é prova plena, pois decorrente da coisa julgada no processo trabalhista, reconhecendo o vínculo laboral e determinando o recolhimento da contribuição previdenciária pertinente. Frise-se que tal processo não foi objeto de acordo, mas, sim, de sentença de mérito, decidido à luz do contraditório.
4. Afastado o argumento de que a decisão proferida na Justiça do trabalho não pode produzir efeitos perante o INSS, pois a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, decorrente do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005874-97.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.005874-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO BRUNING (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO RECHE FEITOSA
No. ORIG. : 00058749720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021297-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021297-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE VALDENIR DE MORAES
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
CODINOME : JOSE VALDENIR DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00160-4 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MÁTERIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2013.03.99.020462-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIMIR DONIZETTI VICK
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00133-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

2009.61.83.014383-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : OSMAR DE PETTA
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00143832420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003202-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003202-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO PEREIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01022176220088260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) DESFERIDA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ORGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo legal é recurso cabível para a impugnação de decisões singulares do relator.
2. Interposição de agravo legal objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011071-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011071-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA APARECIDA MENDES incapaz
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : ZELIA MARIA MENDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00035-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041713-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JAIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00008-7 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007619-50.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007619-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : REGINA IZABEL DE CASTRO
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON e outro
: EDSON RICARDO PONTES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076195020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009137-60.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009137-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : HILDA ACHETTA SCHENEIDER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP174554 JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091376020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016022-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ARIANE FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00068-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008545-72.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.008545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085457220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005908-89.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : GELSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL (15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). TERMO FINAL DA VERBA. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.
2. Ainda que os efeitos financeiros incidam desde a data do requerimento administrativo, os juros de mora somente têm incidência a partir da data da citação do INSS, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Sumula 204), tendo como termo final a conta de liquidação.
3. Nos termos da orientação firmada por esta Décima Turma, embasada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo dos honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação), incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas.
4. É na fase de liquidação de sentença que a parte autora deverá optar pela aposentadoria judicial ou administrativa, se optar pelo benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos em sede administrativa.
5. Agravo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025155-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025155-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00085-9 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041042-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO

PARTE AUTORA : LUIS GERMANO NETO e outros
: LEONARDO BRUNHEROTO TESCHE
: MARI SETO MIURA
: DECIO SEIJI MIURA
: REGINA EMI MIURA MACHADO
: MAURICIO BARBOSA
SUCEDIDO : KENZO MIURA falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.01606-0 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017254-83.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017254-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KARINA DE LIMA SOARES
ADVOGADO : SP190673 JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00050-4 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ

DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014154-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : WLADMYR LUIZ SALVIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00141549320114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019611-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019611-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MILTON PALMEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 11.00.00234-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024513-42.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.024513-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA SERAFIM PASCOLI
ADVOGADO : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00108-6 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃ. PARECER Nº 85/78.

1. Embora a profissão de "tecelã" não encontre classificação nos códigos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é certo que mencionada profissão tem caráter insalubre, tendo em vista ser notório o elevado nível de ruído

proveniente das máquinas existentes nas fábricas de tecelagem.

2. O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. Precedente desta Turma.

3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006441-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 10.00.00001-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006151-18.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006151-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : MARILUSIA AYRES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00061511820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009343-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009343-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JONACIR ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00093439020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007219-56.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.007219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA
ADVOGADO : JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00072195620114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040340-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSWALDO AKIO MURAI
ADVOGADO : JEAN CARLOS SANCHES DA SILVA
No. ORIG. : 11.00.00032-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO

EXCEPCIONAL.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015500-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INEZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SALVADOR PITARO NETO
No. ORIG. : 11.00.00113-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013112-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013112-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA SALETE DE LUCENA
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
CODINOME : MARIA SALETE DE ALMEIDA
No. ORIG. : 10.00.00196-9 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030505-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CALICIO NELSON
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
No. ORIG. : 97.00.00158-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTA DE ACORDO. OMISSÃO COM FIGURADA.

1. Os embargos de declaração reproduzindo, quase em sua integralidade, os argumentos de recurso de agravo.
2. Não se justifica a via dos embargos para rediscutir tese amplamente debatida no acórdão desfavorável ao embargante, sendo incabível, portanto, para acolher pretensão de reexame da causa.
3. É, porém, omissa o julgado quanto a não apreciação da proposta de acordo.
4. O autor recusou a posposta de acordo formulada pelo INSS. Assim, a execução deve seguir o seu trâmite legal.
5. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-51.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004267-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : OLGA EMILIA STAHL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00042675120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010676-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010676-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO SERGIO CAMPOS AGUIAR

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES
No. ORIG. : 06.00.00119-6 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 10066/2013

00001 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000387-16.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.000387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JURIMAR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP269227 KELLY CRISTINA MORY e outro
REPRESENTANTE : MARIA SONIA MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP269227 KELLY CRISTINA MORY e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARJORIE VIANA MERCES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/164
No. ORIG. : 00003871620124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. FONTE DE CUSTEIO.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em

aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos por exposição a ruídos superiores a 85 dB, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003.

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Agravo do INSS improvido (art.557, § 1º, do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art.557, § 1º, do C.P.C), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-07.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004257-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE PAULO CABRAL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110V
No. ORIG. : 00042570720124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I - Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-86.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIMAS FAGANELI
ADVOGADO : SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/158
No. ORIG. : 00018278620124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - O E.STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, § 1º, do C.P.C., quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal.

II - No caso dos autos, a atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições de trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a que o autor efetivamente estivesse exposto, não podendo ser suprida por prova testemunhal, mormente que a atividade rural se caracteriza por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, restando afastada a presunção à exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

III - O disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial "agricultura - trabalhadores na agropecuária", cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame.

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, § 1º, C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor (art.557, § 1º, do C.P.C.), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011662-31.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SALVATORE MASCARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/141
No. ORIG. : 00116623120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

II - Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005951-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSIAS JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/83
No. ORIG. : 00059514520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática.

II - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

III - No caso em comento, o benefício titularizado pelo autor não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005729-18.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.005729-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIVA IRIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/123
No. ORIG. : 00057291820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos.

IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005551-69.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.005551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118
No. ORIG. : 00055516920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.

I- A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, deve ser mantido a contar da data da decisão ora agravada, quando tão somente foi reconhecida a incapacidade laboral da parte autora, face à análise do conjunto probatório existente nos autos, já que o laudo médico pericial concluiu pela sua aptidão laboral.

II- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005317-83.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.005317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ORLANDO CAVALHEIRO
ADVOGADO : SP111068 ADEJAIR PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/249
No. ORIG. : 00053178320114036301 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 07.06.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 26.01.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-69.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CARLOS LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/132
No. ORIG. : 00051546920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso em comento, o benefício titularizado pelo autor não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-13.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITO MARCOS BARBOSA
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/98
No. ORIG. : 00030621320114036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. FONTE DE CUSTEIO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação

mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos por exposição a ruídos superiores a 85 dB, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003.

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é o documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - Agravo do INSS improvido (art.557, § 1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art.557, § 1º, do C.P.C.), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001611-35.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR CAMACHO
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 274/276
No. ORIG. : 00016113520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA .

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir efetiva exposição ao risco.

III - Tendo em vista que a categoria profissional encontra-se prevista nos decretos regulamentares, e que a atividade, per si, justifica a contagem especial, é suficiente como prova documental a profissão de "guarda " anotada em PPP, eis que se refere a período anterior ao advento da Lei 9.528/97.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001587-46.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.001587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO SERGIO MUZETTI
ADVOGADO : SP220099 ERIKA VALIM DE MELO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/281
No. ORIG. : 00015874620114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em

aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos por exposição a ruídos superiores a 85 dB, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003.

VI - Agravo do INSS improvido (art.557, § 1º, do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art.557, § 1º, do C.P.C), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035137-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035137-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GENI RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/261
No. ORIG. : 09.00.00002-8 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). RECURSO CABÍVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O agravo interno interposto deve ser recebido como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em atenção à fungibilidade recursal e tendo em conta a tempestividade.

II - Ao fixar o termo inicial do benefício assistencial concedido à autora na data em que implementou o requisito etário, a decisão agravada levou em conta as informações contidas nos autos, sobretudo o laudo pericial que não foi conclusivo quanto à incapacidade em caráter total e permanente.

III- Ao definir a forma de aplicação da correção monetária e juros de mora, a decisão agravada levou em conta que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados, enquanto vigorarem, mantidos para os períodos anteriores os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente.

IV - Ante a sucumbência recíproca, aplicável o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010264-14.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 269/273
No. ORIG. : 00102641420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. FONTE DE CUSTEIO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente

reduz seus efeitos.

VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos por exposição a ruídos superiores a 85 dB, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003.

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é o documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - Agravo do INSS improvido (art.557, § 1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art.557, § 1º, do C.P.C.), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014161-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014161-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: NEUSA CREPALDI DE NOVAIS
ADVOGADO	: SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 88/90
No. ORIG.	: 11.00.00097-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, §1º DO CPC) - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA.

I-A autora exerceu trabalho rural, cujo início de prova material é a cópia de declaração de exercício de atividade rural, com início em 03.05.2000, sem termo final, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ilha Solteira, bem como sua certidão de casamento, na qual o seu marido fora qualificado como lavrador, tendo sido afirmado pelas testemunhas que o casal tem uma "chacrinha" com plantações para subsistência da família.

II- O fato de a autora haver desempenhado trabalho urbano não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente que, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

III- Agravo interposto pelo réu (art. 557, § 1º do CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012223-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012223-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAQUIM ALVES CHAVES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/223
No. ORIG. : 01025752720088260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por invalidez deferida em 01.11.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 03.07.2008, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011535-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO MANOEL DA PENHA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 233/235
No. ORIG. : 01049191520078260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 25.06.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 10.12.2007, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010669-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CANDELARIA OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : SP254427 THIAGO ANTONIO FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90V
No. ORIG. : 11.00.00128-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC), interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002064-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002064-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON FERREIRA NEVES
ADVOGADO : SP215563 PAULA KARINA BELUZO COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/135
No. ORIG. : 10.00.00019-2 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. TRABALHADOR RURAL COM CONTRATO EM CTPS. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

I - Não se descuida que a atividade rural, na condição de segurado especial, exercida antes de novembro de 1991, não pode ser computada para efeito de carência, e que o período posterior somente pode ser averbado para fins de benefício urbano, se precedido das respectivas contribuições (art.55, §2º da Lei 8.213/91).

II - Todavia, em se tratando de trabalhadores rurais com contrato de trabalho regularmente anotado em carteira, caso dos autos, há presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, uma vez que tal decorre da própria relação de emprego, aliás, como se verifica dos próprios dados do CNIS, em que se acham confirmados, em sua grande maioria, os aludidos contratos de trabalho, motivo pelo qual mantidos os termos da decisão que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

III - A incorporação dos recursos financeiros do Funrural à Previdência Social, decorrente da unificação do regime previdenciário rural e urbano, com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, torna despicieinda a discussão sobre a origem dos recursos relativos às contribuições vertidas àquela época.

IV - Eventual falha no recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural empregado não pode ser a ele imputada, pois tal ônus cabe ao empregador, assim, devem ser averbados, para todos os fins, inclusive para carência, os períodos de contrato de trabalho rurícola, independentemente da prova dos recolhimentos.

Precedente do STJ.

V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047465-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/190
No. ORIG. : 08.00.00103-7 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. ART. 34, II, DA LEI 8.213/91.

I - Quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, já estava em vigor o artigo 34, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, que determina seja considerado no cálculo da renda mensal do benefício, como salário-de-contribuição, o valor do auxílio-acidente até então percebido.

II - Sendo assim, é de concluir que o benefício de aposentadoria do autor deve ser revisto, considerando-se, quando do cálculo da nova RMI, o valor mensal do auxílio-acidente como salário-de-contribuição, em conformidade com a legislação previdenciária de regência.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043515-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCEU GONCALVES
ADVOGADO : SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102
No. ORIG. : 11.00.00037-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

I - A decisão agravada destacou que ante o conjunto probatório, deve ser computado, de forma ininterrupta, o período de 19.06.1977, a partir do primeiro vínculo empregatício, até 28.02.1991, nos exatos termos da r. sentença, lapso temporal em que o conjunto probatório demonstra que o autor manteve-se nas lides rurais, ainda que em determinados períodos não lograsse a obtenção de vínculo formal, ou seja, contrato de trabalho anotado em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições (art.55, §2º da Lei 8.213/91), não devendo ser computado, no entanto, para efeito de carência, os períodos em que não houve anotação do contrato de trabalho em carteira de trabalho.

II - Já em relação aos vínculos empregatícios, como rurícola, anotados em CTPS, inclusive no interregno de 1969 a 2010, devem ser incluídos na contagem de tempo de serviço, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tais períodos também ser computados para efeito de carência.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

2012.61.14.006361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO COELHO LINHARES
ADVOGADO : SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro
: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/188
No. ORIG. : 00063618220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. FONTE DE CUSTEIO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos por exposição a ruídos superiores a 85 dB, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003.

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é o documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - Agravo do INSS improvido (art.557, § 1º, do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art.557, § 1º, do C.P.C), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005425-57.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MOISES PEREIRA
ADVOGADO : SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/209
No. ORIG. : 00054255720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS - DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando à proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora de 06.03.1997 a 09.03.2012, por exposição a ruídos de 85 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003.

VI - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015888-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015888-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139
No. ORIG. : 00006687020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Nas razões do presente agravo, pretende o demandante discutir matéria totalmente estranha ao presente feito, a de que a decisão anulou a sentença "a quo", sob o argumento de que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, que tampouco foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso.

II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela parte autora (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021409-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AILTON CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/160

No. ORIG. : 09.00.00105-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA Nº 96 DO TCU. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

I - O tempo de aprendizado desenvolvido em escola mantida pelo Poder Público deve ser contado como tempo de serviço.

II - A jurisprudência do E. STJ firmou entendimento, em consonância com a Súmula 96 do TCU, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional.

III - No caso em tela, houve o desenvolvimento de atividades laborativas, haja vista que restou caracterizado o vínculo empregatício, pois ficou comprovada a retribuição pecuniária estatal.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, § 1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art.557, § 1º, do C.P.C.), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021206-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUXILIADORA CAMPOS
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115
No. ORIG. : 09.00.00174-8 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTA - PREEEXISTÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

I- Não há que se cogitar quanto à preexistência de moléstia da autora, uma vez que a doença surgiu no início de 2009 e a refiliação à Previdência Social ocorreu no período de fev/2009 a maio/2009, ou seja, foram concomitantes.

II - Não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua refiliação ao sistema previdenciário.

III - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º do CPC),

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020833-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020833-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLAUDIRENE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/190
No. ORIG. : 09.00.00128-0 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - O agravo interno interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerada a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovado o requisito relativo à incapacidade, resultando desnecessária a análise da sua situação socioeconômica.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020761-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020761-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALTINA RODRIGUES
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/143

No. ORIG. : 11.00.00081-9 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade.

II - Majoritário o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC.

IV - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020286-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020286-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KARINA MARIANO GONCALVES MAGRINI
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/48v
No. ORIG. : 12.00.00069-8 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019887-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITA DE FATIMA MACHADO
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
CODINOME : BENEDITA DE FATIMA MACHADO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/216
No. ORIG. : 10.00.00075-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - O agravo interno interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerada a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovado o requisito relativo à incapacidade, resultando desnecessária a análise da sua situação socioeconômica.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019619-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROSANGELA TROVATTO PERES
ADVOGADO : SP103781 VANDERLEI BRITO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
No. ORIG. : 00047852020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o recurso intitulado como embargos de declaração deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairam nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.

III - No caso em tela não foram juntados aos autos atestados médicos recentes que pudessem informar o atual estado de saúde da autora, não restando demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019605-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROBERTO JOSE BERNARDES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/199
No. ORIG. : 09.00.00196-3 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO.

I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que

este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário.

III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto reconhecimento do exercício de atividade especial de 03.12.1998 a 20.05.2008, por exposição a ruído de 91,1 decibéis, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019242-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019242-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DOS REIS BARBOZA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110
No. ORIG. : 12.00.00089-0 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 01.07.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 24.05.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019217-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019217-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO JULIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/91
No. ORIG. : 11.00.00122-9 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §§3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

II - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos.

III - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019194-83.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO DOMINGOS
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 235/237
No. ORIG. : 08.00.00022-0 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por invalidez deferida em 01.05.1985 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2008, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019087-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019087-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

APELADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : LUIZ YOSHINORI OYAKAWA
AGRAVADA : SP261537 AIALA DELA CORT MENDES
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 71/75
: 12.00.00048-1 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL.

I - A decisão agravada destacou que o autor apresentou sentença trabalhista na qual se homologou acordo, efetuando-se a anotação do contrato de trabalho em CTPS, referente ao período de 20.12.1984 a 14.03.2007, como motorista vendedor, constituindo início de prova material de vínculo empregatício.

II - As declarações reduzidas a termo foram uníssonas ao afirmarem que conhecem o autor há 30 anos, e que ele na juventude trabalhava como ajudante de caminhão e depois passou a exercer a função de motorista de caminhão. Informaram, ainda, que até os dias atuais ele trabalha como motorista de caminhão.

III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do período de 20.12.1984 a 28.04.1995 (CTPS; fl. 15), como tempo especial, em razão da categoria profissional expressamente prevista no 2.4.4 do art.2º do Decreto 53.831/64 e no 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e de 29.04.1995 a 14.03.2007, como tempo comum, dada a ausência de pedido formulado na inicial como tempo especial e falta de laudo pericial.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018318-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDMEA SCOVINI DE AVELLAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/141
No. ORIG. : 11.00.00116-6 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.

I - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374 - PE, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela

inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

II - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

III - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência atual da C. Corte Suprema, no sentido de que a comprovação da miserabilidade deve se dar pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003617-54.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.003617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234
INTERESSADO : JOSE MARTINS TERRA
ADVOGADO : SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro
No. ORIG. : 00036175420114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões levantadas no presente recurso quanto a impossibilidade de reconhecimento da atividade de sapateiro; no que diz respeito ao nível de ruído a partir de 06.03.1997; quanto a utilização do equipamento de proteção individual, o que elide a conversão de atividade especial em comum e que o reconhecimento de atividade especial, com utilização do EPI, atenta contra os princípios constitucionais relativos ao custeio da previdência social, restaram apreciadas na decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003580-57.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.591
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035805720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à ocorrência da decadência do direito da autora à revisão de seu benefício restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010795-72.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010795-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BARALDINI
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107957220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à ocorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009879-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : SIGUERU TSURUDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00098793820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à ocorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites

traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007477-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : SANTINA FRAZILLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074778120104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à ocorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005802-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005802-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARIO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058028320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à ocorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005180-53.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005180-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.368/369
INTERESSADO : PAULO ROBERTO CHELI
ADVOGADO : SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051805320104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão trazida nos presentes embargos, relativa ao reconhecimento do exercício de atividade especial, restou expressamente apreciada na decisão proferida com fulcro no art. 557, do CPC, e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000589-27.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.000589-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO S SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.253/254
INTERESSADO : ANTONIO JOSE MONTANARI
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
No. ORIG. : 00005892720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões levantadas no presente recurso quanto a não submissão do feito ao reexame necessário; no que diz respeito ao nível de ruído a partir de 06.03.1997; quanto a utilização do equipamento de proteção individual, o que elide a conversão de atividade especial em comum e que o reconhecimento de atividade especial, com utilização do EPI, atenta contra os princípios constitucionais relativos ao custeio da previdência social, restaram apreciadas na decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012897-04.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : BENEDITO CARLOS CANDIDO
ADVOGADO : SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.275
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00128970420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à ocorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010447-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010447-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ALFEU GONCALVES JACQUIER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104478820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à ocorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010543-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ISAC DOS SANTOS
ADVOGADO : SP258311 TAIME SIMONE AGRIÃO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 252/260
No. ORIG. : 11.00.00036-2 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. ART.557, § 1º, CPC. ART.420, I, do C.P.C. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. DECRETO N. 4.882, DE 18.11.2003. RUÍDO DE 85 dB. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a

impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I, CPC).

III - As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.

IV - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

V - O pagamento de adicional de insalubridade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por insalubre.

VI - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

Agravo interposto pelo INSS improvido (artigo 557, § 1º, C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem alteração do resultado do julgamento, e negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (artigo 557, § 1º, C.P.C.), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-09.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000898-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: DANIEL BERTOLUCCI
ADVOGADO	: SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 134/137
No. ORIG.	: 00008980920104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). RECURSO CABÍVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O agravo interno interposto deve ser recebido como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em atenção à fungibilidade recursal e tendo em conta a tempestividade.

II - Ao fixar o termo inicial do benefício assistencial concedido ao autor na data em que implementou o requisito etário, a decisão agravada levou em conta as informações contidas nos autos, sobretudo o laudo pericial.

III - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser mantidos em quinze por cento, de acordo com o entendimento firmado pela C. Décima Turma.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009689-40.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ANTONIO LIESSE
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/165
No. ORIG. : 00096894020094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

I - Não há que se falar em coisa julgada, a impedir a conversão do benefício em aposentadoria especial, tendo em vista que não há tríplice identidade de ações, vez que o pedido e a causa de pedir são diversos.

II - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, § 1º, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-59.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004228-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DELCI SIMONETTI
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/245
No. ORIG. : 00042285920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". ART. 15, II, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - O falecido fez jus à prorrogação do período de "graça" por mais 24 meses, tendo em vista a sua situação de desemprego, bem como ostentar mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (fls. 43/45), a teor dos §§ 1º e 2º, do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

II - Como o último vínculo empregatício encerrou-se em 02.05.2003, a perda da qualidade de segurado ocorreria em 15.07.2006, levando-se em consideração o período de "graça" de 36 meses a que tinha direito o *de cujus*, nos termos do disposto no art. 15, II, §1º, 2º e 4º, da Lei n. 8.213/91 (acrêscimos por contar com mais de 120 contribuições e desemprego).

III - Após seis meses da data em que o *de cujus* perderia a qualidade de segurado, os exames médicos revelaram que ele era portador de câncer avançado no esôfago, ou seja, em março de 2007 foi realizada uma endoscopia cuja biópsia mostrou essa patologia.

IV - Não há como se acolher que a provável data da doença seja em fevereiro de 2007, sendo de se reconhecer que o que ocorreu em tal mês o aparecimento dos sintomas insuportáveis da aludida doença: dor de forte intensidade na região epigástrica, acompanhada de perda ponderal de oito quilos. Portanto, de um mês para o outro a doença não evoluiria de sua fase inicial para sua fase avançada, com perda de oito quilos de peso e metástase, devendo-se, concluir, assim, que seis meses antes da fase avançada da doença o falecido segurado já era portador dela e que se houvesse uma medicina preventiva pública eficiente, pelo menos em junho/2006 ele já estaria em tratamento.

V - O fato de o segurado desconhecer que era portador da doença e não ter procurado um serviço médico oportunamente, não lhe retira o direito à prorrogação do período de "graça" por prazo indeterminado, na forma do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, já que se houvesse na rede pública de saúde um serviço de check-up anual ou bienal, a doença seria diagnosticada tempestivamente, com a concessão do auxílio-doença para a realização da quimioterapia ou radioterapia.

VI - Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005701-51.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005701-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL DE OLIVEIRA SOLIDADE
ADVOGADO : SP101934 SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : SP200775 ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ e outro
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 421/423
No. ORIG. : 00057015120074036183 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE.

I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006067-86.1990.4.03.6183/SP

1990.61.83.006067-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALBERTINO NOVELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro
INTERESSADO : CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 325/326
No. ORIG. : 00060678619904036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - PAGAMENTO - PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - O reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral sobre a matéria em análise não impede o julgamento do feito na atual fase processual. Precedentes do E. STJ.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de

apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027080-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DA SILVA GODOI
ADVOGADO : SP284255 MESSIAS EDGAR PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67
No. ORIG. : 13.00.00003-1 2 Vt GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO.

I - O valor da execução, que servirá de base para o cálculo dos honorários advocatícios, deve corresponder ao montante das parcelas da aposentadoria por idade, concedida judicialmente, descontados os valores de amparo social pagos administrativamente, em razão da vedação de recebimento conjunto dos dois benefícios, na forma prevista no art. art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93.

II - Agravo da parte embargada, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026970-37.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SALETE FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : SP195999 ERICA VENDRAME
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90
No. ORIG. : 12.00.00087-8 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - O agravo interno interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerada a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado o domicílio em comum, conforme se infere do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito, na exordial a autora se qualificou como aposentada. Ademais, o *de cujus* faleceu com apenas 15 anos de idade, o que torna inverossímil a versão de que a autora era sustentada principalmente por seu filho.

III - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (art. 557, §1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025798-60.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.025798-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ALICE FONSECA e outro
: JOSE ANTONIO SOARES NETO
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/62
No. ORIG. : 05.00.00062-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL -

EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - HONORÁRIOS - PAGAMENTO POR PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Na execução não embargada, paga por meio de precatório, não há se falar em condenação em honorários na execução, uma vez que o E. STF, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001.

III - Razão não assiste ao agravante quando alega que há dois demandantes na presente execução, e de que a quantia do segundo é de pequeno valor, haja vista que o valor atribuído por ele ao segundo demandante na verdade corresponde aos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento, os quais também foram pagos por precatório, tendo somente sido requisitado separadamente, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025454-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025454-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	: LAERCIO JANEIRO
ADVOGADO	: SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 85/89
No. ORIG.	: 10.00.00060-6 1 Vt VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. REGISTROS ANOTADOS EM CTPS. CONTAGEM PARA CARÊNCIA.

I - Restou consignado na decisão ora agravada que os contratos de trabalho de natureza rural, registrados em CTPS, devem ser computados independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, inclusive para fins de carência, pois tal ônus compete ao empregador.

II - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, §1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025080-63.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025080-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITA SOUZA MACHADO
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/153
No. ORIG. : 11.00.00078-0 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I- O laudo apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela ausência de incapacidade laboral da autora no momento da perícia.
II- Consoante ressaltado na decisão agravada, o perito asseverou que a incapacidade laborativa da autora perdurou durante o período de 02/2011 a 06/2012 e, portanto, sua filiação previdenciária deu-se em momento posterior à referida eclosão.
III- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, § 1º do CPC) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024244-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA MARIA PONTES
ADVOGADO : SP292412 IVAN RIBEIRO DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103
No. ORIG. : 10.00.00087-0 1 Vt IGUAPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

II - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC.

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023986-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IVONETE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/80
No. ORIG. : 09.00.00018-4 2 Vt CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

I - A decisão agravada destacou que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

II - A aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, supera a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

III - Dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos apresentados pelo autor, há que ser anulada a r. sentença para que se complete a instrução do feito, inclusive com oitiva de testemunhas a respeito do alegado labor rural sem registro em CTPS, e se profira novo julgamento.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023347-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023347-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP134884 CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
No. ORIG. : 12.00.00074-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- O termo inicial do benefício de auxílio-doença é devido a contar da decisão agravada, visto que o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para sua concessão deu-se tão somente naquela ocasião.

II- Devida a sucumbência recíproca, tendo em vista que a autora decaiu de parte de seu pedido.

III- Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022693-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022693-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELCI VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 277/282
No. ORIG. : 11.00.00026-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art.557 do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007084-05.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007084-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/223
No. ORIG. : 00070840520104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03.

VII - Agravo do INSS improvido (§1º do art.557 do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005539-51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005539-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE BITENCOURT LEO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/221
No. ORIG. : 00055395120104036183 IV Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC - REAJUSTE DO BENEFÍCIO - TETO PREVISTO NA EMENDA 41/03 - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR INCONTROVERSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Razão não assiste ao agravante, no que concerne ao reajuste do seu benefício de acordo com o valor que excedeu o limite máximo do salário de benefício, com base na elevação do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional 41/2003, uma vez que tal questão não é objeto do título judicial em execução, além do seu benefício já ter sido revisto administrativamente, com pagamento de parcelas em atraso, considerando a readequação do benefício ao teto previdenciário previsto no aludida Emenda Constitucional, conforme dados obtidos no sistema único de benefícios da DATAPREV.

II - A questão referente ao prosseguimento da execução pelo valor incontroverso deve ser dirimida no Juízo da execução, mormente em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.017539-3, cuja cópia se encontra acostada aos presentes autos.

III - Em face da sucumbência recíproca, não há se falar em condenação do INSS em honorários advocatícios.

IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-59.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GIOVANE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115
No. ORIG. : 00029225920104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I- O benefício de auxílio-acidente foi implantado pelo réu em 23.10.2012, posteriormente cessado em 01.02.2013 e reativado o benefício de auxílio-doença, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

II- O benefício de auxílio-doença encontra-se ativo atualmente, nos termos dos dados anexos, não fazendo jus, por ora, o autor, que conta com 37 anos de idade ao benefício de aposentadoria por invalidez.

III- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, § 1º do CPC) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000956-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000956-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.73
INTERESSADO : ANA PAULA MACHADO CABRAL
ADVOGADO : SP244686 RODRIGO STÁBILE DO COUTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00001018820134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à irrepetibilidade dos valores recebidos pela autora a título de provimento antecipatório, em função de sua natureza alimentar, restou expressamente apreciada na decisão ora embargada. Ressalto que a decisão agravada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

III - As hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial.

IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração oposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000844-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.200/200vº
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA BERNADETI DA SILVA REIS
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 08.00.00037-0 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS- OMISSÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II- A matéria debatida no presente feito foi abordada no agravo interposto pela ora embargante, expressamente apreciada pelo acórdão embargado, sendo que os argumentos expendidos no aludido agravo são apenas repetidos

nestes embargos.

III- Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Respe 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os imbus., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031512-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DONIZETI ASSUNCAO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 11.00.00064-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão com fundamento no art.557 do C.P.C. e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Na decisão embargada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040189-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040189-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133
INTERESSADO : LUCIA PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
No. ORIG. : 11.00.00123-8 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÁLCULO DO INSS ACOLHIDO PELA SENTENÇA RECORRIDA - RETIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO - ERRO MATERIAL - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Omissão, obscuridade ou contradição não configuradas, uma vez que o entendimento consignado no acórdão embargado foi no sentido de que o critério de correção monetária e juros de mora não pode ser tipificado como erro material, que poderia ser corrigido a qualquer tempo, razão pela qual não há se falar em aplicação das alterações previstas na Lei 11.960/09, pois no próprio cálculo do INSS, acolhido pela sentença recorrida, não foi adotado tal procedimento.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

2012.61.03.002784-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126
INTERESSADO : DENILSON DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : SP204694 GERSON ALVARENGA e outro
No. ORIG. : 00027843220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos restaram expressamente apreciadas na decisão com fundamento no art.557 do C.P.C. e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Na decisão embargada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

2012.61.06.004858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FOLHAS 86/88
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048585020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe o benefício de aposentadoria por invalidez deferido em 16.08.2000 e que a presente ação foi ajuizada em 17.07.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-30.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006092-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ELZA DA SILVA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060923020124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à constitucionalidade do fator previdenciário, restou expressamente apreciada na decisão e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014388-75.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ANTONIO VERDUGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00143887520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à ocorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000058-
28.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.000058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92
INTERESSADO : MERITA PEREIRA CELESTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00000582820124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à interpretação dos §§3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/2008, que admite a concessão de aposentadoria comum por idade, sem rebaixamento de idade, para o segurado que após ter deixado as lides rurais passou a verter contribuições para o sistema urbano, restaram expressamente apreciadas na decisão prolatada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

2012.61.05.000790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.478
INTERESSADO : MAURILIO MASSACANI
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
No. ORIG. : 00007906020124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão com fundamento no art.557 do C.P.C e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Na decisão embargada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

2011.61.33.005784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.294/vº
INTERESSADO : NILTON CANTARINO ALVIM
ADVOGADO : SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro
No. ORIG. : 00057848120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão trazida nos presentes embargos, relativa ao reconhecimento do exercício de atividade especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, restou expressamente apreciada na decisão proferida com fulcro no art. 557, do CPC, e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006541-22.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006541-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : HIDEO KOAKUZU
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00065412220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O julgado recorrido fundamentou-se em entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência, não havendo que se falar em aplicabilidade do disposto na Súmula 359 do STJ ou artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

III - Visto que foi reconhecida a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício, torna-se desnecessária a análise dos dispositivos legais que regulamentam a forma pela qual o segurado pretende ver seu benefício recalculado, *in casu*, o artigo 201 da Magna Carta e o artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

IV - Se o resultado não favoreceu integralmente a tese do embargante, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão da lide em sede de embargos declaratórios para consolidarem-se efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008377-30.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : DIONISIO TELEZZI
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083773020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O julgado recorrido fundamentou-se em entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência, não havendo que se falar em aplicabilidade do disposto na Súmula 359 do STJ

ou artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

III - Visto que foi reconhecida a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício, torna-se desnecessária a análise dos dispositivos legais que regulamentam a forma pela qual o segurado pretende ver seu benefício recalculado, *in casu*, o artigo 201 da Magna Carta e o artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

IV - Se o resultado não favoreceu integralmente a tese do embargante, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão da lide em sede de embargos declaratórios para consolidarem-se efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009630-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.412
INTERESSADO : JOSE DE ARIMATEIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00036740320044036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA REPISADA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A matéria controvertida, relativa aos critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora nos cálculos de liquidação, restou exaurida nos autos, tendo sido expressamente apreciada na decisão prolatada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil e no julgamento do agravo interposto pelo embargante, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil.

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010614-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.232
INTERESSADO : ANTONIO BATISTA
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00071-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RUÍDO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011370-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011370-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : FIEL AMORIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP314098B IGOR SAVITSKY
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191
No. ORIG. : 11.00.00006-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à ocorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006583-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.219
INTERESSADO : VICENTE JOSE ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO : SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
No. ORIG. : 12.00.00009-4 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos restaram expressamente apreciadas na decisão com fundamento no art.557 do C.P.C. e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Na decisão embargada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009244-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210/vº
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP213742 LUCAS SCALET
No. ORIG. : 09.00.00016-4 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, relativas à comprovação do exercício da atividade rural exercida pelo autor em regime de economia familiar, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com fulcro no art. 557, do CPC, e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003405-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : REGINA CELIA PONTIN LOPES
ADVOGADO : SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.81
No. ORIG. : 12.00.05311-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CARÁTER INFRINGENTE. VIA INADEQUADA.

I - Tanto na decisão agravada, quanto no voto condutor do v. acórdão ora embargado, foi abordada, de forma clara, a questão levantada pela ora embargante, consignando que a autora exercia atividades eminentemente administrativas sem contato com pacientes, portanto, tão-somente o fato de trabalhar em hospital, não justifica para fins previdenciários a contagem de tempo de forma diferenciada, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

II - O documento de fl.24/26 não menciona os períodos a que se refere e não consta que se trata da atividade de auxiliar de farmácia exercida pela autora.

III - Não restaram caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende a embargante, em verdade, é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo o rejuízo da causa pela via inadequada.

IV - Embargos de declaração da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0005354-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005354-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120
INTERESSADO : ANA CLAUDIA SALIM SCATENA
ADVOGADO : SP128483 GENY APARECIDA SAMPAIO
No. ORIG. : 10.00.00045-9 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. UNIVERSITÁRIO. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à irrepetibilidade dos valores recebidos pela autora a título de provimento antecipatório, em função de sua natureza alimentar, restou expressamente apreciada na decisão ora embargada. Ressalto que a decisão agravada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

III - As hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial.

IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-64.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MAURILIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000676420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Razão não assiste à parte autora, vez que o julgado embargado manifestou-se claramente sobre o ponto reputado omitido.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002753-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.273/vº
ADVOGADO : VANDERLEI JORDAO
No. ORIG. : SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
: 11.00.00120-5 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIACÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, relativas ao reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com fulcro no art. 557, do CPC, e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015729-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015729-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ORANDIR JOSE PACANARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00144-3 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa ao descabimento de ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017188-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ANTONIO ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156
No. ORIG. : 12.00.00079-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004159-75.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.004159-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134
INTERESSADO : BELARMINO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP093096 EVERALDO CARLOS DE MELO e outro
No. ORIG. : 00041597520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002552-37.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002552-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173
INTERESSADO : CECILIANO ALVES
ADVOGADO : SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
No. ORIG. : 00025523720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-84.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024268420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004837-03.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004837-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ DE OLIVEIRA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA QUILLES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00048370320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028830-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROQUE GALHARDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO KADECWA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00084-1 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO

BENEFÍCIO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - O novo benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

VII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017338-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017338-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO	: SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00017594720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em

função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento interposto pela autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-97.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOVA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030339720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003322-30.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : YONE COSME DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033223020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003662-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEUSA CONSTANCA CARNEIRO CHAVES
ADVOGADO : MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036627120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004085-50.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.004085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DOMINGOS BARONI CABRAL
ADVOGADO : SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040855020134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - O novo benefício é devido a partir da data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

VII - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004471-61.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004471-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BASILIO BORYSIUK
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044716120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000735-35.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WAGNER ALVES MOREIRA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007353520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001226-46.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO APARECIDO BRIZZI
ADVOGADO : SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00012264620134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001245-52.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VERA LUCIA DOMINGUES
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA TERRUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012455220134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-30.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO PACIFICO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015763020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.
- II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.
- III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.
- IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.
- V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.
- VI - A Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.
- VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-95.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001701-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RUTE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017019520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.

- I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.
- II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o

INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-68.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO ROSA
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023186820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004620-91.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI H T NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046209120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos,

sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006245-03.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006245-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CALIXTO
ADVOGADO : SP304400 ALINE MARTINS PIMENTEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062450320124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010298-87.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO YOSHIO TAKABATAKE
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00102988720124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

VII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011031-53.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA CAMARANI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110315320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011096-48.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEIDE NAKASATO RUIZ
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110964820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-72.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000230-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NORBERTO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002307220134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - O novo benefício é devido a partir da data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora

VII - A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-83.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCIA SANDRA SOUSA SILVA e outros
: JOSIANE ALINE SOUSA E SILVA
: AGATA LISE SOUSA SILVA
ADVOGADO : SP286835A FATIMA TRINDADE VERDINELLI e outro
SUCEDIDO : SEBASTIAO SIDNEY DA SILVA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004838320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OGUE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047300220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010073-50.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.010073-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100735020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-07.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IRINEU MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008780720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005756-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : YOSHIYA HASHIZUME
ADVOGADO : SP226498 CAETANO ANTONIO FAVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2013 893/895

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00079-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ-1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 25306/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006958-72.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.006958-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
APELADO : BENEDITO REGINALDO VIVIANI
ADVOGADO : SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro
No. ORIG. : 00069587220084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 95/97. Defiro, em parte, o pedido da parte apelante, determinando a suspensão do feito até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo noticiado ou ulterior manifestação das partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte apelante para requerer o que entender de direito, pelo prazo de 10 dias.

Outrossim, indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que há bens penhorados nos autos principais - fl. 20.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Coordenadora da Conciliação